



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047464-49.1991.403.6100 (91.0047464-9) - CHUNG CHUCK SUM(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora às fl. 207 e a concordância da União Federal à fl. 214, expeçam-se as requisições de pagamento complementar, tomando-se por base os cálculos apresentados pela ré à fl. 178, os quais homologo neste ato. Sendo assim, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região, informando acerca dessa decisão, haja vista a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

0076186-59.1992.403.6100 (92.0076186-0) - IDALINO DAMELIO - ESPOLIO X ZORAIDE MARIA DE JESUS DAMELIO X RICARDO DAMELIO(SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 137/138: Expeça-se nova requisição de pagamento em favor da advogada subscritora da referida petição. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o que entende como devido em relação à expedição de requisitório complementar. Cumprida a determinação acima ou no silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 316/324, tendo em vista a juntada aos autos do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em nome da empresa-autora (fls. 311 e 326), bem como as informações prestadas pela União Federal às fls. 329/349. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da autora seja alterado para COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA, conforme documento juntado à fl. 331. Após, manifeste-se a União Federal, OBJETIVAMENTE, no prazo de 05 dias, acerca da penhora no rosto destes autos. Posteriormente, tornem conclusos. Int.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Primeiramente, regularize a Dra. CAROLINA ARID ROSA, OAB/SP 206.908, no prazo de 05(cinco) dias, a representação processual, tendo em vista que não constam dos autos nem procuração, nem substabelecimento em nome da referida advogada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da co-autora Neusa Lira Soares, fazendo constar NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO, conforme documentos de fls. 1026 e 1033. No que tange a empresa co-autora LUIZ LOURENÇO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMÓVEIS S/C LTDA. defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize sua situação perante a Secretaria da Receita Federal. Em relação aos co-autores ANTONIO FERREIRA RIZZINI e ALICE FERREIRA RIBEIRO, requeiram, no mesmo prazo, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos demais co-autores, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Decorridos os prazos supra, e se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento relacionadas aos co-autores acima indicados. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação consoante o parágrafo anterior. Int.

0904766-76.1986.403.6100 (00.0904766-2) - INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, objetivamente, acerca da petição e documentos juntados pela autora às fls. 148/192. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022115-83.1987.403.6100 (87.0022115-5) - MANOEL AUTO PECAS LTDA. X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES MOVEIS X MARCO ANTONIO MOLLICA X MYRIAM A.M.R. CALTABIANNO X NINO ESCAPAMENTOS COM/ DE PECAS LTDA. X NORIVAL CORREIA D SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 547: Defiro o requerimento para conceder ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o atual nome empresarial que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado à fl. 540. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043562-93.1988.403.6100 (88.0043562-9) - BENVENUTO BRAGIATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga o autor, no prazo de 20 dias, o requerido pela União Federal à fl. 246. Após, dê-se vista a mesma. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0045390-27.1988.403.6100 (88.0045390-2) - VICENTE ROTONDARO FILHO(SP021573 - VICENTE ROTONDARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 71/74, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitário, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Informe a co-autora Telma Pereira, no prazo de 05 dias, se continua como servidora ativa para fins de expedição de ofício requisitário.

0018686-40.1989.403.6100 (89.0018686-8) - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3) - ALAIR APARECIDO MARCONI X ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI X ANGELO ARTHUR SEMEGHINI - ESPOLIO X IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI X LUANA SEMEGHINI X ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI X ARMANDO BRUNELLI JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0039258-17.1989.403.6100 (89.0039258-1) - EUCLIDES JOAO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022480-35.1990.403.6100 (90.0022480-2) - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se o julgamento deste pelo TRF3, com estes autos em Secretaria.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 182: Indeferido. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 181. Em caso de descumprimento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010510-04.1991.403.6100 (91.0010510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-

37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ROSANA ORDONHEZ(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP087762 - EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X MAURICIO CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARCOS CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HEITOR CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório em favor de Heitor Cantergiani e de sua procuradora, nos termos do decidido no v.acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora acerca da determinação de fl. 266, no prazo de 5 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o respectivo julgamento pelo TRF3, com estes autos em Secretaria.

0014920-08.1991.403.6100 (91.0014920-9) - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista interposição de recurso de Agravo de Instrumento por parte da União Federal, aguarde-se o julgamento deste, com estes autos em Secretaria.

0016455-69.1991.403.6100 (91.0016455-0) - NABIL KIRIAZI(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 155/160, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0075692-34.1991.403.6100 (91.0075692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-76.1990.403.6100 (90.0032229-4)) ANTONIO CARLOS BOSCATTO X DALCIO TOFFOLI X EDUARDO MARTINS CORREIA X EXPEDITO VASCONCELLOS X ELINE VASCONCELLOS BORTZ(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Não obstante ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme decisão de fl. 224, observo que houve interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso e, conseqüentemente, o trânsito em julgado da decisão de fl. 204. Int.

0662170-85.1991.403.6100 (91.0662170-8) - BENEDITO ANANIAS DA SILVA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 131/135, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J C PUBLICIDADE S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl: 193: Defiro, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0735427-46.1991.403.6100 (91.0735427-4) - RUBENS NUDELMAN(SP068055 - HUMBERTO KIELMANOWICZ E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.

143/149, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0739597-61.1991.403.6100 (91.0739597-3) - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI(SP083724 - GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 281/284, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006927-74.1992.403.6100 (92.0006927-4) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X JOAQUIM TEIXEIRA MARINHO JUNIOR X RESTAURANTE PASTASCIUTTA LTDA X MARLENE DELGADO GREGNANIN X LEDA BAPTISTA POTEIRO X NELSON BEDIN X MARY ELIAS BEDIN X VERA LUCIA POTERIO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO X AUGUSTO TONANNI X CORINA TONANNI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009064-29.1992.403.6100 (92.0009064-8) - JOAO DADI X FERNANDO DE PASTENA X OSVALDO VALVERDE(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 161: Nada a deferir ante a expedição das requisições de pequeno valor às fls. 154/156. Ademais, às fls. 164/166 constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados, emitidos pela Caixa Econômica Federal. Assim, providencie o patrono dos autores o levantamento dos valores disponibilizados em seu nome, por meio do ofício requisitório registrado no TRF da 3ª Região sob o número 20090000003R, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011193-07.1992.403.6100 (92.0011193-9) - HIGINO HERNANDES NETO X ORIVALDO MAZZONI X LAERT DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE GABAS X WANDA THEREZA GABAS X DUILIO DE JESUS VIEIRA X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X ANTONIO GRANADO X SALVADOR PALADINO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029177-04.1992.403.6100 (92.0029177-5) - MARIO CERVEIRA X MARIO CERVEIRA FILHO X ALBERTO AIACH X LILIAN AIACH(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037173-53.1992.403.6100 (92.0037173-6) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 264/265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0065177-03.1992.403.6100 (92.0065177-1) - JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS(Proc. LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0070653-22.1992.403.6100 (92.0070653-3) - NEUSA MARIA PFEIFER X LUIZ CALESCO LANZONI X MARIA ELIZA PANSANATO CALESCO X AUGUSTO GRANO - ESPOLIO X LUZIA DA SILVA X CESAR AUGUSTO GRANO X TIAGO RODRIGO AUGUSTO GRANO X JOAO MARCATO X MARIA CRISTINA BANNWART DE ANDRADE X JOSE ANTONIO MARCATO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 317/320, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região, em favor de José Antonio Marcato. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

0070655-89.1992.403.6100 (92.0070655-0) - JOSE PRIOLO JORDAO X AMELIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO X MARCIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO DO AMARAL X MARISTELA CARNEIRO PRIOLO FRANZE X MARTA CARNEIRO PRIOLO GREJO X MARIA TEREZINHA MARANGON X ILZA APARECIDA MARANGON X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO ALEXANDRE SANTAROSA X EUGAPEC IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA X IVETE TEREZINHA FABRICIO(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que encontram-se pendentes requisição de pagamento em relação aos seguintes co-autores: José Priolo Jordão, Eugapeg Implementos Agropecuários Ltda, José Gomes da Silva e Ivete Terezinha Fabricio Gomes. Em relação ao co-autor José Priolo Jordão, homologo a habilitação de seus herdeiros, quais sejam, a viúva-meeira Amélia Terezinha Carneiro Priolo, e seus filhos Marcia Terezinha Carneiro Priolo do Amaral, Maristela Carneiro Priolo Franzé e Marta Carneiro Priolo Grejo, cujas qualificações encontram-se à fl. 291. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Igualmente, proceda este setor à retificação do nome da co-autora Ivete Terezinha Fabricio Gomes da Silva para IVETE TEREZINHA FABRICIO, conforme fl. 339. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Em relação ao co-requerente José Gomes da Silva, traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do inventário/arrolamento e formal de partilha para fins de habilitação de seus herdeiros. Por fim, expeça-se requisição de pagamento em favor do co-autora Eugapeg, nos termos da resolução 055/09 do CJF/STJ. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão e o comprovante de situação cadastral de fls. 161/162, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF do co-autor OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, perante a Secretaria da Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório. Após, decorrido o prazo supra e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada ao co-autor acima indicado. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0090183-12.1992.403.6100 (92.0090183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CARLOS DE ARAUJO JORGE X LUIZ DA COSTA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA

E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o requerimento dos autores de fl. 207 para que o RPV referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da Dra. CLAUDIA DE MORAES PONTES DE ALMEIDA, OAB/SP 261.291, e considerando que não consta dos autos procuração em nome da referida advogada, regularize a parte autora a representação processual ou informe o nome correto do patrono, bem como o seu n.º de CPF, para expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 352: Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a empresa autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual nome empresarial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035146-92.1995.403.6100 (95.0035146-3) - FILADELFIA S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela Ré à fl. 239. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005232-46.1996.403.6100 (96.0005232-8) - EDUARDO BENAZZI X JOAO GRIESIUS FILHO X ANTONIO PIVA X VIRGILIO TORRICELLI X JAIME TIBYRICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 297: Indefiro. Compete a parte exequente apresentar planilha de cálculo do valor que entende como devido. Destarte, traga a mesma, no prazo de 05 dias, memória do débito atualizada para fins de expedição de ofício requisitório complementar. Após, dê-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se os beneficiários do ofício requisitório permanecem na condição de servidores ativos da ré. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0012628-40.1997.403.6100 (97.0012628-5) - ANA LUCIA DINIZ DE REZENDE - ESPOLIO (EURIPEDES ROSA DE REZENDE) X SONIA KOHL MOREIRA - ESPOLIO (VERA KOHL MOREIRA)(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado às fls. 192/193 e 195/196, no sentido de que sejam levantados os valores liberados às fls. 209/210 em favor de Vera Kohl Moreira e Eurípedes Rosa de Resende. Expeça-se ofício à presidência de TRF da 3ª Região, solicitando que as importâncias liberadas sejam convertidas em depósito à disposição do Juízo. Procedida a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento.

0055055-52.1997.403.6100 (97.0055055-9) - DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se a parte autora e o advogado constituído neste autos, Dr. José Roberto Marcondes, a respeito da verba relativa à sucumbência, informando, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá constar o ofício requisitório. Int.

0059571-18.1997.403.6100 (97.0059571-4) - ALCIDES DE OLIVEIRA X CELSO CORREA X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA DE JESUS VAZ X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Compulsando os autos, verifico que os advogados subscritores da petição juntada às fls. 386/393 atuaram neste feito durante todo o processo de conhecimento, inclusive após seu trânsito em julgado. A constituição de novo advogado pela parte não autoriza o afastamento do direito ao antigo procurador de receber a verba honorária decorrente de sucumbência, visto que os honorários arbitrados no curso do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho do profissional. O atual procurador do co-autor Celso Correa passou a atuar no feito somente após a execução do julgado, conforme procuração juntada à fl. 315. Em face do exposto, e com base nos artigos 14 e 23 da Lei 8906/94, defiro o pedido de expedição ofício requisitório referente à verba honorária em nome do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, pois este possui legitimidade para tal requerimento. Dê-se ciência as advogados acerca desta decisão, e, após o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X

METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 2607/2608. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de requisição de pagamento referentes ao honorários contratuais com destaque. Int.

0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5) - BERNARDUS APERLOO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 201/202: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011744-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007336-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0)) LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela ré com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a correspondente decisão, com estes autos em Secretaria. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2552

MONITORIA

0007249-16.2000.403.6100 (2000.61.00.007249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de justiça (fls. 150 e 153), dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0029773-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da autora, fls. 149/160, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCIBO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Fls. 103: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 114. DESPACHO DE FLS. 114: Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0001652-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI X SYLMARA SCALIONI

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Providencie a parte autora a contrafé necessária para citação. Com o cumprimento, expeça-se novo mandado e carta precatória nos termos da inicial, nos endereços informados às fls. 132. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038178-76.1993.403.6100 (93.0038178-4) - ANTONIO DAMASCO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023882-15.1994.403.6100 (94.0023882-7) - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste-se o auotr, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 207/209. Int.

0025653-28.1994.403.6100 (94.0025653-1) - ANTONIO SERGIO CECAROLI X VILMA DE OLIVEIRA CECAROLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Ciência a Exequente Caixa Econômica Federal do pagamento da verba de sucumbência, fls. 547. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento a seu favor. Int.

0012983-21.1995.403.6100 (95.0012983-3) - SERGIO TADEU RIBEIRO X JOSE CARLOS SOCOLOWSKI X DARCY MARCONDES X WILSON DA CRUZ VALENTIM X HENRIQUE DE MATTOS X ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS X IVANI DE OLIVEIRA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após manifestação, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração de fls.580/582.

0020552-73.1995.403.6100 (95.0020552-1) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X LELIA ZANFRANCESCHI X JOAO AUGUSTO DA SILVA X NEIDE SANTOS DA SILVA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência ao BACEN do despacho de fls. 111.Indefiro o pedido de fls. 112, vez que a ação foi proposta somente em face do BACEN, devendo nova ação contra bancos privados, ser proposta face a Justiça Estadual.Int.

0021087-02.1995.403.6100 (95.0021087-8) - RAIMUNDA NUNES VARELA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante a inércia da parte autora, ora executada, em manifestar-se acerca do despacho de fls. 207, officie-se a CEF requisitando a transferência dos valores bloqueados para a conta nº 2656-4, agência 0265 - Caixa Econômica FEderal, mantida pelo Banco Central do Brasil. Int.

0027683-02.1995.403.6100 (95.0027683-6) - ANA MARIA CARDOSO BARATO X ANNITA PARISI PAOLILLO X ANTONIO FERNANDO DOS PRAZERES X ANTONIO SERGIO ZANATA X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X AUGUSTA GONZAGA MARTINS X AUREA SOUSA SANTOS X BENEDITA GORETI LEMES DA SILVA X BRUNO ZANIRATO X CLAUDIA NUNES MACHADO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0046351-21.1995.403.6100 (95.0046351-2) - MARCOS LOURENCO MOLINEIRO X MONICA APARECIDA DISPATI MOLINEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1) - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 509.355,77 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), fls. 202/206.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 144.954,35 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), fls. 231/250. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que

apresentou os seguintes esclarecimentos: O autor em seus cálculos considerou os juros remuneratórios de 0,5% capitalizados, não determinado na r. sentença. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou esse assunto quando do julgamento do Recurso Especial nº 200900262437:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)Assim, assiste razão à executada vez, que os autores/exeqüentes incluíram indevidamente em seus cálculos os juros remuneratórios com os juros moratórios, entretanto, os valores indicados pela executada não podem ser acolhidos por que foram elaborados através do Provimento 64/2005, CNJ ao invés do Provimento 561/2007. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 308.701,79 (trezentos e oito mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos), fls. 267/271, atualizado para o mês de Setembro de 2007.Escoado o prazo para eventuais recursos expeçam-se alvarás de levantamento dos valores principais e honorários, consoante discriminado na planilha de fls. 268, bem como em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200.653,98 (duzentos mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).Intimem-se.

0061893-79.1995.403.6100 (95.0061893-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0040965-73.1996.403.6100 (96.0040965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061893-79.1995.403.6100 (95.0061893-1)) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0004884-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004884-4) - VANDERLEI CAMALIONTE X ANA MARIA DE ANDRADE CAMALIONTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015618-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015618-2) - WAGNER EVALDO CHABES X ROSILDA MESCZYNYN CHABES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, e arbitro os honorários em R\$ 700,00, devendo a parte autora providenciar o depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

0021882-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021882-0) - NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI X GIORDANO CIOCHETTI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 17.079,39 (dezessete mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2008.A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos totalizando o montante de R\$ 25.093,84 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de

2008.Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifesta-se a impugnada pela concordância dos cálculos apresentados pela Contadoria, porém a impugnante deixou de se manifestar.Considerando o acima exposto, acolho os cálculos de fls. 93/98 como corretos, no montante de R\$ 25.093,84 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2008 e devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Portanto, com base nos cálculos acolhidos na presente impugnação, verifica-se que procede em parte a alegação do excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela impugnante não são semelhantes aos cálculos da Contadoria Judicial, pois não estão em conformidade com o r.julgado.Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente no montante acima acolhido, observando às fls.88 e 94 e a diferença dos referidos depósitos, em favor da impugnante.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Intime-se.

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência ao autor do depósito complementar. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 68, 85 e 119, devendo a parte indicar o nome/RG/CPF/OAB que constará do referido alvará. Int.

0011717-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011717-8) - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.A parte ré efetuou o depósito do valor que entende devido no montante de R\$ 5.023,34 (cinco mil, vinte e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2009.A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, bem como apresentou o valor no montante de R\$ 13.859,83, atualizados para julho de 2008.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 17.242,01 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo) atualizados até setembro de 2009.Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifesta-se a impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, silente a impugnante (fls. 132).Considerando que os cálculos que os apresentados pela Contadoria Judicial estão nos termos do r.julgada e os referidos cálculos merecem fé de ofício, pois são equidistantes dos interesses dos litigantes, devem ser acolhidos, uma vez que os cálculos apresentados pela exequente foram atualizados em desacordo com o r.julgado de fls.80/85, consubstanciando erro material.Nesse sentido é a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateve-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que incorreu na espécie. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo.(AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008)Diante disso, acolho o montante de R\$ 17.242,01 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizados até setembro de 2007, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Portanto, improcede a presente impugnação.Intime-se a CEF a efetuar o valor da diferença devida, com o depósito, liberem-se os depósitos para exequente, inclusive os de fls. 107. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int

0005329-48.2007.403.6104 (2007.61.04.005329-1) - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 133/134, no montante de R\$ 136.408,43 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e

quarenta e três centavos). Às fls. 139/145, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 57.501,79 (cinquenta e sete mil, quinhentos e um reais e setecentos centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: o réu elaborou os cálculos com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. Além disso, deixou o autor de incluir os honorários advocatícios. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequíentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequiênda? O que se pretendeu foi conceder ao exequíente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 143.521,94 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para Julho/2009. . Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 7.113,51 (sete mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013772-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013772-8) - JOSE NUNZIATA (SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequíentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequíente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 84/85, no montante de R\$ 63.369,19 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Às fls. 87/93, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 39.636,99 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, foi encontrado valor maior que o da CEF não ter considerado em seu cálculo os juros remuneratórios de forma correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Instados a manifestarem-se, concordaram as partes com os cálculos da Contadoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequíentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequiênda? O que se pretendeu foi conceder ao exequíente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 63.514,99 (sessenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), atualizado para Junho/2009. . Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 145,80 (cento e quarenta e cinco reais e oitocentos centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025893-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025893-3) - LUIZ MONTOVANI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que o exequíente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor apresentou os cálculos com os valores que entende devido no montante de R\$ 59.347,69 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), fls. 54/61. Às fls. 67/73, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 39.271,32 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 63.456,62 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para junho/2009, o que superam os valores apresentados pelo exequíente. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequíente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequíente totalizando o montante de R\$ 59.347,69 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado para Março/2009. Diante disso, improcede a

impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 71 em favor da parte autora, bem como dos honorários em favor do patrono. Intimem-se.

0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0) - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor apresentou os cálculos com os valores que entende devido no montante de R\$ 102.269,51 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), fls. 62/67. Às fls. 74/78, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 64.812,81 (sessenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 109.043,85 (cento e nove mil, quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)), atualizado para Setembro/2009, o que superam os valores apresentados pelo exequente. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 102.269,51 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado para Maio/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 78 em favor da parte autora. Intime-se.

0031010-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031010-4) - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0031305-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031305-1) - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte ré depositou o valor de R\$ 49.980,34 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) requerido pela parte autora, porém apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 31.276,28 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) atualizados até junho de 2009. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, fls. 66 - 67. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 49.413,62 (quarenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) atualizados até junho de 2009. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 75 e 77. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 49.413,62 (quarenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizados até junho de 2009. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 49.413,62 (quarenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal de R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Intimem-se.

0031574-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031574-6) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0032062-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032062-6) - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré depositou o valor de R\$ 71.656,60 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) requerido pela parte autora, porém apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 46.470,42 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) atualizados até setembro de 2009. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, fls. 105 - 107. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 75.155,95 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a ré não

discordou, apenas requereu a fixação do valor conforme os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116); a autora renunciou o valor excedente apresentado pela Contadoria Judicial satisfazendo-se com o valor executado por ela (fls. 118 - 119).. Dessa forma, acolho os valores apurados pela parte Autora no montante de R\$ 71.656,60 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados até setembro de 2009. Diante disso, improcede, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 71.656,60 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Intimem-se.

0033077-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033077-2) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2) - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não obstante a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Sob pena de desentranhamento, providenciem os patronos dos autores a ratificação da petição de fls. 290/293, vez que o seu subscritor é desprovido de capacidade postulatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017762-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017762-7) - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao TRF. Sem prejuízo, oficie-se a OAB/SP, consoante determinado na r. sentença. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0001058-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001058-9) - ROBERTO LUCIO DE SOUZA E SILVA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca das contestações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, vez que se trata de correção de conta vinculada ao FGTS. Int.

0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Concedo aos autores os benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que os autores possuem condições financeiras para arcar com as custas dos processo, assim, providencie o recolhimento das custas do processo no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a co-autora Eunice, a juntada aos autos de cópias do Inventário ou Formal de Partilha referente ao espólio de Alberto Botafogo Fagundes, no prazo assinalado acima, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005797-19.2010.403.6100 - HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI(SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005810-18.2010.403.6100 - NATALINA DINIZ(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007025-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007025-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP204632 - KARLA JUVENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Regularize a autora a inicial, ratificando o polo passivo em vista da ausência de personalidade jurídica do Exército Brasileiro no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga a autora aos autos a comprovação de união estável, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005782-50.2010.403.6100 - SHINEI SHINZATO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005792-94.2010.403.6100 - CLAUDINA SCHIRICHIAN(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000710-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-38.1997.403.6100 (97.0026816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUTH FRANCO DE NORONHA X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X MESSIAS DA SILVA X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X GIGLIO PECORARO X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X ODALEA DE FREITAS X ELVIRA RIGHETTO FALLEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0016496-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)) 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Promova a exequente o regular andamento do feito, vez que o endereço existente no banco de dados da SRF é o mesmo de fls. 174. Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
Ciência à exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Por tratar-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal, após consulta, determino a Serventia a inutilização do referido documento. Int.

0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO
Fl. 35 e 37: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça , fls 33. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO
Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 73.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003712-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023603-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023603-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003755-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003755-8) - LUIS ANDRE GONCALVES(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005687-20.2010.403.6100 - SANDRA DE FREITAS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 2590

MANDADO DE SEGURANCA

0029079-43.1997.403.6100 (97.0029079-4) - SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA X PREVISA SUL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 660 -

WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO EM SP - SETOR SAL EDUCACAO(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ciência à União dos documentos de fls. 1379 e 1389, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053440-90.1998.403.6100 (98.0053440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052863-15.1998.403.6100 (98.0052863-6)) FINAUSTRIA CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032498-32.2001.403.6100 (2001.61.00.032498-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 427/439: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista à União. Após, aguarde-se pela decisão do recurso interposto. Int.

0009736-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009736-5) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a certidão de fls. 111, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011401-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011401-6) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVA - SAO PAULO/SUL DO INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 211, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013739-78.2005.403.6100 (2005.61.00.013739-9) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia autenticada do instrumento de alteração da denominação de Unilever Bestfoods Brasil Ltda para Unilever Brasil Alimentos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para alteração do polo ativo para Unilever Brasil Industrial Ltda. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017300-13.2005.403.6100 (2005.61.00.017300-8) - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Excepcionalmente, diante dos Embargos de Declaração opostos às fls. 1704/1707, em face da sentença proferida às fls. 1696/1697, intime-se a impetrante para que comprove a efetiva adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n 470/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9, de 30/10/09. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência.

0025023-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025023-4) - VAGNER JOSE THEODORO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001985-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001985-1) - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 135-146 e 147-150, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0010969-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010969-4) - JV COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 105-116: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018423-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018423-8) - ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019203-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019203-0) - PAULO JOSE SILVA PONTIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004878-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004878-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Oficie-se à CEF solicitando que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00267692-6, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a PREVI-GM da sentença de fls. 119-121, para a adoção das medidas cabíveis. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0023891-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023891-4) - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON E SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução da AR sem cumprimento, encaminhe-se o ofício à autoridade indicando corretamente o endereço. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, como requerida, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de cadastramento e transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.004830/2009-76 (RIP 7071.0019138-13), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato ao cadastramento e à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo IVETE CONSOLO BRUNELLI. Oficie-se. Intimem-se.

0003028-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003028-0) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o Agravo interposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando esta decisão. Intimem-se.

0004586-45.2010.403.6100 - AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, excluindo-se o Diretor da Secretaria da Receita Federal.

0006068-28.2010.403.6100 - THIAGO ATOLINI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, para que se possa apreciar o pedido, emende o impetrante a inicial comprovando sua condição de árbitro, bem como a negativa da autoridade impetrada a fim de caracterizar o ato tido como coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0006213-84.2010.403.6100 - RENATA NICOLINI SILVA(SP162146 - CRISTIANO CARVALHO PEREIRA E SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS E SP264219 - KATIA LUCIANA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE INST SUPER COMUNIC PUBLIC - UNIV ANHEMBI MORUMBI

Por todo o exposto, nego a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença.

0006267-50.2010.403.6100 - DENISE MARIA LIMA(SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006592-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000182-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000182-0) - LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 36, corretamente, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001931-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001931-3) - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82 e verso, intime-se o impetrante para que retire em Secretaria os documentos de fls. 51-67, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033290-64.1993.403.6100 (93.0033290-2) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X A.H. ROBINS COMPANY(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0039293-35.1993.403.6100 (93.0039293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029339-62.1993.403.6100 (93.0029339-7)) DIMOPLAC - DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3) - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 252, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0005007-94.1994.403.6100 (94.0005007-0) - JOSE DE SOUZA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003555-15.1995.403.6100 (95.0003555-3) - ADEMIR APARECIDO PEREIRA X ADEMIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR X RAFAEL FERNANDES PEREIRA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005947-25.1995.403.6100 (95.0005947-9) - TIAGO JOSE FONSECA X ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES X CELIA MARIA DE PAIVA X ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO X ANTONIO FLAVIO ZANON X ALICE YUKO MAEDA X ALVARO JOSE ZAMONELLI X AMLETO NUNES X ANDERSON MITCHEL NELLE M X ANGELICA RABELATO SOBRAL(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 570/572: Trata-se de reiteração de pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento de valores depositados, a título de honorários advocatícios. Às fls. 540/541, a parte autora apresenta cálculos, sob a alegação de que seriam devidos honorários advocatícios, no importe de 75,85% (setenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), sobre os índices que efetivamente ganhou. No caso dos autos, verifico que o v. acórdão de fls. 293/300, com trânsito em julgado (fls. 326), assim dispôs acerca da verba honorária: Quanto à verba honorária, tendo em vista que não foi acolhida parte significativa do pedido, correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca, em observância ao artigo 21, do Código de Processo Civil. (...) Honorários e custas serão suportados pelas partes, em igual proporção. Mantida a r. sentença no restante de seus termos. Dessa forma, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca e a determinação de que as partes deverão suportá-la em igual proporção, não há que se falar em execução, a título de honorários advocatícios. O v. acórdão, também, manteve a r. sentença (fls. 211/215) no restante de seus termos, ou seja, manteve a parte da decisão de primeiro grau, na qual a verba honorária seria calculada sobre o valor da causa (fls. 215). Dessa forma, no eventual cálculo a título de honorários advocatícios, este seria elaborado, tendo por base apenas o valor da causa, e não o valor da condenação. Com relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 541), observo que anteriormente foram para lá remetidos (fls. 474/485), tendo sido apurado que não há montante a ser executado a título de verba honorária (fls. 475). Por estas razões, reconsidero o r. despacho de fls. 568, e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 563, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que se trata de recurso oriundo do FGTS. Intimem-se.

0007722-75.1995.403.6100 (95.0007722-1) - HELENA COSTA BARONI X ISABEL DOLORES ROMANOS MARTINS X JAIR SALVARANI JUNIOR X JOANA INES PIACENTE X LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES THOMAZ MAZA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA ALVES X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO X MARILI APARECIDA COSTA SIMOES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010186-72.1995.403.6100 (95.0010186-6) - DENISE LOPES VIEIRA CERCA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO REAL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2) - AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, ante a insuficiência das peças necessárias à execução da União, complemente, a exequente, a contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, cite-se nos moldes do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0056349-42.1997.403.6100 (97.0056349-9) - AMELIA REGINA DOS SANTOS X RAIMUNDO GOMES LEITE X MARCELO PRADO AGUIAR X JOAO RODRIGUES SILVA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8) - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

0021330-38.1998.403.6100 (98.0021330-9) - LEONICE DIAS MARQUES X LEONIDAS BATISTA SILVA X LEVY NETO DE SIQUEIRA X LIDIA CORREIA COSTA X LINDINALVA AZEVEDO VALADAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 401/407 no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cálculos, se entender necessário. Int.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00.Intime-se ainda a parte autora para que traga a contrafé necessária para a citação da União. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0052656-16.1998.403.6100 (98.0052656-0) - SONIA MAYUME OTA X ANDREA YUMI SANO X DULCIMAR BATISTA ALVES X MARCELO EDUARDO DA COSTA X MARCIA MARIA MACEDO X MARGARETH GONCALVES FRACARI X PATRICIA BERNARDES SILVA X VANDERLIM AMORIM PALMEIRA JUNIOR X PAULO RODRIGUES DE QUEIROZ X YARA FERREIRA MARQUES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 85/87 encontra-se sujeita ao reexame necessário, reconsidero a decisão de fls. 91.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0052696-95.1998.403.6100 (98.0052696-0) - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa da advogada Ana Maria Risolia Navarro, OAB/SP 203.604, para regularizar a petição de fls. 336/340, apondo sua assinatura no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Após, com a concordância da parte autora ou decorrido o prazo in albis, expeçam-se alvarás conforme cálculos da CEF. Int.

0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade, dos documentos de fls. 249/265. Se em termos, cite a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando para: ALPHA Empreendimentos e Comércio Ltda., CNPJ 54.394.382/0001-04. Após, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 280, expedindo-se o ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 78.220,69 (setenta e oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com data de fevereiro/2003, a teor do disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, c/c o art. 100, parágrafo 8.º, da Constituição Federal de 1988. Por esta razão, a apreciação dos pedidos de fls. 320/326 e fls. 349/351, será realizada com a vinda de notícia do E. TRF da 3.ª Região de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is). Defiro a efetivação de penhora no rosto dos autos, dos valores apontados nas solcitações de fls. 356 (20ª Vara Cível de Curitiba/PR), e de fls. 358/359 (1.ª Vara de Execuções Fiscais/SP), oficiando-se os respectivos juízos, dando-lhes notícia da presente decisão, bem como da existência da penhora de fls. 329/336. Anotem-se. Se em termos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intimem-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 453/466: Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 446, arquivando-se os autos, na baixa sobrestado. Intimem-se.

0000158-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000158-0) - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017062-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017062-5) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP108552 - MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0039892-58.2000.403.0399 (2000.03.99.039892-2) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão total em renda definitiva da União, sem código de receita, dos valores depositados na conta n.º 26580001785780, como requerido às fls. 1121/1126. Se em termos, comunicada a conversão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004186-80.2000.403.6100 (2000.61.00.004186-6) - KAZUE SUENAGA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045606-65.2000.403.6100 (2000.61.00.045606-9) - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL 1

X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL 2(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 311/312, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada aos seus subscritores. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA
Cite-se por edital, conforme requerido. Int.

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Diante da informação supra, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a União a decisão de fls. 114. Intimem-se.

0008466-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008466-1) - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Tendo em vista as alegações de fls. 270/276, da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 254, encaminhando-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

0007244-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007244-4) - ZACARIAS NUNES FERREIRA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0023191-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023191-9) - MIGUEL SOARES DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A
1) Fls. 157/158: Defiro: Desentranhe-se a contestação de fls. 145/150, devendo a petição ser retirada em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Comprove o Banco do Brasil a qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa. 3) Mantenho a antecipação da tutela até decisão final. 4) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Intimem-se.Ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo IVANISE DE OLIVEIRA PINTERRICH SAHYOUN.

0001057-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001057-7) - MARCIO ELY VICENTE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0003956-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7) - VERA LUCIA ALVES DE SANTANA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-64.1993.403.6100 (93.0034163-4)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 231/232, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024124-7. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006288-85.1994.403.6100 (94.0006288-5) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 257: J. Sim, se em termos, por cinco dias.

0029464-93.1994.403.6100 (94.0029464-6) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie o advogado em nome do qual será expedido o alvará de levantamento a indicação dos dados necessários à elaboração(CPF, RG e OAB).Após, expeça-se.

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 514:J. Sim se em termos, por dez dias.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls.: 453/456: Cumpra a CEF o determinado na R. decisão de fls.418/418vº, sob as penalidades da lei. Na oportunidade, manifeste-se acerca do pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265,II do CPC. Int.

0005288-16.1995.403.6100 (95.0005288-1) - NELSON ILEO DIAS MONTELLATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução pela União, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Para tanto, intime-se o advogado do autor para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0010740-07.1995.403.6100 (95.0010740-6) - SALVATORE FERRARO X ROSINHA EDVIGE DARIENZO FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO X FERNANDO MENEZES BRAGA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

DESPACHO DE FLS. 167: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0027700-38.1995.403.6100 (95.0027700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-23.1995.403.6100 (95.0019650-6)) VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAIRO VASCONCELOS OLIVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EMERSON ALVES GARCIA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X JOSE LOPES DA COSTA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X TOSHIYUKI UEDA(SP030176 - YOSHIJI GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 513: J. Manifeste-se a exequente. Int..

0030632-96.1995.403.6100 (95.0030632-8) - REINALDO LOURENCO MATIAS X RICARDO CESAR BIANCHI X RENATO TAVARES DE CARVALHO X RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ROSA X REGINA PITOSCIA X ROSANGELA MARIA DOLIS X SERGIO EDUARDO BURATTINI X SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Traga o representante processual de Raymundo Navegante Vasconcelos atestado de óbito do co-autor. Uma vez comprovado o fato, manifeste-se acerca da eventual sucessão processual.Suspendo o processo por 30 dias, nos termos do artigo 265,I do CPC.

0032950-52.1995.403.6100 (95.0032950-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Reconsidero o r. despacho de fls. 290, proferido por equívoco.Apresente a autora o original do alvará nº 119/2008 (NCJF 1694651) para posterior cancelamento.Após, tornem conclusos.Int

0001691-68.1997.403.6100 (97.0001691-9) - JOAQUIM ANASTACIO DA SILVA X JOAO GONCALVES ALCARDI X JOAO ISAIAS DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ADILSON DO O X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS MARCENA VICTORINO X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA TIEKO ENDO X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 494:J. Manifeste-se a CEF.Int.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

Fls.620/623: manifeste-se a CEF acerca dos cálculos trazidos pelo autor Agostinho Lemos.Após, no caso de divergência incidente sobre eventual débito remanescente, remetam-se os autos à contadoria judicial para a devida análise.

0030748-34.1997.403.6100 (97.0030748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-

52.1996.403.6100 (96.0017279-0)) VANALDO FRANCISCO DA ROCHA X CIRLEIDE BATISTA DA ROCHA X VALERIA BATISTA DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Dê-se ciência aos autores da manifestação da CEF às fls. 386/388 e cumpra-se a determinação de fl. 378, parágrafo 2º.
Int.

0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5) - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
J. Manifeste-se a exequente.Int.

0031887-84.1998.403.6100 (98.0031887-9) - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FERREIRA COELHO X AIRTON OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X OSVALDO CAVALCANTE DE MELLO X RAIMUNDO CESAR MIRANDA NETO X MARIA RAMOS DE SOUSA LUCENA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA X NATANAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
DESPACHO DE FLS. 425: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0042636-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042636-0) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO X DEUSDEDETE SOTO TEIXEIRA X DOMINGOS BARRETO DA COSTA X DOMINGOS CIRILLO X ETELVINO CESARIO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHO DE FLS. 343:J. Manifeste-se a CEF.Int.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 177 e 179. Após, tornem conclusos. Int.

0002129-89.2000.403.6100 (2000.61.00.002129-6) - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE MARIA SOARES LOPES X FLORIBE GOMES DA SILVA X ANA MARY DAMASCENO OLIVEIRA X IRENE SANTOS DA SILVA X NILSON LUIZ DOS SANTOS X JOAO GAMA NETO X JOAO BATISTA SIMPLICIO DE SOUZA X JOSE CORDEIRO MANSO X SEBASTIAO PAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 351/352: Manifeste-se a parte autora, ora exequente.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE, PAULO FERREIRA MICHILES, CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN e VANDA MITSUKO ONUMA. Quanto ao autor IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO, comprove a CEF os créditos efetuados em sua conta vinculada, nos termos do acordo celebrado conforme termo de adesão de fls. 637. Int.

0043965-42.2000.403.6100 (2000.61.00.043965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026820-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002287-76.2002.403.6100 (2002.61.00.002287-0) - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS X EUSA DE JESUS DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X

ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Apresente a CEF as memórias de cálculo relativas aos créditos efetuados nas conta vinculadas de FGTS dos autores ADEMIR GODOY CAMARGO e ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES. Int.

0005759-85.2002.403.6100 (2002.61.00.005759-7) - ORLANDO CABRERA - ESPOLIO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o informado pelo banco depositário às fls. 234/254, providencie a CEF o desmembramento da conta vinculada de FGTS do autor e cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7) - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHO DE FLS. 264:J. Manifeste-se o autor.No mais, retifico o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 254, para constar ECT no lugar de CEF.Int.

0021069-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021069-7) - MARCOS RAIMUNDO ALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

0027154-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027154-6) - FLAVIA REGIANE ACIARI(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

J. Manifeste-se a CEF.Int.

0011144-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011144-4) - IRENE APARECIDA RUFINO X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 201: J. Sim se em termos, por dez dias.DESPACHO DE FLS. 204: J. Manifeste-se a parte contrária.Int.

0012999-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012999-0) - ARNALDO MIGLIORANCA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 295: J. Sim se em termos, por dez dias.DESPACHO DE FLS. 296: J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0021732-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021732-5) - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

J. Devolvo integralmente à CEF o prazo para manifestação.Após, tornem conclusos.Int.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO, CARLOS ROBERTO TREBBI, JOÃO RIBEIRO, REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES, RINALDO RODRIGUES e TOSHIO OKAMOTO. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos aos referidos autores, nos termos do julgado. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008048-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008048-8) - ANACLAIR DA SILVA(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS E SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 140: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0025157-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025157-0) - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada (fls. 284/301), devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0031166-25.2004.403.6100 (2004.61.00.031166-8) - NAGILA AMIN CHALUPE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X REGINA RITA PEREZ X RONALDO FREIXEDA X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X VERA LUCIA DE LIMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 345: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0023050-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023050-5) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X MOACIR DULTRA DO PRADO X ROBERTO JOSE LOUZADA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHO DE FLS. 403: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0024572-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024572-7) - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 199: J. Manifeste-se a exequente. Int.

0025679-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025679-8) - RONALDO DOS SANTOS X ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 241: J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração. Int.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHOS DE FLS. 306 E 312, DE IGUAL TEOR: J. Manifeste-se a exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 400: J. Sim se em termos, por quinze dias. DESPACHO DE FLS. 417: Fls. 405/416: manifeste-se a CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 418: J. Manifeste-se a CEF. Int.

0033117-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033117-6) - RONALDO GASINHATO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO 100: J. Manifeste-se a exequente. Int.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Não reconheço a prevenção alegada a fls. 386, haja vista ao julgamento de mérito da ação ordinária nº 2001.61.00.020709-8 que tramitou perante a 8ª Vara local. Observo, ademais, que na referida ação foi julgado procedente o pedido formulado por Agop Kassardjian e outra em face do Banco Nossa Caixa e da CEF, declarando o direito daqueles à quitação pelo FCVS do mesmo saldo devedor residual que é objeto de cobrança nestes autos, conforme cópia da sentença a fls. 312/318, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região é ora é objeto de recursos especiais manejados por ambos os réus. Assim sendo, suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 265, IV, a do CPC até o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação declaratória. Após, ou decorrido o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, tornem os autos conclusos. Int.

0013936-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA
DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 52: manifeste-se o autor. DESPACHO DE FLS. 59: Fls. 56/58: Primeiro, providencie a regularização da representação processual da autora, tendo em vista que o subscritor não possui procuração nestes autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0032863-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032863-7) - MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 54: J. Sim, se em termos, por dez dias. DESPACHO DE FLS. 55: J. Manifeste-se a CEF. Int.

0002610-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002610-8) - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012337-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012337-0) - LEONEL RIBEIRO DE SOUZA X RIVIANE RAFIK CHAKUR RIBEIRO DE SOUZA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016280-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016280-6) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação CESP, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários ao julgamento da lide. Int.

0017588-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017588-6) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A X SAPER PARTICIPACOES LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/351: tragam as autoras certidão de inteiro teor do processo nº89.0019460-7, que alega em trâmite perante a R.16ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Após, venham conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034197-39.1993.403.6100 (93.0034197-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X DANIEL ABILIO DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E Proc. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)

Intime-se o co-réu Daniel Abílio da Costa a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada (fls. 174/177), devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Ante a tempestiva oposição dos presentes Embargos à Execução, manifestem-se os embargados no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017108-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2)) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

DESPACHO DE FLS. 506: Comprove o apelante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012845-20.1996.403.6100 (96.0012845-6) - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO

DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 374: J. Não é possível a expedição de alvará em nome de dois beneficiários. Esclareça, portanto, quem deverá constar no alvará de levantamento .Int.

0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 118 e 120. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Reporto-me à R. decisão de fl.509.

0001055-10.1994.403.6100 (94.0001055-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 588/591: (...) Diante de todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada às fls. 394/401 e homologo parcialmente os cálculos de fls. 574/579 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 37.887,62 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em jan/03, sendo a quantia de R\$ 37.687,98 (principal corrigido acrescido de juros) e R\$ 199,64 (honorários advocatícios). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito. Int..

0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 495/496: manifeste-se a CEF.Fls. 493/494: peça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

0003163-75.1995.403.6100 (95.0003163-9) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X CICA SEMENTES LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP030078 - MARCIO MANJON E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados Almeida, Rotemberg e Boscoli Advogados, formulado por advogado substabelecido, pertencente à referida sociedade, que não atuou no processo de conhecimento. O advogado da autora, Dr. Achilles Augustus Cavallo, OAB/SP 98.953, regularmente constituído, conforme substabelecimento de fl. 24, atuou durante todo o processo, tendo inclusive apresentado petição e memória de cálculo para o início da execução. Às fls. 1303/1304, a autora outorgou poderes a novos advogados, dentre os quais ao advogado ora substabelecido Dr. Luis Carlos Galvão, OAB/SP 40.020. É o breve relato. DECIDO. Entendo que, nos termos da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito. A Jurisprudência já se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito

do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art. 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei nº 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei) (TRF3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009). Outrossim, verifico que no instrumento de mandato outorgado individualmente aos advogados que efetivamente atuaram no feito não há indicação da sociedade de advogados de que façam parte. Nesse sentido, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei). Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial - 1013458 - Processo 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIS FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel.

originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004). 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...). 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Ante as razões expostas, e forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fl. 1320. Frise-se, por oportuno, que, para levantamento dos honorários por advogado diverso daquele que atuou no feito, imperativa a observância do disposto no artigo 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se e intemem-se.

0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4) - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
Ciência às partes da avaliação efetuada conforme laudo de fl. 426. Após, tornem conclusos. Int.

0059846-64.1997.403.6100 (97.0059846-2) - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 411, bem como a petição de fls. 413/414, peça-se as requisições de pagamento relativas ao principal, na seguinte conformidade: a) para a autora SUELI MOREIRA TEIXEIRA, no valor de R\$ 31.714,70 (trinta e um mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), atualizado até fevereiro/2009; b) para a autora ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), atualizado até janeiro/2010. Intime-se, para tanto, o advogado beneficiário a indicar seu número de inscrição na OAB e no CPF, como também fornecer os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das referidas autoras, devidamente atualizados. Esclareça a autora MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO a divergência no seu CPF, tendo em vista o documento de fls. 390. No tocante aos honorários advocatícios, manifeste-se o Dr. Almit Goulart da Silveira, quanto ao requerido pelo advogado das autoras acima referidas às fls. 389. Oportunamente, tornem

conclusos. Int.

0023008-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023008-7) - JULIO DIAS RODRIGUES X EDGARD RINALDI X JOSE LUIZ PAIAO X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X DARCY MEIRELLES JUNIOR X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X MARCIO CRISCE(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 218/219: Manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026611-38.1999.403.6100 (1999.61.00.026611-2) - JOSE DOLCI(SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X JOSE PAZ DE OLIVEIRA X APARECIDO ARRUDA X JOSE ANTONIO MEDEIROS(SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X ANTONIO VANDERLEI VAZ X SEBASTIAO DE JESUS FLORES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0) - JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal quanto aos cálculos apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se a ECT a indicar o advogado beneficiário, bem como fornecer os dados necessários à expedição, quais sejam, OAB e CPF do advogado indicado e seu CNPJ (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral). Int.

0005641-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005641-2) - MARIA LUCIA VIANNA VIEIRA X ADINILSON SAULO VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 317/338: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

0020376-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020376-4) - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 122/127: Reporto-me à r. decisão de fl. 92, que determinou a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a regularização da etiqueta de autuação do recurso, tendo em vista a alteração da representação judicial do INSS promovida pela Lei nº 11.457/07 (artigo 16, 3º). Cumpra a secretaria a disposição de fl. 92, remetendo os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. Após, cite-se à União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado à fl. 117, tendo em vista que o mandado de citação, juntado à fl. 128, citou erroneamente o INSS. Observo que os Embargos à Execução nº 2009.61.00.025047-1 (apenso), opostos pelo INSS, questionam justamente a sua legitimidade para figurar na polaridade passiva da presente execução em razão das determinações da Lei nº 11.457/07, questão já resolvida na decisão de fl. 92 citada. Assim sendo, não há legitimidade da autarquia (INSS) em ingressar com os embargos à execução até porque a sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC, foi promovida de forma errônea. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.025047-1, os quais deverão ser desapensados destes autos, encaminhados ao SEDI para baixa na distribuição e arquivados. P. I. e Cumpra-se.

0032835-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032835-4) - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO X LIDIA PASCUTTI CHACON DOMINGUES(SP140911 - RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 231/241: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do advogado do autor, a fim de constar RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA em lugar de SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA,

tendo em vista a r. sentença proferida na ação de Retificação de Registro de Nascimento nº 583.08.2006.114317-3, conforme cópias em anexo (fls. 234/237 e fl. 241). No mais, cumpra a CEF, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer contida na r. decisão definitiva (fls. 182/185 e fls. 221/222). Int.

0014099-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014099-0) - SONIA REGINA DE PAULA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que a verba honorária devida nestes autos, pela autora em favor da CEF, foi, equivocadamente, depositada na conta nº 0265.005.00229527-2, conforme guia de depósito de fl. 189. Verifico, ainda, que o referido depósito foi efetuado à ordem desta 3ª Vara Cível Federal, vinculado aos autos deste processo.

Determino, portanto, seja expedido alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na referida conta, no valor de R\$ 275,25 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 13/12/2005, em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, prejudicada a transferência solicitada, por meio dos ofícios nº 851/2008, nº 161/2009, nº 148/2010 e nº 0019/2010-RNK. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo da 19ª Vara Cível Federal, bem como à Subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0029844-33.2005.403.6100 (2005.61.00.029844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 171/172: 1. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 156/159, formulado pela CEF, para entrega, mediante recibo nos autos, ao seu subscritor, o qual deverá proceder ao seu protocolo, para juntada aos autos do processo correto. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/18, formulado pela CEF, mediante fornecimento de cópias simples para substituição. 3. Manifeste-se o réu quanto à compensação relativa à verba honorária arbitrada na r. decisão definitiva transitada em julgado, efetuada pela CEF, conforme item C, bem como quanto ao valor depositado consoante guia de fl. 173, resultante da referida compensação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do documento apresentado pela CEF às fls. 441/453, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao perito judicial LUIS ALVARO GALLELO, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0007361-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007361-4) - HENRIQUE HONDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0001073-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001073-6) - IRANY SALGADO PAVAO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 103/104 - Requer a autora o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 12.465,27, em setembro/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 109/112, recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Sustenta que há excesso na execução, pois a autora aplicou juros contratuais de forma capitalizada, o que não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 8.235,77. Guia de depósito judicial à fl. 113. À fls. 122, a autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 123). Às fls. 124/127, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 14.284,64 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em 05/2009. A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pela autora (fl. 131). A autora concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a expedição de alvará de levantamento em nome da sua patrona (fl. 132). A r. sentença de fls. 63/69 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. E o v. acórdão de fls. 92/97, transitado em julgado (fl. 99), determinou a incidência de juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. Nesse passo, verifico, às fls. 124/127, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos

termos da r. decisão definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 124/127 (R\$ 14.284,64 em 05/2009) supera o valor requerido pela autora, quando do início da execução (R\$ 12.465,27 em 09/2008), e que o Juiz não pode condenar a ré em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às 109/112 e homologo os cálculos de fls. 103/104 elaborados pela autora, no valor total de R\$ 12.465,27 (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em setembro/2008. Int.

0011679-64.2007.403.6100 (2007.61.00.011679-4) - SERGIO ABERLE X ROSA SOARES ABERLE (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à CEF do documento trazido pelos autores à fl. 153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027474-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027474-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 74/77 - Requer o autor o cumprimento da r. sentença, transitada em julgado, no valor de R\$ 9.416,60, em setembro/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 80/81 alegando excesso de execução, haja vista que o valor do débito corresponde à R\$ 7.924,29. Guia de depósito judicial à fl. 82. Às fls. 88/89, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 90). Às fls. 91/94, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 9.594,93 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), em 01/2009, com os quais a CEF não concordou (fl. 98) e o Autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 99. A r. sentença de fls. 61/67, transitada em julgado, julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas em 05/08/2006 a 05/08/2007 e as parcelas 10/12, 11/12 e 12/12 de acordo não cumprido, bem como as vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento COGE 64/2005, juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada obrigação e multa de 2% sobre o valor do débito. Nesse passo, verifico, às fls. 91/94, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e constatou que a Ré não acrescentou em seus cálculos os períodos de 10/12, 11/12 e 12/12, conforme determinado na sentença. A CEF insurge-se à fl. 98 sob alegação de que a Contadoria do Juízo apurou valor excessivo e que a quantia de R\$ 1.375,74, referente à acordo descumprido, não tem natureza propter rem. Razão não assiste à CEF, pois, é inequívoca a natureza propter rem das cotas condominiais. Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 80/81 e homologo os cálculos de fls. 91/94 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva, transitada em julgado, no valor total de R\$ 9.594,93 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), em 01/2009, sendo a quantia de R\$ 8.680,90 (principal), R\$ 868,08 (honorários advocatícios) e R\$ 45,95 (custas). Após o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito. Int.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISI NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77/85 - Requerem os autores o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 40.261,09, em novembro/2008. Intimada (fl. 86), a CEF apresentou impugnação às fls. 87/90. Sustenta que há excesso

na execução, pois os autores, na memória de cálculo apresentada, aplicaram índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 28.974,01. Guia de depósito judicial à fl. 91. Às fls. 97/101, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 103). Às fls. 104/107, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 47.717,94 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), atualizados até o depósito da CEF, em 07/2009 (fl. 91), com os quais os autores concordaram (fl. 112). A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pelos autores (fl. 113). A r. sentença de fls. 65/70, transitada em julgado (fl. 71-verso), julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE 26/2001, acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Nesse passo, verifico, às fls. 104/107, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e r. decisão de fls. 103, que determinou se observasse o disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Em decorrência, constatou-se que os cálculos dos Autores não mencionaram os índices de correção utilizados e, quanto a Ré, que esta não observou os juros conforme r. julgado. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustentou a Ré em sua impugnação (fls. 87/89), devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 104/107 (R\$ 47.717,94 em 07/2009) supera o valor requerido pelo autor, quando do início da execução (R\$ 40.261,09 em 11/2008), e que o Juiz não pode condenar a ré em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às 87/90 e homologo os cálculos de fls. 78/85 elaborados pelos autores, no valor total de R\$ 40.261,09 (quarenta mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos), em novembro/2008. Após o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito. Int.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Considerando que a advogada que subscreve a petição de fls. 660/661 não possui capacidade postulatória, providencie a autora a devida regularização. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial. Int.

0005158-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005158-5) - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Fls. 61/63 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 35.532,43, em março/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 65/68 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 20.365,83, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 69. Às fls. 70-A/73, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 74). Às fls. 75/78, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 19.135,88 (dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 08/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 82) e o autor discordou (fl. 83/86). A r. sentença de fls. 53/56, transitada em julgado (fl. 57-verso), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro

de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, sendo os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesse passo, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 75/78 e, quanto aos cálculos do autor, apurou-se que utilizou índices da Resolução 561/2007 - CJF não deferidos no r. julgado, atualizou o saldo na conta em fev/89, quando o correto seria utilizar o saldo base de jan/89, incluiu indevidamente multa de 10% e não incluiu honorários advocatícios. Quanto aos cálculos da CEF, apurou-se a utilização da Resolução 561/2007, não deferido no julgado, bem como considerou os juros contratuais de forma capitalizada simples quando o correto é capitalizada composta. O Sr. Contador Judicial apresentou cálculos no valor total de R\$ 19.135,88 (dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 08/2009, sendo R\$ 18.224,66 a título de principal e R\$ 911,22 a título de honorários advocatícios. À fl. 82, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e, diante da existência de excesso na execução, requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado pela Contadoria. Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Quanto à manifestação apresentada pelo autor às fls. 83/86, razão não lhe assiste, pois o saldo existente na sua conta poupança, em janeiro de 1989, era de 9.487.292,61, conforme extratos de fls. 17/18, sendo corretos os cálculos da Contadoria do Juízo realizados com base no saldo desse mês, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. No que toca aos honorários advocatícios apurados pela Contadoria do Juízo, cumpre frisar que a r. sentença transitada em julgado determinou que seriam compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Assim sendo, nada é devido pela CEF a título de honorários advocatícios (R\$ 911,22 - apurado à fls. 76/77), tendo em vista que o próprio autor não os incluiu nos cálculos da execução. Assim sendo, acolho a impugnação da CEF, diante da constatação de excesso de execução e, em razão da sua concordância manifestada à fl. 82, homologo em parte os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 75/78), no valor total de R\$ 18.224,66 (dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 08/2009, devido ao autor a título de principal corrigido. Após o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito. Int.

0010303-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010303-2) - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 55/61 - Objetiva a autora o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 55.394,37, em março/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 63/66 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 32.755,43, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 67. Às fls. 69/72, a autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 73). Às fls. 74/77, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 34.053,72 (trinta e quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), em 08/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 81) e a autora discordou (fl. 82/85). A r. sentença de fls. 48/50, transitada em julgado (fl. 52), julgou procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento à vencedora das despesas que antecipou e honorários advocatícios no importe de R\$ 465,19, com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculada na forma da Resolução 561/07 do CJF (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Nesse passo, verifico às fls. 74/77 que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. decisão definitiva transitada e, quanto aos cálculos da autora, apurou-se que foi aplicado em duplicidade os juros remuneratórios, pois, os índices de correção já contemplam tais juros. Quanto aos cálculos da CEF, apurou-se a utilização da Resolução 561/2007, bem como dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. À fl. 81, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e, diante da existência de excesso na execução, requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado pela Contadoria. Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Quanto à manifestação apresentada pela autora às fls. 82/85, razão não lhe assiste, pois, conforme se depreende à fl. 75 os juros remuneratórios foram aplicados no percentual de 0,5% a.m. composto sobre o valor corrigido monetariamente, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação da CEF, diante da constatação de excesso de execução e, em razão da sua concordância manifestada à fl. 81, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 74/77), no valor total de R\$ 34.053,72 (trinta e quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), em 08/2009, sendo a quantia de R\$ 33.575,86 (principal corrigido) e R\$ 477,86 (honorários advocatícios). Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0014668-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014668-7) - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 88/108 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 101.031,54, em 05/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 110/113 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 40.832,09, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 114. Manifestação do autor, às fls. 116/120, discordando dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 121). Às fls. 123/125, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 64.693,61 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), em 10/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 129) e os autores discordaram (fls. 130/131). A r. sentença de fls. 81/84, transitada em julgado (fl. 85), julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico às fls. 122/125 que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. decisão definitiva transitada e, quanto aos cálculos do autor, apurou-se que foi aplicado em duplicidade os juros remuneratórios, pois, os índices de correção já contemplam tais juros. Quanto aos cálculos da CEF, apurou-se a utilização da Resolução 561/2007, bem como dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. À fl. 129, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e, diante da existência de excesso na execução, requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado pela Contadoria. Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Quanto à manifestação apresentada pelo autor às fls. 130/131, razão não lhe assiste, pois, conforme se depreende à fl. 123 os juros remuneratórios foram aplicados no percentual de 0,5% a.m. composto sobre o valor corrigido monetariamente, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação da CEF, diante da constatação de excesso de execução e, em razão da sua concordância manifestada à fl. 129, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 122/125), no valor total de R\$ 64.693,61 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), em 10/2009, sendo a quantia de R\$ 61.612,97 devida ao Autor Walkir Vasconcelos Brasil de Souza e R\$ 3.080,64 a título de honorários. Após o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito. Int.

0016423-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016423-9) - DINO SILVANO TINTORI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A r. sentença de fls. 59/60, transitada em julgado (fl. 70) julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar os valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios no importe de R\$ 273,81 corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença até o efetivo pagamento pela Resolução n. 561/2007. Contudo, verifiquemos pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 86/89 que os mesmos, em sua totalidade, foram atualizados monetariamente pela Resolução 561/2007 - Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais - . Assim considerando, retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja observado o disposto na r. sentença de fls. (56/60 e 67), transitada em julgado, quanto à correção monetária: sistema da caderneta de poupança (principal) e Resolução 561/07 (honorários). Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 106/107 - Manifeste-se a CEF, trazendo aos autos documentos que comprovem quem é a co-titular da conta poupança nº 0263.013.99016009-5 acostados às fls. 29/36. Int.

0021664-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021664-1) - JOEL MENDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 49/50 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 18.502,15, em 02/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 52/55 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 4.437,43, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 56. Manifestação do autor, às fls. 60/61, discordando dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 62). Às fls. 63/66, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 4.570,27 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), em 08/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 70) e o autor discordou (fls. 71/75). A r. sentença de fls. 41/42, transitada em julgado (fl. 46), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprios das cadernetas de poupança e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifiquemos às fls. 63/66 que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. decisão definitiva transitada e, quanto aos cálculos do autor, apurou-se que foi considerado o valor creditado em fev/89 no importe de R\$ 2.207,69 quando o correto é de R\$ 493,62 e R\$ 13,50 (juros), conforme extrato bancário. Quanto aos cálculos da CEF, apurou-se a utilização da Resolução 561/2007, não deferido no julgado, bem como considerou os juros contratuais de forma capitalizada simples quando o correto é capitalizada composta. O Sr. Contador Judicial também esclareceu que a conta foi atualizada até a data do depósito judicial efetuado em 08/2009 (fl. 56), apurando-se

um saldo em favor da CEF de R\$ 13.931,88 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).À fl. 70, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e, diante da existência de excesso na execução, requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado pela Contadoria.Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Data Publicação 20/06/2008Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 FonteD.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios.Data Publicação 28/04/2008Quanto à manifestação apresentada pelo autor às fls. 71/75 , diferentemente do sustentado, a r. sentença transitada em julgado não determinou a correção monetária pela Resolução n. 561/2007, mas, na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (fl. 42 verso).Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação da CEF, diante da constatação de excesso de execução e, em razão da sua concordância manifestada à fl. 70, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 63/66), no valor total de R\$ 4.570,27 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), em 08/2009.Após o trânsito em julgado, requeiram às partes o que de direito.Int.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0025340-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025340-6) - ELIAS BECHARA KALIL X VICENTINA DE CASTRO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF a regularização da sua representação processual. No mais, manifestem-se os autores quanto ao alegado a fl. 46. Int.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 80/131: considerando o interesse manifestado pela CEF, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (endereços: gicotsp@caixa.gov.br e gicotsp01@caixa.gov.br) solicitando sua inclusão em pauta, informando este Juízo o dia e hora em que o processo foi pautado.Int.

0030217-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030217-0) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de fls. 132/134, tendo em vista que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Int.

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Indefiro o pedido de fl. 56, tendo em vista que cabe aos autores instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Outrossim, esclareço que a apuração dos valores devidos, caso seja julgada procedente a ação, será efetuada em fase de liquidação de sentença. Int.

0033752-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033752-3) - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO X ALCINDO FAUSTO PERASSOLI X ALUISIO CELSO PERASSOLI X ANA MARIA PERASSOLI CARNEIRO X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP038900 - GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratando-se de matéria de direito, façam-me conclusos para a sentença.Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Deduzam as partes os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

0004189-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004189-4) - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Observo que as contas de nº 00132858-6 e 99022152-5 tinham data de aniversário na segunda quinzena até o mês de junho de 1987, tendo sido renovadas no dia 17 desse mês, sendo que a partir do mês de julho as datas de aniversário foram alteradas para a primeira quinzena. Assim sendo, tragam aos autos os autores os extratos dos meses imediatamente anteriores a junho de 1987 das contas nº 00131521-2, 0012640-6 e 00132273-1 a fim de demonstrar a data de aniversário, tendo em vista que também foram renovadas no dia 17 de junho. Após, dê-se vista à Requerida dos extratos e também dos documentos de fls. 117/122, relativos à interrupção da prescrição, juntados com a réplica, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005265-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005265-0) - FERNANDA MUNSLINGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência para a tentativa de conciliação das partes para o dia 29 de junho de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.

0006785-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006785-8) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102/107: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

0007486-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007486-3) - CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 88/89: Manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 104: Publique-se o despacho de fls. 100.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

A Autora afirma que seus créditos foram adimplidos por compensação após declarações retificadoras acostadas às fls162/182 requerendo deste R. Juízo a declaração de extinção dos créditos tributários representados nas CDAs 80709005581-1 e 80609002085-51.Observo que os pagamentos/compensações como institutos de direito tributário, dependem de homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa.Assim sendo, esclareça a Autora seu pedido de prova pericial contábil.P. e I..

0008595-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008595-2) - PAULO CESAR PEDRO X FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões, indefiro a produção de prova

pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença.

0014289-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014289-3) - MARIA MARTA ZUQUINI BOER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0) - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 164/167: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço ao autor que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0024385-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024385-5) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026138-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026138-9) - VALDEMAR BERTAGLIA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 25:J. Nada a considerar. Cumpra o autor o despacho de fls. 24 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

DESPACHO DE FLS. 145:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre os honorários periciais definitivos, no prazo comum de dez dias. Int. DESPACHO DE FLS. 198: J. Sim, se em termos, por sessenta dias.

0002570-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P. e I.

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO

FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal. P. e I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025923-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9)) ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Os Autores opõem Impugnação ao Valor da Causa nos autos dos Embargos à Execução à qual se apensou o presente incidente. Alegam, em síntese, que a União atribuiu à causa o valor de R\$ 6.640,98, mas este valor não corresponde ao efetivamente discutido nos Embargos à Execução. Aduzem que o valor da causa deve corresponder ao resultado da diferença entre o valor executado pelos Autores e o valor pretendido como correto, que, in casu, seria de R\$ 203.657,08, pois entende nada ser devido, ou, subsidiariamente, o montante de R\$ 6.640,98 a título de verba honorária. Requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 203.657,08 (duzentos e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos). Manifestação da União às fls. 06/12, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual, e, no mérito, pugna pela rejeição da presente impugnação ao valor da causa. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar arguida à conta de ser manifesto o interesse processual na presente Impugnação ao Valor da Causa, haja vista à necessidade de adequação técnica da inicial aos requisitos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. O certo é que à toda causa deve ser atribuído um valor, conforme artigo 258 do Código de Processo Civil. Este valor não pode ser aleatório, como já pacificado pela jurisprudência, devendo corresponder ao proveito econômico perseguido ou a vantagem econômica resultante. Nos autos dos Embargos à Execução o valor da causa deve ser igual ao da dívida exequenda, se o embargante ataca a integralidade da execução requerendo a sua extinção, ou a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido, se atacar parte da execução, representando, assim, o valor econômico da demanda. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 694369 Processo: 200501203027 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665413 Fonte DJ DATA: 13/02/2006 PÁGINA: 752 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. (...) 2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. 3. Agravo Regimental improvido. Assim sendo, como a União Federal pleiteia, nos autos dos Embargos à Execução, o reconhecimento da inexistência de sucumbência, sob a alegação de que a pretensão dos Autores teria sido integralmente satisfeita na esfera administrativa, nada sendo devido a título de juros e honorários advocatícios, ou que se reconheça que o valor correto devido a título de honorários é de R\$ 6.640,98, devida a retificação do valor da causa para R\$ 203.657,08, isto é, o real valor econômico da demanda. Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 203.657,08 (duzentos e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), observando-se que a União Federal está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se e Intime-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4726

DESAPROPRIACAO

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPO57545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPO21569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Preliminarmente, expeça-se edital conforme requerido. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Deverá a autora comprovar a publicação e, decorrido o prazo para manifestação de terceiros, expeça-se carta de adjudicação

conforme requerido.Fls. 372/380: Manifeste-se o expropriado. Int.

MONITORIA

0001997-90.2004.403.6100 (2004.61.00.001997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 600585/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026221-58.2005.403.6100 (2005.61.00.026221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício nº 600605/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fls. 269 remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0022863-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor a fls. retro. Int.

0027485-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Recebo as apelações dos réus em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0033724-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004427-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 600586/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Proceda a Secretaria a consulta de endereço via sistema BacenJud. Após, dê-se vista ao requerente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025682-88.1988.403.6100 (88.0025682-1) - ANGELINA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o peticionário para recolher as custas de desarquivamento do feito. Após, requeira o que de direito para seu regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015559-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4)) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000513-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Publique a Secretaria o despacho de fls. 74.Fls. 74: Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0001437-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1)) RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Defiro o pedido de Justiça Gratuita de fl. 14.Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Regularize o embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de assembléia/ata de assembléia, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Tendo em vista petição de fls. retro, torno sem efeito a nomeação de curador de fls. 629.Regularizem os peticionários de fls. 630/633, sua representação processual, juntando aos autos procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0054880-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054880-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fls. retro.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA Fls. 159/160: Manifeste-se o exequente.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031834-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EVA MARIA DE SOUZA CORREIA PEREIRA Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 444536/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE

MORAES)

Tendo em vista alegações de fls. 226/233, declaro nula a citação de fls. 50 e dou por realizada a citação da empresa ré através deste despacho, nos termos do artigo 214, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 652/CPC. Não ocorrendo o pagamento da dívida e decorrido o prazo para interposição de embargos, voltem os autos conclusos.Int.

0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Intime-se o exequente sobre o(s) depósito(s) judicial(ais) a fls. 176/177.Assinalo que ao requerer a expedição de alvará de levantamento de depósitos, deverá o requerente possuir procuração com cláusula para receber e dar quitação de valores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA)

Intime-se o exequente sobre o(s) depósito(s) judicial(ais) a fls. 111.Assinalo que ao requerer a expedição de alvará de levantamento de depósitos, deverá o requerente possuir procuração com cláusula para receber e dar quitação de valores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010827-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 444535/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016299-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO BUENO

Fls. 59: Pesquisando o endereço constante a fls. 48 (guias CEP/localização de ruas), não foi localizado o endereço informado bem como o respectivo Código de Endereçamento Postal. À vista disso, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018548-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018548-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO DE CARVALHO OSORIO

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0024911-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024911-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FRANCISCO GIALLUISI NETO

Fls. 47/48: Manifeste-se a exequente.Int.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004211-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004211-6) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009791-75.1998.403.6100 (98.0009791-0) - ADEMIR ROSA PINTO X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado.

Expediente Nº 4802

ACAO CIVIL PUBLICA

0017668-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Considerando o documento de fls. 998 e declaração juntada as fls. 999, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 4, par. 1º da Lei 1060/50.Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012053-12.2009.403.6100 (2009.61.00.012053-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CARLOS ALBERTO PAULON JUNIOR(SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA -ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO X MARIA ROSA LAMEGO(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

A certidão de fls. 350 refere-se ao despacho de fls. 337, que foi proferido apenas para que as partes tomassem ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, não há que se falar que referida certidão deva ser declarada sem efeito. No mais, aguarde-se decisão do agravo interposto, continuando a presente ação suspensa nos termos da decisão de fls. 331/335.Int.

MONITORIA

0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6)) RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por RICARDO ÁLVARO GUERRA contra a execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. Do exame do processo principal, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos eis que, a contar da juntada do mandado de citação, foram interpostos após o decurso de 15 dias.Com efeito, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil:Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O mandado de citação do executado foi juntado na ação principal (execução nº 2009.61.00.019213-6) em 07.01.2010 (fls. 30).Assim, opostos embargos à execução em 03.02.2010, verifica-se que sua intempestividade.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037657-29.1996.403.6100 (96.0037657-3) - CIRO NEY FERREIRA PONTE(SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE BELAS ARTES DE SAO PAULO

Expeça-se mandado de intimação, para que a autoridade impetrada cumpra o determinado, nos termos da sentença de fls. 119/122 confirmada pelo acórdão de fls. 175. Após, ao arquivo findo.Int.

0020903-75.1997.403.6100 (97.0020903-2) - MILANO CENTRALE MERCOSUL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0058979-71.1997.403.6100 (97.0058979-0) - LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004874-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004874-3) - SKY DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO COBRANCA E DE INSPECAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Vistos etc.Tendo em vista o pedido do impetrante no sentido de desistir do presente feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, pedido este acordado pela impetrado, conforme petição de fls. 341, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, c/c art. 501 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008570-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008570-7) - MARTA RODRIGUES FREIRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 2.315,86, correspondente a 14,417% do valor depositado a fls. 140.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código da receita 2808).Int.

0012403-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012403-8) - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024452-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024452-1) - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentenciado em inspeção.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por MAURÍCIO IBRAHIM CHEDID, MARIO ANTÔNIO GONÇALVES SALVATORI e MARCOS ROGÉRIO MEO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, de seus contratos de trabalho, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam, 13º salário indenizado e 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais e 1/3 sobre as férias vencidas e proporcionais.Pediu a condenação do impetrado em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 35/37. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que comprovou o depósito nos autos as fls. 112/119 e 149/155.Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 55/68, sustentando a ilegitimidade passiva e no mérito que não há ilegalidade na tributação alegada.O Ministério Público interveio normalmente nos autos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. No caso dos autos a ex-empregadora é a responsável tributária pelo recolhimento do imposto na fonte repassando tais valores ao fisco responsável pela área de circunscrição a que se submete a sede da empresa.Assim, por estar sediada a fonte pagadora em São Paulo não há que se falar em ilegitimidade ou necessidade de litisconsórcio passivo entre esta e a autoridade de Campinas, razão pela qual afasto a preliminar. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança.É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio .Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém .Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços

do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Entretanto, é legal a incidência de Imposto de Renda sobre o 13º salário e 13º salário proporcional. No caso do 13º salário, a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento do vínculo. O que se vê nos autos, é que não houve óbice ao direito de recebê-lo, mas apenas o pagamento, imaculado, deste direito na proporção estabelecida em lei. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor dos impetrantes dos valores depositados nos autos. P.R.I.

0017180-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017180-7) - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO PASSAREDO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado afastado em razão de doença nos quinze primeiros dias de afastamento, em caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, assim como de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento previdenciário. Pediu fosse assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, assim como reconhecido seu direito a compensar eventuais verbas já recolhidas. Formulou pedido de medida liminar. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ser regular a cobrança do tributo sobre os valores mencionados. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, entendendo não haver interesse público in casu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Verifico, entretanto, a existência do pressuposto negativo da litispendência quanto a parte do pedido. De fato, da análise da documentação juntada aos autos observa-se que nos autos da ação 2006.61.00.014997-7, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, já foi formulado pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. Assim, não pode o mesmo pedido ser reapresentado nos presentes autos, razão pela qual tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. No mais, subsistem válidos os pedidos formulados na presente demanda. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado nas diversas situações expostas na inicial. Início a análise pela remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado.

Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Em relação ao auxílio-acidente, igualmente não pode ser alcançado pela contribuição em comento, na medida que também não possui natureza remuneratória, sendo verba indenizatória. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de

vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Passo ao exame da natureza jurídica do salário-maternidade. Para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e salário-educação, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.³ A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.⁴ Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, dentre os quais, as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Igualmente, o valor pago pelas férias não possui natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. Tal qual ocorre com o salário maternidade, é valor pago pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, devendo incidir a contribuição equivalente. Mais uma vez, se assim não fosse, haveria desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio. Os valores pagos a título de férias apenas perdem esta característica quando indenizam férias não gozadas; entretanto, não é este o pedido contido na inicial, mencionando-se exclusivamente férias. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ, relativo ao imposto de renda, mas cujos termos se aplicam integralmente ao presente caso: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (grifei) Assim, assiste razão à impetrante exclusivamente quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, caiu referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção

monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019390-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019390-6) - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas LOJAS DIC LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a quitação dos débitos parcelados com os benefícios da MP 38/2002, afastando a cobrança da dívida decorrente dos processos administrativos nºs 10880.202696/2001-91 e 10880.211529/99-19. Pretende a impetrante o cancelamento das Certidões de dívida ativa oriundas de referidos processos. Despacho exarado às fls. 55/56 deferiu a liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do parcelamento realizado pela impetrante, protocolizado sob nº 11610.017260/2002-22, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.202696/2001-91 e 10880.211529/99-19 até a conclusão da análise. Despacho exarado às fls. 80 corrigiu de ofício o pólo passivo, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Embargos de Declaração interpostos em razão do despacho anteriormente mencionado foram rejeitados (fls. 90). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em razão da decisão que determinou a inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por entender que a autoridade indicada como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Passo, então, a análise do mérito. No tocante à CDA 80201002225-00, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou, às fls. 109 que foi extinta (fls. 112), não remanescendo interesse por parte do impetrante em relação a tal débito. Com relação a CDA 80299013443-99, após análise da autoridade competente, foi proferido o seguinte despacho (fls. 229): De fato, o contribuinte fez 6 pagamentos respeitando o prazo legal, todos no valor de R\$ 36.699,47, entretanto, não o fez da forma devida. De acordo com o Memorando-Circular PGFN/CDA nº 79/02 e Memorando Circular PGFN/CDA nº 91/02, o valor do principal deveria ser multiplicado pelo índice de 1,6248 (62,48%), resultado que já considerava excluída a multa. Todavia, analisando o cálculo apresentado pelo contribuinte às fls. 28/29, percebe-se que este utilizou um percentual de correção de juros posterior à fevereiro de 1999 de 50,38%, ou seja, inferior ao estabelecido pela Procuradoria. Ademais, o contribuinte não computou no seu cálculo o percentual de 20% relativo em encargo legal, nem adicionou a taxa SELIC a partir do pagamento da segunda parcela. Isto posto, resta evidente que o contribuinte não efetuou o pagamento nos termos fixados pela MP 38/2002, tendo realizado menor que o devido. Desta forma, por não ter preenchido os requisitos legais, o interessado não tem direito ao aludido parcelamento. Ante o fato de que as execuções fiscais estão em andamento encaminhe-se o presente processo à DIAFI, para conhecimento e providências nas execuções. Em seguida, envie-se os autos à DIDAU SECRETARIA para apensá-lo aos processos 10880.211527/99-85 e 10880.211529/99-19. Por fim, encaminhem-se os autos à EQDAU/DICAT/DERAT para efetuar o REDARF dos pagamentos realizados com o código 9210 (documentos anexos), adequando-os para fins de imputação às inscrições 80299013442-08 e 80299013443-99. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro ilegalidade na conduta do impetrado. Isto posto, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com relação à CDA 80201002225-00, em razão do noticiado às fls. 112, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Em relação à CDA 80299013443-99 (PA

10880211529/99-19), julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09.P.R.I.

0021134-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021134-9) - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0022237-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022237-2) - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Sentenciado em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ESUTA PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS E ENGENHARIA - GEXSP/SP/CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a anulação da penalidade pecuniária imposta por descumprimento do contrato, ou assim não sendo acolhido requer por segundo a suspensão da aludida penalidade, ou se assim não for possível pleiteia que a multa seja quitada através da garantia contratual avençada. Por fim, requer que o imediato crédito do valor da fatura não paga pelo INSS em seu favor. As partes firmaram o contrato nº 99/2008, para prestação de serviços de limpeza e conservação de diversas unidades do INSS em São Paulo. Em prol do seu direito aduz a impetrante que sofreu injustamente a imposição de multa por descumprimento do contrato e que teve ferido seu direito ao devido processo legal na defesa da aplicação da referida penalidade. Mais precisamente afirma que efetuou pedido de reconsideração da aplicação da multa e que, mesmo tendo recebido a notícia de que este teria sido deferido, foi surpreendido com decisão da chefia da fiscalização de que a multa estaria mantida. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da multa até que o impetrante fosse intimado do inteiro teor da decisão final no processo administrativo. Intimada, a autoridade alegou a legalidade do ato de imposição da multa por inadimplemento do contrato. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os elementos que propiciam o julgamento do mérito do mandamus, passo a decidir. De acordo com os documentos juntados aos autos foi aplicada multa a impetrante pelo descumprimento dos termos do contrato, ou seja, em inspeção realizada pelo INSS nas unidades sob os cuidados da autora foi verificado que os serviços de limpeza e conservação não foram realizados a contento. Assim, é de suma importância destacar que sendo a penalidade proveniente de fato cuja prova se faz necessária, a legalidade da imposição da multa sob tal aspecto não pode ser discutido em mandado de segurança, eis que este procedimento não comporta dilação probatória. Portanto, no presente writ somente será analisada a legalidade do ato sob a ótica do devido processo legal. Pois bem. O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Deste se depreende que a penalidade aplicada no montante de R\$ 155.145,91, equivale a soma das penalidades previstas pelo descumprimento das alíneas b e c da 13ª Cláusula. Não obstante, verifica-se da referida documentação que não houve afronta ao princípio do contraditório, eis que a impetrante foi intimada de todos os atos processuais sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa. A impetrante foi cientificada do trâmite recursal através do Ofício nº 318/2009 (fl. 54). A pesar de intimada não interpôs pedido de reconsideração, solicitando somente a alteração da penalidade administrativa. Em suma, a cópia do Processo Administrativo evidencia que não houve do ponto de vista formal, nenhuma irregularidade ou inobservância do devido processo legal. Ainda que assim, não o fosse, também se aplica ao processo administrativo o princípio da instrumentalidade das formas de onde se considera válido o ato processual que atingir a finalidade colimada, ainda que presente algum vício de forma ou em caso de inobservância de formalidade legal. Além disso, a penalidade aplicada encontra amparo nas cláusulas contratuais e encontra-se devidamente fundamentada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC e extingo o feito com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

0026680-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026680-6) - BENITO JUAN GARCIA - ESPOLIO X ELISABETH RAMOS DE JUAN(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE BENITO JUAN GARCIA, devidamente representado, com pedido liminar para que seja determinada a liberação imediata da restituição do imposto de Renda 2008/2009 de BENITO JUAN GARCIA, falecido em fevereiro de 2008, entregando o valor, devidamente atualizado, à esposa do de cujus. Alternativamente, requerem seja o valor entregue à esposa e filhos, igualmente com o devido acréscimo de legal. Despacho exarado a fls. 44/45 deferiu a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que, em 48 (quarenta e oito) horas, procedesse a análise do requerimento da impetrante, liberando os valores do Saldo do Imposto de Renda a Restituir 2008/2009, desde que presentes os requisitos para tanto. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, noticiando que já iniciou os procedimentos para restituição do numerário à representante do espólio, ELISABETH RAMOS JUAN. O douto Procurador da República opinou pela denegação da segurança ante a falta de interesse de agir do impetrante. É o Relatório. Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido analisado o pedido de restituição por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e

definir o direito das partes. Com relação ao procedimento constante na IN SRF 81/2001, o parágrafo 4º do art. 19 da referida Instrução Normativa dispôs: Art. 19. Na hipótese do art. 18, a restituição relativa ao imposto de renda, não recebida em vida pelo contribuinte, pode ser paga ou creditada ao cônjuge, convivente ou aos herdeiros, mediante requerimento dirigido ao titular da Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal de Classe A situada na jurisdição do último endereço de cujus.(...) 4º Protocolizado o requerimento e informada no processo a situação fiscal do de cujus, o pedido é apreciado, em rito sumário, pelo Delegado ou Inspetor da unidade jurisdicionante que, se o deferir, determinará a emissão de ordem bancária em nome de cada beneficiário. Depreende-se do excerto anteriormente transcrito, que para a apreciação do pedido em rito sumário, não se aplica o disposto no art. 24 da Lei 11.457,07, que elenca o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para apreciação de recursos administrativos. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, para o efeito de determinar à autoridade impetrada a liberação da restituição do Imposto de Renda 2008/2009 de BENITO JUAN GARCIA (Espólio), observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09.P.R.I.O.

0026722-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026722-7) - CESAR EDUARDO ROCHA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por CESAR EDUARDO ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam: 13º salário indenizado, 13º salário demitido projetado e gratificação eventual. Pediu a condenação do impetrado em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi indeferida às fls. 21/22. Intimado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade na tributação alegada. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Primeiramente é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Em relação a verba denominada de gratificação eventual, entendo legal a incidência do imposto de renda. Tais valores não possuem natureza de compensação pelo não exercício de direitos, eis que o impetrante não tem estabilidade, nem garantia de emprego. Portanto, a gratificação eventual paga não tem natureza indenizatória, eis que não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo esta somente um ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. De igual forma, o imposto de renda também incide sobre 13º salário indenizado ou projetado dada sua natureza salarial. No caso do 13º, a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento do vínculo. O que se vê nos autos, é que não houve óbice ao direito de recebê-lo, mas apenas o pagamento, imaculado, deste direito na proporção estabelecida em lei. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011122-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011122-4) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Carlos Dias Pedro em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, com pedido liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que o autorize, por prazo indeterminado, a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, independentemente da quantidade e ter vista dos autos dos processos administrativos, sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, ao argumento de que tais exigências estariam prejudicando o exercício regular de sua profissão de advogado. Despacho exarado às fls. 24, determinou a remessa dos presentes Autos a uma das Varas

Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do disposto nos arts. 111 e 113 do CPC e Provimento 186 do Conselho de Justiça de Terceira Região. Despacho exarado às fls. 32/34 indeferiu a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, convertido em retido (fls. 87). Despacho exarado às fls. 66 deferiu o ingresso do INSS como assistente simples. O representante do Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Carlos Dias Pedro em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, com pedido liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que o autorize, por prazo indeterminado, a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, independentemente da quantidade e ter vista dos autos dos processos administrativos, sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, ao argumento de que tais exigências estariam prejudicando o exercício regular de sua profissão de advogado. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. No mérito, não assiste razão ao impetrante. No tocante ao atendimento com hora marcada, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade da medida, eis que cabe à Administração Pública regulamentar os horários de atendimento a fim de viabilizar o atendimento à todas as partes. Não se pode olvidar que as regras ora questionadas (agendamento eletrônico) foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. No tocante à restrição do número de protocolos por atendimento, assim dispõe o artigo 7º, VI, c, da Lei 8.906/94: 7º - São direitos do advogado VI - ingressar livremente - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Da redação do dispositivo concluo que o requisito básico para o livre ingresso em recinto onde funcione serviço público é que o ato a ser praticado pelo advogado seja relacionado ao exercício da sua atividade profissional. Ocorre que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de advogado. Não são, por conseguinte, atos privativos de advogado. O cidadão interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão do impetrante no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Por fim, ressalto que é contrário ao princípio da isonomia permitir que algumas pessoas que possuem condições econômicas de contratar um advogado para representá-las possam driblar o sistema e protocolar seus pedidos independentemente da fila de agendamentos. Observe-se que as regras em questão em nenhum momento impedem o exercício profissional ou aviltam a profissão; apenas estabelecem um procedimento a ser seguido para o protocolamento dos pedidos de benefícios, procedimento este, repita-se, estendido a toda e qualquer pessoa que buscar os serviços do INSS. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0002913-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002913-6) - YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A (SP250961 - MAITÊ PRIETO GARCIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e sentenciado em inspeção. Recebo as petições de fls. 60 e 65, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título do RAT, somente na parcela majorada pelo FAP, discutido na contestação administrativa, apresentada pela IMPETRANTE, nos termos do artigo 151, inc. III, do CTN, afastando-se, por conseqüência, a aplicação do FAP atribuído, até que seja definitivamente julgado o processo administrativo. Pois bem. Após a presente impetração, foi editado o Decreto 7126/10 de 03.03.2010, que, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, em seu artigo 2º dispôs: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Constata-se, portanto, que, com a edição do Decreto 7.126/10, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de

segurança, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Nos termos do disposto no artigo 5º, I da Lei n 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. É exatamente o caso dos autos. Logo, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, consoante o disposto no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009, denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003831-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003831-9) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE
ADVOGADOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos e sentenciado em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que considerem a redação original do art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009, para fins de cálculo e consolidação do REFIS IV, no que diz respeito aos valores do depósito judicial a serem convertidos em renda da União nos autos do MS 2003.61.00.033375-1, seguindo-se os ditames do art. 10 da Lei nº 11.941/09. Em definitivo, requer a concessão da segurança para que, com o escopo de adesão à transação prevista na Lei 11.941/09, as autoridades considerem em relação à conversão em renda dos depósitos o que preceitua o supracitado art. 10 da Lei nº 11.941/09, regulamentado pela redação original do art. 32, 1º da Portaria acima mencionada, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º da Portaria Conjunta nº 10, de 5/11/2009, na parte em que altera o art. 32 da Portaria Conjunta nº 06/09. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em que pesem os argumentos da impetrante o feito não tem condições de prosperar pela falta de interesse processual. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a impetrante pretende ordem que determine o modo como deve ser realizada a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente no MS nº 2003.61.00.033375-1, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível que, ainda nesta data, encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. O presente writ, apesar de seu caráter preventivo, pois a União sequer foi ouvida acerca da conversão dos depósitos naqueles autos, carece de interesse processual para seu prosseguimento. Vejamos. A medida pleiteada, na prática, implica em verdadeira ingerência nos autos daquele processo, pois cabe ao Juiz da causa determinar os parâmetros da conversão em renda, ainda que esta não seja a questão principal debatida. Ademais, o pedido declinado neste mandamus já é objeto de requerimento do autor perante o E. TRF da 3ª Região, não tendo sido ainda apreciada sendo que, qualquer decisão deste Juízo poderia conflitar com a ser prolatada pelo Juiz natural do processo. Importante destacar que, somente se poderia cogitar do mandado de segurança nos termos em que foi proposto, caso o Juiz da causa já tivesse proferido decisão entendendo que a questão deve ser dirimida em processo autônomo. O que não é o caso. Ante o exposto, DENEGO a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004727-64.2010.403.6100 - RUBENS DE OLIVEIRA FOGACA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos e sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS DE OLIVEIRA FOGAÇA contra GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando ordem liminar para que a autoridade conclua o processo administrativo de seu interesse elencado na inicial. Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, negou-se à prática dos atos necessários. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º e art. 10 da Lei 12.016/2009 e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713027-38.1991.403.6100 (91.0713027-9) - LUIZ ANTONIO XAVIER X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0047637-39.1992.403.6100 (92.0047637-6) - ELIANA CHAVES POLONI X ABILIO CATANOZZI - ESPOLIO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X JOSE RUIZ GUERRA X ELIEZER SANTOS CRUZ X EDMEA SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X CRESO PALHARES DE ANDRADE X RAUL GOTTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0018540-86.1995.403.6100 (95.0018540-7) - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

0001348-09.1996.403.6100 (96.0001348-9) - JOAO VITOR MACARI X JABER JOAO MACARI(SP110111 - VICTOR ATHIE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0030746-98.1996.403.6100 (96.0030746-6) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0003814-05.1998.403.6100 (98.0003814-0) - ELISEU FREITAS CRUZ JUNIOR X IZILDINHO DOS SANTOS X JOZIANE NANINI VIANNA X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X MARIA APARECIDA GOMES DESTITO X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X RITA DE CASSIA SITOLINO BARBOSA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL(Proc. SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0047682-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047682-9) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0022672-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022672-7) - DORIVAL DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0005090-27.2005.403.6100 (2005.61.00.005090-7) - SHEILA PEREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012854-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012854-5) - JOAO QUERUBIM FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS

SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos. remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034756-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034756-5) - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Se em termos, expeça-se.3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0019813-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019813-8) - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP082100 - ANA ALICE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista que o autor não protocolizou o original da petição de fls. retro, intime-se novamente para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6) - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.073822-0, officie-se à CEF para que proceda conforme o julgado.Int.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o requerente não faz jus ao benefício concedido pela Lei 1060/50. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727651-92.1991.403.6100 (91.0727651-6) - JOSE MARTINS DO CARMO(SP140887 - PAULO EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 122/123: Intime-se a ré, CEF, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento do montante da condenação, conforme os cálculos fornecidos pela parte autora-exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0728586-35.1991.403.6100 (91.0728586-8) - SANDRA HAJJAR X ROBISON PEDRO SILVA X JOAO FERNANDO BERLOWITZ X MILTON GERALDO CIONGOLI JUNIOR(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0019026-76.1992.403.6100 (92.0019026-0) - SAJOR MAGAZINE LIMITADA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Manifeste-se a parte autora quanto à cota da União Federal de fls. 506 no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020716-43.1992.403.6100 (92.0020716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015707-03.1992.403.6100 (92.0015707-6)) PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Concedo o prazo de trinta dias para que a União Federal promova as providências necessárias à transferência dos valores penhorados nestes autos aos juízos competentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. Despacho de fls. 260: Fls. 250: Verifico que os valores que a parte autora pretende levantar (fls. 189 e 193) estão atualizados para datas diferentes daquelas correspondentes aos débitos que ensejaram a penhora e o arresto (fls. 198 e 238), portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha contendo os referidos valores, mas atualizados para uma mesma data, a fim de que seja fixado o valor a ser levantado. Fls. 254/259: Defiro o prazo de noventa dias requerido pela União Federal. No silêncio, ou com o decurso do prazo concedido acima, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.261: Melhor analisando os autos, tenho por bem reconsiderar o primeiro parágrafo do despacho de fl. 260, para determinar que a União Federal providencie a atualização dos valores penhorados e arrestados (fls. 198, 229 e 237/238), posto que as constrições realizados foram pela ré impulsionadas, devido à existência de dívidas fiscais atribuídas à autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item supra, expeça a secretaria correio eletrônico à CEF-PAB/TRF3, a fim de requisitar o saldo atualizado relativo aos pagamentos noticiados às fls. 189 e 193. Concluindo-se pela existência de saldo remanescente em favor da autora, fica deferida a expedição de alvará de levantamento, consoante indicado à fl.250. Publique-se o despacho de fl.260. Int.Cumpra-se.

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 297/303: Indefiro o pleito de alteração da minuta de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, haja vista que ocorrida preclusão consumativa e lógica quanto ao ponto, além do que a parte interessada sequer carreu aos autos o contrato de trabalho da advogada constante da minuta, qual seja, Karina Bozola Grou. Acrescento que os honorários são verbas de natureza alimentar e a sua execução em destaque se justifica pelo caráter personalíssimo do trabalho do advogado. Não consta que o IDEC seja empresa de prestação de serviços de advocacia, logo, o eventual ressarcimento deverá ser objeto de ação própria, aliunde, decorrente de contrato de trabalho. Ademais, o autor não tem legitimidade para alterar a natureza jurídica dos honorários que pertence ex-vi legis à advogada que patrocinou os interesses em juízo postulados. Face ao decidido, convalidem-se as minutas de fls. 278 e 279, devendo os autos permanecerem em Secretaria no aguardo da realização dos depósitos. I. C.

0081994-45.1992.403.6100 (92.0081994-0) - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.334: Primeiramente, intime-se a autora, MASAKA ANAMI SUQUISAQUI, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua procuração com firma reconhecida, ante a ausência nos autos, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada no extrato de fls.223.I.C.

0010581-35.1993.403.6100 (93.0010581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-87.1993.403.6100 (93.0007383-4)) ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Face ao tempo decorrido até esta data, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que regularize sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 403. No mais, prossiga-se com a expedição do ofício de conversão em renda, nos autos da medida cautelar nº. 93.0007383-4, haja vista que os depósitos se encontram naqueles autos, devendo a Secretaria proceder ao traslado dos cálculos de fls. 392/402, da decisão de fls. 403 e desta. Após, com a efetivação da medida, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste quanto à conversão. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 266/269: Defiro parcialmente o pleito da autora apenas para intimar o Banco Bradesco, nos termos do art. 475-J para pagamento do crédito exequendo, no total de R\$ 2.170,02(Dois mil, cento e setenta reais e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste pela imprensa oficial. No silêncio do réu Bradesco, expeça-se carta precatória para realização de penhora e avaliação em

bens do devedor, devidamente instruída com demonstrativo de débito com aplicação da multa de 10%, facultada pelo art. 475-J do CPC, desde que a autora providencie todas as peças necessárias. Prazo: 10(dez) dias. Quanto ao Banco Central do Brasil, deverá a autora retificar o pleito, considerando tratar-se de autarquia federal. Prazo: 10(dez) dias. Na inércia da autora, tornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0045158-68.1995.403.6100 (95.0045158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040747-79.1995.403.6100 (95.0040747-7)) TRANSPORTADORA 1040 LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento da execução no prazo legal. Em nada sendo requerido, oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Inicialmente, proceda a Secretaria à convalidação da minuta de fls. 334. Intime-se a parte autora para que informe sobre o andamento das diligências levadas a cabo visando à habilitação e expedição de minutas de requisitórios em favor dos herdeiros de LOURDES ALVES. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores oriundos do requisitório de pequeno valor do co-autor NATALINO ANDRE DOMICIANO. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.365: Fls. 362/364: vista às partes dos extratos de pagamentos de precatórios emitidos pelo E. TRF3. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o fito de possibilitar a convalidação da minuta do ofício requisitório, deverá o coautor NATÁLIO ANDRÉ DOMICIANO informar sua atual condição de servidor (ativo; inativo ou pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.361. Int. Cumpra-se.

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Indefiro, desde já, o pedido formulado às fls.542, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 548: Vistos. Fls. 544/547: Anote-se, devendo a secretaria proceder à alteração do advogado no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7) - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Fls. 1304/1309: Dê-se vista à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0002843-54.1997.403.6100 (97.0002843-7) - JONATAS VIEIRA DUARTE(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 220/223: Providencie a Secretaria o necessário visando à transferência dos recursos bloqueados, conforme extratos de fls. 210/212, para conta depósito da Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à possibilidade de parcelamento aventada pela União Federal, especificamente quanto aos requisitos previstos na Ordem de Serviço nº. 09 de 2009 da AGU. Prazo: dez dias. Na ausência de requerimentos das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0006822-53.1999.403.6100 (1999.61.00.006822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001449-4)) CELSO LUIZ DAMASCO X DIVA QUEIROZ DAMASCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito quanto ao relatório de bloqueio de fls. 292/296. Nesta mesma oportunidade, manifeste-se a CEF quanto ao pleito de parcelamento dos honorários requerido pelos autores às fls. 297. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

0008064-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008064-8) - MARIA HELENA PRATES(Proc. RAFAEL JNATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 316/324: Concedo o prazo de dez dias requerido pela União Federal para a juntada da documentação referente aos atrasados. Dê-se vista à parte autora quanto à informação da União Federal de fls. 316, qual seja, a de que cumprira a obrigação de fazer, com a conseqüente incorporação do percentual de 11,98%, desde Dezembro de 2000, à pensão da autora. Prazo: dez dias. Transcorridos os prazos acima mencionados, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 122/123: Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Caso nada seja requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0035994-06.2000.403.6100 (2000.61.00.035994-5) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Face a manifestação expressa da parte ré, ora exequente, União Federal(PFN), às fls.239/250, com relação a desistência da ação de cobrança dos honorários advocatícios, assim como a contumácia da parte autora, conforme certificado às fls.238 verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0024333-93.2001.403.6100 (2001.61.00.024333-9) - JOSE QUIRINO SCHETTINI - ME X JOSE QUIRINO SCHETTINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 352/353: Dê-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JOSE QUIRINO SCHETTINI.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0011021-79.2003.403.6100 (2003.61.00.011021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANZALLI PIZZARIA LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Ante as certidões negativas de leilão (fls. 134 e 137), requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de adjudicação dos bens.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0005321-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005321-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.263/265: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor , devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027594-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027594-2) - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 181/182: Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de SUELI ROSÁRIO LOZANO DE OLIVEIRA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0019190-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019190-1) - ALCINDO CARLOS ALVES PESSE(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao aludido pela Caixa Econômica Federal em sua peça de fls. 320/324, qual seja, a inexistência de inscrições lançadas em instituições de restrição ao crédito em prejuízo do autor. Prazo: cinco dias. Indefiro o pleito de desentranhamento, haja vista que são documentos comprobatórios da fraude objeto do processo, devendo permanecer encartados nestes autos. Por fim, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024189-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024189-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X B&B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA-ME
Fls. 102/105: Tendo em vista o resultado negativo da penhora online, bem como o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Santa Margarida, nº. 4 - Imirim - CEP: 02537-080 - São Paulo - SP. Na hipótese de não localização de bens passíveis de penhora, no mesmo ato processual, deverá o oficial de justiça avaliador efetivar a constatação de bens do estabelecimento da ré, com fucro no artigo 659, §3º do CPC. Na eventualidade da inexistência de bens a serem penhorados, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 103. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do referido mandado. I. C.

0016918-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA
Fls. 68/71: Tendo em vista o resultado negativo da penhora online, bem como o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Ministro Sinésio Rocha, nº. 198 - Vila Anglo Brasileira - CEP: 05030-000 - São Paulo - SP. Na hipótese de não localização de bens passíveis de penhora, no mesmo ato processual, deverá o oficial de justiça avaliador efetivar a constatação de bens do estabelecimento da ré, com fucro no artigo 659, §3º do CPC. Na eventualidade da inexistência de bens a serem penhorados, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 69. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do referido mandado. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010272-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059209-16.1997.403.6100 (97.0059209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X FATIMA FERREIRA DA SILVA X LEDA FERREIRA DE LIMA X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl.91: ante a manifestação do embargante, certifique-se o trânsito em julgado.Requeiram os autores, ora embargados, o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o prosseguimento da execução dar-se-á nos autos da ação ordinária.Cumpra a secretaria a determinação exarada à fl.88-verso, in fine.Int.Cumpra-se.

0000326-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000326-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOSE CLAUDIO PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Manifestem-se as partes embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.73/81.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0026193-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045158-68.1995.403.6100 (95.0045158-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA 1040 LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fls. 25: intime-se o embargado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada até o dia 28/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos da ação principal, onde a execução deverá prosseguir, bem como certifique o trânsito em julgado, haja vista o desinteresse das partes em oferecer recurso da sentença de fls. 22/22vº. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0834281-17.1987.403.6100 (00.0834281-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP034012 - MIGUEL CURY NETO)

Fls. 103/104: dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de LUIZ ANTONIO GARAVELO.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0009471-06.1990.403.6100 (90.0009471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-34.1990.403.6100 (90.0006488-0)) LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Defiro o pedido formulado às fls.120, para determinar seja expedido ofício de conversão total em renda dos depósitos efetuados pela parte autora nas contas judiciais nº 0265.635.00004789-1, 0265.635.00004750-6, 0265.635.00004788-3, 0265.635.00004752-2, 0265.635.00004748-4, 0265.635.00004751-4, 0265.005.00005784-6, 0265.005.00005788-9, 0265.005.00005786-2, 0265.0005.00010135-7, 0265.005.00010134-9, 0265.005.0013625-8, 0265.005.00013624-0, 0265.005.00014009-3, 0265.005.00014010-7, 0265.005.00014597-4 e 0265.005.00015518-0 em favor da parte ré, União Federal(PFN), utilizando-se o código de receita nº 2796(PIS).Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Não havendo impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0004685-79.1991.403.6100 (91.0004685-0) - TEMA COM/ DE ALIMENTO LTDA X JOTEMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X TEMAC COM/ DE ALIMENTOS LTDA X TEMAJO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CPQ ALIMENTOS LTDA X C P Q IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA X CONSELHEIRO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ITALIAN COFFEE DO BRASIL COML/ LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0715882-87.1991.403.6100 (91.0715882-3) - RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fl.123-verso: manifeste-se a autora quanto ao pedido da União Federal para conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados a estes autos.Não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda, utilizando o código 2836 (fl.102), intimando-se a requerida após seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

0003654-53.1993.403.6100 (93.0003654-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Fls. 260/261: Dê-se vista à ELETROBRÁS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Caso nada seja requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001449-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001449-4) - CELSO LUIZ DAMASCO X DIVA QUEIROZ DAMASCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Folhas 212/213: intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 527,03 (quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), atualizados até maio de 2008, no prazo de quinze dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 339/340: Preliminarmente manifeste-se o réu, Furnas Centrais Elétricas S.A., no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fls. 372/374: Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 2806

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1838/1839: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 1835.Int. Cumpra-se.

0020972-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020972-9) - R N HADDAD ASSOCIADOS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 397: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela parte impetrante, como requerido. 2. Após o cumprimento pela entidade bancária do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com o montante transformado em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006775-06.2004.403.6100 (2004.61.00.006775-7) - DELOITTE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 309: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela parte impetrante, como requerido. 2. Após o cumprimento pela entidade bancária do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com o montante transformado em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para afastar o repasse de Pis e de Cofins pelas concessionárias de energia elétrica nas faturas emitidas mensalmente. Foram juntados documentos...Recebo os embargos, em face da sua tempestividade, rejeitando-os quanto ao mérito, ante seu caráter meramente infringente, visando a rediscussão da matéria...Portanto, mantenha a decisão de fls. 65, por seus próprios e jurídicos fundamentos...I.C.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 252-257: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente decisão no AG 0044072-38.2009.403.000)Decisão de folhas 274/275:Vistos.Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 268/270 alegando-se que:a) não houve fundamentação no tocante a concessão de apenas metade do prazo de dilação requerido pela autoridade coatora para a análise do processo administrativo;b) a suspensão da exigibilidade só poderia ocorrer se a Carta de Fiança oferecida fosse regular.Não houve contradição ou obscuridade na r. decisão de folhas 203, levando-se em conta que: - O Juízo deferiu o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da entrega dos documentos requisitados à impetrante pela intimação nº 12/2010, por reputar tal prazo suficiente para a análise dos documentos.- Caberia a União Federal verificar se a garantia ofertada foi efetuada no valor compensado nos autos do processo administrativo nº 12157.000540/2009-35 e tomar as providências cabíveis no momento adequado.Mantenho a r. decisão de folhas 203 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Rejeito os embargos de declaração da impetrada.Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000047-0) - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

0002264-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002264-6) - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ASSESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos.ANTONIO LEVI MENDES e ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE impetraram o presente Mandado de

Segurança em face de ato supostamente coator do COORDENADOR-GERAL DO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO (NAJ/SP), objetivando a declaração de nulidade das Ordens de Serviço nº 01 e 03, de 07 de outubro de 2009, publicadas no boletim de serviço - DRHTI/SGAGU, nº 41, de 09 de outubro de 2009 (fls. 26), por meio das quais foi delegada competência à servidora Luciana Maria Junqueira Terra para análise e aprovação dos pareceres produzidos no referido órgão, bem como para a supervisão e distribuição de processos na mesma unidade. Sustentam que a servidora não integra a carreira da Advocacia Geral da União, não podendo, portanto, realizar as funções típicas de Estado reservadas à AGU. As atribuições conferidas por meio dos atos impugnados para as atividades de assessoria e consultoria jurídica seriam inconstitucionais e ilegais por serem realizadas por assistente jurídico. Foram juntados documentos. A decisão liminar foi postergada, visando à prévia oitiva da autoridade apontada como coatora (fls. 64). Às fls. 65/67 foi apresentada emenda à inicial. Em contestação (fls. 79/240), a União Federal sustentou preliminarmente a inadequação da via eleita e o litisconsórcio passivo necessário com a servidora Luciana Maria Junqueira Terra. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, pleiteando a condenação dos impetrantes em litigância de má-fé. Em suas informações (fls. 243/397), a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos impugnados, requereu o indeferimento da medida liminar e, por fim, pleiteou a denegação da segurança, com a condenação dos impetrantes nas custas processuais e por litigância de má-fé. Em aditamento de fls. 409/421, aduziu que o direito dos impetrantes estaria extinto em razão da existência de outro ato de idêntico teor, publicado há mais de 20 meses. Foram juntados documentos. Às fls. 399/408 a União Federal apresentou parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, do Gabinete do Substituto do Advogado-Geral da União. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a servidora Luciana Maria Junqueira Terra, uma vez que a ação restringe-se à impugnação dos atos que conferiram as atribuições questionadas. Não há questionamento quanto à participação ou à responsabilidade da servidora nos atos imputados ao coordenador-geral do núcleo de assessoramento jurídico em São Paulo. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os impetrantes buscam exclusivamente o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos, sem apresentar qualquer interesse jurídico próprio e sem formular pedido que os beneficie, para a propositura desta ação. Não se coaduna com o objeto do mandado de segurança a mera declaração de nulidade de pretensão ato lesivo à Administração Pública. No controle difuso só se admite a análise da constitucionalidade de uma norma incidentalmente, para possibilitar o julgamento do caso concreto, mas nunca como objeto principal da ação. No caso em exame a única discussão trazida pelos impetrantes refere-se à legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos. Este é o objeto desta ação. Por isso, evidente a inadequação da via eleita. Além disso, os impetrantes não apresentaram qualquer interesse jurídico na causa, de forma que patente sua ilegitimidade ativa. Somente aquele que demonstra seu interesse jurídico na causa tem legitimidade para promover ação judicial. Na legitimidade ordinária, que é o caso em análise, somente o titular do direito tem interesse e legitimidade para defendê-lo. Nos termos do artigo 3º do CPC, para propor ação é necessário ter interesse processual juridicamente fundamentado. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Verifico que a impetração foi motivada por questões exclusivamente pessoais, que não dizem respeito ao juízo. Contudo, reconheço a litigância de má-fé dos impetrantes, na medida em que tinham conhecimento que a servidora Luciana Maria Junqueira Terra, proveniente de cargo público e permanente de assistente jurídico do Ministério do Trabalho e Emprego (ocupado antes da Constituição Federal de 1988), integra a Advocacia-Geral da União (v. fls. 168 e 169) seja nos termos da Lei nº 9.028/95, art. 19-A (conversão da MP nº 485/94), seja desde a edição da MP nº 2.048-26/01, de 29.06.00 (reeditada até a MP nº 2.229-43, ainda em trâmite e vigor). Os impetrantes inegavelmente descumpriram os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Os impetrantes não expuseram os fatos conforme a verdade e formularam pretensões cientes de que são destituídas de fundamento. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois utilizaram-se do processo para conseguir objetivo ilegal. Por fim, a carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, ensejando a extinção do processo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, e condeno os impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação constante da etiqueta de capa dos autos, incluindo ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE como impetrante. Anote-se, ainda a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, cujo correspondente pedido fica ora determinado, consoante contestação de fls. 79/240 (L. 12.016/09, art. 7º, II). P.R.I.C.

0002696-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002696-2) - JORGE LUIZ GONCALVES ROHR (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 035/038: Mantenho a r. decisão de folhas 16 por seus próprios fundamentos jurídicos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 2. Após a juntada da contraminuta, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003124-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003124-6) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar no qual requer que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante em relação ao creditamento de IPI, no que tange a insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, adquiridos sob regime de suspensão de IPI, suspendendo medidas coercitivas nesse sentido. Foram juntados documentos... É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo os embargos, em face de sua tempestividade, rejeitando-os quanto ao mérito, ante seu caráter meramente infringente... Por fim, a pretendida medida liminar também foi afastada em razão da ausência de análise da Consulta nº 11610.004212/2009-41 (apresentada pela impetrante em 21.05.09) e, assim, esta se manteria dotada de efeito suspensivo (v. L. 12.016, art. 5º, I), bem como, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, encontrar-se vedada a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos, ainda que no caso seja por via transversa (v. tb. CTN, art. 170-A).Portanto, mantenho a decisão de fls. 65, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade apontada pela autoridade indicada como coatora, no prazo de 10 dias.I.C.

0005286-21.2010.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 124/127: Comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas complementares com a guia no seu original.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X BOSCH TELECOM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 247/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022128-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022128-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 77/80: Compareça o patrono da parte autora para apor a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser certificado pela Secretaria. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4406

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Fls. 221 - Anote-se.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 211, para determinar que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0023563-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Converto em diligência.Considerando que as partes chegaram a um acordo com relação aos valores para a renegociação do contrato objeto da presente demanda (fls. 419/421 e 428/429), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que

comprovem documentalmente a realização do mesmo. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

O pedido de reiteração de aplicação do sistema BACEN JUD foi objeto de deliberação por este Juízo, às fls. 308. Considerando-se que a exequente não logrou êxito na localização de outros bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante determinado anteriormente. Intime-se.

0017945-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X MARIO RAFAEL RICCA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF, a fim de cobrar dívida de R\$ 3.130.754,82 (três milhões, cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação e a consequente desconstituição da dívida. Devidamente citada, Elaine Marana apresentou embargos monitórios a fls. 91/110, alegando a ocorrência de prescrição, sustentando, ainda, que não fazia parte da administração da empresa devedora principal. Argumenta que não pode ser obrigada a arcar com os juros cobrados pela instituição financeira, pois sequer participou da assinatura da avença. A CEF apresentou impugnação a fls. 113/129. Orestes Lúcio de Camargo Júnior ingressou com embargos a fls. 165/168, alegando a ocorrência da prescrição. Sustenta que, na condição de avalista, não pode responder pelo débito objeto da presente demanda, uma vez que extrapola as limites de sua responsabilidade assumida contratualmente. Alega que a instituição financeira efetuou a cobrança de juros e de comissão de permanência em valores superiores ás taxas de mercado. Impugnação da CEF a fls. 181/194. Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF alegou não ter provas a produzir, tendo a embargante Elaine Marana Ricca pleiteado a realização de provas pericial, testemunhal e documental, com a expedição de ofícios a diversas instituições Públicas Federais, a fim de comprovar suas alegações (fls. 200/201). Decretada a falência da CORRÉ RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA, na forma dos documentos acostados a fls. 327/332, razão pela qual foi determinada a citação da empresa na pessoa de seu síndico, que apresentou embargos a fls. 361/374, alegando a incompetência absoluta do Juízo e a falta de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o artigo 24 do Decreto-lei n. 7.661/45 determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos à falência, impedindo o ajuizamento de demandas executivas após a decretação da quebra. Quanto ao mérito, argumenta que a instituição financeira vem cobrando valores superiores à taxa permitida por lei, bem como juros de forma capitalizada. A CEF impugnou os embargos (fls. 399/411). Os embargos apresentados por Mario Rafael Ricca não foram recebidos pelo Juízo, na forma da decisão de fls. 414/415, tendo o embargante interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 419/431). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em relação a Elaine Marana. No presente caso RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA firmou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações de garantia fidejussória em 03 de junho de 1991, figurando com avalistas Mario Rafael Ricca, Elaine Marana Ricca e Orestes Lúcio de Camargo Júnior. Considerando a natureza da presente demanda, ficam rejeitados os pedidos de produção de provas testemunhal, documental, uma vez que já se encontram acostados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, e pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Inicialmente, não prosperam as alegações de incompetência absoluta do Juízo. Considerando que a falência de RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA foi decretada em 06 de setembro de 1994, conforme informação prestada pela Síndica a fls. 363, aplica-se o disposto no Decreto-lei 7.661/45, que assim dispunha em seus artigos 23 e 24 acerca da universalidade do Juízo Falimentar: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos

credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento. 1 Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente. 2 Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: I - os credores por títulos não sujeitos a rateio; II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato. 3 Aos credores referidos no II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se fôr o caso, incluídos na falência, na classe que lhes fôr própria.(grifo nosso)Assim, considerando que na presente demanda a CEF pretende o pagamento de quantia ilíquida, ou seja, decorrente de contrato bancário que não possui eficácia executiva, deve o feito permanecer em curso perante este Juízo até que seja apurado o montante efetivamente devido, oportunidade em que deverá o crédito ser habilitado perante o concurso de credores, respeitadas as disposições legais.Nesse sentido, vale citar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo CC 199800008101 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21447 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:26/08/2002 PG:00156)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A quebra não inibe a propositura de ações contra a massa falida, as quais seguem as regras gerais da competência; após o acertamento judicial o montante líquido da condenação, se houver, será habilitado como crédito no processo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente a 14ª Vara Cível de São Paulo. Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva de Elaine Marana Ricca, uma vez que consta no contrato sua assinatura na qualidade de avalista, razão pela qual é a mesma parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois tem obrigação pessoal e solidária pelo pagamento da dívida assegurada.Por fim, não há que se falar em prescrição. O contrato foi firmado em 03 de junho de 1991, sendo aplicável ao caso o prazo de prescrição vintenária do Artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura, uma vez que se trata de contrato de cunho personalíssimo. A data de início do prazo de prescrição é o dia 18 de dezembro de 1991, oportunidade em que teve início a inadimplência, na forma do documento de fls. 15.Com a edição do Código Civil de 2002 - Lei n 10.406/2002, houve redução sistemática dos prazos de prescrição, aplicando-se às relações jurídicas em curso o disposto no Artigo 2.028, conforme segue:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogadaConsiderando que a Lei nova entrou em vigor aos 11 de janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo da lei antiga, de forma que deve o mesmo ser observado. Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 17 de agosto de 2005, antes portanto do decurso do prazo vintenário, não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O fato do co-embargante Mário Rafael Ricca ter respondido processo criminal, na forma das cópias acostadas a fls. 105/110 não retira a responsabilidade das partes pelo pagamento dos valores constante do contrato. Conforme determina a cláusula décima terceira do contrato objeto da demanda, os avalistas respondem solidariamente pelo principal e pelos acessórios, razão pela qual descabem as alegações formuladas por ELAINE MARANA e ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR.Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:Súmula 26: O AVALISTA DO TITULO DE CREDITO VINCULADO A CONTRATO DE MUTUO TAMBEM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDARIO.Quanto às alegações de cobrança de juros em percentual acima do permissivo legal, não assiste razão aos embargantes, uma vez que a instituição financeira fez incidir sobre o débito tão somente a comissão de permanência, cuja cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 15, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais) cada um, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita em favor de Elaine Marana.P.R.I.

0004121-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 249: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0024891-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MONICA MARTINEZ SAMOS X CONCEICAO MOTTA SAMOS

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 010/30, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 127, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito devolutivo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das Exceções de Pré-Executividade e da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentados pelos executados.Após, tornem os autos conclusos, para decisão.Intime-se.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança da forma pretendida, com a imediata suspensão, no cálculo, da prática de abusividades contratuais, quanto às taxas de juros e comissão de permanência, excluída a capitalização dos juros, fixando-se a taxa de rentabilidade em 6% (seis por cento), nos termos da Lei n 8.436/92, aplicada anualmente.Alega preliminarmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como falta de pedido ou causa de pedir.Alega ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da arbitrariedade e coação praticadas pela instituição financeira.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Manifestação da CEF a fls. 179/186.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, o embargante ALBERTO RAMPAZZO FILHO firmou contrato crédito consignado com a CEF em 04 de fevereiro de 2005, com outros termos aditivos assinados posteriormente.Afasto a alegada falta de documentos indispensáveis, uma vez que a instituição financeira instruiu a petição inicial da ação monitória com cópia do contrato e demonstrativo de débito, de forma a possibilitar o conhecimento da lide e o exercício do direito de defesa.Todos os critérios de correção do débito encontram-se descritos no contrato objeto da demanda, de forma que não há como acolher as alegações de falta de pedido ou causa de pedir.O embargante afirma em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do

Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso)Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão o embargante.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada.A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressent-se de amparo jurisprudencial.O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3o da CF não é auto aplicável.Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Inaplicável ao caso a taxa de juros prevista na Lei n 8.436/92, eis que específica aos contratos de crédito educativo.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.O embargante não demonstrou desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro índice.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que incluiu o parágrafo 10º ao artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e determinou a redução da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos de FIES já formalizados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual reapetuação dos índices inicialmente contratados, esclarecendo, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS

A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo a ré QUITERIA VICENTE DOS SANTOS cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação à aludida ré. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 1,7 No tocante ao réu PAULO SÉRGIO DE ASSIS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa sua citação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO (SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA (SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que incluiu o parágrafo 10º ao artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e determinou a redução da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos de FIES já formalizados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual reapetuação dos índices inicialmente contratados, esclarecendo, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0022663-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Diante do desconhecimento do paradeiro do réu ALES FARIAS OTACIO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0028795-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO (SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X ROBELIA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 96/103, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 524,93, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,93, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012577-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012577-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LETICIA HATTORI PEREIRA X WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI)
Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, porquanto tal pleito foi formulado posteriormente à prolação de sentença. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO
Promova o réu Samuel Stephan o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 107/114, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018909-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018909-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MARIA MENEZES MONTALVAO X MARIA GERVINA MENEZES MONTALVAO
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X WALMIR JOSE DOS SANTOS
Fls. 52/63: Promova a embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 110: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 44/45, para citação do réu Walmir José dos Santos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE
Não tendo a ré Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0024433-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCELO PEIXOTO BARRETO
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o

feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022160-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 159/162: Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a parte autora complemente as custas processuais complementares, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042349-0 (fls. 154/157) indeferiu o efeito suspensivo, e eventual recurso interposto pela parte não tem o condão de suspender o andamento deste feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nada a considerar em relação ao pedido de fls. 234/237, tendo em vista que com a sentença de improcedência da ação (fls. 178/189), este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional. Prossiga-se nos termos do despacho proferido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Intime-se.

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal a fls. 129/131. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOS X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 85: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004843-70.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004980-52.2010.403.6100 - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO(SE004708 - ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/112: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0005609-26.2010.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006036-23.2010.403.6100 - ANNA BEATRIZ CHIORINO LOPEZ(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a

petição inicial não está acompanhada de procuração. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 25/26. Intime-se.

0006409-54.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a guia de fls. 19 foi apresentada sem a devida autenticação, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017594-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 43/44, da petição de fls. 64/66 e da decisão de fls. 67 para os autos principais. Aguarde-se por mais 10(dez) dias a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038941-0. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Fls. 576/577: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Fls. 578/597: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha, para que sejam habilitados os sucessores de VANDIRA THEREZINHA PUGIM FAUSTINO. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9) - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005769-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005769-5) - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013841-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013841-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Prejudicado o pedido de fls. 336, tendo em vista o recurso interposto a fls. 337/347. Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020925-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020925-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024025-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024025-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000179 a 20100000234 e 20100000236. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Fls. 649/650. A questão relativa aos honorários deverá ser discutida na esfera de eventuais embargos à execução. 2. Fl. 640/646. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Apresente a União os demonstrativos de pagamento dos valores incidentes sobre o termo de transação firmado por Luciene Leal Conceição. 4. Após, dê-se vista a parte autora para apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Transmitem o ofício requisitório n.º 20090000613 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP. 6. Aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento deste ofício. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos a parte autora para ciência e manifestação sobre a decisão de fls. 652 e a juntada de fls. 656/670.

0042044-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042044-7) - CONSTRUEVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) Vistos em inspeção. 1. Os exequentes, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e União requereram a penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada alvarás (fls. 1158/1160, 1163/1164 e 1170/1171). A quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, de R\$ 761,06, é insuficiente para liquidação das execuções promovidas pelos 3 (três) exequentes. Desse modo, o valor penhorado

ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO
COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E
SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS
VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora acerca da r. decisão de fl. 867, cujo teor é o seguinte: Fls. 865: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço por ela indicado à fl. 838 e, se negativa a diligência, no endereço que obteve em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua Ari Barroso, 119 - Osasco/SP - CEP 06216-240. Publique-se. Intime-se.

0025492-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025492-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 294/295: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico desta forma de impugnação de decisão interlocutória. A preclusão pro judicato impede o conhecimento da questão, sem que haja impugnação da decisão recorrida por agravo. É o que prescreve o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não cabe mais discussão sobre esta questão, não somente pela preclusão, mas por força da coisa julgada material, que torna imutável a sentença. É que a autora e seu advogado figuraram como embargados nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.017667-9 e, na sentença proferida nesses autos, ambos foram condenados a pagar à União os honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado (fls. 241/245). Assim, o valor devido à União, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 2008.61.00.017667-9, é devido por ambos os exequentes, autor e advogado, de forma que deverá ser deduzidos proporcionalmente de seus créditos, por força da coisa julgada formada nesses autos. 2. Transmito os ofícios requisitórios n.º 20090000401 e 20090000402, de fls. 269/270. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP sobre o pagamento. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 939/942 - A autora pede a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, renunciado ao direito em que se funda a demanda, por haver aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Segundo o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Já o artigo 12 dessa mesma Portaria, ao tratar do prazo para adesão aos parcelamentos nela previstos, dispõe que Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do

dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. Desse modo, a renúncia ao direito em que se funda a demanda deveria ter sido manifestada pela autora até 30 de dezembro de 2009, para produzir os efeitos previstos no artigo 13 da indigitada Portaria. Ocorre que apenas em 20.1.2010 a autora manifestou tal renúncia. Desse modo, não conheço do pedido. Considerando que este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 921/924 e 932/933), a qual transitou em julgado da sentença (fl. 946), cumpram-se as determinações nela contidas. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 181/182: oficie-se à instituição gestora Previ-Siemens, encaminhando-se-lhe cópia da sentença de fls. 170/173, conforme requerido pela parte autora. A instituição deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos que comprovem o cumprimento do título executivo judicial. 2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Abro vista dos autos à parte autora para indicar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do espólio de Stella de Toledo Piza, a fim de permitir a expedição de precatório em benefício dela.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 719: concedo à autora Banco Alvorada S.A. prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Autos n.º 00.0446944-5. 1. Em aditamento à decisão de fl. 344, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no pólo ativo dos demais autores desta demanda: MAURÍCIO JOSÉ DA CUNHA (CPF n.º 005.454.228-68), ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA (CPF n.º 012.088.538-72), FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA (CPF n.º 015.099.348-04), HERMANO ROBERTO SANTAMARIA (CPF n.º 016.124.413-15), JOSÉ JUAREZ STAUT MUSTAFÁ (CPF n.º 496.167.148-72), MOISÉS JOSÉ MOISÉS (CPF n.º 024.008.478-00), NILSON ROBERTO FARO (CPF n.º 024.414.898-87), PAULO GUIMARÃES LEITE (CPF n.º 073.784.328-49), PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO (CPF n.º 049.273.708-87) e SÁBADO LOURIVAL PECORARO (CPF n.º 052.033.418-34). 2. Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 344. Publiquem-se esta decisão e a de fl. 344, intimando-se também a União Federal.

0667101-44.1985.403.6100 (00.0667101-2) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

AUTOS N.º 00.0667101-21. Fl. 11.761: susto cautelarmente a expedição de alvará determinado na decisão de fl. 11.758, até o montante do débito. Concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pedido de penhora no rosto deste autos ao juízo da execução fiscal. 2. Decorrido este prazo, sem manifestação da União, cumpra-se a decisão de fl. 11.758. Publique-se. Intime-se.

0008289-14.1992.403.6100 (92.0008289-0) - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

AUTOS N.º 92.0008289-01. Fls. 158/1659: não conheço dos cálculos de atualização apresentados pela parte autora. Não há interesse processual na atualização da quantia que será objeto de requisição. É que, por ocasião do pagamento,

os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Além disso, os cálculos elaborados pela parte autora estão incorretos, pois a atualização foi realizada com base na taxa SELIC, cuja aplicação não foi prevista no título executivo judicial. 2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos dos cálculos trasladados para estes autos às fls. 117/120, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASA FELTRIN TECIDOS LTDA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 274 para fazer constar a informação de que o valor a ser pago em benefício da autora deverá permanecer à ordem deste juízo (fl. 166). 2. Fl. 277: concedo à União prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido este prazo, nada sendo requerido, será transmitido o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Autos n.º 94.0012531-31. Fls. 514/518 : conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo modelo GM/Corsa Sedan Premium, placa EDC8891 está registrado em nome de Irene Montagnana Rodrigues Barros, sócia da executada Araújo & Barros Ltda. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre o veículo. 2. Defiro o requerimento formulado pela União e declaro a ineficácia da alienação do veículo realizada pela executada Araújo & Barros Ltda à sócia gerente Irene Montagnana Rodrigues Barros (fls. 489 e 498), nos termos dos artigos 592, V, e 593, II do Código de Processo Civil. Lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. 3. Expeça-se carta precatória para intimação da executada Araújo & Barros Ltda. bem como de Irene Montagnana Rodrigues Barros, intimando-as: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita por Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação de Irene Montagnana Rodrigues Barros como depositária do veículo; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil; v) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 31.993,08, para março de 2010, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para março de 2010 e deverá ser atualizado, caso seja pago a partir de abril de 2010, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007. 3. Expeça-se carta precatória para intimação de Irene Montagnana Rodrigues Barros, adquirente do veículo, acerca da declaração de ineficácia do veículo, da penhora realizada, e da sua nomeação como depositária do veículo, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão. No mandado deverá constar o endereço obtido por mim em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal: Rua Sapucaia, 61, ap. 122, Vila Rosalia, Guarulhos, SP, CEP 07064-080. Publique-se. Intime-se a União.

0030016-58.1994.403.6100 (94.0030016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025227-16.1994.403.6100 (94.0025227-7)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se vista à União do depósito de fls. 499 para requerer o quê de direito e esclarecer se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pagamento, pela exequente Célia Marisa Santos Canuto, dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, fica prejudicada a apreciação da manifestação da União de fls. 495. 3. Expeçam-se ofícios requisitórios, em benefício da advogada Célia Marisa Santos Canuto, para pagamento dos honorários advocatícios, e em benefício da parte autora, para pagamento das custas processuais. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0000169-74.1995.403.6100 (95.0000169-1) - G.H. INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 270/271: providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 268, para fazer constar, como advogada da parte autora Mônica Sérgio - OAB/SP 151.597, e não o advogado Luiz de França Borges Ribeiro, como

constou.2. Verifico que os honorários advocatícios foram incluídos os honorários advocatícios, que deverão ser requisitados em benefício da advogada da parte autora, tendo em vista que ela promoveu, em nome próprio, a execução daquela verba (fls. 178/195).Assim, determinou à Secretaria que providencie o aditamento do ofício requisitório de fl. 268 a fim de que nele seja requisitada a quantia de R\$ 17.885,68 (agosto de 2007), referente ao valor principal da condenação, acrescido das custas processuais, e a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 583,37 (agosto de 2007), em benefício da advogada da parte autora. 3. Após dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento daqueles.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1.Tendo em vista as exigências introduzidas pela Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, no artigo 6º, incisos VII e VIII, indiquem os autores o órgão da administração ao qual estão vinculados e se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 365.3. Fls. 373/375: intimem-se os autores, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, em benefício da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, no valor de R\$ 1.059,69, para o mês de janeiro de 2010, por meio guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora de arrecadação/UG n.º 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Caso o pagamento não seja realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.Publique-se. Intime-se.

0012439-91.1999.403.6100 (1999.61.00.012439-1) - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

1. Fls. 662/759: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e para substituição da executada Young & Rubicam Institucional Ltda por sua sucessora OGILVY PUBLICIDADE LTDA (CNPJ n.º 33.434.598/0001-86) 2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço indicado pela União, tendo em vista que não é este o endereço da executada cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil.3. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao CNPJ: Av. Nações Unidas, n.º 5777 - piso 1, São Paulo, SP, CEP: 05477-900.Publique-se. Intime-se.

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Autos n.º 2004.61.00.002638-0Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal (PFN) de fls. 311, no prazo de cinco dias.

0010049-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010049-7) - MARIA DAS DORES X ANA RODRIGUES BRANCO X HELENA CYRINEO SILVERIO X AUREA CARMICELLI ARRUDA X PALMIRA COBACHO MACIEL X AMELIA DE MORAES X MARIA CORREA X ISOLINA ARANTES SILVA X FLORIPES GOULART DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA FERRARO X LUIZA BOTEON BIN X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO X LAVINIA BELLUCO MARANGONI X BLIMIA IZABELLA BLECHA X MARIA DE ALMEIDA PINTO X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JUDITH DALDAO X MARGARIDA SIMAO PAROLINI X PALMIRA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DE LOURDES PETRUNGARO X EDMEA NORMANHA SALLES X ANA FERNANDES CINTRA X NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES X FLAVIA DO CARMO VIEIRA X MEIGHE MARIA ANDRADE X PETRONILHA RAYMUNDA GARCIA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. É que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria e pensões de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA. Esta matéria vem sendo julgada, em grau de recurso, pelas Turmas que compõem a 3.ª Seção do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Incide o princípio da simetria, segundo o qual a competência das Varas Previdenciárias é igual à da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aliás, nos presentes autos, houve agravo de instrumento, que foi distribuído à 10ª Turma do TRF3 (fl. 1.940), a qual integra a 3.ª Seção do Tribunal, o que demonstra a competência das Varas Previdenciárias.2. Remetidos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, comunique-se ao(a) relator(a) do agravo no TRF3.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP007747 - WALTER DE MORAES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos e os autos do agravo de instrumento n.º 0005112-12.2010.403.6100, em apenso, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. É que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria e pensões de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA. Esta matéria vem sendo julgada, em grau de recurso, pelas Turmas que compõem a 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Incide o princípio da simetria, segundo o qual a competência das Varas Previdenciárias é igual à da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente N° 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação da juntada de fls. 266/278, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Fls. 807: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 1 da decisão de fls. 805.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002377-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

1. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo tipo carreta de reboque REB/BOBY TERRA NOVA BT B, placa DLP 7283 - São Paulo, cor marrom, ano 2003, código de identificação 9A9BTB1193GC9177 possui restrição judicial e o veículo GM/Chevrolet D20 Custom S, placa BFE 6568, ano 1991, chassi n° 9BG258NNMMC22717, indicado na petição inicial (fl. 07) consta neste sistema como roubado/furtado, razão por que indefiro o requerimento formulado pela União (fls. 93/94) de penhora sobre esses bens.2. Aguarde-se no arquivo indicação, pela União, de bens do executado passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente N° 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036392-31.1992.403.6100 (92.0036392-0) - FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X GILDALMO DE MENDONCA X BERNARDINO MINCONE FILHO X MIGUEL GARCIA X JOAO MACHADO CORREA X CELIO CHEZINI MORI X SOLANGE APARECIDA LANDEIRO AGUIAR X DALVA ELENA FUZATO SANCHES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 343/344: não conheço dos pedidos. Primeiro porque a petição protocolada em 13.04.2009 já foi apreciada na decisão de fls. 327/330. Segundo porque o autor Francisco Samuel Vieira Filho, que requereu a prioridade, teve seu crédito declarado inexistente ante a prescrição superveniente à sentença conforme decisão de fls. 327/330, transitada em julgado em 27.10.2009 (fl. 331).2. Fl. 287: considerando que na informação de secretaria de fl. 297 não constou a intimação de Solange Aparecida Landeira Aguiar, intime-se a esta autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 156,41, para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.3. Fls. 333/334: com fundamento na

autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas partes executadas JOSE ROBERTO ARROYO, JOSÉ FRANCISCO BOQUEMBOZO, GIDALMO DE MENDONÇA, BERNARDINO MENCINI FILHO, MIGUEL GARCIA, JOÃO MACHADO CORREA, e CÉLIO CHEZINI MORI em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 339, de R\$ 265,56 (fevereiro de 2010) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 26,55, totalizando a quantia de R\$ 292,11 para fevereiro de 2010 por autor.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 347/348 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 350/358 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0010260-53.2000.403.6100 (2000.61.00.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-88.2000.403.6100 (2000.61.00.001948-4)) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA X CATARINA SANTOS ARRUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Fl. 546: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Cobansa S.A. Cia. Hipotecária à fl. 547, de R\$ 375,59, para setembro de 2009, deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de R\$ 37,55, totalizando R\$ 413,14 para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fls. 563 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 566/567

que demonstram a existência de valores bloqueados.

0028858-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028857-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028857-8)) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cumpra-se imediatamente o tópico final do dispositivo da sentença de fls. 271/285: expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da consignatória n.º 2001.61.00.028857-8, conforme requerido pela União às fls. 341 e 347.2. Fls. 347 e 426 vº: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução promovida pela União nestes autos e nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 2001.61.00.028857-8. Aos valores indicados pela União às fls. 340/344 e 420/423, de R\$ 381,26 (outubro de 2009) e R\$ 568,15 (outubro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos valores de R\$ 38,12 e R\$ 56,81, respectivamente, totalizando as quantias de R\$ 419,38 e R\$ 624,96 para outubro de 2009. Assim, o valor total a ser penhorado é R\$ 1.044,34 para outubro de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Autos n.º 2001.61.00.028858-05. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e, comprovada a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos da consignatória n.º 2001.61.00.028857-8, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 427/428 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 430 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0021522-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021522-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI)

1. Fl. 107: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 102, de R\$ 1.204,37 (outubro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 120,43, totalizando a quantia de R\$ 1.324,80 para outubro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da

constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converte-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 109 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 111/113 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0034796-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034796-6) - IGNEZ MACIEL TESTA X JOSE TESTA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 81/95.

0000289-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000289-0) - PRUDENCIA COPPEDE(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER E PORTANOVA(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.117/120.

0011799-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011799-0) - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0011807-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011807-6) - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/98: Prejudicado em face da petição juntada às fls. 67/95.Cite-se.Int.

0021641-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021641-4) - JOEL GERALDO TORTORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0027031-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027031-7) - MAGAZINE LUIZA S A(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP235529 - ÉRICA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X GLOBEX UTILIDADES S/A

Em face da manifestação de fls. 218/219, citem-se os demais réus. Int.

0035888-08.2009.403.6301 (2009.63.01.035888-0) - ALZIRO FOGO - ESPOLIO X JULIETA BASILIO FOGO X MARTA SILENE FOGO X MARISA SUELI FOGO X MARCOS CESAR FOGO X MARLY APARECIDA FOGO SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - MILTON MARTINS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0004541-41.2010.403.6100 - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Anotese a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005740-98.2010.403.6100 - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005948-82.2010.403.6100 - EDILSON DE CERQUEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de determinar a ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de mútuo nº. 816790907758 ou de promover atos que importem na desocupação do imóvel pelo autor, suspendendo-se, com isto, os efeitos do leilão porventura realizado no dia 17.03.2010, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se a ré para apresentar a contestação e manifestar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, voltem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005175-37.2010.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8)) NILTON FERNANDES(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à Embargada. Int.

0005177-07.2010.403.6100 (00.0938464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO)

Dê-se vista à Embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005178-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MILTON MARTINS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Dê-se vista à Excepta.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON FERNANDES(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 80.

0010349-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA BRAGA LIMA
Desentranhe-se a Carta Precatória de 37/46 e encaminhe novamente ao Juízo Deprecado para que cumpra as demais diligências ali contidas.Int.

0004643-63.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0004650-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0005599-79.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MADEIRA MACHADO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006138-45.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO TEODORO X ANA LUCIA DA SILVA(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051099-28.1997.403.6100 (97.0051099-9) - DONIZETTE DIAS DE OLIVEIRA X EDSON RECCIOPO X FRANCISCO BORGES RODRIGUES X FRANCISCO MAIA DE MENEZES X JUAREZ MILITINO DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OZELINDA FERREIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA SILVA X ROGERIO DOS REIS X WANDERLEY DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Prejudicado o pedido formulado às fls. 402 em face da sentença de fls.400 transitada em julgado conforme certidão de fls. 403.Arquivem-se os autos.Int.

0032155-70.2000.403.6100 (2000.61.00.032155-3) - MAURO BATISTA NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Prejudicado o pedido de fls. 270 tendo em vista o determinado no despacho de fls.259.Fls. 279/280: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015145-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015145-6) - LORENZETTI S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a RÉ intimada a se manifestar sobre

os documentos juntados às fls.238.

0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4) - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 62/63.

0026452-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026452-4) - JURANDIR MORIJA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 66/68.

Expediente N° 8901

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Em face da informação supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido por Maria de Lourdes de Oliveira Dias às fls. 170. Providencie a Secretaria o cadastro no Sistema Processual do patrono Edmo João Gela, OAB/SP nº 17.811.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 166/167:Fls. 162/164: Em vista dos depósitos de fls. 20 e 97, efetuados de acordo com o valor apurado no laudo de fls. 34/74, defiro a imissão provisória na posse, em favor da expropriante, do imóvel descrito na Matrícula nº 107.916 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Defiro, ainda, auxílio de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do referido mandado, conforme requerido pela expropriante às fls. 162/164. Expeça-se ofício à Polícia Federal, para essa finalidade, ficando a cargo do Sr. Oficial de Justiça a entrega do ofício àquele órgão, bem como o agendamento de data para a realização diligência. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de justiça, para o cumprimento do mandado de imissão na posse, contatar os advogados indicados às fls. 96, conforme requerido pela expropriante. Verificada a imissão na posse, compreve a expropriante a sua averbação no registro de imóveis competente, nos termos do art. 15, 4º, do Decreto-lei nº 3.365/1941.Fls. 111/138: Em face do disposto nos arts. 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/1941, a ação de desapropriação não é a sede adequada para a discussão acerca da titularidade do imóvel a ser expropriado, cabendo aos interessados ingressar com ação específica para dirimir eventual controvérsia. Ressalte-se que, a teor da Súmula 42 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio. De qualquer sorte, o levantamento do preço somente será deferido mediante prova de propriedade e demais exigências contidas no art. 34, caput, do referido diploma legal, entre as quais a publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. O registro do título de propriedade de expropriado subsiste e produz todos os seus efeitos, até quando for eventualmente cancelado, em face da publicidade e fé pública que dele advém. Se por ocasião do levantamento da quantia depositada houver dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERQUIRIRÇÃO SOBRE TITULOS DE PROPRIEDADE DO BEM EXPROPRIADO. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO DO LEVANTAMENTO DO PREÇO (ART. 34 DECRETO-LEI 3.365/41). TITULO REGISTRADO EM NOME DOS EXPROPRIADOS. É pacífico o entendimento assente na jurisprudência, segundo o qual a discussão sobre o domínio torna-se incabível, em sede de desapropriação, somente possível quando do levantamento do preço (art. 34 do decreto-lei 3.365/41). Subsiste o registro do título de propriedade de expropriado e produz todos os seus efeitos, até quando for eventualmente cancelado, pela publicidade e fé pública que dele advém. Recurso provido, sem discrepância. (STJ, RESP 199300211188, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, j. em 19/09/1994, DJ de 10/10/1994, p. 27111) AGRADO EM DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DA INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO DE DIREITOS RELEGADA PARA AS VIAS ORDINARIAS. 1. Pretensão da agravante de discutir o domínio da área, na ação expropriatória, sob o fundamento de que existia processo judicial em andamento em que ela contendia a respeito com a antecessora da ré. Falta de comprovação de fato que justifique o pedido de sobrestamento do levantamento das indenizações, até decisão final do litígio. 2. Ausência de manifestação da agravante, mesmo quando instada a declarar o seu interesse atual no julgamento do agravo, não permite saber-se a qual processo a mesma alude nas suas razões. Declara que o objeto da desapropriação limita-se à área pertencente à empresa expropriada e que os terceiros interessados deveriam ingressar na via processual adequada, para a defesa de alegados direitos sobre o imóvel, sendo incabível a discussão de tais questões no feito expropriatório. 4. Agravo improvido. (TRF3, AG 89030401050, Rel. Juiz Pedro Rotta, Primeira Turma, j. em 03/10/1995, DJ de 12/03/1996, p. 14202) Destarte, não se admite a intervenção

de terceiro no feito, a pretexto de ser o verdadeiro proprietário do imóvel expropriado (RJTJESP 110/278, apud Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 39ª edição, art. 19 - nota 13). Assim, incumbe à parte interessada, se julgar conveniente, propor ação própria para dirimir eventual dúvida sobre o domínio do imóvel objeto desta ação, sendo incabível nesta fase processual a sua intervenção no presente feito, motivo pelo qual determino o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 111/138, que deverão ser devolvidos aos seus patronos. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, a fim de ser providenciada a transferência dos valores depositados nestes autos para conta a ser aberta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB. Expeça-se mandado de imissão na posse. Int. São Paulo, data supra..

Expediente Nº 8902

MANDADO DE SEGURANÇA

0004941-55.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelo impetrante, processo administrativo sob n.º: 04977 000715/2010-66. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006295-18.2010.403.6100 - SISTEMA FACIL - TAMBORE 8 VILLAGIO - SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.008488/2009. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0006659-87.2010.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ALASTICO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicada a compor o polo passivo do feito, de acordo com os documentos acostados às fls. 24/25 e 59; II- A justificativa da indicação da autoridade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para integrar o polo passivo do feito, uma vez que, conforme se depreende dos documentos de fls. 17, 47 e 63 o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal circunscreve-se ao âmbito da Receita Federal do Brasil. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Intimem-se os co-autores Guiomar de Andrade e Nilson Andrade Landell, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 375,00 para cada um, válida para 1º/02/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido

Valentin Rosique Carrion no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao mesmo.Int.

0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4) - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELII(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 196/197: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0049302-80.1998.403.6100 (98.0049302-6) - OMAR RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o acórdão de fl. 231 anulou a sentença prolatada às fls. 67/78, bem como todos os autos posteriores à mesma. Destarte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026222-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026222-3) - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0017413-98.2004.403.6100 (2004.61.00.017413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014383-8)) LINDIMAR ANSELMO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0033216-24.2004.403.6100 (2004.61.00.033216-7) - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO X SEVERINA SILVA CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 450: Diante da informação prestada, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, reitere-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, para a inclusão deste processo na pauta de audiências.Sem prejuízo, advirto às partes acerca da possibilidade de iniciar as negociações na esfera extrajudicial, com posterior comunicação nos autos caso o acordo seja celebrado.Int.

0022669-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022669-4) - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição fl. 256, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 228/248), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s) (fl. 228). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia ___/___/2010, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

0005870-30.2006.403.6100 (2006.61.00.005870-4) - DALVA DE MEDEIROS X DELMA MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 347/348: Diante da informação prestada, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, reitere-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, para a inclusão deste processo na pauta de audiências. Sem prejuízo, advirto às partes acerca da possibilidade de iniciar as negociações na esfera extrajudicial, com posterior comunicação nos autos caso o acordo seja celebrado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9) - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X WALDECIR SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X RICARDO BERALDI X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de memória discriminada e pormenorizada de cálculo, na qual conste o valor especificamente devido pelos co-autores, individualmente. Sem prejuízo, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido Valentin Rosique Carrion, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao referido co-autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 349/352 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-40.1977.403.6100 (00.0000613-0) - AREIAS PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0668714-02.1985.403.6100 (00.0668714-8) - MAVENI MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X VENANCIO FURQUIM DE CAMPOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE

MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como dos despachos de fls. 1508 e 1514, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0668627-36.1991.403.6100 (91.0668627-3) - LUIZ FERREIRA VAZ(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0675877-23.1991.403.6100 (91.0675877-0) - ELCIO CAIO TERENCE(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0681874-84.1991.403.6100 (91.0681874-9) - JAN PANONKO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0694575-77.1991.403.6100 (91.0694575-9) - HORACIO LEWINSKI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0736775-02.1991.403.6100 (91.0736775-9) - HELIO VIESA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0023624-73.1992.403.6100 (92.0023624-3) - ELIO ZILLO(SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP178837 - ANDRÉA SILVA BORGES E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0037016-80.1992.403.6100 (92.0037016-0) - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA FLOSI X JOSE JOAQUIM AFONSO X PAULO ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162701 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0046496-82.1992.403.6100 (92.0046496-3) - ALICE GERBASE DE FARIAS(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0047638-24.1992.403.6100 (92.0047638-4) - CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA - EPP(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0054243-83.1992.403.6100 (92.0054243-3) - ANTISTENES GARCIA MENEZES X DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA X EDUARDO ZINSLY X HELIO MAZZEI X IRSON CARRAVIERI X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP106861 - OSWALDO FROES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0015827-07.1996.403.6100 (96.0015827-4) - GOURO MURAKAMI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0029872-42.1999.403.0399 (1999.03.99.029872-8) - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0006282-05.1999.403.6100 (1999.61.00.006282-8) - MASAO SUEHARA X MAURICIO KOTVAN X MAURICIO VENANCIO LEITE X MAURO ANGELO DARE X MERCEDES COP X MIKUNI FUKUTI X MILTON SENJI KAMIO X MITIE HASSUNUMA X MITIKO SHINTAKU X MOACIR CORDEIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0034688-33.2000.403.0399 (2000.03.99.034688-0) - ESPEDITO DE SOUZA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0039998-78.2004.403.0399 (2004.03.99.039998-1) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749654-51.1985.403.6100 (00.0749654-0) - ADELCKE ROSSETTO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANDO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X RINALDI DUARTE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEI BONIAQUI PINTO X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0001212-56.1989.403.6100 (89.0001212-6) - SIDNEI GALERA X VICTOR JOSE ABBATEPAULO X ANTONIO JOSE MARTINS PARENTE(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0006914-80.1989.403.6100 (89.0006914-4) - MILTO HUMIO TAMURA X JAYME MASSAO TAMURA X MINORU TAMURA X ANTONIO HIROSHI TAMURA JUNIOR X DEVANIL STTEFANO X WILSON ARCA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749133-09.1985.403.6100 (00.0749133-6) - FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a advogada da autora para subscrever a petição de fls. 484/485, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento e pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0067662-73.1992.403.6100 (92.0067662-6) - ANTONIO REIS LARANJEIRA X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008688 - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 366/371: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2) - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004494-87.1998.403.6100 (98.0004494-9) - ALEXANDRE MIRANDA LORGA X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA X NYL RODRIGUES PRADO X ANA MARIA PEREIRA MARTINS(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 262/266: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados) até a decisão final no agravo de instrumento nº. 2009.03.00.000356-7. Int.

0009837-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009837-9) - IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X JAIR DE JESUS MARI X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO ORTIZ X JOEL BUCHALLA X JORGE DE MOURA ANDREWS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001424-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001424-0) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 240: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 237/238: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da(s) referida(s) restrição(ões). Intime-se.

0000138-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000138-1) - RECYCLE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 283: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 280/281: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da(s) referida(s) restrição(ões). Intime-se.

0033258-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033258-1) - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.509,16, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 225/229, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034601-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034601-9) - AXT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 105, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4) - JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA

SOUSA MENDES)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001339-0) - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 306/307: Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 30/08/1949 - fl. 307).

Anote-se. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de punição disciplinar aplicada e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da flagrante nulidade do processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 62/819). Emenda à inicial (fls. 824/825 e 828/830). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 832/833). Inconformado, o autor opôs embargos de declaração (fls. 840/843), que foram rejeitados (fls. 845/846). Contra esta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 850/917), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 2372/2373). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 925/2369), argüindo, preliminarmente, a ausência de causa de pedir, incongruência dos pedidos e submissão do autor às decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Sustentou também a não ocorrência da prescrição para a imposição da penalidade disciplinar e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 2377/2384). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 2388), o autor requereu a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas (fl. 2406). A ré, por sua vez, informou que não outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 2403/2404). O pedido de prioridade de tramitação do processo, em razão da idade, foi deferido ao autor (fl. 2392). Não houve pronunciamento quanto a novo pedido de concessão de liminar, em face da apreciação do pedido de tutela antecipada às fls. (832/833). Contra esta decisão, o autor opôs novos embargos de declaração, (fls. 2394/2401), que também foram rejeitados (fls. 2407/2408). Sobreveio petição do autor, requerendo a suspensão da punição disciplinar (fls. 2411/2414). O pedido não foi apreciado, pois este Juízo Federal já havia se pronunciado anteriormente a respeito (fls. 832/833). Contra esta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 2421/2452). Em face da conversão dos agravos de instrumentos pelo autor na forma retida, a parte ré para apresentou contraminuta (fls. 2467/2477). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência do direito de ação em face da ausência de causa de pedir Não prospera a preliminar suscitada, pois com base na teoria da substanciação da causa de pedir, adotada no inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil, exige-se que o autor, na petição inicial, descreva apenas os fatos constitutivos do seu direito, com referência à lesão ou ameaça a direito. Assim, destaco que o autor apresentou as razões para a declaração de nulidade do processo administrativo, tanto que propiciaram a apresentação de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência da ação em face da incongruência dos pedidos Não acolho também esta preliminar, pois os pedidos foram formulados na petição inicial e, inclusive, servirem de base para a apresentação da contestação. Quanto à preliminar de submissão às decisões do Tribunal de Ética e Disciplina Afasto a preliminar argüida, pois nenhuma lesão ou ameaça a direitos pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário (inafastabilidade de jurisdição), nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto à inexistência da prescrição A questão da prescrição para a aplicação da penalidade disciplinar é de mérito e assim será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade do procedimento administrativo instaurado pela ré, com o objetivo de apurar atos contrários à ética da advocacia. Além disso, controvertem as partes sobre a condenação em indenização por danos materiais e morais. Provas Com efeito, as questões mencionadas podem ser dirimidas somente à luz da prova documental já produzida. Destarte, reputo impertinente a prova testemunhal e, por isso, indefiro a sua produção, na forma do artigo 400, inciso II, do CPC. Tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0030129-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030129-2) - JOEL PEREIRA DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 318/322). Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003558-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003558-4) - SANDRA RODRIGUES LIMA X ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Inítmese pessoalmente a co-autora Elisângela Gonçalves dos Santos a dar cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 194. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES
LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO
FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 146: Indefero o pedido da União Federal, eis que não há comprovação das alegadas dificuldades administrativas. Destarte, proceda a Secretaria à extração de cópias das peças acostadas aos autos (fls. 72/73-verso; 116; 119/125; 139; 146 e deste despacho), encaminhando-as por ofício ao Ministério Público Federal para apuração da conduta prevista no artigo 330 do Código Penal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021352-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021352-8) - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004155-8, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 289. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que sejam canceladas as averbações do arrolamento em nome da parte autora, das matrículas dos imóveis n.ºs 163.083, 163.084, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089, nos termos da decisão de fls. 291/295. Int.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA
GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY
IZIDORO)

Fls. 181/195: Mantenho a decisão de fls. 168/170 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA
S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/205: Mantenho a decisão de fl. 132/134 por seus próprios fundamentos. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 -
DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO
LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME X
SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 51/54 e 55/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006356-73.2010.403.6100 - ADRIANO TEIXEIRA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ADRIANO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção

Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3) - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 530/531: Indefiro o pedido de devolução de prazo, posto que a carga dos autos foi realizada no dia 16 de março de 2010 e devolvido no dia 17 de março de 2010 (fl. 529), sendo que o prazo se iniciou em 18/03/2010. Após o decurso de prazo para os autores, dê-se vista ao INSS. Int.

0046018-61.1999.403.0399 (1999.03.99.046018-0) - ESTELA CASSIA SPONTON X ERMINIA GIDIN X JOSE WALDIR RONCOLI X LYDIA DE FATIMA RONCOLI X ALESSANDRA CASSIA RONCOLI X JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA X BRUNO CARLESSO SHIMADA X RENAN CARLESSO SHIMADA X ROSELI GRINALDI ROSA X ARY MACHADO ROSA(SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032065-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032065-6) - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Fl. 297: Defiro a expedição de segunda via do alvará de levantamento, em conformidade ao determinado à fl. 266. Fls. 299/308: Aguarde-se o trânsito em julgado. Fls. 309/331: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente

convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, liquidados os alvarás, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 415/417) em face da sentença proferida nos autos (fls. 408/413), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, não há qualquer discussão acerca da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. Basta verificar os inúmeros pedidos articulados na petição inicial (fls. 42/43), para constatar esta circunstância. E pelos termos do artigo 460 do CPC, são apenas os pedidos que delimitam o julgamento, não havendo a mesma interferência das causas de pedir. Assim, não se justifica a permanência da CEF no pólo passivo. Os fundamentos da sentença estão explicitados neste sentido, servindo de suporte para a exclusão desta empresa pública federal da demanda e remessa dos autos à Justiça Estadual, por ausência de outro ente federal no feito. Portanto, a contradição alegada inexistente. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 408/413). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032081-74.2004.403.6100 (2004.61.00.032081-5) - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014111-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014111-1) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 288/290: Deixo de apreciar a petição, tendo em vista que a parte autora reitera pedido já apreciado às fls. 275 e 286. Doravante, a reiteração no mesmo sentido será tomada como ato de litigância de má-fé. Outrossim, eventual inconformismo deveria ter sido veiculado mediante o recurso adequado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 275. Int.

0000855-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000855-5) - MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES(SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007867-48.2006.403.6100 (2006.61.00.007867-3) - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSELI DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente de suposto retardamento na expedição de alvará para levantamento de depósito judicial. Informou a autora, em suma, que em demanda reclamatória trabalhista, em trâmite perante a 39ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, foi reconhecido o direito a levantamento de depósito judicial efetuado em 13/08/2004. Contudo, sustentou que houve demasiada demora no provimento jurisdicional, para determinar a respectiva liberação dos valores, eis que tal ordem somente foi exarada em 14/10/2005. Argumentou, ainda, a insuficiência da correção monetária incidente sobre os valores consignados, posto que não refletiram os índices das aplicações financeiras. Outrossim, alegou que tais fatos trouxeram sérios prejuízos, inclusive na esfera extrapatrimonial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11).Instada a emendar a petição inicial (fl. 14),

sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 16/18). Posteriormente, o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 27/62), pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Defendeu que não houve danos morais e materiais, em face do não preenchimento dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Não houve apresentação de réplica (fl. 64). Instadas para especificarem provas (fl. 63), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 67). Por sua vez, não houve pronunciamento pela autora, consoante certificado nos autos (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência de responsabilidade civil pelo atraso na liberação de alvará, para levantamento de depósito efetuado em juízo. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva e, por isso, pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que a parte autora não provou qualquer resultado danoso. A princípio, não há que se falar em dano material, eis que sobre os valores levantados pela autora, na seara trabalhista, incidiu a devida correção monetária, recompondo seu valor real ao longo de mais de um ano. Por outro lado, não prospera o pleito da autora para utilização, por analogia, de índices das aplicações financeiras sobre os depósitos realizados em juízo, eis que há legislação própria regulamentando a matéria. No que tange à responsabilidade do Estado sobre os atos Poder Judiciário, está arraigado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a atividade judiciária, em regra, não gera a responsabilidade objetiva estatal. Somente é admitida a reparação de danos dentro das hipóteses previstas em lei, ou seja, de erro judiciário na esfera criminal (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal) e de inércia, dolo ou fraude do julgador (artigo 133 do Código de Processo Civil), conforme indica a ementa do seguinte julgado: No acórdão objeto do recurso extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da Justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do Cód. Proc. Civil). Além disso, na espécie não se trata de responsabilidade civil decorrente de revisão criminal (art. 630 e seus parágrafos do Cód. de Processo Penal). Impõe-se a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público quando funcionário seu, no exercício das suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, cause dano a outrem. A pessoa jurídica responsável pela reparação e assegurada a ação regressiva contra o funcionário, se houve culpa de sua parte. In casu não se caracteriza negativa de vigência da regra do art. 15 do Código Civil, nem tão pouco ofensa ao princípio do art. 105 da Lei Magna. Aferição de matéria de prova (súmula 279). Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - RE nº 70.121 - voto do revisor Ministro Djaci Falcão) Neste sentido, destaco também as ponderações de Diógenes Gasparini: Por atos (permissão, licença) ou fatos (atos materiais, a exemplo da construção de obras públicas) administrativos que causem danos a terceiros a regra é a responsabilidade civil do Estado, mas por atos legislativos (leis) e judiciais (sentenças) a regra é a irresponsabilidade (RDA, 105:217 e 144:162) patrimonial. Em princípio, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público; a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada) ou de lei (o Poder Legislativo é soberano; edita normas gerais a abstratas e os gravames que impõem são iguais para todos, não podendo ser havidos como prejuízos; os administrados não podem responsabilizar o Estado por atos dos parlamentares que elegem), salvo se expressamente imposta tal obrigação por lei ou se oriunda de culpa manifesta no desempenho das funções de julgar e legislar. A lei e a sentença, atos típicos, respectivamente, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, dificilmente poderão causar dano reparável (certo, especial, anormal, referente a uma situação protegida pelo Direito e de valor economicamente apreciável). (grafei)(in Direito Administrativo, 12ª edição, 2007, Editora Saraiva, págs. 981/982 - *italico no original*) Ainda que fosse admitida a responsabilização do Estado, não restou configurada qualquer irregularidade ou infração no andamento processual da demanda trabalhista, conforme apontam os documentos encartados aos autos (fl. 08/10 e 47/62). De fato, em 13/08/2004, o depósito judicial foi efetuado na carta de sentença expedida naquela demanda trabalhista, contudo o trânsito em julgado ocorreu somente em 16/11/2004. Os autos daquela demanda retornaram à primeira instância em 29/11/2004, para a continuidade da execução, com a discussão dos valores devidos e apuração, inclusive, do montante a ser retido a título de imposto de renda. Em 20/09/2005 foram fixados os valores a serem levantados, com a liberação do respectivo alvará, que por sua vez foi expedido em 03/10/2005. Ora, a demora inerente à movimentação do mecanismo da justiça não gera qualquer prejuízo indenizável ao jurisdicionado. É notório que as múltiplas fases procedimentais e as sucessivas (e, por vezes, infundadas) petições carecem de tempo para a devida análise, até culminar na efetiva satisfação da pretensão da parte vencedora. No que tange aos danos morais, ante a ausência de qualquer resultado lesivo à autora, também não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial da mesma. O evento narrado na petição inicial pode ter causado mero aborrecimento à autora pela frustração em não ver realizada sua expectativa em recebimento imediato dos valores, mas isso não é suficiente para impingir a condenação por danos morais em detrimento da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO

MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelos alegados danos (material e moral).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Roseli de Oliveira Silva, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CORDUROY S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), inclusive do débito relativo ao processo administrativo nº 13805.001543/92-95 e de qualquer outro relativo a processo administrativo informado na sua Declaração REFIS, mesmo que não tenha sido feita a desistência formal do mesmo, bem como o cancelamento de quaisquer providências de prosseguimento de cobranças dos débitos consolidados em referido sistema. Alternativamente, pleiteia seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão, como um todo, do programa de parcelamento, por conta da falta de intimação, sem que lhe fosse dada oportunidade para regularizar o débito em questão.Afirmou a autora que aderiu ao REFIS em 31 de março de 2000, tendo efetuado sua Declaração REFIS, indicando todos os litígios administrativos encerrados por conta de sua inclusão no parcelamento em causa, quais sejam: 10314.003272/99-95; 13805.001543/92-95; 13805.001544/92-58; 13805.001546/92-83; 10314.003255/99-76 e 13805.001545/92-11, tendo sido homologada sua adesão.Informou que vinha pagando regularmente as parcelas do programa de parcelamento em questão, tendo sido surpreendida em 13/03/2006 com sua exclusão do REFIS, por meio da Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 1.235, em razão da não ter desistido ou renunciado ao recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 13805.0015438/92-95. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/210). Aditamento à inicial (fls. 216/228). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 229/232). Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 240/273), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 278/279). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 281/295). Após, a autora informou que a ré procedeu à sua reinclusão no REFIS, por força da decisão

proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, mas os débitos relativos ao processo administrativo nº 13805.001543/92-95 não foram automaticamente suspensos, constando com a anotação Ativa-ajuizada. Requereu, assim, que fossem suspensos os débitos relativos ao processo administrativo mencionado (fls. 345/393). Intimada, a União Federal se manifestou, alegando não haver descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que os débitos relativos ao processo administrativo nº 13805.001543/92-95 não foram incluídos no REFIS, em razão de inexistência de desistência ou renúncia à impugnação ou recurso administrativo interposto (fls. 400/405). Em seguida, a autora manifestou-se sobre o alegado (fls. 419/421). Réplica (fls. 412/418). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 406), a autora informou desinteresse (fl. 422). Posteriormente, este Juízo Federal determinou novamente às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 485). Intimada (fl. 490), a União Federal deixou de se manifestar. Após, este Juízo Federal indeferiu o pedido formulado pela autora, referente à suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no processo administrativo nº 13805.001543/92-95 (fl. 423). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 426/437), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal, para a inclusão dos débitos do processo administrativo nº 13805.001543/92-95 no REFIS (fl. 441). Todavia, posteriormente, o recurso foi julgado prejudicado, em razão da perda de objeto (fl. 497). Em seguida, a autora protocolizou petição noticiando o descumprimento da ordem judicial (fls. 450/457). Intimada a se manifestar, a União Federal informou o cumprimento das decisões (fls. 465/480). Em seguida, a autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 515/522). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da Portaria nº 1.235/2006 que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por não ter desistido ou renunciado à impugnação ou recurso administrativo referente ao Processo administrativo nº 13805.001543/92-95. A Lei federal nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispôs em seu artigo 5º sobre as hipóteses de exclusão do optante do programa, in verbis: Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º. A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º. Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. (grafei) Conforme já afirmei na decisão que indeferi o pedido de tutela antecipada, a documentação carreada aos autos pela autora não demonstra que houve a formulação de pedido de desistência de impugnação ou recurso administrativo relativo ao processo administrativo nº 13805.001543/92-95, tampouco restou comprovado que tenha havido o pagamento alusivo a este débito, não sendo possível, assim, a continuidade do benefício fiscal. Verifico pela decisão proferida no processo administrativo nº 13807.009644/2005-42 (fls. 168/170), que a exclusão da autora do REFIS, materializada na Portaria nº 1.235/2006, ocorreu em razão da inadimplência dos tributos correntes devidos à Secretaria da Receita Federal e das parcelas relativas ao débito consolidado. Constou na mencionada decisão administrativa também: Recebida a intimação formal em data posterior a 12 de fevereiro de 2001, restaria ao contribuinte o pagamento do saldo do débito remanescente ou recurso judicial, de modo que a Administração Tributária não pode presumir que o contribuinte renunciou às demais instâncias (administrativa ou judicial) se a optante não afirmou isso, de forma expressa, em requerimento de desistência formalizado junto ao órgão julgador competente administrativo ou judicial não submetido hierarquicamente ao Comitê Gestor. Desse modo, uma vez que a optante que não formalizou tal pedido junto ao órgão administrativo competente até 12 de fevereiro de 2001, prazo definido na legislação, ficou submetida à disciplina legal prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, não sendo permitida a inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, sob pena de responsabilização funcional do servidor que conceder o parcelamento ilegal do débito remanescente. Em face do exposto, conclui-se que é vedada a inclusão no Refis de débitos lançados em procedimento de ofício, ainda que tenha sido negado seguimento ao recurso interposto pelo contribuinte, mesmo que o

órgão tenha formulado a decisão, mas não tenha cientificado a optante até 12 de fevereiro de 2001, pois, neste caso, a fase processual obrigava a optante a formalizar a desistência do recurso, de forma expressa, manifestando a vontade de não prosseguir na lide. Diante dos dispositivos legais supracitados, fica evidente a correlação entre o fato de o interessado ter deixado de apresentar a desistência expressa do recurso relativo ao processo administrativo 13805.001543/92-95, seguido pelo não pagamento dos débitos neles cadastrados, no prazo da intimação de folhas 08/10, com Ar à folha 11, e a sua conseqüente exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (fls. 169/170) Trago à colação, novamente, o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES COM O REFIS. NÃO REVOGAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO LEGAL DO REFIS EM FACE DA LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA DO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXISTÊNCIA IN CASU, DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITO CORRESPONDENTE A TRIBUTO NÃO INCLUÍDO NO REFIS. 1 - Inexiste óbice legal para a convivência do Programa de Recuperação Fiscal - Refis com o Parcelamento Especial - PAES, regulamentado pela Lei nº 10.684/03, sendo certo, também, que as causas de exclusão do REFIS não foram revogadas com o advento da citada lei. 2 - Constatado, in casu, o lançamento de ofício de débito abrangido pelo REFIS e nele não incluído, é de ser tida por legítima a exclusão da agravante do aludido programa de recuperação fiscal, com base no que dispõe o art. 5º, III, da Lei nº 9.964/2000, que prevê a exclusão desse programa em havendo constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, não assistindo ao contribuinte, em face do citado lançamento, o direito de ingressar no PAES, sem ser excluído do Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/00.3 - Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AG nº 2004.01.00.02682-4/DF - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 17/08/2004 - in DJ de 18/02/2005, pág. 100) Outrossim, friso mais uma vez que, malgrado conste na Declaração Refis acostada à inicial (fl. 65) a informação de desistência de impugnação ou recurso voluntário tocante ao processo administrativo nº 13805.001543/92-95, a Instrução Normativa nº 043/2000, da Secretaria da Receita Federal, prevê, em seu artigo 5º, que a informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração do Refis terá efeito apenas indicativo, não eximindo o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo (fl. 162). Por último, saliento que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a validade da Portaria nº 1.235/2006 do Comitê Gestor, que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por conseqüente, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030722-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030722-8) - RAMMIL INDL/ LTDA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAMMIL INDUSTRIAL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a eficácia da cautela de obrigações nº 000032912-8, emitida pela Eletrobrás, declarando o seu vencimento antecipado. Requer, ainda, a condenação das rés ao resgate do título pelo seu valor integral, acrescido de juros e correção monetária, permitindo a compensação com outros tributos federais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 102/104). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 116/145), o qual teve seu seguimento negado (fls. 178/179). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do direito alegado e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 147/168). Igualmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás também apresentou contestação e juntou documentos, suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, sua ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de pedido e de causa de pedir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 185/430). Réplicas pela autora (fls. 171/174 e 461/464). Instadas, as rés informaram que não pretendem produzir provas (fls. 467/468 e 471) e a autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 473). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda Rejeito a preliminar argüida. No presente caso, verifico que a autora juntou aos autos cópia autenticada do título em questão e laudo documentoscópico (fls. 89/96). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade

jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da autora Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, porque em se tratando de título ao portador, a sua transferência ocorre por simples tradição, consoante o disposto no artigo 904 do Código Civil. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido e de causa de pedir Refuto a preliminar aventada, porquanto a petição inicial contém a descrição fática e jurídica que embasaram os pedidos articulados pela parte autora. Quanto à prescrição Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito suscitada pelas rés. Deveras, tratando-se de título ao portador, o crédito descrito na cautela de obrigação (fl. 89), emitida pela segunda co-ré, está sujeito à prescrição prevista no artigo 60 da Lei federal nº 4.069/1962, in verbis: Art. 60. Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devido. (grifei) Mais especificamente, a Lei federal nº 4.156/1962, que alterou a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, dispôs em seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 4.676/1965 e a inclusão do 11 pelo Decreto-Lei nº 644/1969), sobre o resgate de créditos junto à Eletrobrás, in verbis: Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) No caso vertente, o prazo de resgate da obrigação emitida ocorreu em 1º/12/1994, conforme informado pela segunda co-ré e comprovado pelo Aviso aos Obrigacionistas publicado no jornal Gazeta Mercantil de 22/11/1994 (fl. 430). Entendo, portanto, que o prazo para autora postular o direito relativo aos títulos em questão é de 05 (cinco) anos, contado do prazo final para resgate. Assim, considerando que o prazo de resgate ocorreu em 1º/12/1994, o prazo prescricional esgotou em 1º/12/1999. Desta forma, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 07/11/2007, a pretensão deduzida pela autora restou fulminada pela prescrição. Neste sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade de parte, na medida em que comprovado pelo impetrante que seu pedido de compensação foi analisado pelo Chefe do Serviço de Arrecadação (f. 103/4); a de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o INSS não foi chamado para responder pelas dívidas da Eletrobrás, mas, sim, sobre o pedido de compensação de seus débitos; e a de inadequação da via eleita, porque, tal como argüida, confunde-se com o mérito. 2. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 3. Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 1112109) foi emitida no ano de 1974. Tendo sido apresentado o pedido administrativo apenas em 13.05.03 (f. 33), é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 291914/SP - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - j. em 07/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 392) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada co-ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1) - GERALDO BENTO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002873-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO (SP239644 - SIMONI CRISTINA BRAGHETTO E SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VINHEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que anule as multas impostas por ausência de

responsável técnico nas unidades de dispensação de medicamentos. Alegou o autor, em suma, que tem Unidades Básicas de Saúde, as quais possuem apenas dispensários de medicamentos, o que o desonera de manter responsável técnico farmacêutico. Informou que vem sendo autuado pelo réu sob a alegação de ausência destes responsáveis técnicos. Aduziu, por fim, que não há determinação legal que o obrigue a manter responsável técnico pelos dispensários de medicamentos, porquanto a Lei federal nº 5.991/1973 determinou a obrigatoriedade de profissional técnico habilitado tão-somente nas farmácias e drogarias, não podendo o Conselho réu dar interpretação extensiva a este dispositivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/30). Distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Subseção de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por força de decisão que acolheu exceção de incompetência (fls. 84/85). Foi afastada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI), em razão da distinção dos objetos dos dois processos envolvendo as partes (fl. 32). Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/82), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, basicamente, a legalidade das autuações impostas, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 88/90). Réplica (fls. 106/108). Instadas a especificarem provas (fl. 110), as partes informaram que não têm interesse na produção de outras (fls. 111 e 112). Convertido em diligência, este Juízo Federal determinou que a parte ré juntasse cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças prolatadas nas execuções fiscais mencionadas na inicial. Em cumprimento, sobreveio petição da parte ré (fls. 124/198). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assentes tais premissas, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, pela parcial desnecessidade da prestação jurisdicional. Com efeito, o autor postulou a anulação de autuações que são objeto de execuções fiscais, foram embargadas pelo próprio e já declaradas nulas por sentenças proferidas pelo respectivo Juízo Especializado (fls. 124/198), especificamente em relação às multas aplicadas pelo réu, consubstanciadas nas RVMs nºs 2107787, 1106590, 2107788, 1106591, 2107789, 1106592, 2107790, 1106593, 2107791, 1106594, 2107792, 1106595, 2107786, 1106780 e 1107849. Diante disso, não há necessidade alguma de se declarar novamente a nulidade das referidas multas. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito somente em referência os pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que os pedidos restantes comportam o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das multas aplicadas pelo réu, em decorrência da falta de indicação de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prescreve em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Conforme visto, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao autor, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese.Nem se alegue que o Decreto nº 793/1993 determinou a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, porquanto esta espécie de ato administrativo não pode aumentar o alcance da lei, em prestígio ao primado da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). Ademais, o referido Decreto nº 793/1993 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/1999, de tal sorte que não pode ser invocado como parâmetro de atuação do Conselho réu.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados :**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 611921 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. em 02/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 205)**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRAGA nº 686527 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/10/2005 - in DJ de 07/11/2005, pág. 109)**RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM**

DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 603634 - Relator Ministro José Delgado - j. em 06/05/2004 - in DJ de 07/06/2004, pág. 169)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 550589 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 19/12/2003 - in DJ de 15/03/2004, pág. 251) A mesma linha de entendimento foi adotada pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, in verbis:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - ILICITUDE.1. A atividade desenvolvida por estabelecimento hospitalar não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, porquanto os serviços farmacêuticos não configuram atividade fim do nosocômio. Precedentes desta Corte.2. A Lei nº 5.991/73 não obriga a presença de profissional de farmácia em hospital que possui dispensário de medicamentos. 3. O Decreto nº 793/93, ao contemplar tal exigência, revela atividade normativa ilegal. Precedentes da Corte e STJ.4. Apelação do estabelecimento hospitalar provida e desprovidas a remessa e o apelo do CRF. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 199801000536370/MA - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 12/09/2002 - in DJ de 31/07/2003, pág. 85)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LEI 5.991/73. ART. 27 DO DECRETO Nº 793/93. ILEGALIDADE.1. De acordo com a Lei nº 5.991/73, a exigência de assistência técnica de farmacêutico atinge apenas as drogarias e farmácias, não podendo estender-se tal exigência a hospitais, que possuem dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de seus pacientes.2. É de se observar que o decreto nº 793/93, que deveria, apenas regulamentar a Lei, ampliou a exigência de responsável farmacêutico em hospitais excedendo, portanto, os limites legais.3. Remessa e Apelo e improvidos. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 273003/RJ - Relator Des. Federal Rogério Carvalho - j. em 06/02/2002 - in DJU de 09/04/2002, pág. 761)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.4. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1078349/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 26/04/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 255)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 3.820/60, ART. 24.- A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados, em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes, como apoio necessário à prestação do serviço médico hospitalar, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200271000035600/RS - Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - j. em 17/06/2003 - in DJU de 02/07/2003, pág. 603)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. UNIDADES HOSPITALARES. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE.- Preliminar de ausência de condições de admissibilidade do mandado de segurança. Rejeição.- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.- O art. 15 da Lei nº 5.991/73, estabelece a obrigatoriedade da assistência de técnico farmacêutico apenas em farmácia e drogaria, não incluindo o dispensário de medicamento das unidades hospitalares.- O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o Decreto nº 793/93 extravasou os limites legais ao exigir a presença de farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde. (grafei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 75969/SE - Relator Des. Federal Rivaldo Costa - j. em 11/11/2004 - in DJ de 18/02/2005, pág. 551)Destarte, considerando que o dispensário de medicamentos não é destinado à manipulação de fórmulas de substâncias medicamentosas, mas sim à sua simples distribuição, em suas embalagens originais e de acordo com a prévia prescrição médica, mormente por profissionais das unidades de saúde do Município autor, não se torna

necessária a presença de farmacêutico como responsável técnico no local, muito menos o registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Em decorrência, o Conselho réu não pode impor qualquer penalidade ao Município autor, eis que não restou caracterizada qualquer transgressão às normas de regência da fiscalização farmacêutica. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual do autor em relação as multas aplicadas nos NRMs nºs 2107787, 1106590, 2107788, 1106591, 2107789, 1106592, 2107790, 1106593, 2107791, 1106594, 2107792, 1106595, 2107786, 1106780 e 1107849. Entretanto, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para declarar a nulidade do crédito decorrente da aplicação das penalidades impostas pelas NRMs nºs 2218796, 2217807, 2216811, 2208421, 2206935, 2205335, 2179635, 2178363, 1176970, 1256333, 1256334, 2256724, 2255917, 2255077, 2237569, 2236674, 2235547, 2218797, 2217808, 2216812, 2208422, 2206936, 2205336, 2174636, 2178364, 1176971, por ausência de profissional de farmácia nos dispensários de medicamentos do autor. Por conseguinte, confirmo em parte a antecipação de tutela (fls. 88/90) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de menor parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condena o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo ativo, passando a constar o Município de Vinhedo, por força do artigo 18, caput, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013222-13.2008.403.6183 (2008.61.83.013222-3) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento da contribuição do empregado prevista no artigo 20 da Lei federal nº 8.212/1991, no período de janeiro de 1997 a setembro de 2008. Requer, por conseguinte, a restituição das quantias recolhidas neste período, acrescidas de correção monetária e juros. Afirmou o autor que em 27/01/1997 obteve aposentadoria por tempo de serviço, porém continuou a laborar até setembro de 1998, continuando a sofrer os descontos da contribuição previdenciária. Sustentou, entretanto, que as contribuições recolhidas após a concessão da sua aposentadoria, mesmo com o retorno à atividade, são indevidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 23. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 26). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/71), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições recolhidas pelo autor, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pelo autor (fls. 91/95). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 97 e 99). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de documentos essenciais Afasto a preliminar argüida pela ré em sua contestação. No caso da contribuição em tela, o empregador realiza o desconto do valor correspondente na folha de salário do empregado e o repassa aos cofres públicos. Desta forma, é o empregador, na qualidade de substituto tributário, que detém os comprovantes de recolhimento. Outrossim, a União Federal possui em seu cadastro as informações acerca dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte em questão. Quanto à preliminar de decadência Acolho em parte a segunda preliminar suscitada. Com efeito, a contribuição social tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do prazo do término da atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso

vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada em 18/12/2008, reconheço a prescrição em relação às contribuições recolhidas entre 27/01/1997 e 17/12/1998. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o autor quanto à exigibilidade das contribuições recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a sua aposentadoria, mesmo tendo retornado a atividade sujeita à hipótese de incidência da exação. Com efeito, o artigo 195, caput, da Constituição da República prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (grafei). Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da seguridade social, voltadas a todas as pessoas, mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei). Neste contexto, o inciso II do mencionado artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998) autorizou a instituição de contribuição a cargo dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, proibindo apenas que recaísse sobre aposentadoria e pensão. Nota-se que a norma constitucional supra não eximiu os aposentados de contribuírem, na medida em que assinalou que os demais segurados da previdência social também devem participar do custeio. Somente vedou que a contribuição incorresse sobre os valores recebidos a título de aposentadoria. Isto significa dizer que o aposentado que retorna à atividade após a concessão de seu benefício do RGPS não está imune de voltar a contribuir sobre a remuneração que volta a receber de seu empregador. Apenas está salvo o valor da sua aposentadoria. Em compasso com as diretrizes constitucionais, a Lei federal nº 9.032/1995 incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei federal nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS), com a seguinte redação: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (grafei) Não há qualquer vício de inconstitucionalidade deste preceito legal, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 05/09/2006 - in DJ de 02/03/2007, pág. 38) Nem mesmo a ausência de contraprestação futura (novo benefício) pode ser invocado para afastar a exigência da contribuição ao aposentado que retorna à ativa. Isto porque a natureza jurídica tributária da contribuição afasta a aplicação do 5º do artigo 195 da Carta Magna, que versa sobre proibição de concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, ou seja, que ninguém poderá ser contemplado sem ter

contribuído direta ou indiretamente com o RGPS. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica quanto à exigência da contribuição social do aposentado na hipótese prevista no 4º do artigo 12 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA.** 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.) 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200334000410719/DF - Relator Des. Federal Catão Alves - j. em 07/11/2006 - in DJ de 09/03/2007, pág. 83) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.**- O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1065138/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 02/10/2006 - in DJU de 19/01/2007, pág. 346) **TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, 4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.** É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 949956/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em

22/03/2005 - in DJU de 03/06/2005, pág. 382)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. 1 - A contribuição à seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, donde se infere que a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. Assim, o fato de o segurado recolher contribuição previdenciária não lhe assegura o recebimento do benefício respectivo. 2 - A Lei 9.032/95, em seus artigos 2º e 3º, ao alterar as redações do art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91, e do art. 11, 3º, da Lei 8.213/91, não criou nova contribuição, havendo tão-somente dispensado ao inativo que retorne à atividade o mesmo tratamento tributário dado aos demais segurados; assim, apenas veio a disciplinar contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, II, CF. Não houve, então, violação ao 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. 3 - Não há falar em inobservância ao princípio da proibição do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto não se trata de tributo excessivamente oneroso, tendo sido respeitada a capacidade contributiva do contribuinte. 4 - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200571110017021/RS - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - j. em 08/03/2006 - in DJ de 22/03/2006, pág. 462)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.032/95, ARTS. 2º E 3º. CONSTITUCIONALIDADE.Segurado aposentado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por esse regime. Validade da contribuição para o custeio da seguridade social, em relação à referida atividade, por força do princípio da solidariedade.Na seguridade social não existe, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 55411/AL - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - j. em 20/05/1999 - in DJ de 11/06/1999, pág. 893) Acompanhando o entendimento consolidado na jurisprudência, deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em pleitear a restituição dos valores recolhidos entre 27/01/1997 e 17/12/1998.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, negando a restituição dos valores recolhidos de acordo com o artigo 12, 4º, da Lei Federal nº 8.212/1991 no período de 18/12/1998 a 09/2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 26).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000932-9) - TEREZINHA CILIEJA RIGHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003996-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003996-6) - JAYLE AMARAL DE MODENA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAYLE AMARAL DE MODENA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da diferença de 0,30% na alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de 1º/01/2004 a 30/03/2004, devidamente atualizada.Alegou o autor, em suma, que a cobrança da CPMF no período acima, com a alíquota de 0,38%, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/37).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/65), sustentando, basicamente, a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade, posto que a Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas prorrogou a cobrança da CPMF. Réplica pelo autor (fls. 68/86). Instadas as partes a especificarem provas, a ré informou que não pretende produzir outras provas (fl. 90) e o autor quedou-se silente, consoante certificado à fl. 88 dos autos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Deveras, a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, incluiu o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando a União Federal a instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), por prazo não superior a 02 (dois) anos e com alíquota originária não excedente a vinte e cinco centésimos por cento (0,25%). Com arrimo neste preceito constitucional, a CPMF foi instituída pela Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, consoante dispôs o seu artigo 1º:Art. 1º. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único Considera-se

movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. E o artigo 7º do mesmo Diploma Legal fixou que a alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento. Após, a Lei federal nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, prescreveu que o prazo bienal de incidência da CPMF seria contado a partir de 23 de janeiro de 1997. Já a Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, inseriu o artigo 75 ao ADCT e prorrogou a cobrança do referido tributo, assim como a própria vigência da aludida Lei federal nº 9.539/1997, por mais 36 (trinta e seis) meses. O 1º deste preceito constitucional pontuou a alíquota que passaria a ser aplicada: 1º. Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (grifei) Sucessivamente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, introduziu o artigo 84 ao ADCT, que estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, bem como a vigência da Lei federal nº 9.311/1996 e de seus diplomas alteradores. No tocante à alíquota, restou assente no 3º do mesmo dispositivo constitucional transitório: 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o artigo 90 ao ADCT e prolongou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. Sobre a alíquota, fixou que seria de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), consoante expresso no 2º. Diante deste histórico, observo que a alíquota originária da CPMF (0,25%), conforme o artigo 74, 1º, do ADCT, foi subordinada à denominada anterioridade nonagesimal (4º), porquanto se tratava de tributo novo à época. Entretanto, a alíquota foi posteriormente modificada (0,38% e 0,30%, respectivamente por 12 e 24 meses), por força do artigo 75, 1º, do ADCT, que igualmente determinou a observância da anterioridade por 90 (noventa) dias. Após, houve a modificação parcial da alíquota da CPMF (0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003; e 0,08% para o exercício de 2004), na esteira do artigo 84, 3º, do ADCT, que silenciou acerca da anterioridade nonagesimal. No entanto, não houve violação deste primado, na medida em que a primeira alíquota (0,38%) não foi modificada e a segunda alíquota (0,08%) sequer chegou a ser aplicada (a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi promulgada antes da previsão de incidência do inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT), razão pela qual não houve oneração ao contribuinte. A mesma situação ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, posto que o artigo 90 do ADCT apenas manteve a alíquota veiculada na norma constitucional precedente (0,38%), sem que se possa alegar qualquer surpresa ao contribuinte. Importa enfatizar que o princípio da anterioridade protege o contribuinte da tributação repentina e inesperada, capaz de comprometer a sua segurança jurídica, principalmente em relação ao seu patrimônio, que é afetado com a exigência da exação em questão (CPMF). Oportuna, a propósito, a preleção de Roque Antonio Carrazza: De fato, o princípio de anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 174) Conforme pontuei, a alíquota de 0,38% da CPMF, que foi difundida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, simplesmente reproduziu norma de igual teor, que já havia sido instituída pela precedente Emenda Constitucional nº 37/2002. Logo, não houve inovação que tenha gerado surpresa ao contribuinte. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666/DF, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, em decorrência da prorrogação da CPMF com arrimo na Emenda Constitucional nº 37/2002, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser

aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 2666/DF - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 03/10/2002 - in DJ de 06/12/2002, pág. 51) Por identidade de razões, o mesmo entendimento é válido em relação à alíquota proveniente da Emenda Constitucional nº 42/2003. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desfluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF). 5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda. 6 - Apelação da autora não provida. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200538000132288/MG - Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - j. em 16/10/2007 - in DJ de 26/10/2007, pág. 90) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.- A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo.- Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AMS nº 66956/RJ - Relatora Des. Federal Julieta Lídia Lunz - j. em 03/06/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 72) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1315450/SP - Relator Des. Federal Roberto Haddad - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 21/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - REOAC nº 200771070062807/RS - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 08/10/2008 - in DE de 13/01/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da EC nº 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. 2.

Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC nº 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato, perfeitamente, possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que, no caso dos autos, restaram incólumes. 3. A alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC nº 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007.4. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve, é certo - repise-se - mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF. 5. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte autora prejudicada. (grefei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 870/SE - Relator Des. Federal Francisco de Barros e Silva - j. em 28/08/2008 - in DJ de 17/10/2008) Em decorrência, o pedido de restituição formulado pelo autor não merece acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando o direito à restituição.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 180/181) em face da sentença proferida nos autos (fls. 177/178), sustentando omissão no que tange à condenação da autora nos honorários advocatícios. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 56/72), razão pela qual, por força da sucumbência, são devidos os honorários advocatícios. Portanto, retifico o dispositivo da sentença (fls. 177/178), que passa a ter a seguinte redação:Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 177/178).Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015506-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015506-1) - CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017505-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017505-9) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016304-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF, ELIANA LIEKA NOMACHI, ELZE RIBEIRO SILVA e ERNESTINA TURRA VIEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº

97.0012125-9. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve emenda à petição inicial (fls. 22/23). Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, requerendo a rejeição liminar dos presentes embargos (fls. 27/32). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou os cálculos (fls. 35/60), com os quais houve concordância do embargante (fls. 69/70). As embargadas, de seu turno, discordaram da taxa de juros aplicada pela Contadoria Judicial (fls. 64/67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Consigno, inicialmente, que não é o caso de rejeição liminar dos embargos, porquanto o embargante emendou a petição inicial, atendendo aos requisitos dos incisos II e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, a alegação de excesso de execução está prevista nas hipóteses de cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública (artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil). Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a aplicação de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do ajuizamento da ação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. No tocante aos juros de mora, observo que o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 70/77, 84/85 e 92/97 dos autos nº 97.0012125-9) fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do ajuizamento daquela ação. Desta forma, a alegação das embargadas de que aqueles seriam devidos em 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 confronta os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 35/60), ou seja, em R\$ 164.473,68 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001383-80.2007.403.6100 (2007.61.00.001383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS, DALVA BRANCO DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA PENNA, JOANA BALDUINO DA SILVA, MARIA JOSE LOPES, MARIA LAURA PINTO, MARIA LEA CARDOSO, ROSALINA CRIMER LEITE, RUBENS TURIONI, SANTINA SIMÃO DA SILVA, SIDINEA MEROTTI SALVINI, SUSETE CALDEIRA DA SILVA, TERESA ALVES RETUCCI, TEREZINA MARUCIO DE GOES, TEREZINHA CLEMENTE ROQUE, THEODORA CARLOS PEREIRA, THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA, ZENAIDE SESTARI FORNAZARI, ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE, CASSILDA ALVES MAZZOLA, ELOISA VENTURA DUMAS VIANA, ELZA PREGNACA CONEGLIAN, FRANCISCA SOARES POLIDO, IRINEU GOMES FERREIRA, JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES, MARIA DE JESUS SILVA SANTOS, SANTA TESSARO ROSSINI, YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO, ADALGISA MARQUES VIEIRA, AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO, APPARECIDA LUIZ DA SILVA, CAROLINA VICK, CATHARINA CATANI DA CRUZ, JOSE ADEMIR GOMES, MARIA APPARECIDA PINTO BORGES,

MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE e JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI, objetivando a decretação de insubsistência da penhora realizada na ação sob o rito ordinário autuada sob o nº 2007.61.00.001376-2. Alegou, em suma, que os créditos penhorados nos autos principais lhe pertencem, em razão de terem sido cedidos pela extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, por meio do contrato nº 018/STN/COAFI - Processo nº 17944.000572/98-5. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/78). Os autos, distribuídos inicialmente ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 80. Intimados, os embargados concordaram com o cancelamento da penhora levada a efeito nos autos principais (fls. 81/82). Foi aberta vista à União Federal, que se manifestou, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 89/90). Instada a se manifestar em razão da existência de incapazes no pólo passivo, a representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 98/100). Em seguida, as partes e o Ministério Público Federal se manifestaram (fls. 104/155, 159/160 e 162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Deveras, dispõe o artigo 1046, do Código de Processo Civil, acerca dos embargos de terceiro, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Com a publicação da Lei federal nº 11.483/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ré no processo principal. Assim, a União Federal passou a ser parte ré nos autos principais, juntamente com o Estado de São Paulo, motivo pelo qual não possui mais legitimidade ativa para opor os presentes embargos de terceiro. Por tais razões, entendo que falta legitimidade à União Federal, devendo a questão acerca da desconstituição da penhora ser resolvida nos autos principais. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da União Federal. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002703-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002703-6) - ANTONIO CARLOS ASQUINO X LUZIA PHILIPPELLI ASQUINO X ADOLFO LUIZ ASQUINO X WILMA SELINGER ASQUINO X HUGO ASQUINO JUNIOR (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS ASQUINO, LUZIA PHILIPPELLI ASQUINO, ADOLFO LUIZ ASQUINO, WILMA SELINGER ASQUINO e HUGO ASQUINO JÚNIOR contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão de processo administrativo, protocolado sob nº 04977.010305/2009-90, para inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis por imóvel aforado pela União Federal. Sustentaram os impetrantes, em suma, que apesar de terem formalizado pedido na esfera administrativa em 19/11/2009, não houve ainda resposta pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/20). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, para retificação do pólo ativo, apresentação de certidão de situação de aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União, bem como adequação do valor da causa, de acordo com o valor mínimo de recolhimento das custas processuais estabelecido no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 22). Intimados, os impetrantes requereram prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fl. 23), sendo deferido prazo de 5 (cinco) dias (fl. 24). Neste sentido, sobreveio petição dos impetrantes (fls. 25/32). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimados para regularizar a petição inicial, os impetrantes não cumpriram integralmente a determinação judicial, posto que não adequaram corretamente o valor da causa, de acordo com o valor mínimo de recolhimento das custas processuais. Os impetrantes efetuaram o recolhimento de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos - fl. 19), que deveria representar 1% (um por cento) do valor da causa. Entretanto, este percentual equivale, na verdade, a R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6013

MONITORIA

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA
Fls. 191/192: Ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 193.Int.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055637-44.2001.403.0399 (2001.03.99.055637-4) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 423/433 - Em face do cancelamento das penhoras no rosto dos autos de fls. 362/363 e 406/408, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 346, 380 e 386, conforme requerido (fl. 388). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032600-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032600-8) - OLINDA NAOMI KUBAGAWA CATAE X YOSHIKI CATAE(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 80. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018018-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018018-2) - GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se o alvará para levantametno do depósito de fl. 167. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023683-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023683-4) - MIRANDA ZANDARIN MALAGONI X JOSE MALAGONI - ESPOLIO X MIRANDA ZANDARIN MALAGONI(SP234189 - ANTONIO OZANAN PIMENTA E SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 125. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002568-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030209-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INIS CALDAS DE LIMA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Em face da manifestação de fl. 10, expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 06, nos valores de R\$ 68.237,11, a favor da parte exequente, e de R\$ 38.728,77, em nome da Caixa Econômica Federal. Compareçam os(as) respectivos(as) advogados(as) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para decisão neste incidente processual. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3831

DESAPROPRIACAO

0019551-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019551-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO

Fls. 298 e ss: manifeste-se a expropriada no prazo de dez dias. No mais, cumpra a expropriante o despacho de fls. 294 no prazo de dez dias. I.

MONITORIA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0019712-43.2007.403.6100 (2007.61.00.019712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS(SP164591 - ROSANA

ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0031127-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724060-25.1991.403.6100 (91.0724060-0) - JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE VASCONCELOS X VALDINEI ROBERTO ZANUTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora Planebrás. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 446/447.I.

0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1) - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 806/806: Intime-se a CEF ao creditamento da diferença devida, de acordo com a decisão do Agravo de instrumento. Int.

0009954-55.1998.403.6100 (98.0009954-9) - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A autora ajuíza a presente ação de revisão de obrigação jurídica cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais em face das requeridas União Federal e Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, o seguinte: a autora firmou contrato com a 2ª. requerida (CEF) lastreado nas regras constantes das Leis n.º 4.380/64 e 8.036/90 e no Decreto n.º 99.684/90, tendo como objeto a edificação de 272 (duzentos e setenta e duas) unidades habitacionais na localidade identificada como Residencial San Diego, pertencente à Cooperativa Manoel da Nóbrega/SP; que o contrato plurilateral contava com recurso do FGTS; que no mencionado ajuste foram estabelecidas obrigações recíprocas, sendo estabelecido também um cronograma de desembolso de valores, segundo a evolução da obra, repasse de responsabilidade da 2ª. requerida (CEF) que deveria efetuar a liberação dos recursos a serem repassados à autora, respeitando-se as condições e prazos pactuados para consecução dos objetivos constantes do contrato básico celebrado entre a Caixa Econômica Federal, a Cooperativa Manoel da Nóbrega, o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP e a autora; que não obstante tenha cumprido rigorosamente com sua obrigação contratual, em abril de 1.992 a CEF reduziu drasticamente as liberações de recursos, levando a autora a diminuir o ritmo da obra, que só foi concluída em 25 de maio de 1.994 vindo-se a autora obrigada a recorrer a recursos captados na carteira comercial da requerida, ora no mercado financeiro, para que os prejuízos não se alargassem ainda mais; após seguidos atrasos nos repasses dos valores, no mês de junho de 1.992 a 1ª. requerida (União Federal) admitiu a não existência de recursos por meio da Resolução n.º 93, de 9 de julho de 1.992 por meio da qual foi determinado à 2ª. requerida (CEF) o remanejamento de recursos bem como adotou postura de não mais repassá-los de acordo com os cronogramas físico e financeiro. Em função desse fato diz a autora que teve agravada sua situação financeira em razão da mora patrocinada pelas requeridas, deduzindo doze (12) pontos a demonstrar a alegada lesão: 1) custo de capital mais juros bancários decorrentes da necessidade de captação de recursos no mercado financeiro; 2) elevação do custo de manutenção do canteiro de obras; 3) elevação do custo administrativo em razão do prolongamento do cronograma em 19 (dezenove) meses; 4) elevação do custo referente a taxas obrigatórias de seguros; 5) transferência indevida da responsabilidade da Taxa de Risco de Crédito no montante de 1% (um por cento) sobre o valor liberado à autora, descontados a cada liberação efetuada; 6) incidência do percentual de 10% a título de multa contratual referente a pré-liquidação de perdas e danos sobre o valor do contrato em razão da mora creditoris; 7) não ocorrência do lucro presumido equivalente a 15% sobre o valor da obra, em razão do elastério do prazo contratual; 8) elevação exponencial do valor agregado em decorrência da morosidade, com o aumento de despesas de vigilância, manutenção do canteiro de obras, custas administrativas, impostos, água, energia elétrica etc; 9) perda de acervo técnico por ter de reduzir drasticamente o número de empregados, em particular profissionais conhecedores das técnicas construtivas; 10) impedimento de promover novos lançamentos imobiliários em razão da descapitalização da autora e, também, em razão de falta de acesso a recursos em razão de estar negativa perante o SERASA, CADIN e SPC; 11) lucros cessantes dado que desde julho/1.992 não teve condRéplica às contestações a fls. 424/438. Instados à especificação de provas a autora pugnou pela elaboração de perícia contábil, deixando a CEF de se manifestar, e a União diz não ter provas a produzir. A competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo foi confirmada pelo Egrégio TRF da 1ª. Região (fls. 448/452 dos autos). Determinada a realização de perícia foi indicado profissional (fls. 454), que apresentou trabalho a fls. 485/1253. A autora manifestou-se sobre o laudo, concordando com seus termos, deixando as requeridas de se pronunciar sobre ele, não obstante regularmente intimadas para tanto, manifestando-se a CEF após o prazo (fls. 1321 e ss.) Em audiência foi determinada a complementação do trabalho pericial (fls. 1367/1369); em nova audiência foi novamente determinada a complementação do laudo pericial que veio aos autos a fls. 1687 e seguintes. Sobre os esclarecimentos manifestaram-se a Caixa Econômica Federal (fls. 1.701/1.713, a Construtora Bassit Ferreira Ltda. (fls. 1.715/1.717) e a União Federal (fls. 1.720). Novamente instado a responder a questionamentos da Caixa Econômica Federal (despacho de fls. 1.721) o perito manifesta-se a fls. 1.730/1.738). Em manifestação sobre o laudo a CEF pede a elaboração de novo laudo, com indicação de outro perito, em razão das inconsistências do trabalho apresentado nos autos (fls. 1.743/1.748) e a autora pede o julgamento da lide (fls. 1.750/1.753). Com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil o Juízo determinou nova perícia (fls. 1.754/1.755), vindo aos autos o laudo de fls. 1.811/1.977, manifestando-se as partes sobre ele. Em memoriais a União Federal reitera pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido; a autora pugna pelo acolhimento de todos os pedidos deduzidos na inicial e a CEF reitera o pleito de apreciação das preliminares deduzidas em defesa ou, alternativamente, a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida na lide diz com a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso no repasse de valores em favor da Construtora-autora e que teria gerado a ela prejuízos que busca recompor nessa sede. Em primeiro lugar tenho como inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, dado que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal, materializada em contrato, não contou com a participação da União Federal, limitando-se o ajuste em estabelecer que os valores a serem repassados em favor da autora adviriam de recursos vinculados ao FGTS; portanto, em sendo a CEF a gestora desses recursos, ela é a única legitimada a responder por eventuais atrasos nos repasses de valores vinculados a fundo de que ela é administradora. Quisesse a CEF ver responsabilizada a União Federal, em regresso, deveria ela provocar sua integração à lide na condição de litisdenunciada, por meio da figura da denunciação à lide (CPC, art. 70, inciso III) De outro lado, é imperioso assinalar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos do pedido deduzido pelo autor, dado que o contrato que deu origem à lide foi firmado com a participação tanto dela, na condição de credora, como da autora, na qualidade de interveniente-fiadora, assumindo ela responsabilidade solidária perante a CEF, como se vê da cláusula nona do contrato de fls. 41/52, verbis: cláusula nona. Declarações da interveniente fiadora - Declara a Empreiteira, na qualidade de interveniente-fiadora: a) que concorda com o presente Contrato, em todos os seus

termos, cláusulas e condições, assumindo como principal pagadora, a responsabilidade solidária pelo pagamento da totalidade da dívida com seus acréscimos, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 1.491, 1500 e 1503 do Código Civil.....Assumindo a empreiteira-autora responsabilidade solidária para com o cumprimento do contrato, por certo que é parte legítima para reclamar eventuais não adimplementos por parte da contratante credora, pena de ser ela colocada em posição de inferioridade contratual, impossível à luz dos princípios que regem os contratos comutativos. Afirmada a responsabilidade recíproca das partes litigantes, Construtora e instituição financeira, passo a aquilatar o conjunto de provas, para a exata definição de eventual responsabilidade contratual da CEF para com a autora. Assinale-se, como premissa inicial, que não há de se falar em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo (Resolução do Comitê Gestor do FGTS) como condição primeira julgamento da lide, dado que a controvérsia se resolve apenas com a interpretação dos termos contratuais de ajuste de vontades das partes, mesmo que à luz do ato normativo mencionado. Fixadas assim as questões da legitimidade ad causam e dos pontos controvertidos da lide, passo a decidir a matéria de fundo. A defesa da CEF bate-se, quanto à questão de fundo levantada na lide, pelo superveniente de causa excludente de sua responsabilidade, materializada na Resolução CCFGS n.º 073, de 9/7/1992. Tenho que essa alegação não lhe aproveita, em absoluto. Como se lê dos termos da mencionada Resolução, a CEF não estaria obrigada a alargar o cronograma físico das obras resultantes de contratos então em andamento, mas poderia ela, se necessário, repactuar os contratos em curso. A interpretação de que ela - CEF - poderia alongar tal prazo, sponte própria, restou equivocada, dado que a Resolução em nenhum momento autorizou o rompimento unilateral dos contratos em curso; apenas admitiu a possibilidade de se reajustar os contratos, se necessário. Confirmam-se os termos da Resolução, no que interessa à solução da lide, verbis: I - Estabelecer que as operações contratadas até 31 de dezembro de 1.991 poderão ser objeto de:.....e) alongamento dos cronogramas das obras nas áreas de habitação popular, se necessário, com observância da seguinte ordem de prioridade:.....O que se lê da Resolução é que (1) não era obrigatória a repactuação e, ainda, (2) deveria ser demonstrada a necessidade do alongamento dos cronogramas das obras e, por fim (c) que esse alongamento não prescindia de um novo pacto (aditivo contratual). Registre-se ainda que o cronograma de desembolso (fls. 59) tinha como termo final o mês de AGOSTO/92; a Resolução 73/92 é de JULHO/92; assim injustificável os atrasos ocorridos já a partir de ABRIL/92. Também sob esses aspectos é injustificável a invocação da mencionada Resolução como causa do não cumprimento do contrato por parte da CEF. Assim, não se há de falar em causa superveniente de exclusão de responsabilidade, dado que a Resolução não poderia violar o ato jurídico perfeito, além do que o alongamento do cronograma só seria possível, repita-se, mediante novo pacto entre os interessados e, ainda, quando da publicação do ato, o contrato já estava em seu termo final. Passo assim à análise das provas. O trabalho pericial levado a cabo nos autos comprova que existiu uma efetiva distância entre a execução de dada etapa da obra, pela Construtora, e o efetivo repasse de valores da CEF à Cooperativa, gerando assim um intervalo de pagamento superior ao contratado. A análise da Tabela I (fls. 1.834) permite verificar os valores que a CEF deveria repassar à Cooperativa, e essa para a Construtora, segundo cronograma financeiro ajustado contratualmente, constatando-se que do total de 391.648,153 UPF, a Caixa efetivamente repassou apenas 388.067,283 UPF, deixando de honrar com o equivalente de 3.580,870 UPF. Essa diferença vem também demonstrada no quadro comparativo de fls. 1.823 dos autos (item 4.1.5 de resposta a quesitos do Juízo). Já nos dados postos na Tabela III, que trata especificamente de comparativo entre os cronogramas físico-financeiros e apuração das diferenças, o perito faz um histórico entre o financeiro previsto x financeiro realizado, apurando daí a diferença entre valor devido em UPF e valor liberado em UPF, chegando assim à diferença apontada na Tabela I. Por fim, na Tabela IV o perito apura o custo financeiro decorrente desse atraso, fornecendo ao Juízo três critérios para atualização desses valores (diferença não paga - repassada - a tempo e modo pela CEF), sendo um pela variação da CDI, outro pela atualização da TR e também pelos índices da UPF, sendo esse custo financeiro atualizado até 4 de outubro de 1.994. Observo que o laudo pericial foi todo elaborado tendo em conta dados fornecidos pela própria Caixa Econômica Federal, em especial os relatórios de vistoria de obras (fls. 1.846 a 1.877), que fornecem, respectivamente, datas de levantamento do estágio físico da obra e do percentual efetivamente desembolsado pela CEF, em face do efetivamente devido. Nota-se ainda que o perito considerou como termo final da atualização do custo financeiro decorrente do atraso no repasse das parcelas a data em que a CEF atestou a execução de 100% da obra (fls. 1.877 verso), que se deu em 4 de outubro de 1.994, data da vistoria (fls. 1.877). Frise-se que o atraso levantado pelo perito diz respeito, exclusivamente, à data em que a CEF deveria repassar os valores devidos à Construtora, por meio da Cooperativa, deixando de fazê-lo, não se computando nesse atraso, por certo, eventual demora de repasse da Cooperativa à Construtora, tema que não é objeto da lide, vez que a autora nada postula contra a Cooperativa. Portanto, a análise do laudo pericial leva em conta tão-só o atraso de repasse de valores da Caixa Econômica Federal à Cooperativa, circunstância bastante para justificar sua responsabilidade pela não execução contratual, a tempo e modo. Destarte, comprovado documentalmente que a CEF efetivamente atrasou o repasse de valores por ela devidos, não obstante a efetiva execução do contrato por parte da Construtora, inafastável a conclusão de haver a instituição financeira deixado de cumprir com sua parte no ajuste, incidindo na espécie o disposto no artigo 1.056 do Código Civil de 1.916, vigente à época do inadimplemento, que assim dispõe, verbis: Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. Resta, assim, verificar o quantum devido pela CEF, a título de perdas e danos. Para apuração do custo financeiro suportado pela autora, o perito vale-se de três indexadores para atualização das diferenças de valores repassados serodidamente, a saber, CDI, que resulta no valor de R\$ 1.021.702,16 (um milhão, vinte e um mil, setecentos e dois reais, e dezesseis centavos), TR, que atinge a cifra de R\$ 772.161,36 (setecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e um reais, e trinta e seis centavos) e UPF, que soma R\$ 939.983,82 (novecentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais, e oitenta e dois centavos), tudo atualizado até 4 de outubro de 1.994. Cuidando-se de questão envolvendo custo financeiro, dado que a

Construtora deixou de receber valores que lhe eram devidos, na data aprazada contratualmente, por certo que a melhor maneira de se realizar a compensação financeira é utilizando-se o critério fundado na variação do CDI - Certificado de Depósito Bancário, que reflete o custo efetivo do dinheiro colhido no mercado financeiro, fonte legítima de assunção de crédito por parte dos agentes econômicos. Assim, tenho que o valor apurado pelo perito, valendo-se de atualização das diferenças pela variação da CDI, seja o que melhor retrata a exata recomposição financeira dos danos experimentados pela autora. A indenização compreende os pontos enumerados nos itens 1 (custo de capital), 2 (custo de manutenção), 3 (custo de manutenção de canteiro de obra), 4 (custo de taxas obrigatórias de seguro), 7 (não ocorrência do lucro presumido - estimado), 8 (elevação do valor agregado) e 9 (perda de acervo técnico) do pedido inicial, pelo fato de essas pretensões já estarem englobadas na necessidade da autora em se valer de recursos próprios para a manutenção do empreendimento, seja ainda pelo de não ter ele demonstrando, pontualmente, durante a instrução, a efetiva ocorrência dessas situações isoladamente. Os demais itens dos pedidos formulados pela autora, descritos nos itens 5 (transferência indevida da responsabilidade Taxa de Risco), 6 (incidência de 10% a título de multa contratual), 10 (impedimento de novos lançamentos imobiliários) 11 (lucros cessantes) e 12 (danos morais) não restaram demonstrados, o primeiro por contar com previsão contratual a que a autora aderiu (Cláusula 7ª. do contrato); o segundo, por não estar previsto no ajuste de vontades a incidência de multa; os demais por não restarem comprovados no curso da instrução processual. Quanto ao pleito de reembolso em dobro de valores cobrados indevidamente, tal pleito não se justifica pois não consta dos autos que a autora tenha sido instada a pagar qualquer valor à CEF. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, inciso VI) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 1.021.702,16 (um milhão, vinte e um mil, setecentos e dois reais, e dezesseis centavos), apurada em 4 de outubro de 1.994, atualizada, a partir de então pela variação do CDI - Certificado de Depósito Bancário apurada a cada dia 15 (quinze) de cada mês, até o mês anterior ao ajuizamento da lide (novembro de 1.996), passando a ser corrigido esse montante, a partir de dezembro de 1.996 pela variação do INPC, até dezembro de 2.000 e, a partir de janeiro de 2.001, pela variação do IPCA-E. Sobre o montante apurado a partir de dezembro de 1.996, incidirão juros moratórios na razão de 0,5% (cinco décimos por cento) até dezembro de 2.002 e, a partir de janeiro de 2.003, na razão de 1% (um por cento) ao mês (Cód. Civil, art. 406, c.c. 161 do CTN). CONDENO a autora ao pagamento de verba honorária, em favor da União Federal, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir da data da sentença, até o efetivo pagamento, pela variação do IPCA-E mais juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como à satisfação de eventuais custas em reembolso, em prol da União Federal. CONDENO a autora e co-requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de verba honorária, que se compensarão em razão da sucumbência recíproca, respondendo também cada uma das partes pelas custas processuais, pro rata. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2010.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0031689-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031689-6) - MOACIR ANTONIO RANOLPHI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 226/228: indefiro, tendo em vista que é incumbência do beneficiário do levantamento declarar à instituição financeira que os rendimentos recebidos não podem ser tributados, considerada, na hipótese, a sua imunidade tributária, nos termos da Lei n. 10.833/03 (art. 27, parágrafo 1.º). Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A Caixa Econômica Federal interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária, já que considera que, por ter decaído de parte mínima do pedido, não deveria ter sido condenada ao pagamento desse encargo. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a

embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 23 de março de 2010.

0007332-22.2006.403.6100 (2006.61.00.007332-8) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação de todos os débitos inscritos na dívida ativa da União Federal em seu nome, questionando a aplicação dos juros e multas. A requerida contestou o feito. A parte autora apresentou réplica. Na fase de instrução, foi produzida prova pericial, com a apresentação de laudo técnico. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda, alegando ter aderido ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009. Requer a dispensa dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da citada norma. A União Federal concorda com o pedido da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora desiste da presente ação e busca eximir-se do pagamento dos honorários advocatícios, fundada no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Contudo, entendo que não lhe assiste razão, dado que a dispensa dos honorários foi concedida apenas para as demandas em que se visa o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos concedidos anteriormente pelo fisco, objeto que se distingue do que aqui se postula. Inaplicável, assim, esse dispositivo para o caso concreto. Assim, como o pedido de desistência ou renúncia formulado após a formação da relação processual, por si só, não exime a parte da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, a autora deverá honrar com o seu pagamento. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.São Paulo, 23 de março de 2010.

0021991-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021991-1) - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.06.139938-85 (Processo Administrativo nº 10880.560177/2006-50). Sustenta que a constituição do mencionado débito por meio de DCTF é inconstitucional, uma vez que não constituiria meio hábil para inscrição de débitos em dívida ativa. Alega que a DCTF foi instituída mediante Instrução Normativa, e não por meio de lei que constitui o único instrumento idôneo a impor qualquer obrigação tributária ou imposição pecuniária nos termos dos art. 5º, inciso II, da C.F./88 e do art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Assevera que o débito referente à Contribuição Social sobre o Lucro com período de apuração datado de 1º/07/2002, com vencimento em 31/10/2002, no valor original de R\$ 27.727,39 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), foi inscrito em duplicidade com apenas uma diferença de um centavo. Defende a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 22 da Lei nº 10.684/2003, que aumentou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, por violar o princípio da capacidade contributiva. Esclarece que protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 05 de abril de 2007, além de Pedido de Restituição/Compensação nº 11610.002414/2007-96 em 21 de março de 2007, encontrando-se ambos pendentes de análise administrativa. Sustenta, por fim, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa é instrumento hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal contesta o feito, pugnano pela improcedência do feito. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. A União juntou aos autos manifestação da Receita Federal acerca das alegações da autora. Proferida decisão, julgando procedente a impugnação ao valor atribuído à causa. A parte autora, no entanto, desiste expressamente da presente ação, considerando a adesão a parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação, com a consequente condenação em honorários advocatícios, nos termos do que estabelece o artigo 6º da citada lei. Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A condição imposta pela ré de renúncia ao direito em que se funda a ação não se justifica, pois ao autor é dado desistir de sua pretensão, desde que arque com os encargos processuais daí decorrentes. Além disso, a parte autora não está questionando na presente demanda o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, de modo que se mostra inaplicável, para a resolução do caso concreto, o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, invocado pela União. Ademais, é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). Dessa forma, entendo que não pode o

réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2010.

0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI (SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 110/112: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls, 109, carregando aos autos o(s) extrato(s) da conta poupança nº 0272.013.00042146-6, relativo(s) ao mês 06/90. Int.

0018079-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018079-8) - TEREZINHA NAMIKO ITO X ADELIO TEIJI SUGUIKAWA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Fls. 390/436: dê-se vista à autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020692-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020692-1) - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Aponta a irregularidade da execução extrajudicial levada a cabo pela requerida, considerando que não foi observada a exigência prescrita no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66 quanto à notificação do mutuário para purgação da mora. Nessa direção, assevera que não foi notificado dessa primeira etapa do procedimento, vindo somente a ser cientificado dos leilões para venda do imóvel. Pede a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam: a impossibilidade de reajuste das prestações conforme a variação salarial do mutuário, dada a adoção do sistema SACRE; a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo residual; a aplicação de multa e juros moratórios em patamar superior a 2%, o que ofenderia o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que o sistema adotado redundaria na prática de anatocismo. Pleiteia a compensação dos valores que entende indevidamente pagos. O Banco BGN S/A oferece contestação. Suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda, considerando a sua qualidade de mero agente fiduciário. No mérito, alega a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem, aduzindo que, após frustradas as tentativas de notificação pessoal do autor para purgação da mora, o fez na forma editalícia. Acrescenta que, diante do silêncio do demandante, iniciou propriamente a execução, notificando-o novamente da realização de leilões. A Caixa Econômica Federal também contesta o feito. Aponta as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Bate-se pela litigância de má-fé do autor, considerando que foi intimado pessoalmente sobre a execução extrajudicial. No mais, sustenta a improcedência do pedido. O autor deixa escoar in albis o prazo para apresentação de réplica. Instadas as partes, o Banco BGN esclarece não ter provas a produzir, a CEF acosta os documentos de fls. 248/273 (dos quais se deu vista ao demandante, que nada postulou) e o autor não se manifesta. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar invocada pelo réu Banco BGN S/A, uma vez que os atos praticados pelo agente fiduciário são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Nesse sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL-70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.- O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.- ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se

discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). Por outro lado, refuto a preliminar de inépcia da inicial, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Também não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Do procedimento de execução extrajudicial O autor defende a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, cingindo os seus argumentos à alegação de nulidade do referido processo, considerando a ausência de notificação para purgação da mora. Tenho que não procede a alegação do autor. Consoante se colhe dos documentos acostados a fls. 248 e seguintes - dos quais o demandante teve vista e não se manifestou -, a ré tentou efetuar a notificação pessoal do autor, por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em dois endereços distintos, tendo sido empreendidas, em cada um desses endereços, três tentativas, que restaram frustradas (fls. 260 e 262). Diante de tais negativas, a requerida, dando cumprimento ao disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, ultimou a notificação por edital mediante a publicação do chamamento para purgação do débito por três vezes em jornal de grande circulação (fls. 267/269). Não atendida a convocação, passou então a ré à execução extrajudicial do contrato, da qual foi o autor intimado pessoalmente em 19 de junho de 2008 (fls. 264). Como se vê, a demandada agiu com acerto, seguindo o iter ordenado pelo Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual, dadas os estritos argumentos postos pelo autor, não deve ser reconhecida a nulidade apontada. Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestações O autor pleiteia seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário (PES). Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que não foi celebrado pelo PES para referido plano. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro tipo de plano, não há que se falar em variação salarial, conseqüentemente não prosperando o pleito da forma como foi requerido pela parte autora. Assim sendo, não é possível aplicar o PES como forma de reajuste, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do anatocismo A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Dos juros de mora e da multa moratória Quanto a esse item, o autor defende que tanto os juros moratórios, como a multa fixada sob mesmo pretexto violam o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não vislumbro a apontada ofensa, considerando que o dispositivo mencionado trata do limite de multa de mora, estabelecido em 2%, enquanto a natureza dos encargos apontados pelo demandante - juros moratórios e pena convencional (consoante cláusulas contratuais oitava e décima nona) - é diversa, em nada se relacionando com o dispositivo legal invocado, razão pela qual não entendo pertinente o argumento suscitado. Da compensação Restando vencidas todas as teses defendidas pelo autor, não vislumbro a existência de parcelas indevidamente pagas, motivo pelo qual não assiste ao demandante o direito de compensação. Face ao exposto, em relação Banco BGN S/A, DECLARO o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor face à requerida Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida a cada um dos réus, valores a serem atualizados quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que deixo de condenar o autor nas penas relativas à litigância de má-fé, como pretende a requerida CEF, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2010.

0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0) - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY

HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela Tecnologia Bancária S/A.Intime-se.Após, dê-se vista à parte contrária.

0021935-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021935-6) - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos do contador judicial como corretos (fls. 159/162 e 171), julgando parcialmente procedentes a impugnação da CEF.Fixo o valor da execução em R\$ 178.714,14.Intime-se a parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (n° do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeça-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 178.714,14 em favor da parte autora e R\$ 34.312,39 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0028454-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028454-3) - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 275. Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal.Comprove a ré a regular notificação dos mutuários-autores para purgação da mora.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.I.

0017666-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017666-0) - EVELAINE NOVAES PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 138v: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de adiamento da audiência preliminar.A propósito esse ato processual tem como um de seus objetivos delimitar as provas a serem produzidas nos autos.Intimem-se.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.I.

0024187-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024187-1) - RUDSON ZEFERINO DA SILVA X LUCIMARA DIAS DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram a incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 - diploma no qual se fundou a referida execução - com os princípios constitucionais. De outro norte, superada tal argumentação, alegam que a mencionada norma ofende o Código de Defesa do Consumidor.Intimados, os autores apresentam certidão de seu casamento, aduzindo, ainda, manterem união estável há longo tempo, tanto assim que acostam aos autos certidão de nascimento do filho havido em 1998. Sustentam, assim, a legitimidade de ambos para figurarem no pólo ativo desta demanda.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, há que se reconhecer a existência de coisa julgada que obsta o prosseguimento do feito no tocante ao autor Rudson Zeferino da Silva.O demandante ajuizou anteriormente ações (processos nºs. 1999.61.00.054333-8, 1999.61.00.059400-0 e 2004.61.00.012945-3) nas quais questionou a execução extrajudicial do imóvel que indica - mesmo objeto cogitado nos presentes autos -, tendo obtido provimento judicial definitivo já transitado em julgado (fls. 156/220).Como se vê, inescapável a conclusão de que a pretensão ora deduzida pelo autor Rudson Zeferino da Silva neste feito está sepultada

pela coisa julgada. Em relação à demandante Lucimara Dias da Silva, conquanto esteja legitimada para a propositura da presente ação, haja vista a união estável e posterior casamento mantido com o mutuário original do contrato firmado com a ré, não formula pedido juridicamente possível nestes autos. Explico-me. A questão posta nos autos diz com a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, tema já debatido nos citados processos nºs. 1999.61.00.054333-8, 1999.61.00.059400-0 e 2004.61.00.012945-3, intentados anteriormente por seu marido. É bem verdade que em relação à autora Lucimara Dias da Silva não se pode cogitar da ocorrência de coisa julgada, já que não figurava como parte naqueles feitos. Não obstante tal constatação, é inegável que aquelas decisões espraiam seus efeitos sobre a presente demanda. É que sobre a mesma discussão travada neste feito, abstraída a diversidade de partes, já se debruçou o Poder Judiciário, dizendo, de modo definitivo, contundente e em mais de uma ocasião, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não padece de vícios (fls. 156/220). Tal é o provimento buscado nestes autos: o reconhecimento de nulidade da referida execução extrajudicial. O que ocorre, todavia, é que tal pretensão já não pode mais ser perseguida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, como dito acima, o Poder Judiciário decidiu de forma terminativa sobre a regularidade desse procedimento. Tenho, assim, que, por força das sentenças prolatadas naqueles feitos, o pedido ora esboçado mostra-se juridicamente impossível, na medida em que os argumentos que dão suporte ao pleito não são jurígenos. De Plácido e Silva assim conceitua o termo: JURÍGENO. Exprime a qualidade do ato ou do fato, que produza ou possa produzir um direito. É indicativo da qualidade do que é elemento gerador do direito. (in Vocabulário Jurídico, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, pág. 26 - grifos do original) Sendo confirmada pelo Poder Judiciário a validade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a ora autora não mais pode vir bater às portas do Judiciário para obter provimento diverso daquele já assentado judicialmente sobre a mesma situação. É bem verdade que a ausência dessa condição da ação - possibilidade jurídica do pedido - é de rara ocorrência no universo jurídico atual. Todavia, é a hipótese de reconhecê-la nestes autos. Conforme pontua Moacyr Amaral Santos: O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 170). Sobre o tema, Moniz de Aragão ressalta: Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltarão a possibilidade jurídica. Enfim, o tema está aberto ao debate, aguardando solução. A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido ... (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II: arts. 154-269, 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1983, págs. 524, 526/527 - grifei) Lancei mão da doutrina mais abalizada para fundamentar o meu entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido não deve ser tomada estritamente como a ausência de norma em relação ao pleito posto a julgamento ou a existência de veto normativo expresso a respeito, embora na maioria esmagadora das vezes esteja a se cogitar disso. A impossibilidade deve ser vista, ainda, tendo em mente a inexistência, no ordenamento jurídico como um todo, de vedação expressa à concessão do provimento postulado. E tal se dá nos autos, repita-se à exaustão, uma vez que o Judiciário nacional, inclinando-se sobre os fatos, assentou a regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Diante dessas ilações, é o caso, então, de indeferimento da exordial, dada a sua inépcia, nos termos do disposto no artigo 295, caput e parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, incisos V (coisa julgada) e VI (possibilidade jurídica do pedido) do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não se formou a relação processual. Custas pelos autores, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos a fls. 221. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2010.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 166 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo legal. I.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000811-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000811-0) - MARIA APARECIDA BARTHE (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora pretende, através da presente ação ordinária, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, com a incidência dos expurgos inflacionários sobre a diferença apurada, relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar as preliminares e o mérito relacionados à aplicação dos expurgos inflacionários, visto que o objeto da presente ação se restringe à incidência dos juros progressivos sobre a conta vinculada da parte autora.Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66 (29 de dezembro de 1967), e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção (23 de setembro de 1996), deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66.Entretanto, em relação a parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 26 de fevereiro de 2010, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 29 de dezembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1980 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentido-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso

de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ...b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 29 de dezembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1989, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 26 de fevereiro de 1980 a 23 de setembro de 1996, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Condeno apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2010.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005008-20.2010.403.6100 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005045-47.2010.403.6100 - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0006619-08.2010.403.6100 - VERA BARBOSA MAMEDE (SP035844 - VALDIR SAYEG) X BANCO DO BRASIL S/A

A autora ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A com o objetivo de receber as diferenças de correção

monetária, referente aos Planos Econômicos que deveriam ter sido creditados em conta poupança. Tratando-se de ação entre particular e pessoa jurídica de direito privado em que se discute matéria estranha à competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Designo o dia 12 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0018048-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012194-4)) CELIA REGINA GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018970-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012194-4)) ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 663: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDINO BUENO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, acerca do mandado devolvido com diligência negativa.Int.

0006227-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.475,00(um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022043-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022043-0) - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

O impetrante MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União - Receita Federal, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do artigo 11, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinado o cancelamento, desconstituição e a extinção pela decadência dos créditos tributários constituídos, objeto de discussão neste mandamus.Relata, em síntese, que em razão de procedimento de fiscalização foram lavrados os autos de infração LDC - Lançamento de Débitos Confessados - DEBCAD nº 35.435.960-6 e nº 35.435.962-2 referentes a diferenças apuradas pela fiscalização proveniente de pagamentos a menor de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/93 a 12/98. Após a entrega do Termo de Encerramento Fiscal - TEAF nº 08/01/2002 a impetrante teria firmado parcelamento de alguns débitos, dentre eles aqueles consubstanciados nos DEBCADs objeto de discussão neste mandamus e, posteriormente, em 27/05/2003 teria reparcelado os mesmos débitos. Sustenta que por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou a

inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como o artigo 1º, 8º da Lei nº 11.196/2005 os débitos referentes às competências 01/93 a 02/97 exigidos pela fiscalização e posteriormente parcelados pelo município não poderiam constituir débitos passíveis de exigibilidade, devendo ser cancelados. Assim, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.960/09 os municípios devem excluir para fins de identificação do montante dos débitos existentes todos os débitos atingidos pela prescrição na data da autuação fiscal ou do parcelamento efetuado. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 154). A autoridade afirmou (fls. 154/179) que a decadência dos débitos objeto do mandamus foi analisada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta CODAC/COFIS/CDA nº 001, de 18/06/2009. Em relação ao DEBCAD nº 35.435.960-6 foram considerados decaídos os débitos abarcados pelo período de 11/93 a 13/96, contudo, considerando-se o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/08, 25 e 26, os débitos abarcados pelo período de 01/93 a 13/96 permaneceram no processo, por estarem quitados anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, sendo os demais excluídos. Em relação ao DEBCAD nº 35.435.962-2 foram considerados decaídos os débitos abarcados pelo período de 01/96 a 09/96. Em razão dos pagamentos anteriormente alocados aos débitos decaídos, os mesmos foram alocados aos demais débitos do parcelamento, que ainda apresenta saldo devedor. Oficiada a autoridade para que completasse suas informações (fls. 180) a autoridade peticiona (fls. 187/195), repetindo as explanações já mencionadas e trazendo aos autos cópias das decisões administrativas referentes aos DEBCADs objetos deste processo. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 196/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante - Município de Embu-Guaçu - reputa possuir de que sejam extintos os créditos tributários discutidos neste writ e objeto do LDC - Lançamento de Débitos Confessados - DEBCAD nº 35.435.960-6 e nº 35.435.962-2. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em 20/06/2008 foi editada a Súmula nº 08/2008 que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Assim, em que pese a impetrante tenha formulado pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos DEBCADs nº 35.435.960-6 e 35.435.962-2, se de fato tais débitos integram o parcelamento já se encontram com a exigibilidade suspensa, na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN. Destarte, cabe verificar em que proporção referidos créditos foram atingidos pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, no tocante aos prazos de decadência e prescrição. No que toca à Súmula nº 8, em decisão proferida no RE nº 550.882-9/RS o Ministro Gilmar Mendes entendeu por necessária a modulação dos seus efeitos, de modo que os valores já recolhidos nestas condições não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento em 11/06/2008. Em outras palavras, os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados e os pagos antes de 11/06/2008 só podem ser de qualquer forma aproveitados caso tivesse sido pleiteado, judicial ou administrativamente até a mesma data. No caso dos autos não há notícia de qualquer pedido de repetição ou compensação de indébito à época da edição da Súmula, razão pela qual os valores pagos até aquela data não podem ser objeto de pedido de devolução. Articulados tais esclarecimentos, voltemos vistas aos DEBCADs nº 35.435.960-6 e 35.435.962-2 discutidos nos autos. Compulsando os autos e confrontando as alegações das partes, é possível inferir o quanto segue. DEBCAD nº 35.435.960-6 Este débito foi constituído em 15/03/2002 (fls. 40 e ss.) e corresponde ao período da dívida de 01/93 a 13/98. O período de 01/93 a 10/95, conforme reconhecido pela autoridade, foi atingido pela decadência, contudo, por já estar liquidado antes da Súmula Vinculante nº 8 e inexistindo pedido de devolução ou restituição não houve retificação de tais valores. Em relação à competência 11/95 houve pagamento parcial, sendo devidamente retificada pela autoridade na proporção da liquidação efetuada. As competências 12/95 a 11/96 e 13/96 também foram atingidas pela decadência e como não haviam sido liquidadas à época da edição da Súmula Vinculante nº 8 foram devidamente excluídas do total da dívida, como informado pela autoridade. Em relação às competências 12/96, 01/97 e 02/97 a autoridade não se pronunciou. Esclareço, contudo, que o valor relativo à competência 12/96 também deve ser excluído do montante da dívida, pois se encontrava na mesma situação da competência 13/96, ou seja, atingida pela decadência e não liquidada à época da Súmula Vinculante. Por outro lado, os débitos relativos às competências 01/97 e 02/97 devem ser mantidos no total da dívida, posto que por força do artigo 173, I do Código Tributário Nacional o fisco teria até o último dia do ano de 2002 para constituir os respectivos créditos, vindo a fazê-lo efetivamente em 15/03/2002, como já mencionado. Por fim, considerando novamente a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, tem-se que os débitos referentes ao período de 03/97 a 13/98 não foram atingidos pela decadência, sendo, portanto, legítima sua manutenção no total da dívida. DEBCAD nº 35.435.962-2 Trata-se de débito também constituído em 15/03/2002 (fls. 77 e ss.) e corresponde ao período da dívida de 01/93 a 13/98. Em relação ao período de 01/96 a 09/96 a autoridade reconhece ter sido atingido pela decadência e, assim, respectivos valores foram excluídos do débito. Aqui a autoridade também se omitiu em relação às competências 10 a 13/96, 01/97 e 02/97. Reconheço que os débitos correspondente às competências 10/96, 11/96, 12/96 e 13/96 também foram atingidos pela decadência e não tendo sido liquidadas pela impetrante à época da edição da súmula deve a autoridade promover a exclusão dos respectivos valores do total do débito. Todavia, tal como ocorrido em relação ao DEBCAD nº 35.435.960-6, os débitos relativos às competências 01/97 e 02/97 devem ser mantidos no total da dívida, posto que constituídos pelo fisco em 15/03/2002, portanto, dentro do prazo previsto pelo artigo 173 do CTN. Por derradeiro, os débitos referentes ao período de 03/97 a 01/99 não foram atingidos pela decadência, devendo ser mantidos no total da dívida. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a impetrante ao pagamento dos valores atinentes às competências de 12/96 (DEBCAD nº 35.435.960-6) e 10 a 13/96 (DEBCAD nº 35.435.962-2). Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0022656-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022656-0) - O REI DO FITILHO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Recebo a apelação de fls 343/371, interposta pela Eletropaulo, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0023317-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023317-5) - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Relata que sofreu autuação fiscal tendo sido notificada a recolher os débitos identificados nas NFLDs n.ºs. 35.585.652-2, 35.585.654-9 e 35.241.395-6, relativos a contribuições previdenciárias. Alega que foi rejeitada a impugnação administrativa que apresentou, razão pela qual optou pela discussão judicial ajuizando o mandado de segurança n.º 2005.61.00.004848-2 no qual alegou a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, considerando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91. Esclarece que obteve liminar para suspensão da exigibilidade do débito, vindo o pedido, contudo, a ser julgado improcedente, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso de apelação que interpôs, reconhecendo a decadência e decretando a invalidade dos débitos, decisão desafiada por agravo legal. Acrescenta que, ao tentar obter a certidão pleiteada, teve apontados contra si os débitos ora cogitados, ressaltando que em relação a um deles já foi proposta execução fiscal. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, vez que a decisão proferida nos autos do mandamus n.º 2005.61.00.004848-2 é válida e produz efeitos, já que o agravo interposto não tem efeito suspensivo. Revolve a matéria atinente à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 e justifica a urgência da medida postulada, asseverando que participa constantemente de licitações, bem como tem em vista liberação de financiamento junto ao BNDES, daí o periculado de direito que autoriza a concessão da liminar.A liminar foi deferida (fls. 143/144).A autoridade alega (fls. 149/150) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o pleito de emissão de certidão de regularidade quanto a contribuições previdenciárias só pode ser atendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT - SP. No mérito, alega que ainda cabe recurso contra a decisão que reconheceu o direito da impetrante, motivo pelo qual não pode se afirmar categoricamente que seu direito esteja reconhecido e, ainda, que o objeto da discussão demanda análise de órgão da Receita Federal do Brasil.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 143/144 (fls. 158/168)O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 170/171).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, vez que os impedimentos à expedição da certidão pleiteada são de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já que inscritos em dívida ativa, razão pela qual a autoridade indicada pela impetrante tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus.Neste sentido :TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DE UM DOS DÉBITOS. MERO ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A DEMONSTRAM. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE A RECONHECEU. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.1. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontrava inscrita em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal. (...)(negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 200461000162493, DJF3 22/07/2008) Verifico, ademais, que a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA n.º 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)No mérito, a questão medular a ser resolvida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que lhe seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança n.º 2005.61.00.004848-2.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação

INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1.Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc nº 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No caso concreto, a autora postula a compensação, que passo a apreciar.A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei.Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput :Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Continuando a análise do instituto, registro que, examinando a legislação atinente à compensação, notadamente as Leis nº 8.212 e nº 8.383, ambas de 1991, o respectivo encontro de contas poderá se dar com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo.Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. Compulsando os autos, verifico terem sido juntadas cópias de Guias GPS referente ao recolhimento das contribuições em discussão e considerando, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio e o respectivo 13º salário proporcional, entendo que à impetrante deve ser reconhecido o direito de compensar os valores efetivamente recolhidos a maior com débitos vincendos relativos à contribuição previdenciária, nos termos da legislação e nos limites da presente decisão.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, (ii) compensar os valores recolhidos a maior sob este título nos termos desta decisão e (iii) que a autoridade se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança de tais valores, tampouco configure óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou inscrição de seu nome em órgão de restrição de crédito.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0002400-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002400-0) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP, bem como não seja atuado pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora.Relata, em síntese, que a Lei nº 10.666/03 previu a possibilidade de flexibilização da alíquota do RAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica com base em resultados apurados a partir de índices genericamente apontados, que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100%. Alega que o índice FAP teve sua metodologia de cálculo atribuída à regulamentação por Decreto, que ocorreu com a edição do Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1.308 e nº 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Sustenta que a delegação à norma infralegal a tarefa de elaborar a fórmula de identificação da alíquota viola o artigo 150, I e III, da Constituição Federal.A liminar foi deferida (fls. 66/68).A autoridade alegou (fls. 76/83) que a Lei nº 8.212/91, definiu em seu artigo 22, II o fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuintes do tributo e que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/07. Afirma que a flexibilização das alíquotas foi materializada mediante a aplicação do FAP, cuja metodologia foi aprovada pelo CNPS com a edição das Portarias nº

1.308 e nº 1.309 e que eventuais divergências das empresas quanto à determinação do FAP podem ser contestadas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, nos termos da Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF nº 329/09. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 66/68 (fls. 84/111). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 113/114). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP, bem como sofrer qualquer prejuízo decorrente da atuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0002628-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002628-7) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA, busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP a fim de que seja reconhecido efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada quanto ao FAP, para que a partir de 1º de janeiro de 2010 a autoridade se abstenha de exigir da impetrante a parcela de contribuição ao SAT com a aplicação do novo fator do multiplicador do FAP, autorizando-a a permanecer recolhendo a referida contribuição na alíquota anterior. Aduz que visando afastar os critérios utilizados pelo Ministério da Previdência Social para enquadramento no FAP, apresentou contestação em 08/01/2010 perante o Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, conforme previsto pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 329/2009. Afirma, contudo, que tal diploma não dispôs sobre a atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, situação que ensejaria a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CTN. Ao ser apreciado o pedido de liminar, foi declarada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco (fls. 220), tendo a impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 222/245). A impetrante peticiona (fls. 250/254) afirmando que apesar de ter sido proferida decisão em relação ao recurso interposto, antecipando a tutela recursal, foi publicado em 03/03/2010 o Decreto nº 7.126/2010 que alterou o Regulamento da Previdência Social atribuindo efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP. É O RELATÓRIO.DECIDO. O objeto do presente mandamus diz respeito à atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pela impetrante em relação ao FAP apurado. Neste sentido, a impetrante é clara ao declarar: Conforme demonstrado nos fatos, o objeto da presente ação mandamental não é discutir o mérito do Fator Acidentário de Prevenção, mas sim a ilegalidade da imediata cobrança da Contribuição ao SAT, com a aplicação do novo índice multiplicador FAP, sem a atribuição de efeito suspensivo durante a discussão administrativa em manifesta afronta ao artigo 151, III do Código Tributário Nacional e à regra que repugna a aplicação da cláusula solve et repete. (fl. 5 - grifos do original) E formula o pedido nos seguintes termos: Em face de todo o exposto, é a presente para requerer a concessão de medida liminar para reconhecer o efeito suspensivo da Impugnação Administrativa protocolada pela impetrante quanto ao FAP, a fim de que a partir de 1º de janeiro de 2010, a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a parcela de contribuição ao SAT referente à aplicação do novo valor do multiplicador FAP (...)(...c) processada regularmente a ação, seja ao final concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar. (fl. 15 - grifei e negritei) Verifica-se, assim, que a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a recente publicação do Decreto nº 7.126 de 3 de março de 2010 que incluiu o artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da

decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (negritei) Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo em que se contesta o FAP atribuído à impetrante, não há mais interesse no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência tem entendido que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9). Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0002694-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002694-9) - CONSTRUEDECOR S/A X CONSTRUEDECOR AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifestem-se os impetrantes acerca da petição de fls. 101, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 103/105.I.

0006544-66.2010.403.6100 - CARLA REGINA DOS SANTOS BORGES JACINTO(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à validade da sentença arbitral como instrumento hábil para a liberação do seguro desemprego que alega fazer jus. Não obstante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores. Assim, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho (fls. 30), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 07/02/2007, p. 287) Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a liberação do seguro desemprego em favor da impetrante disponibilizando-lhe o respectivo valor, desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Providencie a impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o

cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de março de 2010.

0006746-43.2010.403.6100 - AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORA LTDA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Regularize o procurador da impetrante a representação processual de acordo com a cláusula 5ª, parágrafo 2º, do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008665-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008665-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCILENE DA SILVA

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5) - REGINALDO ROBSON DE LIMA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BGN S/A (MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Aponta a irregularidade da referida execução levada a cabo pela requerida, considerando que não foi observada a exigência prescrita no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66 quanto à notificação do mutuário para purgação da mora. Nessa direção, assevera que não foi notificado dessa primeira etapa do procedimento, vindo somente a ser cientificado dos leilões para venda do imóvel. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. A CEF contesta o feito. Alega a ocorrência de prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. O Banco BGN S/A oferece contestação. Suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda, considerando a sua qualidade de mero agente fiduciário. No mérito, alega a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem, aduzindo que, após frustradas as tentativas de notificação pessoal do autor para purgação da mora, o fez na forma editalícia. Acrescenta que, diante do silêncio do demandante, iniciou propriamente a execução, notificando-o novamente da realização de leilões. O autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar invocada pelo réu Banco BGN S/A, uma vez que os atos praticados pelo agente fiduciário são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Nesse sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL- 70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. - O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. - ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBTENSÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). Por outro lado, refuto a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando improcedente o pedido deduzido. Desse modo, não encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, não se justifica a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua improcedência. Face ao exposto, em relação Banco BGN S/A, DECLARO o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor face à requerida Caixa Econômica Federal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas pelo autor. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032063-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032063-8) - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em que se pleiteia a correção da omissão apresentada em sentença proferida por este Juízo, às fls. 925, uma vez que além da declaração de inexistência da relação jurídica de cobrança entre as partes, referente à exigência de pagamento de taxa de ocupação de área pertencente à marinha (RIP 7209.00106.000-1), no período compreendido entre 2004 a 2007, também foi pleiteado a determinação à Secretaria de Patrimônio da União Federal de São Paulo que suste todas as cobranças posteriores a 1993, referentes à área em questão, em face da ilegitimidade passiva do ora autor para figurar como devedor da Fazenda nacional pelo uso de dita área. É o breve relatório. DECIDO. Como se sabe a lei processual civil, em seu artigo 535, determina que cabem embargos de declaração diante de sentença obscura, contraditória ou omissa. No presente caso a omissão é de fácil constatação, posto que na sentença este Juízo não se manifestou sobre o segundo pedido do autor, que decorre da mesma causa de pedir e mesma análise já realizada para o primeiro pedido. Veja-se que como restou explanado na sentença, desde 1993 o autor não mais detém o uso da área, devido à transferência operada. Assim, é certo que desde esta época não é parte legítima para as referidas cobranças. Portanto, no que diz respeito ao dispositivo da sentença, pelos mesmo fundamentos da sentença, deve ser complementado, permanecendo no mais sem alterações. Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, para declarar a inexistência da relação jurídica de cobrança entre as partes, referente à exigência de pagamento de Taxa de Ocupação de área pertencente à marinha (RIP 7209.00106.000-1), no que diz respeito ao período compreendido entre 2004 a 2007, restando, portanto, mantida a tutela antecipada. Outrossim, determino à Secretaria de Patrimônio da União do Estado de São Paulo que suste todas as cobranças posteriores a 1993, referentes à taxa de ocupação da área em questão. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal**

Expediente Nº 9339

MONITORIA

0023336-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA

CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 1689/1695) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRCs n.º 20090000481, PRC n.º 20090000484, PRC n.º 20090000491, PRC n.º 20090000495, PRC n.º 20090000504, PRC n.º 20090000505 e PRC n.º 20090000518 ao TRF da 3ª. Região. (fls. 1699) Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para verificação e cumprimento do sugerido pela Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP. Com o retorno, dê-se vista às partes e se em termos, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1679 e não transmitidos ao E. TRF da 3ª. Região.

0015740-51.1996.403.6100 (96.0015740-5) - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.481/483: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a informação de fls.392, torno sem efeito a certidão de fls.378, verso. Proceda a Secretaria a anotação no sistema do advogado constituído às fls.377. Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação da certidão de inventariante, conforme requerido, bem como para apresentação de cópia da certidão de óbito de Maria Lezi de Araújo Cantelli. Int.

0002518-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002518-1) - JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL

Fls.177/179: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008064-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008064-0) - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI X ALEXANDRE SOUSA MANZALLI X WELLINGTON SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra o autor o determinado às fls. 239, regularizando a representação processual do herdeiro WELLINGTON SOUZA MANZALLI para expedição do alvará de levantamento.Int.

0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050101-0.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 70/87, 89/105 e 127/128: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012752-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022855-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050101-0.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.012752-1 em apenso.

0006201-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 111. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Preliminarmente, apresente a CEF certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.61.00.026947-0, em curso perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal. Após, conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.169/176). Int.

Expediente Nº 9340

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

I - Fls. 484/491: Insurgem os expropriados quanto à aplicação dos juros compensatórios e a multa de 10% prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil.II - Os expropriantes foram intimados para cumprimento da sentença no valor de R\$144.435,88, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil em 10/12/2007 (fls.329,verso), tendo sido requerido prazo para realização do depósito em face da necessidade de dados fornecidos pelo expropriado (fls.334). Os expropriados informaram os dados requeridos em 27/02/2008 (fls.345). Os expropriantes intimados a comprovarem o depósito (28/03/2008 -fls.359,verso) apresentaram a guia datada de 10/04/2008 (fls.368) no valor de R\$87.107,03 e impugnam os cálculos(fls.388/393). III - Verificada a insuficiência dos depósitos os expropriados apresentaram cálculo da diferença, tendo sido remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência (fls.463/467). Apresentado o cálculo pela Contadoria, nos termos do r. julgado, apurou um saldo em favor dos expropriados no valor de R\$33.185,17 (julho/2009), mas deixou de aplicar a multa prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão da multa de 10% sobre o valor da diferença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E

Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Segundo o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, os créditos alimentícios são aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Considerando que nesta demanda discute-se a indenização decorrente de dano causado à propriedade dos autores, DEFIRO o requerido às fls. 739 e determino a retificação dos ofícios precatórios de fls. 731 e 732 para constar a natureza comum, nos termos da tabela de classificação de assuntos do CJF. Quanto aos honorários de sucumbência entendo que possuem natureza remuneratória, portanto, alimentícia. Intimem-se as partes. Após, conclusos para transmissão. Int.

0007000-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007000-5) - MARIA ZANON MENDES COUTINHO X HELOISA HELENA MENDES COUTINHO FRIGO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL ...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. A autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. ... No mais mantenho a sentença embargada tal como proferida. P.R.I.

0002297-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002297-8) - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X QUITERIA DA SILVA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. P. R. I.

0003684-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003684-0) - INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL ...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração, ficando a autora liberada da declaração de tais valores em GFIP. A ausência de recolhimento da contribuição aqui debatida não deverá obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. No mais, fica integralmente mantida a decisão de fls. 102/103. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da Execução nº 2007.61.00.008238-3 em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025181-82.1999.403.0399 (1999.03.99.025181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039732-07.1997.403.6100 (97.0039732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.003583-2 e 0007387-95.2010.403.0000. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença nos embargos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006880-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006880-2) - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A -

EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 986 - Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao IMPETRANTE, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003036-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003036-9) - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Em cumprimento à determinação do E. TRF-3ª Região (fls. 114/122), redistribuam-se estes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo - SP. Int.

Expediente Nº 9344

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 593/867: Ciência à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027794-83.1995.403.6100 (95.0027794-8) - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA X DORA LEITE BASTOS X JOSE EDUARDO QUEIROZ SIQUEIRA X LUCILA MACHADO DE AZEVEDO X NICOLAU ASSEF(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0043018-61.1995.403.6100 (95.0043018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040741-72.1995.403.6100 (95.0040741-8)) CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001389-39.1997.403.6100 (97.0001389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001658-73.2000.403.6100 (2000.61.00.001658-6) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015481-41.2005.403.6100 (2005.61.00.015481-6) - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.203/206), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0006409-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006409-2) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016994-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016994-1) - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresentem os autores os extratos bancários do período de fevereiro/89 a março/89 das contas nºs 00046587-0 e 00042929-6, conforme requerido pela Contadoria Judicial (fls.109), no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.78/79: Manifeste-se a CEF. Int.

0027043-08.2009.403.6100 (2009.61.00.027043-3) - CONGREGACAO DAS FANCISCANA FILHAS DA DIVINA PROVIDENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002348-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002348-1) - MARIA SOARES DE JESUS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Acolho a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, alegada pela CEF, para nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0003292-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA X BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE -RS X BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE -MS X BONDIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL CURITIBA - P X BONDIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X BONDIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X BONDIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL SAO JOSE/SC(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/179: Manifeste-se o autor em réplica, em especial no tocante à ilegitimidade passiva ad-causam da ré-CEF, na qual esta alega que a empresa CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização é a credora do financiamento firmado, em virtude de cessão de crédito feito à CIBRASEC. Int.

0006049-22.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE X RUBENS RICARDO VITALE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores certidão de inteiro teor dos autos nºs 0000082-21.1995(12ª Vara Cível), 0006046-67.2010(13ª Vara Cível)e 0005975-65.2010(19ª Vara Cível), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA

Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os espólios de Pedro Tavares e Paulo Teixeira certidão de inventariante. Comprove o espólio de Paulo Teixeira a existência de conta-poupança no período pleiteado. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da inicial e sentença dos autos nº 2009.63.01.040403-7 em curso perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Oficie-se à CEF (agência 0265) a fim de que esta forneça a guia de depósito referente aos valores tranferidos às fls. 681/683, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Expeça-se, após int.

CAUTELAR INOMINADA

0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9349

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016845-53.2002.403.6100 (2002.61.00.016845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036513-59.1992.403.6100 (92.0036513-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 180 POR TER FALTADO DESP. DE FLS. 179) CUMpra-SE a determinação de fls. 179. (FLS 179) Preliminarmente, traslade-se cópia dos cálculos, sentença,acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 92.0036513-2, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7007

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista que a parte autora não requereu provas, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029856-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Ciência à CEF. As alegações constante das fls.329/331 serão apreciadas na sentença. Visto que a CEF requereu a produção de prova pericial e já apresentou quesitos, concedo 5(cinco) dias de prazo para a parte ré, se desejar, formular quesitos. Após, intime-se a parte para iniciar seus trabalhos e concluí-los em 5(cinco) dias.

Expediente Nº 7017

MONITORIA

0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0027504-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA DOS SANTOS REGATIERI X VALDOFRIDES REGATIERI X MARIA CAROLINA DOS SANTOS REGATIERI

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO

FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0025350-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025350-2) - ANA LUCIA ALVES OLIVER (SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP229368 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022599-25.1992.403.6100 (92.0022599-3) - VALDIR FAGGIANI (SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 108), aprovado pela União Federal que não lhe opôs Embargos, conforme manifestação de fls. 117, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. VISTA A PFN, COM CARGA. Ofício RPV já transmitido para TRF 3 Região.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4771

MONITORIA

0031082-58.2003.403.6100 (2003.61.00.031082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2003.61.00.031082-9 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024533-56.2008.403.6100 (2008.61.00.024533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL JOSE RIBEIRO FERNANDES

1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2008.61.00.024533-1 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DANIEL JOSE RIBEIRO FERNANDES Vistos. Tendo em vista a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 39, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0031349-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO DE LIMA MELCHIOR X SEBASTIANA DE LIMA MELCHIOR X JOSE BENEDITO MELCHIOR

1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 2008.61.00.031349-0 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SEBASTIANA DE LIMA MELCHIOR, JOSE BENEDITO MELCHIOR Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 84/89 com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012556-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X DARCI PEREIRA BASTOS

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n.º 2009.61.00.012556-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 44. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674318-31.1991.403.6100 (91.0674318-8) - HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 91.0674318-8 Autora: HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADE Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 93. É o breve relatório. Decido. Com razão a parte embargante diante da sentença proferida às fls. 93 que não levou em consideração a ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.006250-0, interposto nos autos dos embargos à execução n.º 98.0039473-7, em apenso. Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para anular a r. sentença de fls. 93. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006250-0 no arquivo sobrestado. P.R.I.

0028592-44.1995.403.6100 (95.0028592-4) - MARIA CECILIA DE JESUS VERDURA X ALBERTO LUIZ LACZO X ADEMIR GOMES DA SILVA X BENEDITO BRAZ DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA FAZ X CLAUDIOMIRO CASSIANO NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES CAMACHO X DANIEL FRANCISCO MENDES X DALVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 95.0028592-4 AUTOR: MARIA CECÍLIA DE JESUS VERDURA, ALBERTO LUIZ LACZO, ADEMIR GOMES DA SILVA, BENEDITO BRAZ DE SOUZA, CARLOS RODRIGUES LEAL, CARLOS ALBERTO FERREIRA FAZ, CLAUDIOMIRO CASSIANO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO

GOMES CAMACHO, DANIEL FRANCISCO MENDES E DALVA APARECIDA DA SILVA CARVALHORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Diante do cumprimento da obrigação de fazer noticiada pela CEF, em relação ao exequente Ademir Gomes da Silva, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033687-76.2001.403.0399 (2001.03.99.033687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2001.03.99.033687-8 EMBARGANTES: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios opostos pela VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em resumo, a ocorrência de vícios na sentença de fls. 1810/1818. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A quanto às contradições verificadas na fundamentação da sentença, mormente no que concerne à conclusão do procedimento administrativo que tramitou no IBAMA e ao levantamento do embargo da obra, bem como à omissão acerca do pedido de lucros cessantes e perdas e danos. Neste ponto, corrijo o seguinte trecho da fundamentação:Malgrado no procedimento administrativo tenha ocorrido a desconstituição das penalidades cominadas e afastamento do embargo da obra - visto ter-se concluído que a área não se achava sob proteção ambiental e tal fato corroborado pelo perito judicial (fls. 864) - entendo incabível afastar o dever da Infraero de certificar essa regularidade antes de instar o procedimento licitatório.(...)Por outro lado, superada a controvérsia quanto à proteção ambiental, a Ré não conseguiu iniciar as obras imediatamente, eis que necessária a notificação extrajudicial da Infraero. Não há nesta quadra justificativa da Ré pelo atraso para início das obras ou mesmo qualquer pedido de prorrogação de prazo, tal como realizado anteriormente. A inércia da Ré despertou o interesse da Autora em rescindir o contrato administrativo, hipótese que se amolda à hipótese legal (artigo 78, IV da Lei nº 8.666/93).(...)Não acolho, entretanto, a pretensão da Ré às perdas e danos e lucros cessantes, pois o risco é inerente a contrato firmado com a Administração Pública. (...) Para que passe a seguinte redação, integrando-a à sentença:(...)Concluo que o início das obras no prazo estipulado no contrato e em seus aditamentos restou impossibilitado por conduta omissiva da Infraero anterior à adjudicação do objeto da licitação.Contudo, extrai-se do auto de infração e da notificação (fls. 64/66) que eles foram lavrados em detrimento da ré, VEPLAN. Ou seja, a VEPLAN figura como devedora do IBAMA. O levantamento do embargo restou condicionado ao pagamento da multa aplicada pelo IBAMA (fls. 67).Não integra o pedido a imputação de responsabilidade pela obrigação de pagar à INFRAERO. Ainda que se entenda que a omissão da INFRAERO ensejou a autuação, é defeso a este Juízo modificar a relação jurídica consubstanciada no auto de infração, posto que as partes interessadas não compõem esta relação processual, bem como não há pedido neste sentido.Assim, diviso que o cumprimento desta obrigação, em que pese decorrente da incúria da INFRAERO em momento anterior à licitação, constitui atribuição da Ré. Remarque-se que a responsabilidade descrita no auto de infração é lide diversa da destes autos, mormente levando-se em conta que o IBAMA não integra esta relação jurídica processual. Portanto, não tendo a responsável solvido o débito em tempo hábil, à luz do interesse público, para retomada das obras, assiste razão à INFRAERO quanto à resolução do contrato. A inércia da Ré despertou o interesse da Autora em rescindir o contrato administrativo, hipótese que se amolda à hipótese legal (artigo 78, IV da Lei nº 8.666/93). Transcrevo: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; (...)O descumprimento do prazo para início das obras não encontra justificativa plausível nas alegações aventadas pela Ré, na medida em que o levantamento do embargo restou condicionado ao pagamento da multa, cumprindo à Ré reverter, seja em sede administrativa ou judicial, a imputação da responsabilidade pela obrigação ou solver o débito e, pelos meios cabíveis, pugnar pela restituição ou compensação em face da INFRAERO.Não há provas produzidas pela Ré, mas tão-somente decisão do IBAMA pela manutenção da autuação e a resistência da Ré quanto à resolução do contrato que revele o descumprimento daquela obrigação. (...)Não acolho, entretanto, a pretensão da Ré de se ver indenizada por perdas e danos e lucros cessantes, pois o risco é inerente a contrato firmado com a Administração Pública. Tendo a Ré dado azo à rescisão do contrato, na medida em que não logrou solver a multa imposta e, por conseqüente, o levantamento do embargo, acarretando legítimo interesse da Infraero na rescisão contratual, consoante o disposto no artigo 79, não faz ela jus a ressarcimentos dos prejuízos (lucros cessantes e perdas e danos). Cito: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;(...) 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:I - devolução de garantia;II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;III - pagamento do custo da desmobilização. (...) grifo. Quanto aos demais argumentos declinados pela embargante VEPLAN e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não diviso a procedência deles. Importa assinalar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que buscam os Embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, acolho os Embargos de Declaração, corrigindo e integrando a sentença nos moldes acima exarados, mantendo-a pelos seus demais fundamentos. P.R.I.

0015598-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015598-0) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2001.61.00.015598-0 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na r. sentença de fls. 492/497. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos. Com razão o embargante, posto que este Juízo equivocou-se quanto à marca PAON AFRO. Ao contrário do consignado na sentença, o registro da marca não foi efetivado pelo INPI, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, impõe-se declarar a nulidade do depósito nº. 819.517.291. Acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, MANTENDO a decisão liminar de fls. 126/129, para reconhecer a nulidade do registro da marca PAON PENCIL COLOR sob nº. 818.187.271 e da marca PAON AFRO depositada sob nº. 819.517.291 em nome da corré Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda., determinando que o INPI promova o seu cancelamento.(...) Mantendo a sentença em seus demais termos. P.R.I.

0003022-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003022-6) - IGREJA GNOTICA CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL X MOVIMENTO GNOTICO CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL(MT006731B - VICENTE ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MOVIMENTO GNOTICO CRISTAO UNIVERSAL DO BRASIL NA NOVA ORDEM(SP174485 - ALEXANDRE MONTAGNA ROSSINI E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2006.61.00.003022-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). Embargante: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos. Fls. 539/541: com razão o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, diante da existência de erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 515/524, especificamente quanto à nomenclatura de uma das marcas (Cristianismo Gnóstico), quando a declaração de nulidade deveria ter sido direcionada ao registro da marca Movimento Gnóstico. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 539/541, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nulos os registros das marcas Rabolú, Movimento Gnóstico e Cristianismo Primitivo (n.ºs. 820.333.522, 820.333.565 e 820.333.581). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ao Sedi para as devidas retificações, fazendo constar o INPI como assistente processual da parte Autora, consoante decisão de fls. 496/498. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0006801-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006801-9) - FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2008.61.00.006801-9 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FREDERICO HLEBANJA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Infração nº 0819000-2005-00586-7. Alega, em síntese, a inexistência de omissão de receitas sobre a prática de atividade rural, bem como o correto pagamento do IRPF sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Sustenta, ainda, que o auto de infração é manifestamente ilegítimo, haja vista a forma de apuração dos valores arbitrados pela Receita Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou às fls. 121/126 afirmando que da análise dos documentos juntados pelo autor e das informações constantes da Declaração de IRPF/2201, foram constatadas irregularidades. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 127/129. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual convertido em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do CPC. O autor apresentou réplica às fls. 153/163. Determinada a produção de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 484/502. Às fls. 505/508 o autor requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, haja vista adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pelo Autor às fls. 505/508, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a dispensa prevista no artigo 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1) - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM

EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 2008.61.00.016433-1EMBARGANTES: NAFTA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 144/146. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão os embargantes alegam que os sócios Issam Ezzat Ali Derbas e Jamel Charif Derbas foram citados após o transcurso do lapso de 05 anos, computados a partir da propositura das ações executivas, remetendo à certidão do teor dos processos pertinentes.À vista das provas compiladas - fls. 94/97 - não se revelam cabíveis os argumentos por eles desenvolvidos.Não há qualquer referência à data de citação dos embargantes nas ações executivas, não sendo possível computar o prazo prescricional intercorrente.Sendo assim, tenho que os embargantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo do direito alegado. Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões, haja vista que sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0007004-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007004-3) - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.00.007004-3AUTORA: ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a reinclusão dela no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. Alega que, apesar de pagar regularmente as prestações do parcelamento, foi excluída do REFIS, sob o fundamento de que se encontra inadimplente com as obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta que a referida exclusão é ilegal, tendo em vista que os débitos relativos ao FGTS são anteriores à adesão ao parcelamento e são alvo de ação de execução, na qual foi efetivada penhora e opostos embargos à execução.As fls. 136 foi indeferida a justiça gratuita requerida pela autora. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 194/197), ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 149/151. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 159/179, o qual se encontra pendente de julgamento.A União Federal apresentou contestação às fls. 183/193, pugnando pela improcedência do pedido.Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento da presente demanda. É o relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito.A ausência de recolhimento de custas se converte em causa de extinção do processo após a providência prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos autos, a parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais em face da decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Contudo, ela manifestou-se tão-somente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito. Desse modo, impõe-se reconhecer a configuração da hipótese de extinção do processo em razão da inércia da autora em cumprir diligência determinada pelo Juízo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a inicial, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016661-4 do teor da presente sentença.P.R.I.

0024195-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024195-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 2009.61.00.024195-0AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGOS DO SULRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de janeiro/2009 a outubro/2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 26, Bloco 6, do Condomínio Edifício Lagos do Sul, localizado na Rua Dr. Mauro Paes de Almeida, 591, São Paulo.Alega, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, sendo ela a responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem.A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada.De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2009. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste

particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante consolidação da propriedade fiduciária, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000627-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000627-6) - RICARDO MENEGHETTI (SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.000627-6 AUTOR: RICARDO MENEGHETTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50-56, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e aos juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º

EMBARGOS A EXECUCAO

0018633-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018624-19.1997.403.6100 (97.0018624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP084410 - NILTON SERSON E Proc. CAESAR AUGUSTUS F.S. R. DA SILVA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.018633-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargantes: JOÃO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 161/162. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto ao aumento da sucumbência em decorrência dos novos documentos juntados aos autos. Examinados os autos verifico ter ocorrido contradição no fundamento e dispositivo da r. sentença de fls. 161/162, haja vista que os documentos apresentados contém a planilha declinando os valores pagos mês a mês ao autor, relativos ao percentual de 11,98%. Como consequência, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial por determinação deste Juízo, às fls. 150/158. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: No mérito, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Suzana Camargo (fls. 299/312 dos autos principais). Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responderá pelo pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls. 177/203 dos autos principais). Registre-se à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 28.949,78 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), em abril de 2008, que convertido para janeiro/2010 corresponde a R\$ 29.744,68 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0030372-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.030372-0 EMBARGANTES: NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SÉRGIO NAGIB BUSSAB E LEONARDO SERGIO BUSSAB EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SÉRGIO NAGIB BUSSAB E LEONARDO SERGIO BUSSAB, nos autos da Execução nº 2008.61.00.016700-9 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar, a iliquidez da obrigação e a ilegitimidade passiva. Requer, ainda, a homologação de perícia técnica-contábil. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 127/138 dos autos principais). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 153/157. Às fls. 168 a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que LEONARDO SERGIO BUSSAB subscreveu o contrato na qualidade de devedor e não como representante da pessoa jurídica. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedor solidário. Quanto à liquidez e certeza do título exequindo, sem razão a parte embargante. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento da presente execução. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o

teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima terceira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 29/03/2006. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 08/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015190-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo n.º 2009.61.00.015190-0 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ROSILDA MARTINS DOS SANTOS Vistos. Tendo em vista a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 47/48, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 4775

DESAPROPRIACAO

0664853-95.1991.403.6100 (91.0664853-3) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X MARIO COMPAGNO X ESDRA PIRES COMPAGNO(SP072968 - LUCY GUIMARAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705695-20.1991.403.6100 (91.0705695-8) - YOUSSEF HAMOUI(SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 273/276:Diante da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.018402-1, a cobrança dos valores levantados a maior pelo autor deverá ocorrer nestes autos.Isto posto, defiro o pedido da União Federal de fls. 253/257 para determinar a penhora do veículo de placa EBP0301, por meio do sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, bem como de nomeação do devedor como depositário.Int.

0018949-67.1992.403.6100 (92.0018949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013547-05.1992.403.6100 (92.0013547-1)) WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO GRINBERG)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007540-60.1993.403.6100 (93.0007540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-23.1993.403.6100 (93.0004141-0)) RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 276/289.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar a nova denominação da empresa autora MAXMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito.Int.

0008948-52.1994.403.6100 (94.0008948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-25.1993.403.6100 (93.0016337-0)) PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO EGIDIO LOPES X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X PEDRO FERREIRA FILHO X PEDRO KAVLAC X PEDRO LUIZ ISIPPON X PEDRO LUIZ QUAGLIO(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Diante da V. decisão proferida no agravo de instrumento nº: 2007.03.00.089284-5, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035213-86.1997.403.6100 (97.0035213-7) - ADELINO DA COSTA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção.Fls. 232/233.Prejudicado o pedido do autor diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 213), inclusive no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0068955-31.2000.403.0399 (2000.03.99.068955-2) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X EMPRESA ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X PRESTEZA PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA X MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/C LTDA X PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X ELETROLUX COM/ E SERVICOS LTDA X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003446-88.2001.403.6100 (2001.61.00.003446-5) - DONIZETE AVELINO X EZIO PAULO DA SILVA X ELIO FERREIRA LACERDA X ELIANE MARIANO PLATA DAS NEVES X ERNESTO MARIANO DA SILVA X FATIMA APARECIDA BENALIA DE OLIVEIRA X FLORIANA TAVARES DE OLIVEIRA X GEANE MOREIRA DOS SANTOS X IREMAR EVANGELISTA X IVONE RAMOS DOS SANTOS(SP124328 - VALMIR TAVARES

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012766-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012766-2) - IRACY FERREIRA DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP166942 - VANESSA CASTUCCI E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X AILTON SENA DOS SANTOS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X RH IMOVEIS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em Inspeção.Fls. 436:Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação de sentença para regular procedimento do feito.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045828-04.1998.403.6100 (98.0045828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743781-60.1991.403.6100 (91.0743781-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO X PAULO FLAVIO DE ARAUJO X ISABEL MORAES DOS SANTOS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)

Dê-se ciência do desarquivamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010271-5, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041056-76.1990.403.6100 (90.0041056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038441-16.1990.403.6100 (90.0038441-9)) BRINQUEDOS MIMO S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício para conversão TOTAL dos valores existentes nas contas 0265.005.000391168-1 e 0265.005.00083315-3 (fls. 269-276), sob o código da Receita 2849 - PIS, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal - PFN, para que se manifeste sobre a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 253 e seguintes, noticiando que as demais contas judiciais mencionadas na planilha de fl. 140 teriam sido encerradas, não havendo valores a serem convertidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0679992-87.1991.403.6100 (91.0679992-2) - GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP066129 - RENATO GONCALVES PEREIRA E SP101035 - WELLINGTON MARTINS JUNIOR E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 111 e 196. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados (conta 1181.005.505305070) para conta judicial à disposição do Juízo Estadual do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina - SP, vinculada ao processo de Execução Fiscal 024.01.1999.000159-0 - 152/1999). Considerando a transferência da totalidade dos créditos pertencentes ao autor restaram prejudicadas as demais penhoras realizadas nestes autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para a instrução dos respectivos executivos fiscais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0707388-39.1991.403.6100 (91.0707388-7) - SGOTTI & SGOTTI LTDA X IRMAOS DURAN LTDA X TRANSDURAN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 137-149. Diante do v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 1999.03.00.038572-9 e da manifestação da União apresentada às fls. 134, noticiando não possuir interesse na execução dos honorários advocatícios, em razão do seu valor ínfimo, determino a expedição de ofício de conversão dos valores depositados perante o Banco do Brasil S.A. (contas poupança ouro judicial 010.047.823-9; 010.047.817-4 e 010.047.816-6 (501.31991.00009), em renda da União. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008790-94.1994.403.6100 (94.0008790-0) - INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081036

- MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Oficie-se à CEF para que proceda ao envio de relatório de todos os valores depositados judicialmente e o respectivo saldo atualizado conta nº 635.00268016-8. Após, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos em renda da União, pagamento definitivo. Comprovada a conversão dê-se ciência a União (PFN) e remetam-se os autos ao Arquivo findo Int.

0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 769. Diante da notícia de levantamento da penhora realizada às fls. 544, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Capital encaminhando cópia dos documentos de fls. 544, 589, 711, 728 e 735, solicitando a restituição dos valores anteriormente penhorados, uma vez que eles continuam penhorados nestes autos para a garantia dos executivos fiscais, salientando que deverão se transferidos para conta judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculados ao presente feito na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 0265). Considerando o elevado valor da penhora dos créditos pertencentes à empresa LISTAMAR, determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores remanescentes existentes nas contas judiciais (fls. 780) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Fórum de Execuções Fiscais, à disposição do Juízo Federal da 11ª VEF-SP (EF 2003.61.82.0539432). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores decorrentes das parcelas do Precatório depositados nas contas de fls. 567, 646 e 790, bem como dos valores a serem restituídos pela 16ª Vara do Trabalho para os autos da execução fiscal supra. No tocante à empresa ROCAR, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas judiciais (ação cautelar) para conta à disposição do Juízo Federal da 8ª VEF - SP a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal do Fórum de Execuções Fiscais, para a garantia das EF 2001.61.82.093369-8 e 2000.61.82.093736-9). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012375-23.1995.403.6100 (95.0012375-4) - NELSON MILANI X TERESA MORENO MILANI X RAPHAEL RANIERI X FRANCISCO ANTONIO BELLO X RICARDO BONFATTI X VERA LUCIA MILANI BONFATTI X ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 188. Considerando que em consulta ao sítio eletrônico do BACEN consta como CNPJ da referida Autarquia no Estado de São Paulo o nº 00.038.166/0009-54, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores para a conta indicada, com cópia da petição de fls. 184, salientando a necessidade de informar o número do processo judicial. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2) - SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKUBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO CONTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento à v.decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.014662-7, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Centralizadora de Recursos Humanos, localizada em Brasília-DF, SBS Quadra 01 Bloco L Lote 28, CEP 70070-000, para que apresente as planilhas financeiras (holerites) dos Autores, referente ao período de outubro/1993 a setembro/1998, dos meses em que houve conversão em pecúnia de licenças-prêmio, abono pecuniário de férias e abono assiduidade (APIP), para a correta elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pelo réu, devendo o referido ofício ser instruído com cópia da petição inicial, sentença e acórdão. Int.

0018369-17.2004.403.6100 (2004.61.00.018369-1) - OSMAR BENEDITO FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 287. Defiro a solicitação da parte autora. Oficie-se ao Banesprev, agente pagador do autor, comunicando o trânsito em julgado da r.sentença de Improcedência da ação e determinando que cessem os depósitos judiciais, diante da revogação da decisão liminar. Fls. 288. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União. Após, considerando o valor ínfimo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e diante do disposto na Lei 10.522/01, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021549-61.1992.403.6100 (92.0021549-1) - ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Considerando que, apesar de regularmente intimada para se manifestar sobre o requerimento da União (PFN), a parte

autora permaneceu em silêncio, acolho os cálculos apresentados pela ré às fls. 81-114. Fls. 120-149: Diante da manifestação do Banco do Brasil noticiando a transferência EM DUPLICIDADE dos valores depositados para a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício solicitando a devolução da importância de R\$ 225.565,45, em 03.11.2009 ao Banco do Brasil, através de depósito na conta 315.500.500-0, da agência 1897-X (o número do ID poderá ser obtido através do sítio www.bb.com.br). Expeça-se ofício de conversão dos valores em renda da União (PFN), conforme planilha de cálculos apresentada. Após, informe a Secretaria o saldo atualizado do montante remanescente depositado nestes autos, bem como os valores decorrentes do pagamento do Precatório Judicial (AÇÃO ORDINÁRIA) e de eventual penhora realizada no rosto dos autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010723-63.1998.403.6100 (98.0010723-1) - KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fl. 67 verso. Defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, para que proceda a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 280.00267892-9, nos termos da informação de fls. 65/66.Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0070562-79.2000.403.0399 (2000.03.99.070562-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos em inspeção. Fls. 192. Defiro. Diante da transferência de valores depositados na conta 0265.005.00175362-5 para outra conta, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 207-208, expeça-se ofício para conversão TOTAL em renda da União Federal, no prazo de 10(dez) dias, dos valores depositados na conta 0265.280.00267879-1, no código de pagamento nº 6009 - Identificador 358632382-0003-5. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000616-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X ALLERGAN INC(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de ação ordinária movida por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA. contra ALLERGAN INC. e INPI, objetivando a anulação do registro da marca BOTOX, de titularidade da empresa ré, por ter sido feito em desacordo com a legislação marcária, que veda o registro de nomes genéricos que identificam tecnicamente substâncias e que, no caso, o nome em questão deriva de substância amplamente utilizada em tratamentos neurológicos e estéticos.Regularmente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, as partes apresentaram as seguintes manifestações:1) Fls. 1773-1783: A parte autora (CRISTÁLIA) requereu a produção de prova pericial a ser realizada por técnico farmacêutico para esclarecer os pontos controversos relativos à caracterização do sinal Botox como signo descritivo da substância Botulinum Toxin type A. Sustenta que, mesmo antes do ano de 1991, quando a empresa ré (ALLERGAN) teria criado o nome Botox, a comunidade científica já fazia referência expressa ao termo Botox para designar a Toxina Botulínica tipo A.2) Fls. 1859-1860: A empresa ré ALLERGAN apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide, entendendo que os documentos já acostados aos autos são suficientes para desconstituir os fatos alegados pela autora, entendendo não ser necessária a produção de mais nenhum tipo de prova.3) Fls. 1963: O INPI manifestou-se informando não ter provas a produzir.Contra a r. decisão proferida às fls. 1976-1977, que indeferiu a produção das provas oral e pericial requeridas pela autora, foi interposto o Agravo de Instrumento 2008.03.00.017128-9. O eg. TRF 3ª Região deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado tão somente para possibilitar a produção de prova técnica.Em cumprimento à v. decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento supra foi determinada a produção de prova pericial às fls. 2024, com a nomeação de Perito Engenheiro Químico. A ré ALLERGAN peticionou requerendo a substituição do perito nomeado por outro com especialidade em propriedade intelectual, mais especificamente em MARCAS, por entender que os fatos a serem esclarecidos não se referem à área química, bem como noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 2009.03.00.000914-4.Fl. 2047-2051: A autora CRISTÁLIA ofereceu os seus quesitos e indicou assistentes técnicos e a empresa ré ALLERGAN indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 2086-2087.Às fls. 2093 foi proferida decisão reconsiderando a r. decisão agravada quanto ao perito nomeado (Engenheiro Químico) a ser substituído por novo perito judicial, especialista em Propriedade Industrial (Marcas). Por sua vez, a autora CRISTÁLIA manifestou-se às fls. 2098-2102 requerendo a manutenção do referido perito, visto que alguns quesitos demandam conhecimento de profissional químico.Fl. 2104-2106: Decisão acolhendo a manifestação da parte autora para manter a nomeação do engenheiro químico sem prejuízo da nomeação de outro profissional especialista em marcas, para a elucidação de fatos relacionados com a aferição da marca registrável, bem como apresentou os quesitos do juízo.Fl. 2109-2111 e 2140-2144: A ré ALLERGAN indicou assistentes técnicos e novos quesitos. Fls. 2135-2136: Quesitos apresentados pelo INPI. Nomeado em substituição como perito da área de química o Sr. HIROCHI YAMAMURA, Químico, que apresentou o Laudo Pericial às fls. 2184-2266, bem como noticiou que aguardará a nomeação do perito especializado em marcas e patentes para que, em reunião, apresente sua conclusão

sobre a questão. Contra a r. decisão de fls. 2269, que nomeou, em substituição, o segundo Perito Judicial, Sra. SABINA NEHMI DE OLIVEIRA, Agente de Propriedade Industrial, a empresa ré ALLERGAN apresentou impugnação sustentando que a referida expert não possui especialização em MARCAS. Intimada sobre a impugnação, a Sra. Perita Judicial manifestou-se às fls. 2292-2294 esclarecendo possuir conhecimento técnico para analisar assuntos patentários e marcários, tendo inclusive atuado como perito em MARCAS, bem como noticiou que os laudos periciais são elaborados em conjunto com os profissionais do escritório Nehmi IP da área de Marcas como a Sra. Cláudia Beltrame e Dra. Sâmara Nehmi Nagy e, quando necessário, conjuntamente com especialistas em Patentes ou mesmo em Legislação Farmacêutica e Cosmetologia, como por exemplo a Sra. Cláudia Yoshida. Às fls. 2295 foi proferida decisão acolhendo os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial e indeferindo a impugnação da sua nomeação pela ré ALLERGAN. Contra a referida decisão foi interposto novo agravo de instrumento 000808079.2010.403.0000, onde a ré requereu a nomeação de perito especializado em assuntos marcários, ainda que seja a Sra. SAMARA NEHMI NAGY, profissional do próprio escritório da perita nomeada. É o relatório. Decido. A fim de evitar questionamentos futuros quanto à capacidade técnica da Sra. Perita Judicial e visando dar prioridade à tramitação do presente feito, reconsidero a r. decisão agravada de fls. 2295 para nomear em substituição a Sra. SAMARA NEHMI NAGY, advogada formada pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e consultora para assuntos ligados a contratos, MARCAS e contrafação, conforme requerido expressamente pela Agravante ALLERGAN em seu recurso. Comunique-se, por correio eletrônico, o relator do Agravo de Instrumento 000808079.2010.403.0000. Intime-se a Sra. Perita Judicial Samara Nehmi Nagy para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como estimativa dos seus honorários. Outrossim, determino à Sra. Expert que entre em contato com o Sr. Perito Judicial HIROCHI YAMAMURA, Químico, para que ele possa complementar o seu Laudo e juntos possam responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-62.1991.403.6100 (91.0005876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-62.1991.403.6100 (91.0002481-3)) JINANE BAHÍ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 242: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0686721-32.1991.403.6100 (91.0686721-9) - ABELARDO PINEIRO PORTELA(SP060446 - MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO E SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 118: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 293: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2000.61.00.013161-2 (fls. 278/291), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007408-03.1993.403.6100 (93.0007408-3) - CARMEM DOLORES RAMOS(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 202: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3) - PAULO FURBETTA JUNIOR(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R

DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl. 401: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1101710-36.1995.403.6100 (95.1101710-1) - BENEDICTO GIRARDELLI X EMILSON JOSE GREGO X MADIBEL ELIETE BORBA X DALVA APARECIDA MENCONI X ROSANGELA DE FATIMA GIRARDELLI(SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Fl. 597: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032301-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032301-6) - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033633-50.1999.403.6100 (1999.61.00.033633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS MORETTI(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 724: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008527-81.2002.403.6100 (2002.61.00.008527-1) - JOSUE GOMES DA SILVA X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 375: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 192: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006269-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006269-4) - PAULO CESAR NULLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 252: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 86: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034579-41.2007.403.6100 (2007.61.00.034579-5) - LILIAN MIGUEL DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 163: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 106: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004985-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004985-2) - EDNILSON PINHEIRO SOARES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900655-82.2005.403.6100 (2005.61.00.900655-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS DUMONT(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 193: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013161-91.2000.403.6100 (2000.61.00.013161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR)

Fl. 96: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014767-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014767-5) - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 122: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000316-8) - LUCIANA LINS DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 185: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP184480 - RODRIGO BARONE)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 755 E 761 - Despacho de fl. 755: Vistos, em despacho.1 - Petições de fls. 636/648 e 749:Esclareça a CEF os quesitos apresentados à fl. 637, e os assistentes indicados, uma vez que a perícia designada nestes autos é de engenharia e não contábil.2 - Petição de fls. 649/696:Aprovo os quesitos formulados pelos autores.3 - Dê-se ciência aos autores da documentação apresentada pela CEF, na petição de fls. 697/735.4 - Dê-se ciência à CEF da documentação apresentada pelos autores, na petição de fls. 736/745.5- Considerando o certificado pela Secretaria à fl. 750, manifestem-se as partes.Int.Despacho de fl. 761: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 759: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018175-22.2001.403.6100 (2001.61.00.018175-9) - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissões existentes na sentença embargada. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que o pedido relativo à possibilidade de utilização do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais para quitação do saldo devedor foi amplamente analisado às fls. 475/476 da sentença prolatada nos autos. Quanto à prova pericial, noto que a parte autora foi devidamente intimada à fl. 451 para o fim de depositar o equivalente a 50% dos honorários periciais. Tendo em vista a inércia dos autores, foi determinado, mais uma vez, o recolhimento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de cinco dias, por meio do despacho de fl. 454. Entretanto, ante o decurso de prazo, foi proferida sentença, com resolução do mérito. Saliento que não basta a parte recolher a guia dos honorários periciais no prazo determinado. Necessário se faz a comprovação do referido recolhimento nos autos, dentro do prazo, para que este juízo tenha ciência do cumprimento da decisão, sob pena de preclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7) - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e obscuridade existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos. Observo que a ré embargante Caixa Econômica Federal foi condenada, solidariamente com os demais réus, ao abatimento no valor da aquisição da unidade habitacional em razão de sua negligência na fiscalização da obra, conforme amplamente explanado na sentença, não cabendo devolução de valor algum à CEF pela mutuária, ora autora. Na verdade, a alegação da CAIXA visa modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Observo, por fim, que a leitura atenta e a correta apreensão dos fundamentos da decisão embargada deixam claro que a correção e juros mencionados pela embargante, em seu recurso, referem-se apenas às taxas de administração e de risco. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta originariamente na Justiça Estadual, em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende o autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE CORBUSIER, indenização por perdas e danos materiais e morais, em virtude de má-execução e entrega de obra sem condições de segurança. Alega, em síntese, que ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de comprovar que a Construtora Comodoro agiu com imprudência, imperícia e negligência na construção de imóvel. Aduz que o empreendimento foi financiado pela CAIXA e, em razão disso, tornou-se ela solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes dos vícios na construção. Pleiteia, ainda, o pagamento, pelas rés, dos encargos relativos à obra, sendo que a Construtora deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Certidão Negativa de Débito do INSS e a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, ambas referentes à obra executada, bem como providências das rés para a emissão da Certidão de Averbção da Construção na matrícula, junto ao Registro de Imóveis, sob pena de pagamento de astreinte no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Juntou documentos. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Redistribuídos os autos à esta 21ª Vara, foi indeferida a tutela antecipada (fls. 101/103). Citadas, as rés apresentaram contestação. Em preliminar, a Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade ativa e passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A corré Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda., por sua vez, arguiu preliminar de carência de ação consubstanciada na ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, além da decadência do direito de ação, nos termos do art. 26, II, Código de Defesa do Consumidor. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita. A Construtora ré apresentou, ainda, reconvenção, tendo sido ofertada contestação, intempestiva, pela reconvinção. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Indefiro, inicialmente, os

benefícios da justiça gratuita requerida pela corrê Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda., tendo em vista a falta de comprovação, por meios hábeis, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo em razão de encerramento de suas atividades, conforme alegado, não bastando, no caso, simples declaração de ausência de recursos ou cobranças de protesto. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se observa, o texto magno não faz distinção entre pessoas naturais e jurídicas para a concessão da benesse, já estando há muito pacificado o entendimento de que ambas podem pleiteá-lo. A matéria também está regulada pela Lei nº 1.060/50, a qual, no art. 4º, preceitua que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A leitura do dispositivo acima transcrito deixa clara sua referência às pessoas naturais que, em princípio, poderiam apenas declarar sua hipossuficiência para fazer jus ao benefício. Entretanto, referida Lei não se aplica às pessoas jurídicas, que devem se submeter ao texto constitucional e comprovar a hipossuficiência financeira, o que deve ser feito com a apresentação, por exemplo, das declarações de imposto de renda dos últimos exercícios, livros contábeis, balanço aprovado pelos sócios, certidões fiscais e de protesto, últimos extratos bancários, entre outros, o que não foi feito no presente caso.

DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre CAIXA e mutuário diz respeito a contrato de financiamento de obra, o que torna a CEF responsável solidária pela execução do imóvel e por eventuais vícios na construção. Observo que o agente financeiro ao financiar a construção deve controlar o empreendimento desde seu início, fiscalizando o curso das obras a fim de verificar se a construção está de acordo com o projeto, além de examinar se os materiais empregados estão em conformidade com o memorial descritivo. Isso se faz necessário para que não haja comprometimento da garantia das operações do Sistema Financeiro da Habitação, constituída pelo próprio bem produzido. Embora a CAIXA alegue que a vistoria realizada não traga responsabilidade pela obra ou sua fiscalização, é certo que a liberação de qualquer parcela implica no reconhecimento da regularidade na execução da obra, inclusive quanto à aplicação dos materiais com a qualidade prevista no projeto, matéria discutida neste feito. Por oportuno, convém salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. (REsp. 45925/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/06/2001).

Afasto também a preliminar de carência de ação consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do autor. O Condomínio pode pleitear reparação de danos por defeitos de construção ocorridos na área comum do edifício, bem como na área individual de cada unidade habitacional, podendo defender tanto os interesses coletivos como os individuais homogêneos dos moradores. Cabe, menção, a propósito, do REsp. nº 32239/SP, o qual tratou justamente de caso análogo: Condomínio. Representação pelo síndico. Demanda visando a reparação de vícios na construção de que resultam danos nas partes comuns e unidades autônomas. Legitimidade do Condomínio para pleitear indenização por uns e outros. Interpretação da expressão interesses comuns contida no art. 22, par. 1º, a da Lei 4.591/64. (STJ. 3ª Turma, REsp. 32239/SP. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.04.94) Convém salientar que o pedido de danos morais pleiteado na petição inicial refere-se ao dano moral suportado pelo Condomínio e não pelos seus condôminos, individualmente. Noto que nada impede que um Condomínio venha a sofrer danos morais. Evidentemente que esse preceito não leva em conta o sofrimento no sentido subjetivo da palavra, mas à mácula a sua imagem e abalo em sua reputação, hábil a violar a imagem do Condomínio, o que é perfeitamente possível.

DO MÉRITO Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com ação ordinária contra as rés objetivando: a) indenização por perdas e danos, materiais e morais, em virtude de vício na construção do empreendimento; b) pagamento e quitação pelas rés dos impostos devidos relativos à obra, com apresentação de Certidão Negativa de Débito do INSS e Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS e c) Certidão de Averbação da Construção na matrícula, junto ao Registro de Imóveis. Quanto ao primeiro pedido verifico a ocorrência de decadência. Ressalto que o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a prescrição de 5 (cinco) anos apenas para os casos de reparação de danos causados pelo fato do produto ou serviço, constantes da Seção II, Capítulo IV, do referido Código (artigos 12 a 17). No presente caso, aplica-se a responsabilidade por vício do produto e serviço, constante na Seção III, Capítulo IV do Código (artigos 18 a 25). Convém salientar, ainda, que não se trata a hipótese dos autos de vício redibitório previsto no Código Civil, já que o autor não pretende a anulação do negócio jurídico para devolução do bem, nem abatimento do seu preço. O pleito do autor cinge-se à indenização por perdas e danos, materiais e morais, sob a alegação de defeitos existentes em imóvel entregue sem as mínimas condições de segurança, cujos defeitos foram constatados apenas após a entrega do referido bem. Tais vícios consistem na instalação inadequada de para-raios, precariedade das instalações elétricas com a fiação elétrica exposta e em contato com a água, problemas hidráulicos que provocaram umidade generalizada, além de trincas e fissuras nas paredes e colunas do Condomínio. Observo que o pedido de indenização tem como fundamento a ocorrência de vícios aparentes, pedido este que é aceito e resguardado pelo nosso ordenamento legal. Nesse sentido, é de se considerar que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, haja vista que existe entre as partes uma relação de consumo, que assim dispõe: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis; 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. II - (vetado). III - Note-se que o direito para reclamar de vícios aparentes ou de fácil

constatação caduca em noventa dias, iniciando-se a contagem da entrega efetiva da coisa no caso de vícios aparentes, e, na hipótese de vícios ocultos, o prazo decadencial tem início no momento em que ficar evidenciado o defeito. Ora, pelos elementos coligidos nos autos, é de se inferir que os defeitos no imóvel resultantes da má-execução da obra, conforme relata o próprio autor em sua petição inicial, não eram ocultos, mas de fácil constatação. É certo que o autor tinha conhecimento das falhas desde março de 2004, quando a construção começou a ser habitada. Tanto é que o autor contratou um engenheiro eletricista e de segurança do trabalho para confecção de laudo técnico sobre o sistema de proteção de descarga atmosférica, que instrui a presente demanda judicial, cuja vistoria no Condomínio pelo profissional se deu em 05/04/2004, conforme fl. 52, do laudo juntado às fls. 50/71. Entretanto, a ação foi ajuizada somente em 27/05/2005, prazo muito superior ao estipulado no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, operando-se o prazo decadencial, vez que não consta nos autos qualquer notificação extrajudicial às rés que pudesse obstar a decadência, sendo inegável que a ação promovida pelo autor não respeitou os prazos previstos na legislação vigente. Acolho, assim, a preliminar de mérito de decadência arguida pela corré Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. Em relação aos pedidos de pagamento e quitação pelas rés dos impostos devidos relativos à obra, com apresentação de Certidão Negativa de Débito do INSS e Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, além da Certidão de Averbação da Construção na matrícula, junto ao Registro de Imóveis, a ação há de ser julgada procedente. Ressalte-se que a regularização da obra, a especificação do condomínio, obtenção do habite-se, registros junto ao Cartório Imobiliário, recolhimento dos impostos incidentes são todas questões da Construtora, empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. A Construtora não pode opor ao autor questões derivadas de pendências relativas ao valor do repasse feito pela CAIXA para obstar o pagamento de tributos. A Caixa, por sua vez, integrante do projeto, é a segurança quanto ao financiamento da obra e dos compromissos subseqüentes, se necessário. Dispõe o contrato juntado aos autos às fls. 36/49: **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DAS OBRAS PARA LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO - Além do disposto na Cláusula DÉCIMA OITAVA, o levantamento das parcelas do financiamento se subordina às seguintes condições: I - A liberação da primeira parcela condiciona-se à:.....e) apresentação de comprovantes de recolhimentos devidos ao INSS e FGTS.....II - A liberação das demais parcelas do financiamento condiciona-se, além das condições estipuladas ao item anterior,c) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, quando exigidos pela CAIXA;** **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDICIONANTES PARA A ENTREGA DA ÚLTIMA PARCELA - Além das exigências estipuladas na cláusula anterior, a entrega da última parcela do financiamento, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do cronograma de obras, fica condicionada à verificação, pela CAIXA:.....c) da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e CRF do FGTS, relativos à obra;.....** Não tendo a Caixa Econômica Federal exigido da Construtora a apresentação da CND do INSS e CRF do FGTS, relativos à obra, para liberação da última parcela do financiamento, responde solidariamente pelos encargos não recolhidos, a fim de possibilitar a averbação da construção na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requer a parte autora, ainda, o pagamento de astreinte no caso de descumprimento da obrigação após a sentença. Saliento que não houve a comprovação para a imposição, desde logo, de multa diária no caso de descumprimento da obrigação. Não se pode presumir que a parte ré vá recalçar no momento do cumprimento da providência jurisdicional determinada. Ademais, a multa poderá ser imposta a qualquer momento, desde que verificada a necessidade. **DA RECONVENÇÃO** Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. apresentou reconvenção contra o Condomínio Edifício Le Corbusier, sob o fundamento de ter pactuado contrato sob o regime de empreitada global, no valor de R\$ 2.480.000,00, tendo recebido apenas a quantia de R\$ 1.756.816,11. Aduz que a obra seria realizada com recursos financeiros da Caixa Econômica Federal com valores de poupança e do FGTS, além dos recursos próprios dos mutuários. Sustenta que o contrato elaborado com os cooperados foi menor do que o valor pactuado, prejudicando o valor global que deveria ter sido pago. Requer, assim, o pagamento da diferença de R\$ 723.184,00 do reconvinde. Observo que o Contrato de construção sob o regime de empreitada global foi firmado entre a reconvinde e a Coopermetro de São Paulo. O contrato de financiamento da obra, por sua vez, se deu entre a reconvinde, Caixa Econômica Federal e mutuários das unidades habitacionais, cabendo à CAIXA a liberação do dinheiro. Dessa forma, está configurada a ilegitimidade do Condomínio Edifício Le Corbusier para figurar no polo passivo da presente reconvenção, vez que não pactuou qualquer contrato com a reconvinde, seja de empreitada, seja de financiamento da obra. Por fim, convém salientar que o pedido de justiça gratuita formulado pela reconvinde está superado pela decisão de indeferimento exarada à fl. 421 dos autos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: a) no que se refere ao pedido de indenização por danos morais e materiais, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. b) em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar às rés a quitação de eventuais obrigações legais pendentes relativas ao INSS e FGTS, incidentes sobre a obra em questão, devendo, ainda, apresentar as respectivas Certidões Negativas de Débito - CND e de Regularidade Fiscal, além de providenciarem a Certidão de Averbação da Construção na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em proporção. c) em relação à Reconvenção, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil....

**0001428-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001428-3) - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES
KISAR(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA**

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I, bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art.

6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44,80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.

3. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) Pretende a parte autora, ainda, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC. Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção....

0012768-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012768-5) - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) ... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença embargada, consistente na falta de apreciação do pedido de recomposição do saldo devedor dos embargantes com exclusão das despesas decorrentes da execução extrajudicial.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos.Ao ser julgado procedente o pedido dos autores, com a anulação da execução extrajudicial, foi declarada também a nulidade de todos os atos subsequentes à execução, incluindo aí qualquer repasse aos mutuários das despesas que o agente financeiro teve a execução.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0014362-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014362-9) - OSMAL ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA NUNES DE JESUS SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) ... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor

Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0017425-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017425-0) - MASSAFUMI SHIDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação promovida por servidor público federal por meio da qual pretende provimento condenatório que imponha à ré a obrigação de pagamento dos valores correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre débitos pagos administrativamente com atraso. Alega, em síntese, que obteve o direito a recebimento de prestações relativas a diferenças, referentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários e que a ré, no entanto, apesar de pagar as verbas atrasadas, deixou de aplicar a correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto a alegação de prescrição, suscitada pela ré. O pagamento administrativo sobre cujo montante o autor reclama a incidência de correção monetária teria ocorrido em setembro e novembro de 2007. Antes desta data não havia ocorrido qualquer fato que ensejasse o ajuizamento da demanda. Assim, se o fato a partir do qual nasceu o direito de ação teria ocorrido em setembro e novembro de 2007, encontra-se dentro do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (julho de 2009), não

se havendo de cogitar da ocorrência da prescrição.No mérito, a ação é procedente.O fato constitutivo do direito do autor - pagamento pela ré, a destempo, de parcelas devidas a título de diferenças referentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários, sem a devida atualização monetária - resta configurado.Com efeito, consta na planilha de cálculo dos valores devidos, elaborado por parte da ré (fls 122/123), o total geral de R\$ 15.574,06. Embora não conste a data em que foi elaborada, é certo que o foi em data anterior a outubro de 2005, data a partir da qual a divisão de processamento da folha de pagamento iniciou o procedimento para pagamento dos exercícios anteriores (fls. 101/142).Assim, considerado que o mesmo valor histórico, apurado em 2005, foi pago em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$8.000,00 paga em setembro de 2007 e a segunda, no valor de R\$ 7.574,06, paga em novembro de 2007, à toda evidência, não houve pagamento com correção monetária.A correção monetária, diferentemente da mora, prescinde da caracterização da culpa. Assim, apesar de não se poder cogitar de culpa da administração no atraso do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor na esfera administrativa, a atualização do valor pago é de rigor.A correção monetária constitui mera atualização monetária, sem que importe qualquer aumento do valor. Trata-se tão-somente da recomposição do valor real, corroído pela espiral inflacionária. Assim, o pagamento da dívida pelo valor histórico constitui, na verdade, um pagamento de valor menor que o devido e, portanto, sem o condão de extinguir o débito.Não será demais relembrar que o não pagamento da correção monetária implicaria o enriquecimento sem causa do réu, por se tratar de pagamento menor que a dívida existente.O entendimento da jurisprudência acerca da matéria está cristalizado, conforme Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.No que se refere ao cálculo da correção monetária dos exercícios anteriores, se me apresenta correta a planilha apresentada pela parte autora (fls. 39/40) vez que os valores históricos correspondem aos apresentados pela ré, houve atualização da moeda e correção monetária pelos índices constantes na Tabela da Justiça Federal, sendo ainda descontados os valores recebidos administrativamente.Os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação. Assim, os juros a serem pagos vencerão apenas após a citação do devedor, à taxa de 6% ao ano.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso e sem a devida atualização monetária, no valor de R\$ 48.127,86 (quarenta e oito mil cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), para junho de 2009.Sobre os devidos valores incidirão, também juros moratórios a partir da citação, à taxa de 6% ao ano.Honorários pela ré fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição....

0005892-49.2010.403.6100 - DONATO CAMPANELLI(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA E SP269491 - SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária referente ao Plano Collor.É a síntese do necessário para a presente decisão.D E C I D O .No período denominado Plano Collor, os valores relativos aos depósitos em caderneta de poupança não estavam disponíveis para o depositante nem para o depositário.Constituiu o bloqueio determinado pela Lei 8.030/90, cuja inconstitucionalidade foi flagrante e reiteradamente reconhecida pelos tribunais do país, ato de força do Estado, por meio do qual foi desconstituída a relação jurídica primitivamente estabelecida (decorrente de depósito bancário especial). Tal relação jurídica foi substituída por ato de império por outra de natureza diversa e estabelecida ex lege entre o titular da caderneta de poupança e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.Assim, eventual perda decorrente do processo inflacionário verificado no período do bloqueio, quando os valores estavam sob custódia e responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não pode ser reclamada da instituição financeira comercial que não tinha disponibilidade do dinheiro depositado nem meios para restabelecer o contrato celebrado com a cliente.Falta, então, a qualquer instituição financeira comercial legitimidade passiva para figurar na presente relação jurídica processual, relativamente a esse período, uma vez que não pode ser acionada judicialmente para responder por perdas ou danos decorrentes da lei e relativos a valores que não mais tinha sob sua custódia.A questão está pacificada nos C. Superior Tribunal e Justiça que definiu pela legitimidade passiva ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com referência aos períodos do bloqueio determinado pela lei 8.030/90.É o que se lê claramente dos seguintes julgados: EMENTA - Caderneta de Poupança - Correção Monetária - Março de 1990.Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (REsp 41.615/SP - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236)EMENTA - Caderneta de poupança, cujo saldo em cruzados novos não convertidos foi transferido ao Banco Central do Brasil. Lei n. 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. Ação para cobrar juros e correção monetária. Em tal caso, o banco depositário não é substancialmente, PARTE legítima passiva. Solução esta adotada pela 2a. Seção do STJ, no REsp 40.516 (sessão do dia 26.10). Precedentes da 3a. Turma: Resps 33.016, 45.203 e 52.316, entre outros. Recurso especial conhecido e provido (REsp 43.815-2/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236).Estabelecida a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, descabe tratar de nomeação à autoria ou litisdenúnciação.Por outro lado, há que se reconhecer a ocorrência de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64.Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil

de 1916, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916. Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu: O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. No entanto, a presente ação foi proposta somente em março de 2010, nada podendo ser reclamado do Banco Central. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0025588-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025588-2) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante aduz, em síntese, que obteve decisões judiciais (mandados de segurança 2009.61.00.010008-4 e 2009.61.00.022727-8) que determinam a expedição da referida certidão, entretanto, a autoridade impetrada condiciona o ato ao decurso do prazo de 10 dias, lapso que causa prejuízos, já que o documento é essencial para participação em licitações promovidas pelo poder público. A liminar foi deferida. Em suas informações as autoridades impetradas noticiam o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Requer a impetrante a concessão da segurança para que as autoridades impetradas sejam compelidas a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão de decisões judiciais obtidas por meio de outros mandados de segurança. A presente demanda não diz respeito à constatação da exigibilidade ou não de eventuais débitos da impetrante para com o Fisco e que possam obstar a expedição da certidão negativa. Feitas essas considerações, verifico que a liminar concedida por este juízo teve, efetivamente, o caráter de mandamento eminentemente satisfativo. De fato, concedida a ordem liminar determinando a expedição da certidão nestes autos requerida, impossível se tornar sem efeito a medida, uma vez que já efetivada. De outro lado, nada mais resta a ser concedido à impetrante que já teve seu pedido inteiramente acolhido. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido da impetrante pelo cumprimento da liminar e sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior, nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei...

0026271-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026271-0) - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que declare a irregularidade da notificação de penalidade, determinando seu cancelamento e a subsistência (sic) do seu registro. A impetrante sustenta que foi surpreendida por notificação de aplicação de penalidade em 02/02/2009 referente à infração ocorrida em 05/08/2008 por veículo que trafegava rodovia federal (BR 116 - km 199) com carga acima do limite permitido. Narra a inicial que a autuação não prospera em razão da decadência e por diversas irregularidades, a saber: falta de prévia notificação de autuação; ausência de apontamento da TARA do veículo autuado; omissão da exata tipificação da conduta; supressão de medida administrativa de punição; não aplicação do percentual de tolerância; e, violação do devido processo legal. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Observo, de início, que a exigência de notificação preliminar destina-se a cientificar o proprietário do veículo da ocorrência de infração de trânsito. No caso dos autos, o condutor do veículo em questão estava presente por ocasião da lavratura do auto de infração, desta forma, impossível reconhecer que a impetrante desta não tenha ciência deste a data do ocorrido e que desde então se encontrava em condições de apresentar o recurso pertinente. Não há, assim, falar em decadência. No que se refere à alegação de ausência de apontamento da TARA do veículo autuado, esta não pode prevalecer vez que constou referido apontamento no campo observações do auto de infração lavrado, como se verifica à fl. 65. Consta ainda no referido documento a tipificação da conduta. No que se refere à supressão de medida administrativa de punição alega a autoridade impetrada que houve a aplicação da medida administrativa de transbordo de carga e com relação a aplicação do percentual de tolerância a autoridade impetrada alega que o Código de Trânsito Brasileiro não admite qualquer tolerância nas fiscalizações de peso efetuadas

sobre o peso declarado em Nota Fiscal, sendo este o caso dos autos. Concluo, assim, que em que pese as alegações do impetrante, foram observados os procedimentos cabíveis, tendo ainda sido observado o devido processo legal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

0026645-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026645-4) - EDILENE MARIA MAZER DOS SANTOS(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende que sua peça prático-profissional seja reconhecida como adequada e concedido, no mínimo, 2 (dois) pontos, para que atinja 06 (seis) pontos, com a consequente aprovação na 2ª fase do exame 2009 e sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Decisão de fl. 277 determinou a vinda prévia das informações. A impetrante se manifesta por meio da petição de fls. 282/308 para narrar que, embora determinada a revisão da correção da prova prático-profissional dos candidatos reprovados, no seu caso esta providência foi cumprida apenas em parte e anexa decisões nas quais foram concedidas liminares para determinar a realização de novas provas ou fosse efetuada a inscrição do candidato nos quadros do órgão classista (fls. 309/324). Notificada (fl. 281), as informações foram prestadas às fls. 325/386. A autoridade impetrada sustenta em preliminar a perda do objeto, em razão da revisão espontânea das provas dos candidatos reprovados, e carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a impetrante foi reprovada em razão de sua inaptidão e inadequação ao conteúdo mínimo exigido. Por decisão de fls. 389/391 foi indeferido o pedido de liminar. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo que subsiste o interesse no prosseguimento do feito, pois o pedido formulado pela impetrante sobressai à mera revisão de sua prova prático-profissional. Outrossim, a tese de inexistência de direito líquido e certo da impetrante constitui questão afeta ao mérito e com esse será apreciada no momento oportuno, qual seja, da prolação da sentença. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 Nº Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:25/06/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. I. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de

questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto. 2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008) Por fim, verifico que o pedido de revisão formulado pela impetrante foi devidamente analisado e fundamentado com detalhes pela banca revisora. Ademais, não identifiquei violação ao princípio da isonomia, como alegado na inicial, pois, especialmente, em relação à prova prático-profissional, a nota atribuída pautou-se em diversos quesitos não atendidos pela impetrante e não só no tocante à espécie de peça redigida. Verifica-se, assim, que a pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pela impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que não são apontados erros materiais nas questões objetivas ou vícios na formulação das questões. Assim, exige-se que a prova seja examinada em seu conteúdo jurídico e concordância com teses doutrinárias e jurisprudência, o que, acaso deferido, representaria a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora do concurso pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal, além de violar o princípio da separação dos poderes. Face o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009....

0026758-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026758-6) - MAURICIO UYEDA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL e PRÊMIO JUBILEU. A liminar foi parcialmente concedida para o fim de determinar à fonte pagadora que deixe de efetivar o repasse do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim, em relação às verbas denominadas GRATIFICAÇÃO ESPECIAL e PRÊMIO JUBILEU, como já observado quando da apreciação da liminar, não há nos autos qualquer documento que comprove sua natureza, de forma que não pode ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, até porque o termo de rescisão contratual aponta que a causa de afastamento do impetrante foi dispensa s/j causa. Nessas circunstâncias não é lícito supor que tais pagamentos constituam indenização, pois se esse fosse o caso, haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa. Quanto ao 13º salário, é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO

DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Relativamente às férias simples e proporcionais, desde que indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante .Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 898.142/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 22/03/07, p. 331)Assim, com relação a estas verbas não deve haver a incidência de imposto de renda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para que sobre as verbas denominadas FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS não incida imposto de renda.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos da lei....

0026944-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026944-3) - PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que as autoridades impetradas não imponham restrições à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante que existem, em seu nome, uma inscrição em dívida ativa da União, sob o nº 80.2.09.012249-34, mas esta não pode impedir a expedição da certidão requerida, pois o crédito tributário a que se refere foi extinto pelo pagamento, sendo certo que há pedido de revisão de débitos (PA 10880.725818/2009-71) pendente de análise desde 21/10/2009 e parecer da Receita Federal pelo cancelamento da inscrição.A medida liminar foi concedida para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.2.09.012249-34 (pedido de revisão apresentado em 21/10/2009); decida se deve ser mantido o óbice a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar; comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 05 (cinco)

dias. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que o débito aqui discutido foi cancelado. Apresentou os documentos que comprovam esta assertiva, bem como expediu certidão positiva com efeito de negativa em favor do impetrante (fl. 84). Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. D E C I D O . Requer o impetrante a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. A própria autoridade impetrada demonstra ter expedido a certidão pretendida pelo impetrante, face ao cancelamento da inscrição aqui tratada. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

000046-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000046-8) - BANCO FATOR SA X FAR SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes requerem tutela jurisdicional para reconhecer seu direito à isenção da COFINS e PIS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Alternativamente, os impetrantes pleiteiam que o recolhimento das referidas contribuições, com base no faturamento, se dê consoante entendimento definido pelo STF, ou seja, soma das receitas decorrentes das vendas de mercadorias e/ou serviços, excluindo-se as demais receitas, inclusive as financeiras, tais como as decorrentes de ganhos com juros moratórios, investimentos próprios em títulos e fundos, e o spread pela obtenção e repasse de capital a custos diferentes. Em qualquer caso, pretendem, ainda, os impetrantes o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Por decisão de fls. 391/393 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 404/414). Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Os impetrantes alegam que a Lei nº 9.718/98 não poderia ter revogado a isenção à COFINS concedida pela LC nº 70/91 às instituições financeiras por se tratar de norma hierarquicamente inferior, além de extrapolar os limites de sua competência normativa, já que tratou de matéria restrita à lei complementar. A Lei Complementar nº 70/91, no parágrafo único, do artigo 11, dispõe: Artigo 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do artigo 23 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do artigo 22 da mesma lei, mantida as demais normas da lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º desta lei complementar. Contudo, encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. Assim, considerando que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tem suporte no artigo 195, I, b da Constituição Federal, já que incidente sobre o faturamento, não necessita de lei complementar para sua disciplina. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema quando do julgamento da ADC-1, no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, embora formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária. De outra parte, a Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei 9.718/98 e, onde as contribuições ao PIS e a COFINS encontravam seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O legislador ordinário pretendeu modificar a legislação vigente, no que se refere ao PIS e a COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...) A pretexto de determinar o conceito de faturamento, gradativamente, o texto acabou por elastecer sua definição, ao ponto de concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A definição de faturamento ganhou, dessa maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária -, mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei

complementar no último contida...Convenci-me, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono - , não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço .Se é certo que o Supremo Tribunal Federal, nessa oportunidade, firmou entendimento que o faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova e mais abrangente conceituação para o termo receita bruta.A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à impossibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados no texto constitucional com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, senão vejamos:Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo, o que ensejou o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (RE 346.084/PR, DJ 01/09/2006).Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula o PIS e a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo.Tendo em conta, portanto, que o faturamento, para fins de incidência das contribuições corresponde à receita bruta e que a esta se define pela receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, não constitui faturamento os valores auferidos pela empresa que não decorram de sua atividade econômica.Assim, forçoso reconhecer que as receitas financeiras não merecem sofrer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, já que excluídas do conceito de faturamento que aqui se delineou.Por tais fundamentos, deve ser reconhecido o direito do impetrante de calcular e recolher referidas exações com base na receita decorrente da prestação de serviços, excluídas, portanto, as receitas financeiras, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores eventual recolhidos aos cofres públicos pela sistemática aqui questionada.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a ordem, reconhecendo o direito do impetrante de recolher a contribuição ao PIS e da COFINS com base na receita decorrente da prestação de serviços, excluídas, assim, as decorrentes das receitas financeiras mencionadas na inicial, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos dez anos, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição....

000522-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000522-3) - SD RESTAURANTE LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP279000 - RENATA MARCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer autorização para incluir no parcelamento de tributos instituído pela Lei 11.941/2009 todos os seus débitos apurados na forma do Simples Nacional. Alega, em apertada síntese, que a Portaria Conjunta n.º 6/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, que regulamentou a Lei 11.941/2009, é ilegal, por ausência de norma que proíba tal adesão na Lei 11.941/2009.Por decisão de fls. 52/54 foi indeferido o pedido de liminar.Agravado de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que os débitos objeto de pedido de parcelamento não foram inscritos na Dívida Ativa da União.Em relação à autoridade remanescente, a segurança é de ser denegada.De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5o-C e 5o-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. O Simples Nacional compreende o recolhimento do ICMS e do ISS e a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo a balizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). Entendo que a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de

expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. A Lei 11.941/2009, sobre não especificar expressamente a possibilidade de parcelamento dos tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional, dispõe expressamente no seu artigo 1.º que o parcelamento que institui somente compreende os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem aludir aos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Não se pode perder de perspectiva que os tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional são geridos, nos aspectos tributários, pelo citado Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 11.491/2009 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, não há nessa lei nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 11.941/2009 não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não constam nesta lei nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema de lei complementar, o 3.º do artigo 1.º da Portaria Conjunta n.º 6/2009 editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil nada tem de ilegal ou inconstitucional, ao dispor que o parcelamento instituído pela Lei 11.491/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

0000741-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000741-4) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que seja reconhecida a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.2.09.012731-29 (processo 10880-726.208/2009-94) e determinado seu cancelamento, de modo que tal inscrição não constitua qualquer óbice à expedição de CND. Afirma a impetrante que efetuou depósito judicial nos autos da Ação Declaratória cumulada com Condenatória que tramita pela 6ª Vara Cível Federal (processo nº 2009.61.00.011986-0) e lá obteve decisão judicial que reconheceu a suspensão de sua exigibilidade. Narra a inicial, ainda, que o mencionado depósito baseou-se nos valores constantes da carta-cobrança enviada no mesmo mês em que o numerário foi colocado à disposição do juízo e que o Fisco fundamenta a negativa na expedição da certidão pretendida na insuficiência do depósito judicial, exigência que a impetrante entende indevida, pois seu valor corresponde à penalidade pela inscrição do débito em dívida ativa que não deveria incidir face o depósito ser anterior a essa providência. A liminar foi indeferida. Foi depositado neste feito o valor do crédito tributário controverso. Em suas informações, a autoridade impetrada relata que a Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (EQAMJ/DERAT/SP) procedeu à análise das alegações do impetrante e propôs o cancelamento da inscrição aqui discutida. Prossegue afirmando que a proposta de cancelamento será encaminhada com urgência à competente Divisão da Dívida Ativa da União para ratificação. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Requer o impetrante o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80 2 09 012731-29 e seu cancelamento, uma vez que na época da inscrição em dívida ativa os débitos que a compõem estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial efetivado em maio/2009, nos autos do processo nº 2009.61.00.011986-0. A autoridade impetrada relatou que a Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (EQAMJ/DERAT/SP) procedeu à análise das alegações do impetrante e propôs o cancelamento da inscrição. Houve a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor do impetrante. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido do impetrante mediante o reconhecimento do seu

pedido, nada mais resta a ser decidido ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, que deverá fornecer o nome, RG e CPF do patrono em cujo nome o alvará deverá ser expedido....

0000955-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000955-1) - FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA X MIRNA RUFINO SANTANA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do pedido dos impetrantes protocolizado sob o n.º 04977.013824/2009-18, concluindo o pedido de transferência do imóvel descrito na inicial e finalmente inscreva-os como foreiros responsáveis. As informações foram prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como lote n.º 07 da Quadra n.º 84, situado no loteamento denominado Alphaville Residencial II, Barueri/SP, matrícula 41.984-R.13 e 14 está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para a obtenção da escritura definitiva, necessária a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel pretendida pelos impetrantes, que apenas almejam a regularização da situação do imóvel que adquiriram. Não há dúvida de que a demora na expedição da certidão pretendida pode gerar inúmeros transtornos aos impetrantes, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido dos impetrantes protocolizado sob o n.º 04977.013824/2009-18, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência desta sentença. Determino ainda, após o cumprimento de eventual exigência e no mesmo prazo retro, a expedição da certidão de transferência do domínio, inscrevendo os impetrantes como foreiros do imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0001564-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001564-2) - DANIEL SEITI KIYOMURA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2 X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL

... Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a cassação de ordem de convocação para prestar serviço militar obrigatório para médicos. Alega que se graduou em medicina em 08 de dezembro de 2009. Contudo, foi convocado para prestar serviço militar como médico do Exército, sendo certo que entende já ter cumprido seu dever cívico quando se apresentou a uma Junta das Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente. A liminar foi parcialmente concedida. Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar trazida às fls. 121/123, uma vez que o impetrante pretende não ser compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório junto à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. No mérito, a segurança deve ser concedida. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 26 de junho de 2000 (fl. 12). O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: I) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) É o caso do impetrante, que, tendo sido incluído no excesso de contingente em 2000, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. O impetrante, desta forma, poderia ter sido convocado até 31/09/2000, o que não ocorreu. Cumpre esclarecer, ainda, que o impetrante não deixou de prestar o Serviço Militar à época por ser estudante de Medicina, pois naquele ano ainda não havia ingressado na Faculdade (fl. 13). Não se aplica a ele, diversamente do que pretendem as autoridades impetradas, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, e seu 2º que dispõem: Art 4º Os MFDV que, como

estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como bem salientou o Ministério Público Federal, este dispositivo não trata de prestação de serviço militar em geral, mas sim daquela que só não ocorreu em virtude de o candidato ser estudante de MFDV, o que não é o caso dos autos. Somente após a obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) o impetrante ingressou no curso de Medicina. Ainda, à guisa de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto nº 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar. II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida. Data Publicação 12/03/2007 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Assim, não pode ser o impetrante compelido a prestar o Serviço Militar como pretendido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório ao qual foi convocado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei...

0001655-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001655-5) - ISABELA GIRONI DE SIQUEIRA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO) X DIRETOR DA FACULDADE EDITORA NACIONAL - FAENAC (SP265422 - MARIO ANDRE DE OLIVEIRA)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DIRETOR DA FACULDADE EDITORA NACIONAL - FAENAC, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 151) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0002023-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002023-6) - JOAO SILVESTRE SOBRINHO (SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer ordem judicial que determine a anulação dos quesitos 2.2, 2.10, 2.7 e questão 3, concedendo-se a nota de apenas 1,10, pontuação necessária para sua aprovação no exame da OAB. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que não houve perda de objeto da presente demanda em razão da nova avaliação realizada pela autoridade impetrada vez que pretende o impetrante não a reavaliação, mas a anulação de quesitos referentes a prova realizada. A preliminar outra suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. Assim, a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem,

reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488)Da narrativa inicial se infere que a pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que não são apontados erros materiais nas questões objetivas ou vícios na formulação das questões. Assim, exige-se que a prova seja examinada em seu conteúdo jurídico e concordância com teses doutrinárias e jurisprudência, o que, acaso deferido, representaria a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora do concurso pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal, além de violar o princípio da separação dos poderes. Face o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009....

0003098-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003098-9) - CBCC PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a vista de processo administrativo sob a jurisdição da autoridade impetrada (PA 35950.001721/2002-52). A liminar foi deferida. Em suas informações a autoridade impetrada demonstra o cumprimento da liminar, juntando aos autos o termo de vista do processo administrativo. É o relatório. Decido. Requer o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a vista dos autos do processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52. A liminar concedida por este juízo teve, efetivamente, o caráter de mandamento eminentemente satisfativo. De fato, concedida a ordem liminar determinando a vista do processo administrativo ao impetrante, impossível se tornar sem efeito a medida, uma vez que já efetivada. De outro lado, nada mais resta a ser concedido ao impetrante que já teve seu pedido inteiramente acolhido. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido do impetrante pelo cumprimento da liminar e sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior, nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei....

0003862-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003862-9) - GP PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. A Liminar foi indeferida. O Delegado da Receita Federal prestou informações. Às fls. 67/68 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0021217-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5)) CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta, originariamente na Justiça Estadual, pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE CORBUSIER em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude de má-execução e entrega de obra sem condições de segurança. Afirma que o empreendimento foi financiado pela CAIXA e, em razão disso, tornou-se ela solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes dos vícios na construção. Aduz que, posteriormente, irá propor ação ordinária de indenização c/c perdas e danos. Citadas os réus, apenas a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A presente ação foi redistribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.027279-6, em trâmite nesta 21ª Vara Federal. Tentativa de conciliação em audiência prejudicada pela ausência da corrê Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. Traslado para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais. É o relatório. D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal distribuída por dependência a este feito, teve o pedido de indenização julgado extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência, subsistindo apenas o pedido de pagamento de encargos relativos à obra com emissão das respectivas certidões de regularidade. Dessa forma, se a

cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da medida....

CAUTELAR INOMINADA

0004739-78.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA (SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual o requerente pleiteia a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário e autorização para depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas pelo valor que entende devido. A inicial narra, em síntese, que o requerente está inadimplente com o pagamento das prestações, cujo valor decorre de cláusulas e condições de reajuste ilegais e abusivas, tema que será objeto de ação ordinária a ser proposta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/33). Decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos de ação principal, natureza que justifica seu caráter de instrumentalidade e dependência e a medida aqui pleiteada consiste na suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão do valor das prestações do referido contrato, especialmente quanto ao uso da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor e inobservância do plano de comprometimento de renda - PCR. Não haverá, portanto, pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida não pode ser deferida cautelarmente. De qualquer sorte, observo que as medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, por isso tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz a possibilidade de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento, pleito que pode e deve ser formulado nos próprios autos da ação principal. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 3004

MANDADO DE SEGURANCA

0014522-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014522-0) - MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE (SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração 510.953 e termo de apreensão, depósito e interdição lavrados pela autoridade impetrada, cancelando-se, por consequência, a multa aplicada. Liminarmente, o impetrante requer a suspensão da exigibilidade da multa, o desbloqueio de acesso ao SISPASS, o traslado do pássaro apreendido para exame de genotipagem e sua nomeação como fiel depositário da ave até conclusão do processo administrativo. O impetrante aduz, em apertada

síntese, que é criador amador de passeriformes, devidamente licenciado pelo IBAMA e que foi autuado em 23 de agosto de 2009, inclusive com a imposição de multa e apreensão de ave, em razão desacordo da anilha com os registros do órgão ambiental. Narra a inicial que não ficou caracterizado o delito ambiental, que o Decreto 6.514/08 possibilita a substituição da multa pela advertência e que a exigência da penalidade já na lavratura do auto de infração, bem como bloqueio do SISPASS e apreensão da ave configura violação ao devido processo legal, também atingido pela ausência de motivação do ato administrativo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Lei 9.605/98 que disciplina as sanções penais e administrativas, os procedimentos para atuação das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e às normas reguladoras do tema, prevê a possibilidade de apreensão de animais, bem como o embargo de atividades e a suspensão de registros, licenças e autorizações, nos termos dos artigos 25 e 72, de modo que não observo violação ao princípio da legalidade. As infrações lesivas ao meio ambiente são de natureza formal, de forma que não há necessidade que fique caracterizado o resultado danoso ou lesivo ao meio ambiente, bastando a prática do ato considerado infracional para incidência da regra punitiva e acesso à sanção. O auto de infração aqui questionado, embora sucinto, descreve a natureza da conduta ilícita, os fundamentos legais são adequados à espécie, bem como atende aos demais requisitos formais mínimos, como valor da multa e identificação do autuado, o que entendo ser suficiente para atender a necessidade de motivação dos atos administrativos. Note-se que o impetrante, embora sustente sua boa-fé e conduta reta na criação de pássaros, não tece comentário algum a respeito do mérito da atuação aqui analisada, ou seja, não questiona a existência ou não de irregularidade na anilha da ave, tal como apontado pela autoridade coatora. O próprio auto de infração indica prazo para apresentação de defesa administrativa e a possibilidade de substituição da pena de multa por advertência, constitui providência sujeita à discricionariedade da autoridade administrativa, nos termos do Decreto 6.514/08, pelo que não vislumbro violação ao devido processo legal. O bloqueio do SISPASS e apreensão do pássaro constituem providências legalmente previstas, consoante Decreto 6.514/08 e Instrução Normativa 01/2003 e justificam-se pela constatação de irregularidade, já que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade. Outrossim, da narrativa inicial não se infere que a procedência do pássaro é objeto de controvérsia, razão pela qual não entendo cabível o pedido de transferência do animal para exame de genotipagem. O requisito do perigo da demora, embora insuficiente para concessão da tutela de urgência, além de alegado, o que não identifique no caso presente, deve vir demonstrado em mínimo lastro probatório, circunstância aqui inexistente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011444-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011444-0) - DUMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Defiro o pedido de inclusão da empresa Bandeirante Energia S/A no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte passiva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003040-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003040-0) - INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do seguro acidente de trabalho majorado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando-lhe o recolhimento do tributo pelos critérios vigentes antes da edição do Decreto 6.257/2008. Narra a inicial, em síntese, que a imposição do FAP configura medida pautada na extrafiscalidade, além de violar os princípios da legalidade, publicidade e do contraditório, pela ausência de efeito suspensivo à impugnação administrativa e vedar o acesso à instância revisora. O impetrante sustenta, ainda, que o cálculo do FAP considera eventos não relacionados às condições de trabalho, considera o mesmo coeficiente para estabelecimentos com atividades diferentes, além de representar acréscimo no recolhimento de contribuições sociais sem que haja o respectivo aumento no custo de concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº. 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não

excede ao disposto na própria lei. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnsonson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP e, de qualquer sorte, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Ademais, a inclusão de eventos não relacionados a acidentes do trabalho e demais divergências no cálculo do FAP apontadas pelo impetrante, são questões veiculadas na impugnação administrativa ainda não apreciada pela autoridade impetrada, circunstância esta que as descaracterizam como ato sujeito ao controle de legalidade pela via do mandado de segurança, pois até que o administrador público se manifeste não é possível afirmar a negativa ou violação a direito líquido e certo. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrado, como cabe à comprovação do perigo da demora, o risco efetivo de prejuízos irreparáveis, inclusive, estado de insolvência pelo aumento da exação. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003112-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003112-0) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por medida de economia processual, recebo a petição de fls.131/138 como emenda à petição inicial. Ratifico a decisão de fls.53/55. Expeça-se ofício de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Barueri-SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo, onde deverá constar a autoridade coatora supracitada. Intimem-se.

0004725-94.2010.403.6100 - ANDERSON VIEIRA COSTA(SP291183 - SIMONE APARECIDA SILVA DE AZEVEDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a validade e correção da resposta dada à questão nº 02 na segunda fase do exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando-lhe, assim, sua inscrição, como advogado, nos quadros da autarquia classista. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que referida questão não obteve pontuação e que o recurso apresentado à comissão examinadora foi indeferido, o que entende ilegal, pois, no seu entender, embora sua prova não tenha se pautado na argumentação padrão do gabarito, sua resposta menciona dispositivos legais que alcançam o mesmo objetivo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil ao promover concursos públicos para ingresso aos seus quadros possui alguma margem de liberdade para analisar, por meio da avaliação prático-profissional, se o candidato reúne as condições mínimas ao exercício da profissão, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.906/94. No que diz respeito ao concurso público, entendo que o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes ao mérito, de forma que não cabe ao judiciário analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da administração pública. Assim, há um nítido equilíbrio entre os princípios constitucionais do amplo acesso ao judiciário e da separação dos poderes, já que a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados

do Brasil. Nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) No caso vertente, o impetrante alega que sua resposta está em total concordância com o problema apresentado e que converge para o mesmo objetivo do quesito proposto, tendo em vista que na resposta ao recurso apresentado, a autoridade impetrada justifica a ausência de pontuação questionada porque o examinando deixou de mencionar os dispositivos legais e a jurisprudência aplicável à questão. Vale dizer, a intenção do impetrante é demonstrar que embora sua resposta não atenda aos requisitos mínimos exigidos pela banca examinadora, ainda assim, merece pontuação, porque os dispositivos legais e jurisprudência exigidos constam de modo implícito. Ora, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, pede-se que o raciocínio e critérios eleitos pelo impetrante sejam reconhecidos como válidos e aceitáveis, mesmo que não atendam aos requisitos exigidos pela banca examinadora, o que significa, na verdade, substituir o exame de mérito adotado pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, o que é defeso, como se viu, por faltar fundamento jurídico e legal, além de violar o princípio da separação dos poderes. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no presente caso, não o entendo caracterizado, já que o impetrante não logrou demonstrar prejuízos ou riscos efetivos a seu patrimônio jurídico, tendo em conta, ainda, que os exames para ingresso nos quadros da OAB se realizam periodicamente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006306-47.2010.403.6100 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE SILVA](SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X REITOR DA SESP-SOC EDUC S PAULO-FAC ADMINISTRACAO-SP

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a livre fruição de todos os seus direitos acadêmicos, em especial o de efetivar revalidação de matrícula para cursar o último ano de administração no ano letivo de 2010. O impetrante alega, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu manter a pontualidade no pagamento das mensalidades escolares, fato que é usado pela autoridade impetrada como impedimento à revalidação de sua matrícula e prosseguimento nos estudos do último ano do curso superior escolhido. Em análise superficial do tema, cabível na análise de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os artigos 205 e 208, da Constituição Federal asseguram o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, mas dele não se pode concluir que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. Se o ensino superior gratuito não foi assegurado, não há como se exigir da iniciativa privada a prestação de serviços educacionais sem o pagamento de mensalidades ou forçá-la a permitir o acesso às aulas e demais atividades acadêmicas de aluno que permanece inadimplente, mesmo sob a justificativa de crise financeira. É característica do ensino privado e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço oferecido e a ausência desta reciprocidade compromete, inclusive, a qualidade do objeto pactuado, que é, por sua vez, requisito para o exercício da atividade pela iniciativa privada, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. Permitir ao aluno inadimplente que frequente aulas, realize provas, trabalhos e obtenha diploma, sem o cumprimento de sua obrigação, equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada a difícil situação financeira na qual o próprio impetrante reconhece se inserir. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior se dê de forma gratuita e alcance a generalidade das camadas sociais, não é razoável que este ideal seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada, bem como em ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006350-66.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido dirigido à autoridade impetrada em 04 de fevereiro do ano corrente (protocolo 04977.001474-2010-72 - PA 04977.04463/2006-68). Alega-se, em apertada síntese, que em razão da transferência de domínio útil de imóvel aforado (RIP 7047.0101368-80) foram apuradas diferenças no pagamento de laudêmio, em cuja guia de pagamento, embora devidamente recolhida, constou o nome de outra empresa de forma indevida, razão pela qual se formulou pedido de retificação, ainda não apreciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que não é objeto desses autos a questão da existência e exigibilidade das diferenças de laudêmio apuradas por ocasião da transferência de domínio útil, muito menos da regularidade dos valores recolhidos e das demais obrigações legais relativos ao tema. Pretende-se, aqui, unicamente, uma vez constatada a mora da Administração Pública, a correção do ato coator para que a impetrante tenha analisado seu pedido, independentemente do resultado de mérito decorrente desse exame. Assim, verifico, à vista das alegações e dos documentos, ser patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado pela impetrante, situação essa que viola o direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido. A impetrante faz jus a um serviço público eficiente e contínuo e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhe são direcionadas, não é possível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável à análise do pedido (art. 49, da Lei 9.784/99), o qual, por sua simplicidade, não demanda demasiada movimentação do poder público. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas no caso vertente entendo-o caracterizado, já que a espera do provimento jurisdicional até a sentença expõe a impetrante as consequências advindas de inadimplência que aparentemente não é verdadeira. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, proceda a análise da petição apresentada ao protocolo em 04 de fevereiro do ano corrente, sob nº 04977.001474/2010-72. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006631-22.2010.403.6100 - BRUNO CAVALCANTI DE PAULA(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante uma cópia integral dos autos para a instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pelo autor acima nomeado em face da União Federal, pela qual pretendeu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS, nos moldes definidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, além da repetição dos valores recolhidos a maior. Sentença de fls. 83/87 afastou a incidência dos referidos decretos e determinou a restituição das diferenças indevidamente recolhidas. Negado provimento à apelação da ré e remessa oficial (fl. 129), a decisão transitou em julgado. O autor apresentou sua conta de liquidação e a ré foi dela citada (art. 730, do CPC). Embargos à execução da União Federal foram acolhidos (fls. 173/176). Iniciada liquidação por artigos (fls. 191/192), a ré, citada, contestou (fls. 204/206) e o autor apresentou réplica (fls. 217/218). Determinada a realização de perícia (fls. 286/288), o laudo foi juntado às fls. 329/351, com o qual o autor manifestou sua concordância (fls. 362/363 e 375/378). A União Federal apresentou seus memoriais, discordando da conclusão pericial (fls. 405/422). É o relatório. Decido. A prestação jurisdicional obtida pelo autor nessa demanda exige, à sua liquidação e execução, a discussão de fatos não tratados na fase de conhecimento, especialmente quanto aos valores das bases de cálculo consoante o que dispõe a Lei Complementar 7/70. Assim, uma vez que esses elementos foram produzidos nesses autos e possibilitaram, inclusive, a confecção de laudo pericial e manifestação das partes, entendo que a liquidação por artigos iniciada atingiu seu objetivo, cabendo o exame do laudo pericial e sua adequação aos limites do comando exequendo. Nesse sentido, observo que os Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em linhas gerais, além de ampliar a base de cálculo da exação que passou a ser, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a receita bruta operacional e não o faturamento, alteraram a alíquota da contribuição ao PIS, de 0,75% para 0,65%. A Lei Complementar nº 7/70, cuja incidência foi assegurada pela sentença passado em julgado, por sua vez, prevê que a base de cálculo do PIS é o faturamento, sobre o qual incide a alíquota de 0,50% (a partir do exercício de 1974). Posteriormente, mas antes da edição dos referidos decretos-lei, a Lei Complementar 17/73, instituiu adicional de 0,25% à alíquota disciplinada pela Lei Complementar 7/70, de modo que o critério quantitativo do tributo passou para o percentual total de 0,75%. Convém destacar, ainda, que a Lei 7.689/88 fixou que os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989 estariam submetidos à alíquota reduzida de 0,35%. Por outro lado, numerosa legislação introduziu modificações na forma de recolhimento do tributo, especialmente quanto à data de vencimento,

essas alterações, entretanto, não alcançaram a sistemática de apuração da contribuição ao PIS, no que diz respeito à semestralidade, que permaneceu tal como prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70. O exame do laudo pericial e das manifestações das partes revela que não há divergência quanto às bases de cálculo, pois a documentação de fls. 227/254 permite obter o faturamento do autor a cada competência. Outrossim, embora a ré tenha elaborado demonstrativo baseado nas informações extraídas de seu banco de dados, já com a imputação e alocação dos pagamentos detectados, observo que, igualmente, não há divergência quanto aos dados apontados no laudo pericial como valor recolhido que foram extraídos das guias DARF que acompanham a inicial. A divergência de conclusão entre o laudo pericial e o cálculo da ré, que apurou valor negativo para repetição, explica-se por um dado da realidade, pois conforme se constata das guias de recolhimento, o autor, em diversas das competências aqui examinadas, efetuou o pagamento dos tributos em datas anteriores ao efetivo vencimento. Com efeito, tome-se como exemplo as competências do ano de 1988 (julho a dezembro), quando comparada a data de vencimento, apontadas pela União Federal à fl. 409, com o respectivo recolhimento (anexo 1 do laudo - fl. 347), constata-se que as guias foram recolhidas com antecipação, o que justifica a atribuição de correção monetária entre a data do recolhimento e a do vencimento. Os cálculos da ré e o laudo pericial foram elaborados com base nessa sistemática, já que os valores pagos foram corrigidos desde o recolhimento, entretanto, esses demonstrativos não podem ser acolhidos integralmente, porque pautaram-se em parâmetros que desatendem ao título exequendo. No caso do cálculo da União Federal porque considerou, além das guias de recolhimento juntadas com a inicial, outros dados extraídos de seu controle judicial, notadamente na alocação de pagamentos e débitos a partir da competência julho/89, os quais não encontram referência e justificativa nos outros elementos produzidos nesses autos. No tocante ao laudo pericial observo que os coeficientes aplicados pelo perito baseiam-se na tabela de atualização de ações condenatórias em geral, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal à luz do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) e, esses índices utilizam indexadores não contemplados pelo comando passado em julgado. O item 4.1 do referido manual aponta que, na ausência de decisão judicial em contrário, devem ser utilizados os indexadores que menciona e, dentre eles convém destacar o uso do IPC - Índice de Preços ao Consumidor - nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, expurgos que aqui não foram expressamente atribuídos. Decorre do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado, que se dispense na devolução do indébito o mesmo tratamento que o contribuinte teria se se encontrasse na posição de devedor de tributo. Se o contribuinte, numa determinada data, deixasse de pagar determinado tributo e, nesse mesmo dia, recolhesse indevidamente o mesmo valor aos cofres públicos, não poderia ele pretender que a quantia recolhida sofresse atualização monetária maior que o seu débito, de modo a lhe permitir que de sua conduta lhe resultasse um crédito a ser satisfeito. A discussão, assim, prende-se, essencialmente, aos índices de correção monetária a serem aplicados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país. A inflação, fenômeno econômico, consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador, razão pela qual, descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. No caso vertente, a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além de não estar expressamente prevista no comando exequendo, extrapola os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto de execução judicial que são de 1964 a fevereiro/86, a ORTN; de março/86 a janeiro/89, a OTN; de fevereiro/89 a fevereiro/91, o BTN; de março/91 a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a janeiro/2000, a UFIR; e, a partir de janeiro/2001 o IPCA-E. No caso dos autos, entretanto, conforme constou da decisão de fls. 286/288, o valor da execução deve ser acrescido, em janeiro/89, do IPC e a partir de janeiro/96 deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, a qual, pela própria forma como é calculada, contempla coeficiente de atualização monetária e remuneração do capital. A planilha dos valores devidos e recolhidos, adaptada aos critérios aqui fixados assume, portanto, a seguinte conformação: (...)() Nos meses de maio/89 a agosto/89 e julho/90, foram considerados todos os recolhimentos efetuados pelo autor comprovados nos autos e nas respectivas datas de pagamento (fls. 36/37, 40/41, 38/39, 42/43 e 55/56, respectivamente). () Atualização monetária pelos índices legais acrescida do IPC de janeiro/89 (42,72%) (...) As partes não divergem quanto à aplicação dos juros de mora até o trânsito em julgado e taxa SELIC, exclusivamente, após janeiro/96, tampouco quanto aos percentuais de cada um dos índices de remuneração, de modo que os parâmetros utilizados pelo perito judicial, no particular, devem ser mantidos. O comando exequendo fixou sucumbência recíproca, razão pela qual não há falar pagamento de honorários advocatícios ou reembolso de custas processuais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$ 35.347,90, para janeiro/2009, o valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

0025838-25.2006.403.6301 (2006.63.01.025838-0) - CRISTIANE IEDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO

SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para o fim de aplicar como correção monetária o salário mínimo, tendo em vista o desemprego da parte autora, limitar os juros anuais a 12% (doze por cento), além de afastar a TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, em virtude da incidência de juros sobre juros. Requer, também, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação, bem como a suspensão de execução extrajudicial em virtude da falta de intimação pessoal da mutuária, ora autora. Pleiteia, por fim, indenização por danos morais e materiais em virtude de negligência da Caixa Econômica Federal ao vistoriar o imóvel para conceder o financiamento, tendo em vista os problemas estruturais encontrados no imóvel. Tutela antecipada deferida parcialmente para o fim de excluir o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (fls. 24/29). Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Realizada audiência de conciliação, não houve interesse das partes na composição do feito, conforme termo de fl. 139. Decisão do Juizado Especial Federal exarada às fls. 141/142 declinou a competência para a Justiça Federal. Concedida liminar na medida cautelar preparatória para suspensão do leilão. Entretanto, posteriormente, a medida foi julgada improcedente (fls. 306/311). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda (fl. 336). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da negligência do engenheiro da CEF na vistoria que precedeu o financiamento, vez que deixou de constatar os problemas estruturais existentes no imóvel, que abrangem problemas elétricos e hidráulicos. Aduz que a compra foi feita com respaldo no parecer do departamento de engenharia da ré, que entendeu aceitáveis as condições do imóvel, o que transmitiu à parte autora convicção de solidez e ausência de vícios na construção. Ocorre que não há, no contrato, qualquer cláusula que preveja a responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos físicos detectados em imóvel adquirido com os recursos repassados pelo financiamento. A demandante não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da autora. Em verdade, os cuidados com a escolha do imóvel, neste tipo de contrato, são de responsabilidade exclusiva dos mutuários, cabendo a CEF fornecer o dinheiro necessário para que o negócio se concretize, sendo que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. O negócio jurídico de compra e venda de unidade residencial, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos no Sistema Financeiro de Habitação ou outro programa desta natureza, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel. A vistoria realizada antes da liberação do financiamento tem a finalidade apenas de averiguar se o imóvel possui condições de servir como garantia do contrato, sem que, com isso, a CAIXA assumisse qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Aliás, concluir-se de forma diversa seria, praticamente, erigir o agente financeiro a uma espécie de segurador do imóvel. A ré só poderia ser responsabilizada se tivesse participado da construção imobiliária, o que não é o caso, pois sua presença se deu apenas como agente financeiro que concedeu empréstimo à parte autora para a compra da unidade habitacional. Passo à análise do pedido de revisão contratual. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade

de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Por outro lado, depreende-se do contrato em tela, precisamente da sua cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, que não cabe revisão nos casos de redução de renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA..... PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento de renda do(s) DEVEDOR(ES) em percentual superior estabelecido na Cláusula DÉCIMA, deste contrato, a pedido do(s) DEVEDOR(ES), será procedida a revisão do cálculo

de seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimento do(s) DEVEDOR(ES) que participarem da composição de renda inicial, conforme definido na letra C deste contrato, relativos ao mês de vencimento do encargo objeto de revisão. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica o disposto no PARÁGRAFO SEGUNDO e SÉTIMO desta Cláusula as situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula DÉCIMA, tenha se verificado em razão de: a) redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego de qualquer dos devedores, ou:c) classificação do devedor como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou assalariado e assemelhados; d) existência de renda não comprovada constante na letra A deste contrato. Assim, o mutuário que passa à condição de desempregado após a celebração do contrato de mútuo não pode ter as prestações reajustadas em conformidade com a variação do salário mínimo. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim,

aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%), e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No tocante à limitação dos juros remuneratórios em 12% consoante dispõe a Lei de Usura, perfilho entendimento de que com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Também que a exigência de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional, para que a taxa de juros possa ser cobrada em percentuais acima de 12% ao ano, só se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial (créditos incentivos), as quais são regidas por legislação própria (STJ, AGRESP 509577, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, pg. 280). Tais hipóteses não ocorrem no presente caso. Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Observo, por fim, que o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão

do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00....

0006916-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006916-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SPI78974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (AI 1537247, processo 25439/08) e, conseqüentemente, reconheça a inexigibilidade da penalidade pecuniária imposta. Decisão de fls. 30/31 determinou a inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial no polo passivo da demanda. Narra a inicial que a autora foi autuada sob o fundamento de que o produto wafer com recheio sabor chocolate, marca Prov's apresentava conteúdo médio real (133,7 g) abaixo do conteúdo mínimo exigido (135,4 g), conforme laudo pericial elaborado pelo primeiro corrêu. A demandante afirma, em síntese, que a atuação indevida, porque é a outra a fabricante do produto (C.L. Alves & Cia. Ltda.); que foi mínima a quantidade de embalagens tidas como irregulares; e, que foram desobedecidas as regras relacionadas aos procedimentos de fiscalização. Por decisão de fls. 43/45 indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, os réus contestaram o feito. Réplica apresentada. É o relatório. **D E C I D O**. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia vez que, embora a inicial seja confusa, verifica-se das contestações apresentadas que os réus puderam compreender os questionamentos da parte autora e se defender a contento. Ainda preliminarmente, anoto que a denúncia à lide, mencionada em réplica, não foi feita no momento oportuno, consoante dispõe o artigo 71 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço da mesma. No mérito, a ação é improcedente. Da narrativa confusa, a demandante sustenta que a amostragem das embalagens defeituosas foi feita em número reduzido e que a atuação é nula, pois não observados os procedimentos para a realização da fiscalização, desatendo, assim, a forma legal do ato administrativo. Observo que o ponto relativo ao número de produtos irregulares em relação ao universo fiscalizado não fragiliza o mérito da atuação, porque a violação ao direito do consumidor enseja, por si só, a atuação do infrator, isto é, veiculam ilícitos formais. A questão relativa ao volume da infração relaciona-se, juntamente com outros requisitos, à gradação da penalidade. No mais, a autora limita-se a afirmar que a atuação é nula pelo descumprimento de requisitos formais atinentes à fiscalização. Com uma simples conferência da cópia do processo administrativo acostado aos autos pelo IPEM, noto que todos os requisitos para lavratura do auto de infração foram respeitados, sem qualquer invalidade quanto à atuação formal do órgão fiscalizador. A representante da parte autora, convidada para assistir aos exames periciais de seu produto, não o fez, apenas apresentando defesa administrativa que foi regularmente processada, com resultado de homologação do auto de infração. Verifico, assim, que os fatos que deram suporte à atuação encontravam-se presentes e, por isso, a fiscalização agiu dentro das normas aplicáveis ao caso. Verifico, ainda, que o processo administrativo observou os trâmites cabíveis, sendo oportunizada ainda a ampla defesa do autuado. Não há, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração aqui questionado. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu e das custas processuais em reembolso....

0020727-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020727-9) - BANCO ITAU S/A(SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de multa aplicada em decorrência do auto de constatação de infração e notificação 046/2006, bem como declare a inconstitucionalidade incidental da Portaria DG/PF 387/06. Aduz, em apertada síntese, que foi autuado por não ter apresentado pedido de renovação de plano de segurança no prazo estabelecido pela referida portaria, atuação e penalidade que entende ilegais porque ferem os princípios da legalidade e da tipicidade, já que a norma em que se apóia o referido ato infralegal - Lei 7.102/83 - não prevê a punição, bem como não descreção minuciosa e detalhada da conduta infracional. Narra a inicial que a manutenção da cobrança da penalidade pecuniária expõe o autor à inscrição em dívida ativa e no CADIN, providências que implicam diversas restrições e obstáculos à consecução do objeto social. Por decisão de fls. 98/103 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. **DECIDO**. A ação é improcedente. De fato, o cerne da controvérsia discutida no presente feito diz com a sujeição do particular ao poder de polícia e a disciplina que a ordem constitucional e legal impõe à atuação administrativa. Como é cediço o regime jurídico-administrativo submete as relações jurídicas travadas entre os particulares e a administração pública à tensão entre a autoridade dessa e a liberdade individual. O autor sustenta que a penalidade que lhe foi aplicada é nula, porque decorre de obrigação que não tem assento legal, já que a Portaria DG/PF 387/06, na qual se baseia a multa, extrapola os limites da lei de regência, revelando arbítrio do poder público na imposição de sanção que viola os princípios da legalidade. Observo, entretanto, que a obrigação de

elaborar e manter plano ou sistema de segurança previamente aprovado pelos órgãos públicos de segurança pública, é medida que consta da Lei 7.102/83, que regula o assunto, senão vejamos: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, a mesma lei disciplina em que consiste o sistema de segurança, com exigências mínimas, bem estabelece sanções pelo descumprimento das regras que instituiu: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) A cláusula constitucional da igualdade exige que a lei seja editada em conformidade com a isonomia, ou seja, ao se cumprir a regra elaborada pelo poder competente, todos os abrangidos deverão receber tratamento parificado e, também por esse imperativo a lei deve observar os requisitos da generalidade e abstração. A universalidade da lei implica que as normas não podem esgotar todas as situações concretas alcançáveis, daí a necessidade de regras infralegais. Essa espécie normativa, portanto, assume a feição de legislação supletiva complementar, com vistas a integrar a norma, especificando seus termos e determinações para viabilizar sua execução. Esses comandos legislativos inferiores são imperativos, mas encontram seus limites na lei de regência, origem da validade e eficácia, por isso não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA (PORTARIA INMETRO): PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR ÀS DESCRITAS NAS EMBALAGENS - LEI Nº 9.933/99 - RESPEITO À LEGALIDADE E À RESERVA LEGAL. 1 - A doutrina ensina que o princípio da legalidade (genérico e abstrato) só abona comportamentos forçados se e quando previstos na norma específica de regência (hígida sob o aspecto formal e material); o primado da reserva legal (atua no concreto), por seu turno, menos abrangente que o primeiro, exige lei formal para certas e determinadas matérias. 2 - A reserva legal pode ser: [a] absoluta (exige lei formal, entendida como aquela derivada da casa legislativa competente, respeitado o processo legislativo específico); e [b] relativa (apesar de a CF/88 exigir lei formal, permite-se que ela fixe apenas parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que poderá complementá-la por ato infralegal). 3 - A jurisprudência acata a reserva legal absoluta (lei ordinária) em (e.g.) tema de remuneração dos agentes públicos e definição do tipo tributário e penal. 4 - Quando se trata de poder de polícia administrativa, a diversidade e a criatividade dos setores econômicos fiscalizados exige que, a par da existência de leis ordinárias (ou outras) instituindo infrações (de tipicidade aberta, no mais das vezes, por necessidade técnica derivada da mutabilidade advinda das novas tecnologias) e penalidades (delegando a órgãos fiscalizadores o poder de aplicá-las), outras sejam invocadas (decretos, portarias, resoluções e atos congêneres) para que se possa alcançar a finalidade última do exercício regular do poder: o resguardo do interesses públicos enumerados no art. 78 do CTN. 5 - Os tipos abertos ou as normas em branco, que necessitam de complementação normativa ulterior infra-legal, não são tema estranho ao Direito, abonados até na seara penal, que interpretação mais restrita, por natureza, demanda (ver leis de entorpecentes). 6 - Quando a jurisprudência não abona a aplicação de multas administrativas previstas em atos normativos, decretos, regulamentos ou congêneres, tal ocorre porque as infrações e as penalidades não estão previstas em lei (salvas expressões lacônicas e imprecisas nelas constantes): ferida a reserva legal, violentada a legalidade. 7 - Nunca em tempo algum se afirmou ou se afirmará que a atuação administrativa para fins do exercício do poder de polícia exige amplo detalhamento (ao nível do exaurimento prolixo) das infrações e das penalidades no corpo da própria lei que as instituir, pois tal requisito, longe de consubstanciar respeito à legalidade ou franca submissão à reserva legal, denotaria mero culto dogmático à morfologia (na linha leiga de que só é legal o que estiver fisicamente dentro da lei), e, ademais, caracterizaria engessamento hábil a tornar ineficaz qualquer fiscalização. 8 - O princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal restam observados à integra se a penalidade (e a multa administrativa decorrente) encontram expressa, específica e detalhada previsão legal: a Lei nº 9.933/99 satisfaz as exigências. 9 - A submissão aos princípios não se desnatura às só circunstâncias de a própria lei (instituidora da figura do ilícito administrativo e das penalidades) remeter à regulamento e atos normativos (art. 7º c/c art. 8º e art. 9º, 3º, da Lei nº 9.933/99) a fixação de meros procedimentos e critérios residuais para [a] efetiva parametrização técnica (área de metrologia) do preceito primário da norma e [b] aplicação da pena (espécie e intensidade), atendendo-se - sempre - a silhueta da regra-matriz, que afirma infração a ela e aos regulamentos e atos normativos a conduta (art. 7º) que contrariar qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação (...). 10 - A Lei nº 9.933/99 (art. 3º, II) legitima os atos normativos do INMETRO (REsp nº 597.275/PR). 11 - Precedentes: STJ e TRF1 (T7 e T8). 12 -

Embargos infringentes providos (prevalência do voto-vencido): apelação não provida. 13 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, EIA 200535000005415, 4ª Seção, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJE 08/06/09, p. 32)No caso vertente, entendo que a Portaria DG/PF 387/06 não extrapolou os limites da lei, pois nada mais fez que pormenorizar os deveres e obrigações dos estabelecimentos que guardam ou movimentem numerário e, considerando a exigência legal de manter plano de segurança, fixar prazo para o pedido e renovação desse instrumento, tendo em vista a necessária e prévia aprovação pelo Ministério da Justiça, nos seguintes termos:Art. 121. O estabelecimento financeiro que contrariar as normas de segurança privada ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:I - advertência;II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;III - interdição. (...)Art. 132. É punível com a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: (...)V - apresentar plano de segurança fora do prazo regulamentar, mas ainda dentro da validade do plano anterior. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) (...)Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. No que diz respeito à graduação da penalidade imposta, observo que o princípio da reserva legal exige que a sanção venha fixada em lei formal, o que se respeitou nesse caso, porque a Lei 7102/83 prevê que o descumprimento das obrigações nela disciplinadas será punido com advertência, multa - com limites mínimo e máximo fixados - e interdição do estabelecimento.E mais, a lei também estabelece os critérios que serão observados para aplicação das penas - gravidade da infração, reincidência e condição econômica do infrator - juízo de conveniência e oportunidade que foi exercido pela ré que fundamentou a decisão e considerou as providências tomadas pelo autor ao substituir a pena mais grave pela multa.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0006038-90.2010.403.6100 - MARCIA GIUSTI LAZARO(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do Plano Collor I e Plano Collor II.É a síntese do necessário para a presente decisão.D E C I D O .No período denominado Plano Collor, os valores relativos aos depósitos em caderneta de poupança não estavam disponíveis para o depositante nem para o depositário.Constituiu o bloqueio determinado pela Lei 8.030/90, cuja inconstitucionalidade foi flagrante e reiteradamente reconhecida pelos tribunais do país, ato de força do Estado, por meio do qual foi desconstituída a relação jurídica primitivamente estabelecida (decorrente de depósito bancário especial). Tal relação jurídica foi substituída por ato de império por outra de natureza diversa e estabelecida ex lege entre o titular da caderneta de poupança e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.Assim, eventual perda decorrente do processo inflacionário verificado no período do bloqueio, quando os valores estavam sob custódia e responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não pode ser reclamada da instituição financeira comercial que não tinha disponibilidade do dinheiro depositado nem meios para restabelecer o contrato celebrado com a cliente.Falta, então, a qualquer instituição financeira comercial legitimidade passiva para figurar na presente relação jurídica processual, relativamente a esse período, uma vez que não pode ser acionada judicialmente para responder por perdas ou danos decorrentes da lei e relativos a valores que não mais tinha sob sua custódia.A questão está pacificada nos C. Superior Tribunal e Justiça que definiu pela legitimidade passiva ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com referência aos períodos do bloqueio determinado pela lei 8.030/90.É o que se lê claramente dos seguintes julgados: EMENTA - Caderneta de Poupança - Correção Monetária - Março de 1990.Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (REsp 41.615/SP - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236)EMENTA - Caderneta de poupança, cujo saldo em cruzados novos não convertidos foi transferido ao Banco Central do Brasil. Lei n. 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. Ação para cobrar juros e correção monetária. Em tal caso, o banco depositário não é substancialmente, PARTE legítima passiva. Solução esta adotada pela 2a. Seção do STJ, no REsp 40.516 (sessão do dia 26.10). Precedentes da 3a. Turma: Resps 33.016, 45.203 e 52.316, entre outros. Recurso especial conhecido e provido (REsp 43.815-2/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236).Estabelecida a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, descabe tratar de nomeação à autoria ou litisdenúnciação.Por outro lado, há que se reconhecer a ocorrência de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64.Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916.Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal.O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que:As dívidas passivas da União, dos

Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu: O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. No entanto, a presente ação foi proposta somente em março de 2010, nada podendo ser reclamado do Banco Central. Em relação aos períodos em que a legitimidade é exclusiva dos bancos depositários há impossibilidade de cumulação de ações. De fato, estabelece o artigo 292, do Código de Processo Civil: É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulatividade: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os tipos de pedidos o tipo de procedimento 2º Conquanto possível a cumulação de pedidos, indispensável que os mesmos sejam compatíveis entre si, e que para apreciá-los seja competente o mesmo Juízo, conforme exige o 1º, I e II, do artigo 292, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, este Juízo é incompetente para processar e julgar os pedidos formulados pelo autor em face do banco depositário mencionado na inicial. Para a cumulação de pedidos é requisito basilar a competência do Juízo para a apreciação de todas as questões ventiladas (artigo 292, 1º, II, do C.P.C.). Logo, o autor não poderia ter cumulado postulações referentes a competências diversas. A cumulação objetiva de pedidos pressupõe a competência do juízo para julgá-los. Quando são cumulados pedidos perante juízo competente para o julgamento de uns e incompetente para o julgamento de outros, a situação processual é de tudo análoga àquela em que são deduzidos pedidos incompatíveis entre si, o que impõe não a declaração de incompetência, mas o indeferimento da petição inicial. O que se impõe, portanto, é o indeferimento da própria petição inicial, por veicular pedidos incompatíveis entre si. Assim, tratando-se de pedidos distintos e incompatíveis entre si, o que é vedado pelo artigo 292, 1º, inciso I, do C.P.C., cada pedido necessita de ação autônoma para ser apreciado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, em relação ao banco depositário, nos termos do artigo 295, parágrafo único, IV, c/c artigos 292, 1º I e II, todos do Código de Processo Civil e em relação ao Banco Central do Brasil, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0000831-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000831-5) - BRUNO VINICIUS KOUHIRO AGUIAR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

... Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a cassação de ordem de convocação para prestar serviço militar obrigatório para médicos. Alega que se graduou em medicina em 03 de novembro de 2009. Contudo, foi convocado para prestar serviço militar como médico do Exército, sendo certo que entende já ter cumprido seu dever cívico quando se apresentou a uma Junta das Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente. A liminar foi parcialmente concedida. Agravo de Instrumento interposto. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 23 de setembro de 2002 (fl. 25). O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: I) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) É o caso do impetrante, que, tendo sido incluído no excesso de contingente em 2002, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a

constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.O impetrante, desta forma, poderia ter sido convocado até 31/09/2003, o que não ocorreu.Cumpra esclarecer, ainda, que o impetrante não deixou de prestar o Serviço Militar à época por ser estudante de Medicina, pois naquele ano ainda não havia ingressado na Faculdade (fl. 23).Não se aplica a ele, diversamente do que pretendem as autoridades impetradas, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, e seu 2º que dispõem:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Este dispositivo não trata de prestação de serviço militar em geral, mas sim daquela que só não ocorreu em virtude de o candidato ser estudante de MFDV, o que não é o caso dos autos. Somente após a obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) o impetrante ingressou no curso de Medicina.Ainda, à guisa de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI)ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto nº 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar.II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida.Data Publicação 12/03/2007Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAAssim, não pode ser o impetrante compelido a prestar o Serviço Militar como pretendido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório ao qual foi convocado.Custas ex lege....

0000909-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000909-5) - ELETRO PLASTIC S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa, de modo a impedir quaisquer atos de cobrança até o julgamento definitivo do recurso.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que desde 01/01/2010 está em vigor o Decreto 6.957/09 que viabiliza a majoração da contribuição incidente sobre os riscos ambientais, conforme o desempenho das empresas nos índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, mediante metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Narra a inicial que, no entanto, os critérios de cálculo e apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), coeficiente de majoração da contribuição referido, foram disponibilizados com dados insuficientes, de modo que se faz imprescindível a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela impetrante, sob pena de expô-la à exigência de eventual contribuição majorada sem o exercício do devido processo legal.Liminar indeferida.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada vez que não se discute, nestes autos, a concessão de benefício previdenciário mas sim o recolhimento de contribuição previdenciária devida ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Assim, devem ser observadas, no caso, as disposições contidas no Lei nº 11.457/2007, por meio da qual foi criada a Receita Federal do Brasil, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária.Verifico, por outro lado, que por meio do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, art. 2º, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.Com efeito, dispôs o mencionado decreto:DECRETO Nº 7.126, DE 3 DE MARÇO DE 2010. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, DECRETA: Art. 1º Os arts. 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 303.

.....Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído

às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de março de 2010; Cabe ainda destacar que a discussão dos autos restringe-se à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questionar eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do mencionado decreto, nada mais restando a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios na forma da lei....

0001545-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001545-9) - DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja determinada a suspensão da aplicação do índice FAP de 1,2572 até a notificação de decisão definitiva em processo administrativo. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento de índice FAP que majora a alíquota do SAT, cujos critérios de apuração, regulamentados pelo Decreto 3.048/99, com alteração pelo Decreto 6.042/07, não foram esclarecidos com suficiência, de modo que o índice a ela é falho. Narra a inicial que foi apresentada impugnação administrativa em 08/12/09, a qual, no entender da impetrante, suspende a exigibilidade do crédito tributário, muito embora o parágrafo único, do artigo 2º, da Portaria Interministerial 329/09 seja silente a esse respeito. Liminar indeferida. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada vez que não se discute, nestes autos, a concessão de benefício previdenciário mas sim o recolhimento de contribuição previdenciária devida ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Assim, devem ser observadas, no caso, as disposições contidas no Lei nº 11.457/2007, por meio da qual foi criada a Receita Federal do Brasil, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. Verifico, por outro lado, que por meio do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, art. 2º, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Com efeito, dispôs o mencionado decreto: DECRETO Nº 7.126, DE 3 DE MARÇO DE 2010. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, DECRETA: Art. 1o Os arts. 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 303.

.....Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de março de 2010; Cabe ainda destacar que a discussão dos autos restringe-se à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questionar eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do mencionado decreto, nada mais restando a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios na forma da lei....

0001605-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001605-1) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja determinada a suspensão da aplicação do índice FAP de 1,2572 até a notificação de decisão definitiva em processo administrativo. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento de índice FAP que majora a alíquota do SAT, cujos critérios de apuração, regulamentados pelo Decreto 3.048/99, com alteração pelo Decreto 6.042/07, não foram esclarecidos com suficiência, de modo que o índice a ela é falho. Narra a inicial que foi apresentada impugnação administrativa, a qual, no entender da impetrante, suspende a exigibilidade do crédito tributário, muito embora o parágrafo único, do artigo 2º, da Portaria Interministerial 329/09 seja silente a esse respeito. Liminar indeferida. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que por meio do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, art. 2º, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Com efeito, dispôs o mencionado decreto: DECRETO Nº 7.126, DE 3 DE MARÇO DE 2010. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, DECRETA: Art. 1º Os arts. 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 303.

.....Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de março de 2010; Cabe ainda destacar que a discussão dos autos restringe-se à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do mencionado decreto, nada mais restando a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios na forma da lei....

0001642-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001642-7) - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a concessão da segurança para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n.º TR 109698 e do respectivo boleto bancário gerado para o pagamento da multa. Não houve pedido liminar. Informações prestadas, com preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não é razoável exigir da parte o conhecimento de todas as divisões do órgão contra o qual se insurge. No mérito, a segurança deve ser concedida. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, estabelece expressamente: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. E, ainda, prevê a mesma lei: Art. 15. A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica aplica-se somente às farmácias e drograrias. Como a legislação é silente, no particular, quanto ao serviço de transporte de medicamentos e assemelhados, situação na qual se enquadra o impetrante, dele não se pode exigir o pagamento de multa resultante do auto de infração descrito na inicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de declarar a nulidade do auto de infração TR 109698, desobrigando o impetrante, conseqüentemente, de efetivar o pagamento da multa a ele correspondente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei....

0002091-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002091-1) - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante objetiva o afastamento da aplicação do Decreto nº 6957/2009, enquanto este não for efetivamente regulamentado, disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Sustenta que está sujeita ao recolhimento da contribuição sobre os riscos ambientais (RAT), cujos critérios de apuração foram recentemente regulamentados pelo Decreto nº 6.957/2009 que também previu a possibilidade de recurso em instância única, sem mencionar seu recebimento no efeito suspensivo.Narra a inicial que os dados relativos ao desempenho da impetrante, dentro de sua categoria econômica, não foram disponibilizados, o que impede a verificação e controle dos critérios de aferição da contribuição incidente sobre o RAT, circunstância que é interpretada como violação aos princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório.Liminar indeferida às fls 48/50.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam .Agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado provimento.Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a competência para verificar o quantum do tributo recolhido e para fazer exigências é da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição administrativa sobre o universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal.Prossegue alegando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que o estabelecimento centralizador correspondente ao CNPJ da impetrante está localizado no município de Barueri que está no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 1.533/51, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, porque em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do pólo passivo.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO não dispõe de poderes para manifestar-se sobre as relações que concernem a contribuintes abrangidos por outra área de atuação fiscal, portanto, não pode figurar no polo passivo da relação jurídica processual.A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do cpc (RTJ 45/186).No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI).1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo.Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa3. Extinção do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0002243-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002243-9) - JUSCELINO SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor dos impetrados acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

CAUTELAR INOMINADA

0006089-04.2010.403.6100 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual a requerente acima nomeada pretende tutela jurisdicional que reconheça seu direito de ver processado e analiso mérito de pedido de revisão de parcelamento de processos administrativos fiscais, independentemente da cláusula de confissão de dívida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/193). É o relatório. Decido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, mas antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, portanto, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada satisfativa, ou seja, aquela que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. No caso vertente, a requerente pretende discutir a legalidade da decisão que negou pedido de revisão de parcelamento, bem como a obrigação legal da parte ré de promover a análise desse pedido, tudo sob a subjacente alegação de que existe crédito tributário por ela apurado não reconhecido e compensado, o qual, caso restituído, acarretaria a constatação de que o débito parcelado é, na verdade, inexistente. Note-se que no bojo dessa medida cautelar, observando-se o procedimento em lei, não é possível realizar a cognição ampla imposta pelos fundamentos da inicial, tampouco se pode afirmar que o pedido formulado pela requerente compreenda a já mencionada natureza instrumental, tanto que o pleito liminar nada mais é senão a própria antecipação da tutela jurisdicional requerida ao final. Vale dizer, na via ordinária as alegações iniciais encontrarão o ambiente propício a sua discussão, notadamente quanto à existência de direito de crédito que fundamente a revisão do parcelamento aderido pela requerente. Portanto, sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-46.2010.403.6100 - OSEIAS JARDIM FIALHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0006319-46.2010.403.6100 AUTORES: OSEIAS JARDIM FIALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2010 Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da eficácia do Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado com a ré, de modo a possibilitar a aquisição de outro imóvel, bem como determine à ré que não negue financiamento ao autor pela existência da presente ação. Requer, ainda, que seja suspenso o pagamento das obrigações contratuais vinculado ao referido contrato enquanto tramitar a presente demanda. Aduz, em síntese, que tornou-se legítimo titular do imóvel caracterizado pelo Residencial Terras Paulistas 2, localizado na Rua

Catulé, 165, Bloco 03, apartamento 12, Jardim Romano, Itaim Paulista, São Paulo/SP, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo certo que até a presente data honrou com todas as suas obrigações contratuais. Alega, entretanto, que recentemente descobriu que o imóvel e o condomínio apresentam defeitos insolúveis e ocultos por ocasião da assinatura do referido contrato, que ensejam enormes alagamentos, tornando-os impróprios para a habitação. Junta aos autos os documentos de fls. 17/68. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, observo que o contrato de arrendamento residencial se assemelha a um contrato de locação, com a diferença que ao final do prazo estipulado no contrato, o arrendatário tem a opção de comprar o bem arrendado mediante o pagamento do valor residual; renovar o contrato ou simplesmente devolver o bem arrendado(conforme cláusula 16ª). Não obstante, o arrendatário tem, a qualquer tempo, o direito de desistência do arrendamento, previsto na cláusula 18ª, de tal forma que os autores(arrendatários), não tendo mais interesse em continuar com o imóvel arrendado, devem notificar a Ré(arrendadora) a respeito, com a antecedência de 30 dias, após o que, estando em dia com as taxas mensais do arrendamento, inclusive as despesas condominiais, o contrato será considerado rescindido de pleno direito, fato que não lhes impedirá de obter novo financiamento, pois inaplicável nesse caso, a cláusula 21ª do contrato. Inexiste, pois, a necessidade da propositura desta ação para o fim pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-81.1997.403.6100 (97.0007245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035830-80.1996.403.6100 (96.0035830-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023958-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023958-2) - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 46/48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017529-56.1994.403.6100 (94.0017529-9) - JORGE GABRIEL DA SILVA CARDOSO(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Fls. 115/120: ciência à parte impetrante. Decorridos dez dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, oficie-se à CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das seguintes contas:a) PRICEWATERHOUSE COOPERS TRANSACTION SERVICES - extratos das contas nº 1181.635.1980-0 e 1181.635.1979-7;b) PRICEWATERHOUSE COOPERS GLOBAL - extratos das contas nº 1181.635.1996-7 e 1181.635.1987-8;c) LOESER E PORTELA ADVOGADOS - extratos das contas nº 1181.635.1989-4 e 1181.635.1988-6;d) PRICEWATERHOUSE COOPERS LTDA - extratos das contas nº 1181.635.1981-9 e 1181.635.1982-7. Com a vinda dos extratos, confeccione a Secretaria o alvará de levantamento conforme planilha de fls. 1377/1386, realizando cotejo entre as guias de depósito e o extrato a ser apresentado pela CEF, intimando-se o patrono para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1444/1457: intime-se a parte impetrante para que traga aos autos os documentos solicitados às fls. 1445/1446 no prazo de 20 (vinte) dias e após, se em termos, dê-se vista à União dos referidos documentos para análise do saldo a ser levantado ou convertido, se for o caso. Fls. 1460/1464: aguarde-se solicitação dos juízos em que estão tramitando as ações nº 96.0015212-8 e 97.0013053-3 para que se efetue a

transferência dos depósitos judiciais. Int.

0000511-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000511-6) - APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006031-40.2006.403.6100 (2006.61.00.006031-0) - MARIA FERNANDA LUQUE(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X REITOR DO CURSO DE MED VETERINARIA DA UNIVERS BANDEIRANTE SP - UNIBAN (SP210801 - KWANG JAE CHUNG)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009263-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009263-3) - MARIA DO CARMO SABELLI DOS SANTOS FABBRI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015889-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015889-6) - ROSIMAR CARLOS SOARES DA LUZ(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012283-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012283-3) - TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 377/396: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

0015644-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015644-2) - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.015644-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço dos bens importados, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS). Aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades importou bens que serão desembaraçados no EADI/DRY PORT São Paulo - Zona Secundária Alfandegária. Alega que não deve ser compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento dos tributos supracitados, uma vez que por ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Junta documentos aos autos às fls. 18/63. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/69. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 82/93, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a inadequação da via eleita, por se tratar de matéria que depende de dilação probatória, bem como pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 94/122. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas. Em que pese a autoridade impetrada alegar sua ilegitimidade passiva, trata-se de mandado de segurança preventivo e por essa razão, indicado como local de desembaraço dos bens porto seco, sob a jurisdição da autoridade impetrada, patente a sua legitimidade. Outrossim,

também não vislumbro a inadequação da via eleita, uma vez que pretendendo a impetrante demonstrar que goza de imunidade tributária, basta comprovar que atende aos requisitos previstos em lei, prova esta eminentemente documental, acostada aos autos. No mérito, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 68/69, que deferiu a liminar, conforme segue: A impetrante é reconhecidamente entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, em especial na área médica, sendo de se registrar que é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009 (fls. 37/39), Certificado de Inscrição nº 0223/SP/2000, emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS - SP (fls. 41), bem como de Certificado de Inscrição nº 906/2007, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, válido até 09/03/2010 (fls. 43). A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura imunidade de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da mesma forma, assegura imunidade de impostos a tais entidades, no artigo 150, inciso VI, alínea c. As exigências estabelecidas na lei encontram-se previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como de natureza complementar por dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III). Noutras palavras, o disposto no artigo 14 prevalece sobre leis ordinárias que disponham de forma diversa, tornando despicienda a análise de leis ordinárias sobre o assunto. Inobstante isso, observo que ainda assim a impetrante é reconhecida como entidade de utilidade pública federal, com validade até 31/07/2009, conforme certidão de fls. 40. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. A impetrante junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções (fls. 27 - artigo 37, 3º), assim como que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país (fls. 27 - artigo 37, 4º). Em síntese, atende, ao disposto no artigo 14 do CTN. Por outro lado, não há fundamento legal para excluir da imunidade constitucional os recolhimentos relativos à COFINS e ao PIS-Importação, bem como ao Imposto de Importação e ao Imposto de Produtos Industrializados, tendo o E. STF decidido que a classificação dos impostos e contribuições em geral não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional no tocante à imunidade descrita no art. 150, VI, c, da CF/88, não se estabelecendo a esses qualquer espécie de exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão de fls. 68/69, para reconhecer à impetrante a imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal, em relação ao recolhimento do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, bem como das contribuições sociais ao PIS e COFINS, declarando o direito da impetrante de proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens mencionados às fls. 14 da peça exordial, conforme LIs de fls. 53/57, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017680-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017680-5) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017680-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. Nº /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste o limite temporal estabelecido no artigo 31, caput, da Lei n.º 10.865/2004, obstando a prática de qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigir gravames decorrentes da glosa dos créditos de PIS e COFINS de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos antes de 30 de abril de 2004. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação temporal imposta pelo art. 31 da Lei 10.865/2004 quanto ao direito de crédito de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de PIS e COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/37. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/59 para assegurar ao impetrante o direito de deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas de depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, tanto em relação às competências futuras quanto em relação às pretéritas em que este direito não foi exercido, a partir da vigência das Leis 10.637/02 e 10.883/03, inclusive sobre bens adquiridos anteriormente à vigência dessas leis, assegurando-lhe ainda o direito de atualizar monetariamente os respectivos valores pela variação da taxa SELIC, observando-se neste ponto o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito. As informações foram prestadas às fls. 101/104. O impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 99/100, para o qual foi dado provimento para explicitar que a liminar concedida também abrange o direito do impetrante deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas relacionadas à amortização de direitos de seu ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004 (fls. 106/107). A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 115/131. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 137/139. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, as contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas

sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, b e o 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS). Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo, DE MOLDE A CONCEBER UM SISTEMA MAIS OU MENOS NÃO CUMULATIVO, AO VEDAR ALGUMAS DEDUÇÕES. A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado. Se o objetivo do legislador é propiciar o aumento na arrecadação, que então aumente a alíquota ao invés de mitigar o texto constitucional. Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito, como ocorre no caso dos autos, em que não obstante a alíquota majorada a que está sujeito o impetrante, o direito de dedução de parte substancial de seus custos de produção encontra-se vedado pelo artigo 31 da Lei 10.865/04. Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos para o sistema PIS/COFINS: o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um terceiro regime que seja parte cumulativo e parte não cumulativo. Registro ainda uma substancial diferença entre o regime da não cumulatividade do impostos IPI/ICMS e o das contribuições PIS/COFINS: naqueles a operacionalização do princípio da não cumulatividade é efetuada mediante a escrituração de débitos e créditos dos impostos destacados nas notas fiscais (credita-se os impostos incidentes nas aquisições e debita-se os impostos incidentes nas vendas, recolhendo-se a diferença). Nestes últimos, a base de cálculo, sobre a qual incidirá a alíquota, é a diferença entre o total das receitas operacionais (vendas) e o total dos custos e despesas operacionais. Daí a impossibilidade de se falar em bases de cálculo negativas. Pode-se sintetizar a diferença da seguinte forma: enquanto a não cumulatividade do ICMS/IPI leva em conta os impostos incidentes nas entradas e nas saídas, a não cumulatividade do PIS/COFINS leva em conta o valor acrescido no processo de industrialização e ou comercialização (receitas menos custos e despesas operacionais). Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas de depreciação da impetrante, relativa aos bens adquiridos anteriormente a 30/04/2004, a que se refere o artigo 31 da Lei 10.865/04, é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal. É que a tributação leva em conta não a data em que o bem foi adquirido pois não se trata de um sistema não cumulativo de créditos (como é o caso do sistema IPI/ICMS) e sim de valor acrescido. A isto acrescento que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 asseguravam expressamente esse direito (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III das duas leis), razão pela qual a superveniente vedação à dedução das depreciações dos bens adquiridos pela impetrante durante a vigência desses dispositivos legais ofende seu direito adquirido, na medida em que ocorre após a realização do investimento incentivado. Anoto, por fim, a título de explicitação, que no tocante ao período posterior, ou seja, a partir de 1º de maio de 2004, este direito encontra-se expressamente reconhecido no parágrafo primeiro do próprio artigo 31 da Lei 10.865/04, razão pela qual o pedido do impetrante limita-se às aquisições efetuadas até 30/04/2004. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas de depreciação dos bens e amortização de direitos de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, tanto em relação às competências futuras quanto em relação às pretéritas em que este direito não foi exercido, a partir da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive sobre bens adquiridos anteriormente à vigência dessas leis, assegurando-lhe ainda o direito de atualizar monetariamente os respectivos valores pela variação da taxa SELIC, observando-se neste ponto o prazo de cinco anos para o exercício do direito. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos, (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018312-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018312-3) - ANGELO HERMOGENES DE MENEZES X DAGOBERTO RODRIGUES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018312-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANGELO HERMOGENES DE MENEZES E DAGOBERTO RODRIGUES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas pagas aos impetrantes a título de indenização prevista na convenção coletiva (aviso prévio especial) e a indenização incentivada especial fixada em instrumento particular de transação, em razão da rescisão de seus contratos de trabalho com a empresa DOW BRASIL S/A. Aduzem, em síntese, que, em 31/07/2009, houve a rescisão imotivada de seus contratos de trabalho. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo

recolhimento se dará até o próximo dia 20/08/2009, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. O pedido liminar restou deferido às fls. 56/58 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa DOW BRASIL S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre valores referentes às verbas indenizatórias recebidas pelos impetrantes, sob os títulos de indenização prevista na convenção coletiva (aviso prévio especial) e a indenização espontânea fixada em instrumento particular de transação, cujos montantes deverão ser colocados à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. A ex-empregadora do impetrante acostou aos autos guia Darf comprovando a realização dos depósitos judiciais dos valores discutidos nestes autos a título de IRPF, fls. 70/75. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/94. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/105), que foi convertido em agravo retido, fls. 113/116. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/108. É o relatório. Passo a decidir. O fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN. As meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitas à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Dessa forma, tendo em vista a inexistência da ocorrência de fato gerador, não incide Imposto de Renda sobre indenizações pagas ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho. Trata-se de uma indenização que visa compensar a perda do emprego, por parte do empregado com alguns anos de casa. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui, com uma prestação pecuniária, a perda do emprego e as dificuldades de se obter nova colocação profissional. É importante consignar que as verbas indenizatórias recebidas pelos impetrantes não se vinculam a qualquer prestação de serviço, uma vez que fundamentadas na rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, inexistindo a contraprestação de um serviço, não se pode considerar o pagamento em foco como um rendimento decorrente da prestação de serviços, muito menos uma doação por mera liberalidade ou um favor do ex-empregador, pois que o intuito de lucro é inerente à atividade empresarial. Evidentemente que quando uma empresa com finalidade lucrativa efetua uma indenização a seu ex-empregado, acima do mínimo legal previsto na legislação trabalhista, o faz ou por uma obrigação contratual ou por um interesse econômico qualquer, ainda que seja o de resguardar seu bom conceito perante seus colaboradores, com vistas a manter a produtividade e a qualidade de seus produtos e ou serviços. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste dos impetrantes, sobre os valores por eles recebidos da empresa DOW BRASIL S/A, a título de indenização prevista na convenção coletiva (aviso prévio especial) e a indenização espontânea fixada em instrumento particular de transação. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso aos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo aos impetrantes o levantamento dos valores depositados à fl. 74/75. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025783-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025783-0) - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.025783-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu pedido de restituição cadastrado sob o n.º 13804.001839/2008-17. Aduz, em síntese, que, em 23/04/2008, protocolizou Requerimento de Restituição de Retenção cadastrado sob o n.º 13804.001839/2008-17, entretanto, não apresentou resposta formal a seu pedido. Junta aos autos os documentos de fls. 17/33. O pedido de liminar foi deferido (fls. 37-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 54 e 56/68). O E. TRF, da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 77/80). As informações foram prestadas às fls. 47/53, onde a autoridade impetrada afirmou que analisou o processo de restituição da retenção - RRR, de n.º 13804.001839/2008-17, entretanto, não foi possível concluí-lo, tendo em vista a ausência de documentação necessária (fls. 51/53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/75). É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, muito embora tenha sido reconhecida a mora da Administração por ocasião do deferimento da liminar, eis que ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, do artigo 24 da Lei 11.457/2007, para análise e conclusão de pedidos e impugnações administrativas apresentados pelo contribuinte, em cumprimento àquela decisão foi efetivamente apresentado o pedido do impetrante, porém, constatada a ausência de documentos essenciais para conclusão do pedido. Inclusive, o impetrante foi intimado para cumprimento quanto à apresentação dos referidos documentos (fls. 51/53), não havendo provas nos autos de que tal determinação tenha sido atendida. De qualquer forma, a não conclusão do processo administrativo, neste momento, passa a ser atribuída ao impetrante, impondo-se a denegação da segurança, por não ser razoável impor a Administração à obrigação de concluir um processo administrativo sem que estejam presentes os elementos fáticos necessários a essa análise, aliás, como bem opinou o Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Casso a liminar concedida às fls. 37-verso. Custas processuais pela parte impetrante, já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25,

da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região, do teor dessa sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026419-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026419-6) - MOURAMIL LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.026419-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOURAMIL LTDA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG.Nº _____/2010 Recebo a petição de fl. 40/55 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a exclusão temporária da penalidade imposta ao impetrante, quanto a não poder licitar por 2 (dois) anos com a União e o descredenciamento do SICAF. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico n.º 91/2008, no qual foi vencedora para o fornecimento de HDS (item 31), conforme nota de Empenho n.º 2008NE901647. Alega, por sua vez, que a coordenadoria de licitações da autoridade impetrada lhe comunicou que pretendia aditar em 25% o item 31, sendo necessária a concordância do impetrante quanto ao referido aditamento para que fosse emitida nova nota de empenho. Acrescenta que foi informado pelo departamento de licitações que tinha a liberdade de aceitar ou não o aditamento, sendo que se manifestou expressamente no sentido de não aceitá-lo. Assevera, entretanto, que foi surpreendido com o recebimento da intimação assinada pelo reitor da licitação, informando que o impetrante havia descumprido suas obrigações, notadamente a falta de entrega do produto do empenho aditado, razão pela qual lhe seria aplicada multa no valor de R\$ 512,45, a suspensão de licitar com a União pelo período de 2 (dois) anos e, conseqüentemente, seu descredenciamento do SICAF. Alega a abusividade da penalidade aplicada, uma vez que não agiu de má-fé com a Administração Pública, tanto que se propôs a fornecer o produto restante, mas não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 10.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que efetivamente o impetrante recebeu comunicado da Coordenadoria de Licitações da autoridade impetrada, informando que pretendia aditar em 25% o item 31 cotado no pregão eletrônico n.º 91/2008, referente à Nota de Empenho n.º NE 901647, sendo solicitado que a concordância do impetrante em aceitar o referido aditamento, a fim de que fosse emitida nova nota de empenho (fl. 16). Outrossim, verifico que o impetrante informa que se manifestou por meio eletrônico, no sentido de não aceitar o aditamento de 25%, solicitando o cancelamento do empenho adicional (fl. 31). Entretanto, o art. 65, 1º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que o contratado está obrigado a aceitar, os acréscimos no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. A propósito, transcrevo o artigo supramencionado: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...) 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.(...). Verifica-se, pois, que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de aditamento do contrato unilateralmente pelo Poder Público, até o limite de 25%. No entanto, no caso em tela, constato que não houve má-fé do impetrante, que entendeu fosse possível a não aceitação do aditamento, mas posteriormente, verificando que aquele era obrigatório, concordou com o fato, conforme narrado em correspondência eletrônica juntada às fls. 25/30. Mesmo assim, lhe foi imposta multa e pena de suspensão do direito de licitar. Verifico ainda que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço estabelece nos itens 12.3 e 12.4 as sanções administrativas a serem aplicadas aos licitantes (fl. 49), em conformidade com o artigo 87, da Lei 8.666/93, garantindo ainda a oportunidade de defesa prévia. Quanto à ampla defesa, foi assegurada, tendo sido oferecidas oportunidades para defesa prévia e apresentação de recurso, não demonstrando o impetrante ter agido nesse sentido. Porém, não se vislumbra a necessária proporcionalidade entre a pena aplicada e a conduta daquele. Ainda que fosse exigido do impetrante o aditamento, o que foi feito de acordo com a lei, esse não agiu de má-fé, tratando-se de empresa cuja atividade principal consiste em negociações com o Poder Público, conforme afirmado na inicial. A discordância foi apenas com o aditamento do contrato, pois entendia que não fosse obrigatória sua aceitação, tendo depois manifestado sua concordância, conforme fls. 25/30, pedindo que fosse desconsiderada a intimação que lhe foi dirigida. Assim, entendo que a pena aplicada, de suspensão temporária do direito de licitar com a União e o descredenciamento do SICAF por dois anos é extremamente rigorosa em relação ao teor do descumprimento contratual (fl. 18), além da multa imposta. O próprio edital previa que a pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de até dois anos, seria fixada em função da natureza da gravidade da infração, não sendo o caso de se atribuir à infração cometida pelo impetrante grau de gravidade máximo, pelo que restou exposto. Por essa razão, entendo estar presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora do prejuízo que a demora na apreciação definitiva do pedido pode causar ao impetrante, que pode ter fortemente prejudicado o exercício de sua atividade social. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar a suspensão da penalidade imposta pela impetrada, até decisão definitiva nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026574-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026574-7) - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 250/263: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003106-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003106-4) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 310/336: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 298/306: diante das informações prestadas, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emende a inicial, apontando a autoridade impetrada pertinente para figurar no polo passivo da ação, trazendo, inclusive, as peças necessárias para sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação a autoridade apontada pelo impetrante e oficie-se. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001403-23.1997.403.6100 (97.0001403-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E Proc. ROBERTO SOARES ARMELIN E Proc. ANA PAULA CHIOVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016789-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016789-3) - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60 e o pedido de fls. 50, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 303/304: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035830-80.1996.403.6100 (96.0035830-3) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E Proc. GABRIELA BRATFISCH E Proc. ALESSANDRA MENDES DE M. ADMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003967-38.1998.403.6100 (98.0003967-8) - GEREMIAS NATAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES LACERDA FILHO X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE FRANCISCO DE MELO FILHO X JUVITA DOS SANTOS X MANUEL SEBASTIAO SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SUELI RODRIGUES FRAGA DO NASCIMENTO X VITALMIR SOUZA MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000718-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000718-4) - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)
Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao registro da carta de adjudicação do imóvel objeto da lide, vez que a liminar de fls. 164/169 foi expressamente cassada pela decisão de fls. 242, instruindo o ofício com fls. 02/06, 164/169 e 242. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021916-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021916-7) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1) - MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5068

MONITORIA

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da Minuta do Edital para publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0555314-78.1983.403.6100 (00.0555314-8) - APARICIO DESTRI - ESPOLIO X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI(SP072540 - REINALDO BERTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Reconsidero o despacho de fls. 335, para determinar a manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo INSS às fls. 329/330 e o ofício do TRF3 às fls. 333.

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ante a falta de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0015996-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015996-0) - ANTONIO CELSO DE MARQUES(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011962-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CILEIA TEOFILIO RIBEIRO DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LUCIANO DOS REIS(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X GLEISE TEOFILIO RIBEIRO DOS REIS(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X NEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 650/652 e fls. 657/659, posto que tempestivos.Rejeito os embargos de declaração da Eletrobrás, tendo em vista não haver contradição ou omissão na decisão embargada.Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Em relação aos embargos de declaração da parte autora, também rejeito-os.Não há que se falar em contradição na decisão. É que conforme afirmado pela própria Eletrobrás, os cálculos apresentados por ela foram baseados em documentos apresentados pela própria autora. Isso não quer dizer que este Juízo acolheu os cálculos da Eletrobrás, haja vista que na decisão de fls. 649 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Cumpra-se o despacho de fls. 649, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0046522-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046522-8) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X INSS/FAZENDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.169,13, atualizada até março/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento à União Federal deverá ser feito por meio de recolhimento de guia DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0021509-30.2002.403.6100 (2002.61.00.021509-9) - MAXI CARE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 12.536,06, atualizada até março/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio de recolhimento de guia DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0022669-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022669-7) - OPHTHAL - SERVICOS MEDICOS EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 596,43, atualizada até março/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento à União Federal deverá ser feito por meio de recolhimento de guia DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) Fls. 351/355. Preliminarmente ao deferimento da expedição de mandado de penhora, como requerido pela autora, determino que traga aos autos, endereço atualizado da ré, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0005079-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X ANTONIO JOSE INFORCATI X DEVELINA APARECIDA PALOSSO INFORCATI

Ciência às partes acerca da redistribuição.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, conforme fls. 106/107, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024756-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024756-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-22.2010.403.6100) AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da redistribuição.Requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001622-89.2004.403.6100 (2004.61.00.001622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-33.1997.403.6100 (97.0033865-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MILTON MONTEIRO DOS ANJOS X JOSE KLEIN X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOSE EVILASIO BARBOSA X JOAQUIM CORREA NUNES X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X IVANETE LODI X IRAILDES SANTOS MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000038-0, trasladada às fls. 159/160, apensem-se estes autos aos autos da ação principal nº 97.0033865-7 e, após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012438-62.2006.403.6100 (2006.61.00.012438-5) - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001150-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001150-8) - FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA(SP053925 - VAGNER ROSSI E SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001789-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001789-4) - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 103. Analisando os autos, verifico que a impetrante requereu a concessão da segurança tão somente para a expedição de certidão negativa de débitos, não tendo sido formulado pedido de anulação de débito ou de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Assim, não tem sentido o pedido de depósito judicial formulado, agora, pela impetrante, razão pela qual fico o mesmo indeferido. Publique-se.

0006090-86.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORELLI X HELOISA MARIA DE CASTRO FIGARO MORELLI(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados; 3) Juntando 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, a fim de instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como o mandado de intimação do procurador judicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0006268-35.2010.403.6100 - MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar o presente writ. A apreensão do veículo apontado na peça inicial está vinculada ao inquérito policial nº 0009909-50.2008.403.6181, conforme planilha acostada às fls. 23. Assim, conforme estabelece o artigo 61, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar este mandado de segurança é do Juízo Criminal. Diante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível Federal e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal Federal, perante a qual tramita o mencionado inquérito policial, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi. Publique-se.

0006297-85.2010.403.6100 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Emende, o impetrante, a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 16/28, 30 e 39, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 2 - providenciando outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 19 da Lei 10.910/2004. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0006324-68.2010.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL E RECREAT PE PEQUENO S C LTDA ME(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA

Emende, o impetrante, a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 23/26, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 2 - providenciando outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 19 da Lei 10.910/2004. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0006426-90.2010.403.6100 - KEDMA TEIXEIRA DE AMORIM PINTO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos verifico que, da narração dos fatos, entende-se que a coação contra a qual a impetrante se insurge refere-se ao fato de não ter sido permitida a entrega da documentação para a inscrição perante a UNINOVE, a quarta opção para a qual foi chamada. No entanto, a impetrante formula pedido para garantir a entrega da documentação perante a PUC, sua primeira opção. Assim, emende, a impetrante, sua petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o pedido final não decorre logicamente dos fatos narrados na inicial. Indique qual o endereço do Coordenador do Sistema Prouni do Ministério da Educação e Cultura. Declare a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Por fim, traga cópia dos documentos juntados para instrução da contrafé apresentada. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001730-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001730-2) - GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, atualizada até fevereiro/10, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064565-65.1992.403.6100 (92.0064565-8) - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista os ofícios enviados pelo Banco do Brasil e da CEF, quanto à não localização de depósitos judiciais vinculados aos autos, bem como a manifestação das partes, também, quanto à não localização dos referidos depósitos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011296-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011296-1) - DORIVAL DOS SANTOS X SONIA GANDOLFI DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 164, bem como acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de arquivamento. Int.

0020786-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020786-3) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006293-48.2010.403.6100 - TARCYLEA LIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, a requerente, para que cumpra o estabelecido no Provimento CORE nº 64/2005, declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 22 e 25/55, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Às fls. 2580/2581, a autora foi intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, aos réus: União Federal, SESC e SENAC. Em relação à União Federal, valeu-se da regra contida no art. 745-A do CPC e depositou judicialmente 30% do valor devido e requereu o pagamento do valor restante em 6 parcelas, já tendo realizado o depósito da primeira. Em relação ao SESC e SENAC, a autora impugnou o cumprimento de sentença, requerendo efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Depositou judicialmente o valor incontroverso, alegando excesso de execução. Verifico que o acórdão de fls. 2532/2547 foi claro ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada corrêu. Assim, não pode, a executada, escusar-se de garantir o juízo da execução, quando da impugnação, oferecendo apenas o depósito do valor incontroverso objeto da execução. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR - DEPÓSITO. I - Correta a decisão agravada, proferida em sede de execução de sentença, ao inadmitir a impugnação oferecida pela parte executada, em razão da ausência de penhora a garantir o juízo da execução, porquanto em consonância com a jurisprudência emanada do STJ, que estabelece que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. II - Precedente: STJ, Terceira Turma, RESP n.º 972812, J. em 23/09/2008, DJe 12/12/2008. III - Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 200905000829292, Quarta Turma do TRF5, DJe de 12/11/2009, p. 911, Relatora: Margarida Cantarelli) Defiro, assim, o prazo de 15 dias para a parte autora garantir o juízo, depositando nos autos o restante do valor executado, em relação aos corrêus SESC e SENAC, ou, ainda, indicando bens à penhora, sob pena de inadmissão da impugnação apresentada e consequente prosseguimento da execução de sentença, em relação ao valor remanescente. Oportunamente, venham os autos conclusos para a intimação da União Federal em relação à proposta de parcelamento para o pagamento do valor a ela devido. Intime-se.

0019427-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019427-1) - JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Foi prolatada sentença, às fls. 151/159, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, às 202/207, foi proferido acórdão negando provimento à remessa oficial e mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Às fls. 210, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 2008.61.00.020719-6. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando extinto o feito e homologando a desistência da União Federal. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, às fls. 251, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 253, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 255/256, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 257, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 255/256, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 255/256, dou por satisfeita a dívida. Intime-se, a parte autora, para que se manifeste expressamente em relação aos valores depositados nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027358-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027358-2) - JOSE CASTILHO CYRIACO X VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que não estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em razão de os autores serem beneficiários de Justiça Gratuita. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de

determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 7.636,52 (janeiro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 130). Pede a fixação de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença de fls. 76/83, bem como da decisão de fls. 116, corresponde a R\$ 11.376,23, para setembro de 2009 (fls. 119), superior ao valor indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 11.376,23 (setembro/09). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0030239-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030239-9) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial.Int.

0033971-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033971-4) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 163.980,78 (janeiro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 90). Pede a fixação de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da executada de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

0007246-59.2008.403.6301 (2008.63.01.007246-2) - PAULO LASKANI(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA

TAVARES E SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Às fls. 163/167, o autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 161, que fixou o valor da condenação. Contudo, verifico que os presentes embargos se fundamentam no despacho de fls. 101, que determinou a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo em vista que a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, do despacho de fls. 101, se deu no dia 14/10/2009, deixo de receber os embargos de declaração por serem intempestivos. Analisando os autos, verifico que ao contrário do que afirmado pelo autor na petição de fls. 92/100, a multa de 10% não foi incluída na soma dos cálculos apresentados, que totalizou R\$ 136.755,72. O despacho de fls. 101, considerando o que foi informado na petição de fls. 92/100, determinou a exclusão da multa de 10% do valor apresentado como devido pelo autor e intimou a CEF para que depositasse a quantia de R\$ 125.459,95. A CEF desconsiderou a determinação de exclusão da multa de 10% e depositou judicialmente o valor de R\$ 136.775,72. A Contadoria Judicial encontrou como devido o valor de R\$ 131.681,87. Este Juízo, às fls. 161, ao acolher em parte a impugnação à execução, fixou o valor da condenação em R\$ 131.681,87, valor este inferior ao indicado pelo autor (R\$ 136.775,72) e superior ao indicado pela CEF (R\$ 85.025,59). Assim, não há que se falar em erro material. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se a decisão de fls. 161 expedindo-se os alvarás de levantamento e, com a liquidação, arquivando-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022760-49.2003.403.6100 (2003.61.00.022760-4) - MOBIL MARKET COM/ LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001915-25.2005.403.6100 (2005.61.00.001915-9) - CASA CASTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

0034820-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034820-0) - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020015-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020015-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.020015-7 IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 1999, ajuizou medida cautelar e ação de rito ordinário (nº 1999.61.00.003589-8 e nº 1999.61.00.010791-5) visando afastar a exigência da Cofins e do Pis, nos moldes da Lei nº 9.718/98, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, bem como recolher as contribuições nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (2% sobre o faturamento) e da Lei nº 9.715/98 (0,65% sobre o faturamento). Alega que a liminar, na ação cautelar, foi deferida, com relação à base de cálculo de ambas as contribuições e com relação à alíquota da Cofins, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Aduz que as ações foram julgadas integralmente procedentes, tendo sido interposto recurso de apelação, pela União Federal, em ambas, recebidos em seus regulares efeitos. Alega que a exigência da alíquota da Cofins, bem como da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, restou afastada em razão da sentença de procedência da cautelar, uma vez que o recurso foi recebido no efeito devolutivo. Afirma que o recurso interposto, na ação ordinária, foi parcialmente provido, para julgar inconstitucional a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98 para a Cofins e para o Pis, mas constitucional com relação à alíquota da Cofins. O recurso interposto na ação cautelar foi julgado prejudicado. Acrescenta que interpôs recursos extraordinário e especial, que não têm efeito suspensivo, razão pela qual ajuizou ação cautelar incidental, perante o Tribunal, para obter efeito suspensivo, o que foi indeferido. Alega que, então, ajuizou ação cautelar incidental nº 14.811/SP, perante o STJ, que foi indeferida, e nº 2.168/SP, perante o STF, no qual foi deferido, excepcionalmente, o pedido de suspensão cautelar da eficácia do acórdão, objeto do recurso extraordinário

em questão, sendo que a eficácia do provimento cautelar subsistirá até o julgamento final do AI 715.423/RS. Sustenta que não houve julgamento final do mencionado AI, nem houve revogação da mencionada decisão liminar, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à alíquota da Cofins. No entanto, prossegue a impetrante, a União Federal efetuou lançamento fiscal dos valores que seriam supostamente devidos pela impetrante, dando origem aos processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00 (fevereiro de 1999 a dezembro de 2000), 19515.003321/2003-45 (janeiro de 2001 a setembro de 2003) e 19515.002087/2004-10 (outubro de 2003 a janeiro de 2004). Alega que os valores constantes do processo administrativo nº 19515.003321/2003-45 já foram inscritos em dívida ativa da União, com a inclusão da multa de mora, prevista na Lei nº 9.430/96, embora esta não seja devida. Acrescenta que tem justo receio de que esta seja incluída nos outros processos administrativos. Afirmo que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que pretende incluir os débitos relacionados à diferença da alíquota da Cofins de 2% para 3%, mas sem os acréscimos da multa de mora, por ser indevida, em razão da suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário. Sustenta que, não havendo mora, a multa não pode ser exigida. Pede, por fim, a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a multa moratória, com relação aos processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00, 19515.003321/2003-45 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.022067-32) e 19515.002087/2004-10, bem como para que seja determinado o cancelamento da multa de mora do processo administrativo nº 19515.003321/2003-45. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de não ser computada a multa de mora na dívida consolidada no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com relação aos mencionados processos administrativos. A liminar foi deferida (fls. 854/856). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 928/929). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 868/894. Nestas, alega que é parte legítima tão somente para os processos administrativos inscritos em dívida ativa. Afirmo que o débito representado pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.022067-32 não esteve sempre com a exigibilidade suspensa, tendo ocorrido a mora entre a decisão que retirou a suspensão da exigibilidade (decisão do TRF) e a outra decisão que determinou nova suspensão da exigibilidade (decisão do STF). Sustenta que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 897/901. Nestas, afirmo, em relação ao processo administrativo nº 19515.003321/2003-45, que a parte relativa à majoração da alíquota, após a publicação dos acórdãos, pelo TRF da 3ª Região, em 21/11/2007, não estava com a exigibilidade suspensa, tendo havido a inscrição em dívida ativa da União, em razão do não pagamento do débito. Com relação aos processos administrativos nºs 13807.004.738/2001-00 e 19515.002.087/2004-10, afirmo que existe causa de suspensão da exigibilidade. Acrescento que, para a inclusão dos débitos no parcelamento, a impetrante deverá desistir da ação judicial e dos recursos administrativos pendentes de julgamento, sendo que os débitos ficam passíveis da incidência da multa moratória. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 923/926). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. De acordo com as alegações da impetrante e os documentos juntados aos autos, verifico que os valores constantes dos processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00, 19515.003321/2003-45 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.022067-32) e 19515.002087/2004-10 estão com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida pelo Colendo STF, na cautelar incidental nº 2.168/SP, eis que não houve julgamento do AI nº 715.423/RS, nem a revogação da decisão liminar. Ora, a decisão liminar foi expressa ao deferir o pedido de suspensão cautelar da eficácia do acórdão, objeto do recurso extraordinário, determinando que a eficácia do provimento cautelar subsistiria até o julgamento final do AI 715.423/RS, que irá apreciar a questão sobre a suposta inconstitucionalidade da majoração, para 3%, da alíquota da Cofins (fls. 394/399). Assim, estava presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível falar em mora, nem na cobrança da multa moratória. No entanto, com relação à não incidência da multa moratória na hipótese de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, não assiste razão à impetrante. Como bem salientado pelo Delegado da Receita Federal, em suas informações, a Lei nº 11.941/09, com a regulamentação dada pela Portaria Conjunta nº 06/2009, tem previsão expressa para que, no caso de adesão ao parcelamento, haja desistência das ações judiciais em andamento e renúncia ao direito em que se funda a ação. Com efeito, a Lei nº 11.941/09 dispõe, em seu artigo 5º, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ora, se a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o parcelamento, a decorrência lógica disto é que o contribuinte desista das ações relativas a estes débitos e renuncie ao direito sobre o qual elas se fundam. E o artigo 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009 fixa o prazo de 30 dias, após o prazo final previsto para efetuar o pagamento ou opção pelos parcelamentos de débitos, para a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam. Tal prazo foi prorrogado para o dia 28/02/2010, pela Portaria Conjunta nº 13/09. A Portaria está simplesmente regulamentando a Lei. Assim, a impetrante, se optar por aderir ao parcelamento, deverá renunciar ao direito em que se funda a ação proposta, não persistindo a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que amparava a não incidência da multa moratória. No entanto, se aderir, poderá obter a redução da multa de mora, nos termos do 3º do artigo 1º da mencionada Lei. Ora, ao pretender aderir ao parcelamento, a impetrante tem conhecimento das condições e requisitos a serem cumpridos para que seja homologada a opção. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas, renunciando ao direito em que se funda a ação. Não assiste, pois, razão à impetrante com relação ao pedido de não inclusão da multa de mora na consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, julgo procedente em

parte o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a multa moratória, com relação aos processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00, 19515.003321/2003-45 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.022067-32) e 19515.002087/2004-10, bem como para que seja excluída a multa de mora do processo administrativo nº 19515.003321/2003-45, inscrito em dívida ativa da União, enquanto mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base na decisão proferida pelo Colendo STF. Fica, pois, indeferido o pedido de não inclusão da multa de mora na consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Fls. 939. Fls. 937/941: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 931/934 e em razão da expedição dos ofícios de sentença.

0026468-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026468-8) - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 64/68: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 HORAS, se manifeste acerca da alegação de descumprimento de liminar. Int.

0001928-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001928-3) - SERVINET SERVICOS LTDA (SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 92/123, prestadas pelo Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Previdência Social. Int.

0006504-84.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Emende, a impetrante, sua petição inicial, esclarecendo qual o ato coator impugnado, tendo em vista que o documento de fls. 51 é datado de julho de 2009. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000967-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000967-4) - ARNALDO ADASZ (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Tendo em vista que a autoridade impetrada afirmou não ter indeferido o pedido de inscrição do impetrante, mas ter somente solicitado a comprovação da reabilitação judicial, esclareça o impetrante seu interesse de agir, eis que, às fls. 81/85, apresentou a decisão que deferiu sua reabilitação processual. Apresente, ainda, o impetrante, cópia da inicial e dos documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006473-64.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO (SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006560-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CONCEICAO CORITEAC X ARNALDO CHAVES CORITEAC

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007875-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007875-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Intimem-se os requeridos, por carta precatória, nos termos do art. 872 do CPC, no endereço indicado às fls. 87, em cumprimento ao despacho de fls. 39. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040548-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040548-7) - CLEONALDO ALVES DE FRANCA JUNIOR X PATRICIA GABRIEL RIBEIRO DE FRANCA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA

SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019562-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019562-8) - GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) (...). Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo para audiência de instrução e julgamento os dias 26 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 hs, para a oitiva das testemunhas de acusação e 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 hs, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do Acusado, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 259), bem como aquelas arroladas pela defesa (fl. 638). Requistem-se, em sendo o caso. Depreque-se, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa domiciliada em Santos/SP, bem como, da testemunha indicada à letra f, da fl. 638, ressaltando-se sua prerrogativa. Oficie-se à testemunha arrolada à fl. 638, letra e, para que informe se concorda com a data designada, ou então, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 35, de 14.03.79, indique dia e hora para ser ouvido. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais atualizadas do acusado, bem como as certidões conseqüentes. 2. Fls. 303/317 e 346/355 - Trata-se de respostas à acusação, apresentadas, respectivamente, pelos defensores constituídos de SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO e ANTONIO PIETRO, nas quais alegam, preliminarmente, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. No mais, em ambos os casos, requerem a rejeição da denúncia, alegando que o fato a eles imputado não constitui crime. Examinados os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22 de junho de 2007 (fls. 235/259). A mesma decisão de fls. 289/293, que recebeu a denúncia quanto a Nivaldo Bernardi, no que tange a Severino e Antonio, reputou ser necessária a prévia notificação desses Acusados para os fins previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista tratar-se de crime praticado por funcionário público contra a administração, previsto no artigo 320 do Código Penal. Verifico, nesse passo, que entre a data dos fatos - 22.06.2007 - e a presente data - 15.03.2010, decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 01 mês, ocorrendo a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ANTONIO PIETRO e SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, ANTONIO PIETRO e SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2010. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3200

EXECUCAO DA PENA

0002011-49.2009.403.6181 (2009.61.81.002011-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

A fim de verificar a possibilidade de indulto no presente caso, determino a nomeação de perito-médico constante na relação disponibilizada no sistema da Justiça Federal, que deverá ser intimado para designar data e local para a realização de perícia. Deverá o Oficial de Justiça, se possível, colher no momento da intimação o agendamento, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia dos autos. Deverá, inclusive, o perito-médico atestar

se o condenado está acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do apenado. Com a resposta do perito-médico, intime-se o apenado para que compareça no local e data agendada, munido de documentos pessoais e exames médicos já realizados. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL

0009619-40.2005.403.6181 (2005.61.81.009619-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

(...) 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Adilson Pires de oliveira da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 19 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 983

PETICAO

0014139-04.2009.403.6181 (2009.61.81.014139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, bem como para que traga aos autos cópia do CRLV do veículo em questão, do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária formulado com Moises Fernandes Marques da Silva, e de todos os demais, por ventura existentes, relativos ao bem objeto do pedido.

ACAO PENAL

0828744-88.1987.403.6181 (00.0828744-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X LUIZ WALLACE SIMONSEN FILHO X RUBENS BATISTA DA COSTA X JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) INFORMAÇÃO Consulto a Vossa Excelência como proceder, tendo em vista ausência de manifestação por parte da defesa, referente ao R. despacho de fls. 3568, publicado em 03/02/2010. CONCLUSÃO Fls. 3568: O requerente não se manifestou ou diligenciou quanto ao seu pleito. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0101671-07.1995.403.6181 (95.0101671-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VANUS EMILIO BIACHESE COVOLATO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X NANCY LUCIA COVOLATO(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP154406 - SILVIO PANSARELLA)
Fl. 335: defiro, se em termos. Após, tornem ao arquivo.

0000431-33.1999.403.6181 (1999.61.81.000431-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FRANCISCO ALBERTO VASQUES CRESPO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Encerrada a produção de provas testemunhais, tanto pela acusação como por parte da defesa e, ainda, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela citada Lei.

0001146-41.2000.403.6181 (2000.61.81.001146-4) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ SHUNJI OGATA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X BORIS GRUC(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 978/979:Fundamentando, decido.....Expirado o prazo fixado na proposta de suspensão do processo (fls. 651) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício e, tendo em vista o

parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 976), nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZABEL ROSA DE OLIVEIRA, nesta ação penal. No tocante ao corréu LUIZ SHUNJI OGATA, cumpras-e o contido às fls. 972/974. P.R.I.O.PARTE FINAL DO DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 972/974: Destarte, REVOGO o benefício concedido ao réu LUIZ SHUNJI OGATA e determino o prosseguimento do feito, com a intimação de seu defensor para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 395-A do Código de Processo Penal. Apensem-se os autos n.º 2009.61.81.011438-4 a esta ação penal.....

0006847-46.2001.403.6181 (2001.61.81.006847-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIARI(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X GERINELDO FUENTES VERA X VALDIR NOGUEIRA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X WANNO FAVANO KLOSTER(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FABIO KLOSTER(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER X KUM YONG CHIN X RENATA LIMA KLOSTER X GIANE LARA MAZZOLLI X VANESSA KLOSTER X HYUNG SUNG PARK X CEZAR LOUREIRO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) VISTA À DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004833-83.2002.403.6107 (2002.61.07.004833-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Vista aberta à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) Ciência à defesa que foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Carapicuíba/SP, e Justiça Federal das subseções de Goiânia/GO, Guarulhos/SP e Juiz de Fora/MG. Designado o dia 15 de julho de 2010, às 14:30, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, neste juízo.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Fls. 1592: Revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo. Levando em conta que os autos cuja vista se requer foram desmembrados dos presentes autos, quando a ação penal já estava em curso e que, portanto, dizem respeito aos mesmos fatos, tendo se originado de uma denúncia comum, em homenagem ao princípio de ampla defesa, defiro vista dos autos nº 2009.61.81.007920-7 e 2009.61.81.001864-4. Dê ciência as defesas dos demais acusados para

que. querendo, tenham vista dos aludidos autos.

0008821-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)
Fl.440: às razões.

0007412-68.2005.403.6181 (2005.61.81.007412-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO)
Foi expedida Carta Precatória nº 97/2010 à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva de testemunha de acusação.

0000672-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000672-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LOPES FERREIRA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA E SP211633 - MARCOS ROGERIO DA SILVA E SP244304 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DOS S. DE CAMPOS) X JOAO MARQUES DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP108755 - ELIANA SANCHES)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

1) A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se, no tríduo legal, a defesa acerca da testemunha MARCOS JACOBINA BORGES, que, conforme consta à fl. 1008, não foi localizada. 2) Com relação às Cartas Precatórias, verifico que as expedidas para Osasco, Indaiatuba e Barueri/SP já se encontra com audiências designadas (como pode ser ver às fls. 895, 896 e 1020). Entretanto, não foram localizados nos autos ofícios comunicando a data das audiências das demais Cartas Precatórias. Assim, oficiem-se aos Juízes Distribuidores das cidades do RIO DE JANEIRO/RJ, CURITIBA/PR e OSASCO/SP (devendo este último ofício ser instruído com cópia da fl.684), solicitando informações acerca das precatórias expedidas. 3) Dê-se ciência ao M.P.F.

0001101-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001101-0) - JUSTICA PUBLICA X HU HONGLUE(SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X YAN YANZHI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

...10.Destarte, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 11.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guaurulhos, com prazo de 90 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de acusação, consignando ao Juízo deprecado que se trata de servidor da Polícia Federal, e que deverá ser procedido todo o necessário quanto à sua solicitação. Intime-se a defesa para que, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA
Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao erro material constante da denúncia e ora corrigido, ratificando sua resposta à acusação ou complementando-a, se entender necessário.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

1) Esclareça o assistente de acusação acerca do contido na petição de fl. 834...

0001628-37.2010.403.6181 (2010.61.81.001628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Fls. 808: ...determino o desmembramento dos autos com relação ao acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA, o que resultará mais célere o andamento do feito...sem prejuízo, faculto à defesa do acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA, se as testemunhas de defesa arroladas forem de antecedentes, substituir seus depoimentos por declarações escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE025674 - ANDRESA MARIA SALUSTIANO) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Intime-se a defesa dos corréus ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e ELYANNE DO NASCIMENTO, para responder, por escrito, à acusação formulada pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se a defesa dos corréus JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO e ANDREWS LIMA DA SILVA para que regularizem a representação, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que os corréus CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA e MILANE ROMERO DE CARVALHO, citados por Edital (fls. 1554), não apresentaram resposta, nomeio a Defensoria Pública da União, para atuar na defesa mencionados réus. Dê-se vista dos autos à DPU, para ciência da nomeação, bem como para responder, por escrito, à acusação formulada pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Antes do cumprimento das providências acima determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da petição de fls. 1968. SP, 19/03/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4148

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011238-63.2009.403.6181 (2009.61.81.011238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203635 - EDSON GONÇALVES BESERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença de fls. 84/87 (tópico final): É certo que, embora os embargos de declaração não tenham caráter infringente, sendo cabível apenas diante de omissão, contradição ou obscuridade da sentença, as medidas assecuratórias possuem natureza cautelar e apresentam, dentre outras características, a acessoriedade e a provisoriedade, podendo ser revistas diante de novos fundamentos. Contudo, os Embargantes não colacionaram elementos novos que ensejassem a reconsideração da sentença proferida, não havendo, desse modo, como prosperar a irresignação, razão pelo qual rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008058-39.2009.403.6181 (2009.61.81.008058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 22/26 (tópico final): Em face do exposto, defiro o pedido de restituição, oficiando-se ao Depósito da Justiça Federal, comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à entrega ao Requerente, mediante a lavratura de Termo de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

0009966-34.2009.403.6181 (2009.61.81.009966-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA

LOBERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença de fls. 16/21 (tópico final): Em face do exposto, diante da ausência de elementos seguros que demonstrem que a custódia cautelar dos bens e documentos apreendidos não interessa ao processo e, por via de consequência, não seja mais necessária, indefiro o pleito formulado na inicial. Contudo, fica desde já o Requerente autorizado a obter cópia das mídias e dos documentos relacionados.No que tange aos equipamentos computacionais, oficie-se à Polícia Federal requisitando informações quanto à conclusão da perícia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.C.

0009967-19.2009.403.6181 (2009.61.81.009967-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença de fls. 17/22 (tópico final): Em face do exposto, diante da ausência de elementos seguros que demonstrem que a custódia cautelar dos bens e documentos apreendidos não interessa ao processo e, por via de consequência, não seja mais necessária, indefiro o pleito formulado na inicial. Contudo, fica desde já o Requerente autorizado a obter cópia das mídias e dos documentos relacionados.No que tange aos equipamentos computacionais, oficie-se à Polícia Federal requisitando informações quanto à conclusão da perícia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0003952-44.2003.403.6181 (2003.61.81.003952-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RADI MACRUZ(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 177/181 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RADI MACRUZ, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal, anotando-se.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010553-95.2005.403.6181 (2005.61.81.010553-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADELAIDE RODRIGUES COSTA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RUBENS LUCAS DA SILVA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 429, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 430/436, contra a sentença que julgou extinta a punibilidade de Adelaide Rodrigues Costa, em seus regulares efeitos.Intime-se a recorrida para constituir defensor para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, dentro do prazo legal.(despacho de fls.

458).....
.....Em face do exposto, DECRETO A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE de ADELAIDE RODRIGUES COSTA, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.Resta, por conseguinte, examinar a denúncia oferecida com relação a CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 415/419, tão-somente em relação ao denunciado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput,e 3º, c/c artigo 29, com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, todos do Código Penal.Determino a CITAÇÃO do denunciado nos termos do artigo 396 do CPP para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do denunciado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Oficie-se ao INSS para que informe o valor atualizado do prejuízo causado em razão da concessão do benefício NB 88/130.429.484-3, em favor de ADELAIDE RODRIGUES COSTA. Com o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações com relação a ADELAIDE RODRIGUES COSTA e a CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, bem como da classe processual.P.R.I.

0006108-29.2008.403.6181 (2008.61.81.006108-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA FABIANO DURELO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Sentença de fls. 119/120 (tópico final): Iniciados os trabalhos, apresentada a proposta de pena alternativa restritiva de direito equivalente ao pagamento por parte da autora do fato de uma cesta básica à entidade denominada AIESSP - Associação de Incentivo a Educação e saúde de São Paulo, situada na Avenida Altino Arantes, 83, Vila Clementino, São Paulo/SP, tels 5072-3269 e 5589-9764, Bancos BRADESCO, Agência 1992-5, c/c 20890-6 e ITAÚ, Agência 0440, c/c 66527-1, no valor meio salário mínimo vigente, no prazo de trinta dias, bem como renunciar a qualquer eventual direito de propriedade sobre os equipamentos apreendidos, autorizando que a União Federal, por meio da ANATEL, dê aos equipamentos a destinação que administrativamente for considerada mais adequada, houve concordância do (a) autor (a) do fato, bem como do (a) defensor (a) presente. Após, foi decidido pelo MM. Juiz: Homologo a transação, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros. Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento do novo Código. P.R.I.O

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005005-50.2009.403.6181 (2009.61.81.005005-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE FERREIRA JUNIOR(SP119973E - LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO)

Sentença de fls. 59 (tópico final): Homologo a transação, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros. Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento do novo Código. P.R.I.O.

ACAO PENAL

0001407-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001407-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAJUVA BULCAO(RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E SP141890 - EDNA NEVES E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI)

Sentença de fls. 2161/2165 (tópico final): Em face de todo o exposto declaro extinta a punibilidade de JOÃO PEDRO DE ALCANTARA BOCAJUVA BULCÃO, MARIA HELENA ALCANTARA BULCÃO, qualificados nos autos pela prática de 55 (cinquenta e cinco) delitos descritos no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 119, todos do Diploma Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.C.....
.....Sentença de fls. 2134/2156 (1ª sentença - tópico final): C. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo parcialmente pro-cedente o pedido constante da denúncia para:i) ABSOLVER MARIA CECÍLIA DE AL-CÂNTARA BULCÃO, (CPF/MF sob o nº 487.552.817-53), CARMELO PALMIERI PERRONE, (CPF/MF sob o nº 841.404.377-15) e RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, (CPF/MF sob o nº 667.351.737-91), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; eii) CONDENAR JOÃO PEDRO DE ALCÂN-TARA BOCAJUVA BULCÃO, (CPF/MF nº 487.552.907-44) ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.iii) C ONDENAR MARIA HELENA DE AL-CÂNTARA BULCÃO, (CPF/MF nº 382.905.617-68) ao cumprimento das penas priva-tivas de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a entida-de com destinação social, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Códí-go Penal.Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, pois o credor dispões de execução fiscal para reaver seu prejuízo, não necessitando de reconhecimento judicial do débito.Após o trânsito em julgado para o Ministério Púb-lico Federal, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional pela pena cominada.Custas pelos réus condenados.P.R.I.C.

0000788-42.2001.403.6181 (2001.61.81.000788-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIOLA GOMES SOARES(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO LUIZ SOUZA SOARES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fls. 1091/1095 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de NELSON ALVARENGA GALDINO (CPF nº 766.821.968-49), pela prática de três delitos de uso de documentos particulares ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal, c.c. art. 299 do mesmo diploma legal), em concurso formal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 1º e 2º, e 119, todos do Diploma Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - (2ª sentença proferida aos 23/02/2010).....

.....Sentença de fls. 1071/1086 (1ª sentença - tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de:a) CONDENAR o acusado NELSON ALVARENGA GALDINO (CPF nº. 766.821.968-49) à pena corporal de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade

ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 20 (vinte) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática de três delitos de uso de documentos particulares ideologicamente falsos (art. 304 do Código Penal, c.c. art. 299 do mesmo diploma legal) em concurso formal; b) ABSOLVER, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, FABIÓLA GOMES SOARES (CPF nº. 009.003.007-95);c) ABSOLVER, nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal MARCELO LUIZ SOUZA SOARES (CPF nº. 011.018.847-03); ed) ABSOLVER, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal IRENE ROCHA DOS SANTOS (CPF nº. 872.874.048-34).Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada.Custas pelo réu condenado.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

0003557-23.2001.403.6181 (2001.61.81.003557-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Sentença de fls. 1431/1449 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:I) CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (CPF nº) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, por ter ele, nas condições retomencionadas, praticado o delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal;II) CONDENAR a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA (CPF nº 670.632.928-20) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, por ter ela, nas condições retomencionadas, praticado o delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal;III) CONDENAR a acusada ROSELI SILVESTRE DONATO (CPF nº 006.857.768-08) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, por ter ela, nas condições retomencionadas, praticado o delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal;IV) ABSOLVER, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal a acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (CPF nº 075.166.648-39) das acusações constantes na inicial.Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, tendo em vista que o benefício não foi concedido, razão porque não houve dano financeiro aos cofres públicos.Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804).Transitada em julgado esta sentença inscreva-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.P.R.I.C.

0003089-54.2004.403.6181 (2004.61.81.003089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP274968 - FERNANDA ROSSINI ALCANTARA SANTOS E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA E SP250180 - RAFAEL VALENTE LATORRE E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO E SP192857 - ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

Sentença de fls. 1044/1052 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar GERALDO PERUCCI FILHO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.317.806-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.928.418-20, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0012077-93.2006.403.6181 (2006.61.81.012077-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Sentença de fls. 293/299 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar JOSÉ DIAS BICALHO (CPF nº. 387.913.586-04) à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, pela prática de 13 delitos previstos no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e de 49 delitos previstos no art. 337-A, inciso I, c.c. art.71, do mesmo diploma legal, em concurso formal.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL

0003877-93.1989.403.6181 (89.0003877-0) - JUSTICA PUBLICA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X EZIO EUGENIO ANGELO GARDANO(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO ALFREDO HENRIQUE GARDANO(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Defiro a dilação de prazo de cinco dias requerida pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a fim de que possa carrear aos autos o instrumento de mandato. Oportunamente, se em termos, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL

0000980-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000980-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP211272 - TONY DINIZ E SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Trata-se de pedido formulado pela defesa da ré Ofélia Aparecida Buzolin (fls. 1169/1417), requerendo a suspensão do presente feito até julgamento do processo nº 2007.61.09.010790-8, no qual se discute a existência do vínculo empregatício da ré no período de 31/01/1972 a 31/01/1975 e o restabelecimento de seu benefício de aposentaria. Com razão a defesa ao apontar que a decisão naquele feito poderá alterar o entendimento dos fatos discutidos na presente ação penal. No caso em tela, no que se refere ao benefício da ré Ofélia, é preciso frisar que o mesmo foi suspenso pela falta de comprovação do vínculo de trabalho relativo ao período acima mencionado, não apresentando, no entanto, registros com indícios de falsificação em carteira de trabalho. Desse modo, considerando que a decisão proferida nos autos de nº 2007.61.09.010790-8 poderá influenciar no julgamento do presente feito, suspendo o processo a respectiva prescrição neste caso, no que se refere aos fatos relativos à concessão do benefício em nome da acusada Ofélia Aparecida Buzolin. Tendo em vista que os autos discutem também os fatos relacionados à ré Aparecida de Oliveira, determino que o presente feito seja desmembrado, extraindo-se cópia integral destes autos, devendo a referida cópia ser distribuída a este Juízo, por dependência ao presente feito. Observo que a ré Ofélia Aparecida Buzolin deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação penal, a qual prosseguirá com relação aos réus Aparecida de Oliveira, Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Farias Cardoso Corione, sendo que os dois últimos responderão, neste feito, aos fatos relacionados apenas à concessão do benefício da ré Aparecida. Na cópia dos autos a ser distribuída, deverão constar do pólo passivo os réus Ofélia Aparecida Buzolin, Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Farias Cardoso Corione. Com relação aos autos a serem distribuídos, deverá a Secretaria providenciar a consulta, bimestralmente, do andamento da ação nº 2007.61.09.010790-8. No que se refere ao presente feito, abra-se nova vista ao órgão ministerial e à Defensoria Pública para que tomem ciência da presente decisão e, caso entendam necessário, ratifiquem ou retifiquem suas alegações finais. Após, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa das rés Aparecida de Oliveira e Heloísa de Farias Cardoso Corione.

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL

0010062-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 11/03/2010: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do artigo 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente decisão. Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 825

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001871-18.2010.403.6104 - ELVIS SILVA RAMOS(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) DECISÃO - Tópico final: ...Ante o exposto e com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido para conceder a liberdade provisória sem pagamento de fiança ao requerente ELVIS SILVA RAMOS, RG Nº 35.056.245-1-SSP/SP e CPF Nº 224.840.388-79. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Uma vez cumprido o alvará de soltura, compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de março de 2010. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRÉ ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Fl. 4683: Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 dias, à Subseção Judiciária de Goiânia para oitiva da testemunha Eugênio Machado Souto. São Paulo, data supra. (Expedida carta precatória nº 80/2010 à Subseção Judiciária de Goiânia, em 18.03.2010, para oitiva de testemunha de defesa arrolada por Paulo Sérgio Scudiere Angioni)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6440

ACAO PENAL

0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP260876 - MARINA EID BARTOLI E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

A despeito do brilhantismo do nobre advogado, verifico que a principal insurgência refere-se a falta de transcrição do depoimento da testemunha Manoelito Pires de Souza, arrolada pela defesa do acusado Nelson Boni. Assim, determino a Secretaria que providencie o fornecimento imediato de cópia da mídia (fl.4054) ao ilustre advogado, devendo-se, para tanto, intimá-lo para a retirada de tal documento. As demais questões serão deliberadas em audiência designada à fl.4263 (13/04/2010, às 14 horas). Int.OBS: A CÓPIA DA MÍDIA ESTÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA, AGUARDANDO RETIRADA PELO DEFENSOR DR. JOSÉ ROBERTO LEAL DE DE CARVALHO(OAB/SP 26.291).

Expediente Nº 6441

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHAO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

DESPACHO DE FLS. 4951: Fls. 4938/4939: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela defesa do acusado LAW KIN CHONG, que iniciará a contagem a partir do dia 06/03/2010 (data do término do prazo anterior) e deverá ocorrer até o dia 06/04/2010. Fls. 4947/4948 e 4949/4950: Defiro o prazo sucessivo às defesas, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, sendo que será seguida a seguinte ordem: I - 05/04/10 para a defesa do acusado LAW KIN CHONG; II - 06/04/10 para a defesa da acusada HWU SU CHIU LAW; III - 07/04/10 para a defesa da acusada GERALDA LUCIMAR PINTO; IV - 08/04/10 para a defesa da acusada BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA; V - 09/04/10 para a defesa do acusado MARIO IGUMA; e VI - 12/04/10 para a defesa do acusado ROBSON GOMES DE ARAUJO. Tendo em vista que o prazo estabelecido pelo artigo 402 do CPP deveria correr na própria audiência de instrução e julgamento e que os autos tramitam em segredo de justiça, defiro, desde já, a carga dos autos para cada defesa, devendo a retirada e a devolução serem feitas no mesmo dia para extração de cópias. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL

0003438-62.2001.403.6181 (2001.61.81.003438-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDSON AIRES SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Determinação de fl. 382: (...) 5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL

0000113-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000113-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
SENTENÇA DE FLS. 1225/1235: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de dezesseis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.1 . 2 - CONDENAR a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, RG n. 8.201.456/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dezesseis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1 . 3 - CONDENAR a acusada CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA, RG n. 10.937.499-X - SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quinze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a:2 . 1 - Marcos por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.2 . 2 - Heloísa por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.2 . 3 - Maria por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Os sentenciados apelaram em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de todos os acusados serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6 - Os acusados arcarão cada qual com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se.8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos acusados. DESPACHO DE FL. 1246: 1 - Recebo o recurso de apelação e as razões ofertadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 1237/1243.2 - Intimem-se os acusados e suas defesas da sentença prolatada, bem como a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto. (...)

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL

0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)
1) Fls. 503/505 e 511: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDDIE DELAMAGNA JUNIOR. As razões serão apresentadas nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.2) Fls. 506/508: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.3) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP com o prazo de 30 dias, no endereço declinado à fl. 510, visando a intimação da ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO do inteiro teor da sentença de fls. 457/471.4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões em relação ao recurso do réu MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do CPP.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL

0015605-04.2007.403.6181 (2007.61.81.015605-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, designando o dia 7 de junho de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o réu, bem como a testemunha da acusação. Expeça-se o necessário. Intime-se, ainda, a defesa para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, quais as testemunhas pretende que sejam ouvidas por este Juízo, as quais, conforme requerido, comparecerão independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2007.65.00.000080-6 FAZENDA NACIONAL () X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT (ADV SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT) Prejudicado o pedido do executado de 28/07/2009, tendo em vista a decisão proferida em 10/06/2009, suspendendo o curso da presente execução em razão do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024726-34.1999.403.6182 (1999.61.82.024726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519402-40.1998.403.6182 (98.0519402-7)) PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049862-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei

nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013293-91.2003.403.6182 (2003.61.82.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.Fls 286/301: Nada à reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão supra.

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes será analisado pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

0019054-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038574-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038574-6)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Confrontando o teor da petição juntada em 10 de março de 2010 (fls. 144 e 145) àqueles poderes conferidos pelo embargante a seu procurador nas fls. 88 e 129 dos presentes autos, verifico ser necessária a apresentação de nova procuração com poderes específicos para desistir da presente demanda, e renunciar ao direito sobre o qual ela se fundamenta. Intime-se o embargante para apresentá-la, com urgência.

0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a informação contida às fls. 68 dos presentes autos, republique-se a decisão judicial então proferida, agora em conformidade com o texto expresso de fls. 62 a 66, a saber: VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: (a) A presença de fundamento relevante;(b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;(c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;(d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;(e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada nos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse

particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda. pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arrestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, parágrafo 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias.

0039711-56.2009.403.6182 (2009.61.82.0039711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-51.2007.403.6182 (2007.61.82.0008747-2)) JESSUP COMMUNICATIONS LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Confrontando o teor da petição juntada em 02 de março de 2010 (fls. 56 a 58) àqueles poderes conferidos pelo embargante a seu procurador nas fls. 11 dos presentes autos, verifico ser necessária a apresentação de nova procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda. Intime-se o embargante para apresentá-la, com urgência.

0047497-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da carta precatória constante às fls. 770 dos autos do executivo fiscal, bem como do auto de penhora, avaliação e intimação constante às fls. 785 daqueles mesmos autos;III. juntando ainda cópia simples da decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal principal (fls. 770) e, finalmente, do termo de penhora no rosto dos autos constante às fls. 795 daqueles mesmos autos.

0000167-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004954-8)) LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Confrontando o teor da petição juntada em 09 de março de 2010 (fls. 84 a 86) àqueles poderes conferidos pelo embargante a seu procurador nas fls. 16 dos presentes autos, verifico ser necessária a apresentação de nova procuração com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal e, em especial, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda. Intime-se o embargante para apresentá-la, com urgência.

0000182-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043430-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043430-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 513 dos presentes autos, intime-se o embargante para, com urgência, apresentar procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como poderes para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda. Intime-se.

Expediente N° 2707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002600-87.1999.403.6182 (1999.61.82.002600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542589-77.1998.403.6182 (98.0542589-4)) PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls 206/207: Nada à decidir, tendo em conta a sentença proferida em 10/01/2001 (fls 83/88).Dê-se ciência à embargada do depósito efetuado (fls 212).

0050038-12.1999.403.6182 (1999.61.82.050038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515153-46.1998.403.6182 (98.0515153-0)) SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFECcoes LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) (...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...)

0002058-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515273-89.1998.403.6182 (98.0515273-1)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Fls 148/149: Nada à decidir, tendo em conta a sentença proferida em 11/06/2003 (fls 88/92).Manifeste-se a embargada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios às fls 151/152.

0000204-30.2005.403.6182 (2005.61.82.000204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050719-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050719-8)) UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 -

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0047141-98.2005.403.6182 (2005.61.82.047141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044500-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044500-4)) TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...)

0042755-88.2006.403.6182 (2006.61.82.042755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026954-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026954-1)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda o (a) embargante, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, digam as partes sobre o laudo pericial.

0036247-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6)) JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o (a) embargante sua representação processual em 10 (dez) dias , nos termos requerido às fls 127, posto que não se encontra nos autos o instrumento de procuração.

0000259-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls 231/245, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001491-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543638-90.1997.403.6182 (97.0543638-0)) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0006190-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018354-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018354-3)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0011366-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9)) MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170/209 e 211/219: Recebo a apelação das partes , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. 0,15 Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0011367-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9)) IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/149 e 192/200: Recebo a apelação das partes , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. 0,15 Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0015450-61.2008.403.6182 (2008.61.82.015450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060975-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060975-3)) LUIZ ANTONIO CALIL(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021335-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008343-4)) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES

LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 488/493: Preliminarmente, dê-se ciência às partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0038719-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038717-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038717-0)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em sentença.Trata-se de Exceção de Incompetência interposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS em face à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Verifico, de ofício, que a sentença de fls.20 contém inexatidão material no que se refere à classe processual do presente feito. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte:Trata-se de Exceção de Incompetência aforada(...) (...)foi determinada a exclusão da excipiente (BNDES)do pólo (...)Assim, a presente exceção merece ser extinta (...)da excipienteMantendo-se no mais a decisão conforme proferida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011877-50.1987.403.6182 (87.0011877-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X SHOPPING HOUSE EMPREEND CONSTRUcoes E COM/ LTDA X ADAO HELENO RODRIGUES X NAIR BORGES ALMEIDA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Compareça o executado em secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 117 e 136.Int.

0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO X DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 149, tendo em conta que não há bens penhorados e sim depósito judicial.Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 137, oficiando-se à CEF. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0503360-81.1996.403.6182 (96.0503360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0511455-03.1996.403.6182 (96.0511455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KHALED DERBAS(SP017887 - ANIZ NEME)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação processual.

0529100-07.1997.403.6182 (97.0529100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 53.Intime-se as partes.

0529270-76.1997.403.6182 (97.0529270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIP E REPRESENTACOES S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0532973-15.1997.403.6182 (97.0532973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA

Abra-se vista à exequente para adequar a CDA aos termos do V. Acórdão trasladado as fls. 24/29, nos termos do artigo 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se as partes.

0573941-87.1997.403.6182 (97.0573941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MODAS JUMISTYL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a executada a comprovar, documentalmente, o parcelamento noticiado.Após, dê-se vista à exequente. Int.

0006201-04.1999.403.6182 (1999.61.82.006201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0009648-97.1999.403.6182 (1999.61.82.009648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0010158-13.1999.403.6182 (1999.61.82.010158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SPI16473 - LUIS BORRELLI NETO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0029472-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029472-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EMGX E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA X MARCIA CASTRO FREIRE X CARLOS ALBERTO NIEL FREIRE(SPI79652 - FABIO BOVO E SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0036128-15.1999.403.6182 (1999.61.82.036128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR SERRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0038414-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 125: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0054789-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar acerca da quitação do débito ou informar o valor remanescente. Int.

0071668-27.1999.403.6182 (1999.61.82.071668-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WALTER SICCO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0071829-37.1999.403.6182 (1999.61.82.071829-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELISABETE MOSKALENKO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0035814-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0038384-91.2000.403.6182 (2000.61.82.038384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIROAKI NITTA CIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0067231-06.2000.403.6182 (2000.61.82.067231-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FANG CHIA KANG

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0017277-49.2004.403.6182 (2004.61.82.017277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RICARDO RUSCHIONI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Por ora, indique o executado o advogado beneficiário do ofício requisitório. Com a manifestação, expeça-se o competente ofício, observadas as formalidades legais. Int.

0046271-87.2004.403.6182 (2004.61.82.046271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0027466-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

(...)Não realizado o pagamento no tempo e modo ajustados, decorrências lógicas impostas pelo sistema jurídico ao inadimplente são o desfazimento do ato de arrematação e a reversão em favor do exequente da caução ofertada. Mantenho, portanto, o teor das decisões proferidas(...)

0027780-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DESER - DESENVOLVIMENTO E SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 187. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0014685-61.2006.403.6182 (2006.61.82.014685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0015285-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015285-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0020166-05.2006.403.6182 (2006.61.82.020166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0034777-60.2006.403.6182 (2006.61.82.034777-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FAINOFIL COM/ E SERVICOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0042164-29.2006.403.6182 (2006.61.82.042164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 88/89. Int.

0055198-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução 2009.61.82.017304-0, SEM EFEITO suspensivo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0055290-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fl.105: Aguarde-se o trânsito em julgado(...)

0055846-51.2006.403.6182 (2006.61.82.055846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 113, em nome da pessoa indicada à fl. 130, devendo o destinatário comparecer previamente em secretaria para agendamento de sua retirada. Após, intime-se o embargado/exequente da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2008.61.82.022177-6.Int.

0057152-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0022249-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas

processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0026284-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

0050518-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050518-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCOQUALIVIDA LTDA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0051207-53.2007.403.6182 (2007.61.82.051207-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EXPEDITA HELENA VARGAS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0051316-67.2007.403.6182 (2007.61.82.051316-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LENIRA HOFFMANN JOLY
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0002387-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exeçquente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0008011-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)
Fls. 48/49: o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), sendo desnecessária a expedição de ofício para tal fim.Cumpra-se a determinação de fls. 41. Int.

0008807-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0009386-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0014601-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO LEONEL TCK SCHNEIDER
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0018361-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESIGN FACTORY COMERCIO LTDA - EPP(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS)
Fls. 39/40: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

0019090-82.2002.403.6182 (2002.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SGJ AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S.A. X CIA/ KATY AMV DE AUTOPECAS(SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Fls. 341/342: Tem razão a exequente. A razão que inspira a inserção (e manutenção) de Cia Katy AMV de Autopeças no pólo passivo do feito se associa a outra base legal, que não a referida na r. decisão de fls. 333/334. Acolho, pois, o pedido vertido via declaratórios, para o fim de corrigir o erro de procedimento apontado, ordenando, com isso, a recolocação da mencionada empresa no pólo passivo do feito. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 333/334, excluindo-se os co-executados demais.Fls. 346: Prejudicado, tendo em vista a parte final da r. decisão de fls. 333/334.Intimem-se. Tudo feito, cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 333/334, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestamento por parcelamento).

0010147-42.2003.403.6182 (2003.61.82.010147-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MULTIEPCAS PARA REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO E SP240541 - ROSANGELA REICHE)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.336.997-7.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.336.997-7, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35.337.024-0.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0011233-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.063610-8, determinando a responsabilidade dos co-executados MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO e CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO apenas até o limite dos débitos cujos fatos geradores não fossem posteriores a 08/1999, bem como a manifestação do exequente de fls. 474/481, indicando o pagamento destes débitos, promova-se a exclusão dos co-executados MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO e CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO do pólo passivo da presente execução. Após, determino o levantamento da garantia referente aos débitos acima mencionados. Desentranham-se as cartas de fiança de fls. 374 e 382, devolvendo-as aos co-executados.Cumpridas as determinações anteriores, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041712-82.2007.403.6182 (2007.61.82.041712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IANEZ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa de nº(s) 8020600540152, 8069702548228 e 8060600791189. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 8020600540152, 8069702548228 e

8060600791189, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 05 016210-90 e 80 6 03 082429-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0046235-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTO INACIO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

1) Esclareça o executado sua representação processual, tendo em vista que o causídico às fls. 83, não está constituído no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 83: Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.3) Cumprido item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0046488-28.2007.403.6182 (2007.61.82.046488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, pois que os créditos exequiendos estariam fulminados pela prescrição e, subsidiariamente, pela ocorrência de compensação dos valores devidos. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. Afirmou que a autoridade fiscal competente já procedeu à análise do processo administrativo, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em análise mais aprofundada do incidente processual, verifico que a matéria nele vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. De fato, uma vez encerrado o processo administrativo que fundamentava a alegação de que os créditos exequiendos estariam extintos, e tendo a autoridade concluído que as inscrições em dívida ativa são lícitas, a apreciação de elementos de prova outros, a serem eventualmente carreados/produzidos pela executada, exige instrução probatória incompatível com a natureza do expediente em comento. Destarte, não conheço da exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Devolvam-se os prazos conferidos à executada pela decisão inicial, cujo termo a quo inicia-se da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

0006721-46.2008.403.6182 (2008.61.82.006721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICAN SOFT INFORMATICA LTDA X EDSON MALAQUIAS DOS SANTOS X RICARDO FORNELLI X GLORIA HUMUSSI(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como para manifestar-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/46, vindo conclusos para reanálise, após. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009088-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009174-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 30 e 31: Providencie o executado a

comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.3) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0011773-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1) Fls.58/59: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento, bem como para sua intimação quanto ao teor da certidão e documentos de fls. 52/56.

0014442-49.2008.403.6182 (2008.61.82.014442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X FANY ADLER X ARMANDO ADLER X DANIEL ADLER X REGINA ELKIS ADLER(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Dê-se vista a exequente para ciência da decisão de fls. 73/73-verso, bem como para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018107-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAIA DAS GAIVOTAS BAR E LANCHES LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação em consonância com o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

0018328-56.2008.403.6182 (2008.61.82.018328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Haja vista a informação de fls. 23/47, bem como a manifestação da exequente, torno sem efeito a citação de fls.

21. Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto expeça-se mandado. Com a publicação da presente decisão, retire-se o patrono de fls. 23/47 do sistema processual.

0025347-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

1. Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-se com cópias das fls. 198/200 e desta decisão

0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Dê-se ciência à executada quanto à petição de fls. 77/195 e 210/251. Após, manifeste-se o exequente acerca das alegações de pagamento e parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0035269-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035269-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALURGICA HILICE LTDA - ME(SP264216 - JULIANA NEVES BERTI)

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído, da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Devolvidos, ainda, ao executado, os prazos conferidos pela decisão inicial, alíneas a, b e c do item 2.

0001664-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 294/295, haja vista a decisão de fls. 289/289-verso. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 292, uma vez que não foi comprovada a efetivação do parcelamento informado. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 292.

0002123-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA.(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

1) Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a trazer aos autos documentos que permitissem a análise dos bens ofertados, bem como haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 119, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes,

observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011757-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAIC PARTICIPACOES LTDA

1) Dê-se ciência ao executado quanto ao despacho de fls. 66.2) Após, manifeste-se à exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0012654-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012654-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1) Fls. 64: ciência à executada. 2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0023744-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Fls. 102: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, bem como quanto ao teor da decisão de fls.101, no prazo de 30 (trinta) dias.

0023855-52.2009.403.6182 (2009.61.82.023855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

1) Fls. 51/58: Por ora, deixo de apreciar, tendo em vista alegação de pagamento.2) Fls. 60/98: Manifeste-se a exequente acerca da mencionada alegação de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024079-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fl. 203: A executada não apresentou documentos comprobatórios (cópia da guia de recolhimento - 1ª parcela) da efetivação de parcelamento do débito em cobro. Assim, deixo de determinar o recolhimento do mandado expedido.Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0025269-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1) Fls.23: Defiro. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.2) Fls. 27: Aguarde-se o decurso do prazo deferido no item anterior.

0025543-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

1) Fls. 13/14: Deixo de apreciar, por ora, em virtude da petição de fls.26/27.2) Fls. 28: Ciência ao executado.3) Fls. 26/27: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro.

0034607-83.2009.403.6182 (2009.61.82.034607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

1) Fls. 45: Ciência à executada.2) Fls. 46/93: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.3) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao teor da decisão de fls. 93, bem como do aludido parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0037206-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprido item 1, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005886-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005886-1) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os comprovantes de salário de contribuição, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TEREZINHA JULIETA BROZELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003065-10.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS GRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003126-65.2010.403.6183 - SEVERINA ANDRADE VELOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015002-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015002-3) - LORETTA FALLENI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015013-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015013-8) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015100-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015100-3) - ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015101-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015101-5) - IMACULADA DOS SANTOS SCARAMUZZI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015265-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015265-2) - MANOEL MESSIAS DE MENDONCA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015664-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015664-5) - EUGENIO STRICAGNOLO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015797-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015797-2) - ZELITO ALVES DOS ANJOS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015814-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015814-9) - JURANDIR ANTONIO CHAPARIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015825-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015825-3) - SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015880-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015880-0) - RUFINO CHRISTIANO DOS SANTOS NETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016013-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016013-2) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016359-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016359-5) - CLOTILDES MENDES DE PAULA ARAUJO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016376-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016376-5) - JORGE LUIZ DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016395-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016395-9) - ETELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016511-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016511-7) - OSVALDO SILVA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016512-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016512-9) - CLAUDINE BRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016514-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016514-2) - JOAO GERALDO GIRALDES ZOCCHIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016689-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016689-4) - JOSE SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016705-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016705-9) - AKIHIRO NAGAMINE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016734-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016734-5) - RENATA ROMAN DE JIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016956-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016956-1) - JORGE SALES DE ARRUDA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0016978-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016978-0) - WALTER LUIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017002-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017002-2) - JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017008-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017008-3) - MARIA MADALENA SOARES DA CRUZ MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017020-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017020-4) - JESUEL DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017036-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017036-8) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017037-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017037-0) - JOSE AFONSO RAFAEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017047-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017047-2) - JOSE DAMASCENO DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017052-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017052-6) - MARIA APARECIDA SCHEICHER MARINOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017070-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017070-8) - ILSE MARLENE RICHTER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017075-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017075-7) - IVO SOUZA REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017085-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017085-0) - MANOEL RODRIGUES LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017089-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017089-7) - JOAO FRANCISCO REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017131-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017131-2) - ARLINDO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017133-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017133-6) - ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017139-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017139-7) - FRANCISCO TORO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017151-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017151-8) - ADENICIO JOAQUIM RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017159-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017159-2) - GILBERTO JOAO MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017169-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017169-5) - GERARD LUCIEN LEDU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017185-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017185-3) - MARIA NILVA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017246-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017246-8) - AMANCIO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017257-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017257-2) - PAULO MENEGHETTI URBINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017273-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017273-0) - ROSA MARIA LAGO MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017287-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017287-0) - AIRTON JOSE BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017297-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017297-3) - ALBERTO MAIDEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017299-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017299-7) - ZELINDA CARRER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017347-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017347-3) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017348-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017348-5) - ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017349-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017349-7) - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017372-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017372-2) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017670-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017670-0) - ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000025-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000025-8) - MARIA DE LOURDES ARREGHETTI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000043-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000043-0) - SILAMAR MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000330-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000330-2) - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000343-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000343-0) - NIVALDO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000384-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000384-3) - FRANKLIN MOREIRA BDIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000396-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000396-0) - LUIZ CAETANO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000520-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000520-7) - AMERIS DUARTE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000531-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000531-1) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000532-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000532-3) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000554-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000554-2) - ANTONIO DE SOUZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000555-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000555-4) - JOSE CAMILO PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000573-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000573-6) - RUI RODRIGUES CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000575-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000575-0) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000594-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000594-3) - AYRTON MIRANDA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000693-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000693-5) - RAUL BORZATO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000696-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000696-0) - ERASMO VICENTE FERREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001172-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001172-4) - LADISLAU SEREIČIKAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001197-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001197-9) - ROMEU DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001270-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001270-4) - ALEXANDRE VIEIRA CALDAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001403-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001403-8) - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001454-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001454-3) - DURVAL TEIXEIRA MEDEIROS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-52.2000.403.6183 (2000.61.83.001798-8) - ANISIO MODESTO DE ARAUJO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para contrafé, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0) - ANTONIO PEREIRA DIAS X AURORA MARTINHO X CELISA ROSA DA SILVA X MAURINA MARTINHO X OSWALDO BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 299: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Esclareça, ainda, se a revisão não foi efetuada ou se não há concordância com o valor apurado pelo INSS.Intime-se.

0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados,

DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002233-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002233-6) - ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X CAPRIVA ATTADINI DOS SANTOS(SPO37209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a regularização no polo ativo do feito com a habilitação de CAPRIVA ATTADINI DOS SANTOS como sucessora processual de Assedio José dos Santos, inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000954-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000954-3) - WANDERLEY MORA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, se houve cabal cumprimento por parte do INSS ao acordo homologado.Int.

0003283-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003283-8) - TEREZINHA DOS SANTOS X CLAULINO DOS SANTOS(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do

INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, defiro a habilitação de GUARACIABA SANTOS (fls. 101/105 e 110/111) como sucessora processual de Terezinha dos Santos. Ao SEDI para a devida anotação. Int.

0006563-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006563-0) - FRANCISCO BISPO ALVES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para contrafé, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004715-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004715-2) - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para contrafé, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004986-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004986-0) - MARIO CAMOES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para contrafé, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-96.1997.403.6183 (97.0001679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X JARBAS EVANGELISTA DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 174.447,70 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até janeiro

de 2010, conforme cálculos de fls. 230-275 verso, referente ao valor total da execução para os exeqüentes EDUARDO BRANCO (sucedido por JOSÉ EDUARDO BRANCO e DOLORES BRANCO); DORNEL NEVES DE SOUZA; NELSON PEREIRA DE ANDRADE (sucedido por AMARA PEREIRA COSTA e IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE); BENEDITO DE CAVALHO LUCAS; ANTONIO DOMINGOS RAMOS; CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS; MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA; JARBAS EVANGELISTA DA FONSECA; e ANTONIO ALVES DE CASTRO (R\$ 158.113,23) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 16.334,47). O embargado IVANIR CARNEIRO não foi beneficiado pelo julgado.(...)P.R.I.

0009570-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TAKEO MINODA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fl. 20: considerando que foi o próprio autor/embargado (WALDOMIRO DOS SANTOS MELO) que alegou às fls. 17/18 a pretensão de extinguir a ação por desistência junto ao Juizado Especial Federal (proc. nº 2004.61.84.432623-4), solicitando, inclusive, a suspensão com relação ao mesmo nestes autos, esclareça em 10 dias, quais providências foram tomadas.Int.

0002430-29.2010.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008182-5) - LEONISIO GONCALVES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da juntada dos Ofícios de fls. 386 e 387, noticiando designações de audiências, relativas à oitiva de testemunha(s), a serem realizadas em 07/04/2010, às 13h30min (2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires - SP) e 16/06/2010, às 16h (Comarca de Mauá - Fórum Theotonio Monteiro de Barros Filho - Cartório do 4.º Ofício Cível).Intimem-se.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a cota de fl. 89, fica desconsiderado o teor da petição de fl. 73, relativamente à nomeação da Procuradoria Geral do Estado.Anotem-se os substabelecimentos de fls. 74 e 87/88.Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS no item 1 do r. despacho de fl. 84 e, por conseguinte, faculto à demandante trazer ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo. Lembro, ainda, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fls. 212. Ante o retorno da carta precatória, fica prejudicado o despacho de fls. 212 quanto à determinação de expedição de ofício ao juízo deprecante.No mais, intimem-se as partes para apresentarem alegações

finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período para a parte autora e o segundo para o INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Teor da decisão de fls. 212: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos e decisões proferidas nestes autos quando em trâmite na Justiça Estadual, inclusive quanto à necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de período rural, aventada no saneador de fls. 184/185. Contudo, como já houve expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, sem notícia nos autos acerca do seu cumprimento, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, para que informe se houve devolução da carta precatória, encaminhando-se a este Juízo em caso positivo. Intime-se.

0002294-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002294-6) - ANTONIO ENOQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005539-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005539-3) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Manifeste-se o patrono acerca do não comparecimento da parte autora a perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: indefiro o pedido subsidiário de realização de perícia médica, visto que a prova pretendida não guarda relação com os pedidos constantes na inicial (fls. 6) e no aditamento (fls. 62/63). Em face do exposto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84. Intime-se.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/114: Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar declaração de inexistência de dependentes, fornecida pelo INSS. Em seguida, independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/169: Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 122, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006791-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006791-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006903-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006903-7) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida,

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007707-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007707-1) - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7) - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013274-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013274-4) - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013276-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013276-8) - CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante o termo de prevenção de fl. 106, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 92.0045417-8.Após, venham os autos conclusos.Int.

0040176-48.1998.403.6183 (98.0040176-8) - SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 182, cumpra o patrono da autora integralmente o despacho de fl. 174, apresentando novo instrumento de procuração, visto que aquele inserto à fl. 11, não confere ao outorgado poderes para receber e dar

quitação.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004360-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004360-8) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANDRE CONCEICAO DAMASCENO X ANIZIO DA SILVA X CATARINA TEREZA RITA X DILMA MARIA PUCCINI X DIMAS TADEU DE SOUSA X GERSON GARCIA X JOSE LOURIVAL DA SILVA X MESSIAS MARCIANO X RONALDO SGARB DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017349-7 e tendo em vista que os benefícios dos autores JULIANO MATEUS GONÇALVES, ANDRE CONCEIÇÃO DAMASCENO, ANIZIO DA SILVA, DILMA MARIA PUCCINI, GERSON GARCIA, JOSÉ LOURIVAL DA SILVA e MESSIAS MARCIANO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal para esses autores e em relação à verba honorária total. Tendo em vista também, que o benefício dos autores CATARINA TEREZA RITA, DIMAS TADEU DE SOUSA e RONALDO SGARB DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal para esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1) - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000811-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000811-0) - RITA DE CASSIA RESENDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 286/287: Anote-se. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002175-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002175-7) - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0015729-7 e tendo em vista que os benefícios dos autores CONSTANTINO MIQUELOF FILHO, EDSON PEREIRA DO CARMO, SATURINA PINHEIRO, WALDO BERNARDINO DE SALES e WILSON MESCHINI RUZA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal, bem como, tendo em vista também, que os benefícios dos autores BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA e JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO encontram-se em situação ativa expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores ALOISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANDRE DA SILVA e PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados Int.

0003486-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003486-7) - ADELINO GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004205-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004205-4) - LAZARO GOMES DE MORAES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 158, reconsidero o despacho de fl. 156, tão somente quanto a data de competência, acolhendo o cálculo de fl. 130/146 para a data de setembro/2008. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução. Int.

0006004-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006004-4) - GERALDO GLORIA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE SILVINO DA SILVA X PEDRO JOSE DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/317: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que os honorários contratuais absorvem quase 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0009168-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009168-5) - JOSE GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0010075-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010075-3) - DANIEL DA CUNHA FERREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/214: Por ora, no prazo de 10(dez) dias, apresente o patrono da parte autora nova procuração, vez que na apresentada à fl. 07 consta poderes de representação do autor no foro extrajudicial, termo não cabível para a representação processual. Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos um novo instrumento de procuração, posto que o de fl. 10, além de estar rasurado, contém uma observação manuscrita, o que impossibilita detectar se foi aposta antes ou depois de assinado. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento

seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILA DO ESPIRITO SANTO - MENOR IMPUBERE (ELAINE REBOLEDO)(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5) - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/298: Postula o patrono do autor AFONSO MARTOS MORALES a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor supra mencionado, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a devesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garante a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0012481-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012481-2) - EURIPIDES RODRIGUES DE SOUSA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de

maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - Regularize a patrona da autora a procuração inserta à fl. 09, haja vista constar naquela uma observação manuscrita, na qual não é possível se averiguar a data, nem por quem foi redigida. 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013700-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013700-4) - FERNANDO ANTONIO BRAGA MAGALHAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0014864-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014864-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para

renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8) - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, a qual fixou o valor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor referente aos honorários sucumbenciais não obedeceram os termos do Julgado. Assim, sem prejuízo, retornem os autos àquela Contadoria para que seja elaborado os cálculos referente aos honorários advocatícios conforme julgado no v. acórdão de fls.81/87, ou seja, evolução das parcelas vencidas a data da sentença (setembro/2005). Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001851-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001851-6) - GILBERTO JOSE DOS ANJOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - apresente o patrono do autor novo instrumento de procuração, haja vista que a procuração inserta à fl. 09, não confere ao outorgado poderes de receber e dar quitação; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006711-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006711-4) - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Indefiro, uma vez que imprescindíveis para o deslinde da causa, devendo a parte autora quando da prolação da sentença aguardar o trânsito em julgado. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003949-88.2000.403.6183 (2000.61.83.003949-2) - LUIZA MURAD HARMUCH(SP072650 - LUIZA MURAD HARMUCH) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LAPA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 401/402: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002287-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002287-7) - LAERCIO MURARO(SP162958 - TANIA CRISTINA

NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto da ação, haja vista não se tratar de ação cautelar, mas de ação principal, devendo ser distribuída por dependência aos autos nº 2009.61.83.006475-1. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias do pretense instituidor do benefício; 4-) trazer documentação que comprove que o genitor tenha feito prévio pedido administrativo ou esteja recebendo o benefício, conforme os fatos narrados no item 6 fl. 48, da petição trasladada dos autos da ação cautelar, e se for o caso, deverá incluir o genitor no pólo passivo da presente ação. 5-) item h, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. ____. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0017237-84.1992.403.6183 (92.0017237-7) - JOSE DELGADO ANDRADE X CLEMENTINA AGUADO FUENTES X FRANCISCO LINERO NETO X JOSILIA MARIA COELHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. ____. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. ____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021762-70.1996.403.6183 (96.0021762-9) - ANTONIO ROSA X JOSE MORO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. _____.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0006183-14.1998.403.6183 (98.0006183-5) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/206: Ciência à parte autora.Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7) - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/311: Ciência à parte autora.Noticiado o falecimento do autor DARCIO MEDEIROS GARCIA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 286/305: Da análise dos autos, em especial do documento anexado à fl. 294, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, o autor/exequente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, razão pela qual procedemos alegações trazidas pelo réu. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ, nos termos do art. 267, V, do CPC. Por fim, ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS em relação à co-autora DORIS MARIA DE MELO ROSA DE SOUSA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls._____: Ciência à parte autora.Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005464-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005464-0) - FRANCISCO VIVIANI FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

À vista da certidão de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. _____.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0008535-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008535-1) - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/127: Intime-se a parte autora para informar expressamente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/118, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a pequena diferença de valores apresentados. Int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 189, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se com cópia da informação de fls. 179, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0016010-73.2003.403.6183 (2003.61.83.016010-5) - ZILDA DA SILVA REYS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls._____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls._____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005544-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005544-2) - NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls._____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003710-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003710-9) - PEDRO GALANTE(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls._____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003994-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003994-2) - DURVALINA VIEIRA SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls._____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009031-0) - JOAO REIS ROSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9) - HENRIQUE ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. _____. Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001623-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001623-0) - VALMIR MARIANO DA SILVA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003873-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003873-0) - MARIA DE FATIMA BEZERRA DANTAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. _____. Dê ciência a parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0005028-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005028-6) - OLDACK MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 339/341: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.041805-6, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 302 para receber a apelação do

INSS, somente em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005291-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005291-0) - JOAO PEREIRA CASEMIRO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006257-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006257-4) - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3) - ELIZEU GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002608-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002608-2) - JOSE DE FREITAS OLIVEIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1) - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003915-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003915-5) - MAURICIO JOAQUIM MANOEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004137-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004137-0) - LAERCO FRANCISCO BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006612-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2) - MARIO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento para modificar a decisão de fl.328, que passa a conter(...)

0006613-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006613-8) - VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Dê ciência a parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002083-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002083-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte.Após a juntada do documento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 216/227.Int.

0011929-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011929-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Expeça-se Certidão de Obejto e Pé que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002290-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002290-2) - NADILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3) - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000643-95.2003.403.6122 (2003.61.22.000643-1) - DECIO PERNOMIAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003476-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003476-8) - WILMA OTONI(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015773-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015773-8) - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA
Prejudicada a petição de fls. 117 tendo em vista a prolação da sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004583-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004583-7) - MARIA VALENTINA FAJIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005260-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005260-0) - JOAO ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006528-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006528-9) - TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006627-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006627-0) - EDNO SERGIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006830-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006830-8) - VALDILENO ALVES DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7) - MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002802-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002802-9) - ADEIRTON JORGE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003116-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003116-8) - ROSELITA ALVES DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003924-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003924-6) - JOSE HERIBERTO BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004216-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004216-0) - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 251/254 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 206/223 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001669-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001669-3) - MARIA ELENA BOLELI DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 326 Dê ciência a parte autora.2. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006507-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006507-2) - JOAO DA SILVA VALADAO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003757-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003757-3) - WALDEMAR GOMES(SP153903 - MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010897-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010897-0) - JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000716-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000716-0) - ADELIA AVILA DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000946-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000946-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004088-8) - JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111 e fls. retro:Defiro o pedido do Ministério Público Federal.Preliminarmente, promova a Secretaria a juntada da tela de consulta ao sistema Plenus-Dataprev, a fim de obter o endereço do autor.Após, expeça-se carta precatória, a ser encaminhada por correio eletrônico, a fim de proceder a intimação do autor para atender a cota ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a teor do comunicado de fls. 104/105.Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178/179: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005539-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005539-6) - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 376/436.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0005289-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005289-6) - ECIDIA PEREIRA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62/63: Anote-se.Fls.66: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.61, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário de sua pensão por morte, recebido por Joaquim Batista da Silva.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença.Int.

0012155-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012155-9) - JOANNA VENTURA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89/92: Anote-se.Fls.93/115: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/152: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.099336-4, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. 2. Fls. 116/118: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 265/266- manifeste-se o INSS, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

0000598-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000598-1) - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriçá - n.º74, apto. 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 38).8. Int.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o autor, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 83/84.2. Fls. 86/101 - Ciência ao INSS.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 163 - Nada a apreciar considerando o contido à fl. 161.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido constante no item 1 de fl. 166.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. 6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais)9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é

portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Laudo em 30 (trinta) dias. 12. Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005316-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005316-1) - ANTONIO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 66 - Manifeste-se o patrono da parte autora.2. Int.

0005530-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005530-3) - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005690-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005690-3) - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante

despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9) - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2010, às 07:30h (sete e trinta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

0007126-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007126-6) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0007354-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007354-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários dos senhores peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais para Dr. Thatiane Fernandes da Silva e R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 6. Int.

0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0) - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365 e Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP: 01405-030 - Cel: 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador

de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0000664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel: 5549-8828, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pelo autor. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de maio de 2010 às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore,

especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0001654-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001654-5) - VALDIR DEODATO LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perita Judicial a Drª. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788, conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92 - Anote-se. 2. Fls. 78/80 - Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002426-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002426-8) - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 247 - Manifeste-se o patrono da parte autora, justificando.2. Int.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 02134-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 81), e pela parte autora (fls. 99). 4. Desconsidere-se a parte final do contido à fl. 98. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7) - ANA MARIA GABRIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. As partes se manifestaram quanto à necessidade da produção de prova pericial médica, razão pela qual, considerando o disposto no artigo 125, inciso II, o alegado estado de saúde da parte autora, defiro desde logo a produção da prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS da fl. 109. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercatividade que lhe garanta sua subsistência?.PA 2,05 C- O periciando é insuficiência mental ou alienação?.PA 2,05 D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos

da vida civil incapacidade é relativa ou total? .PA 2,05 E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A AADJ, notificada eletronicamente, sequer tomou ciência da notificação.2. Assim, e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0003888-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003888-7) - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º 80, 1º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel: 5549-8828 e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverão ser intimado(as,os) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(s) senhor(es) perito(s) deverá(ão) ainda, informar ao Juízo a data por ele(s) aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de Maio de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002303-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000265-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

0002809-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0003087-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0008450-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR FERREIRA DE MELO X ADEMIR BERTOLDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante conforme requerido a fl. 40.Int.

0001705-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0001742-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002335-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO MITSUO YAMASHITA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002337-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o título executivo se formou antes da Resolução CJF nº 561/2007, remetam-se os autos ao contador a fim de que corrija as parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 230), segundo a redação anterior à atualizada pelo Provimento nº 95/2009.Int.

0004879-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-35.1994.403.6183 (94.0023974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005012-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013773-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ZELINA SEVERO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.SEGUE TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0005206-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMIR HAGAPITO CORREA X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0005209-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005405-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargado para consentir ou não com a desistência da ação (fls. 40/50).Int.

0005628-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034987-65.1993.403.6183 (93.0034987-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME CORREA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 610/611 - Aguarde-se por 15 (quinze) dias.2. Int.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365 e Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74, apto. 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a manifestação das partes, defiro a produção da prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - nº 788 -

Conjunto 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 7895-1471 e Antonio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista - Endereço para intimação: Rua Jorge Tibiriça, nº 74, apto 173 - Vila Mariana - SP - CEP: 04126-000; endereço para realização das perícias: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 55, bem como os apresentados pelo INSS às fls. 46/47.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, os Srs. Peritos deverão responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0007512-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007512-4) - JOAQUIM DOS REIS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS para cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/158 - Manifeste-se o INSS. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. O impulso processual é ônus das partes e não do juízo. Todavia, considerando os fatos narrados na inicial e versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a realização de perícia médica no autor e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).7. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155/156 - Indefiro. A Tutela Antecipada somente determinou o restabelecimento do benefício e a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS não trata da matéria. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de

Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Aprovo os quesitos do INSS de fl. 105. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercitividade que lhe garanta sua subsistência?.PA 2,05 C- O periciando é insuficiência mental ou alienação?.PA 2,05 D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .PA 2,05 E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade?.PA 2,05 F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP: 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 68/69), e pela parte autora (fls. 45/46).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que houve a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo).2. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 126, penúltimo parágrafo, tendo em vista o contido à fl. 62 e verso. 3. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.4. Determino, pois, a realização de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes; bem como defiro a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009139-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009139-7) - OLGA AGATA VARGAS SANDI ALVAREZ(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Considerando que o feito encontra-se julgado deixo de apreciar o pedido de fls. 97/98.5. Int.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI
1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da senhora oficiala de justiça de fl. 88.2. Int.

0009377-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009377-1) - RONALDO IDELFONSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5) - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em que pese o pedido de exclusão da representação procesual do Dr. ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - OAB/SP 119.148-E formulado à fl. 362, necessário consignar que o regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio. (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravençionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o

exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Dito isto, anote-se o pedido da exclusão e prossiga-se. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0009802-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009802-1) - CRISTIANE PEREIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009930-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009930-0) - DARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. O pedido de fls. 104/105 será apreciado, se for o caso, oportunamente. 5. Int.

0010492-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010492-6) - JOAO DAOZINHO SAMPAIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0010556-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010556-6) - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na decisão de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização

da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 52.8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação das partes, defiro, desde logo, a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365 e Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74, apto. 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10), bem como os do INSS (fl. 105).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10), bem como os do INSS (fl. 105).8. Int.

0011047-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011047-1) - KAZUO TANAKA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de processo Civil.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 126), bem como os do INSS (fl. 85).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 126), bem como os do INSS (fl. 85).9. Int.

0012671-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012671-5) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012732-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012732-0) - HILDA LISBOA DO NASCIMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012735-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012735-5) - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012739-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012739-2) - RAFAEL CORREIA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012758-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012758-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012773-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012773-2) - ALTAMIRANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012788-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012788-4) - ROBERTO TAYLOR FONTES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012842-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012842-6) - DECIO BREDARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço para intimação à Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74, apto 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 e endereço para a realização da perícia à Rua Vergueiro, nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - Tel: 50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que,

independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013355-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013355-0) - MARIA ADEMILDE DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 71/72, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3) - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA

1. A citação editalícia é medida extrema que só se justifica esgotados todos os meios possíveis para a localização do possível paradeiro do citando, o que ainda não ocorreu no presente feito.2. Assim, verifique a serventia o endereço da co-ré junto à Receita Federal, bem como notifique-se o INSS para que informe o endereço constante em seu cadastro quanto à beneficiária da pensão por morte 300.261.624.03. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;4. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Int.

0002159-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002159-4) - MARIA JUVENTINA DE CASTRO SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial.O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, estabelece que as causas de competência da Justiça Federal no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas perante os Juizados Especiais Federais.No presente caso, verifica-se que o valor da causa é inferior àquele definido pela norma legal, razão por que, em face da competência absoluta, o feito não poderá ser submetido à apreciação deste Juízo, sob pena de nulidade.Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003562-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003562-3) - LEONILDA MIGLIORINI CASALE(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido à fl. 40, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005271-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005271-2) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007877-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007877-4) - ALFREDO JUSKAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008057-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008057-4) - LUIZ JAYME TISO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008106-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008106-2) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008140-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008140-2) - JORGE ARI FERRARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008284-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008284-4) - JOSE APARECIDO REBUSTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008290-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008290-0) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008294-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008294-7) - JOSE HILTON SOARES BATISTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008426-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008426-9) - JOAO RIBEIRO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008586-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008586-9) - PAULO ANGELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008592-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008592-4) - MARIA ALICE DOMINGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008595-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008595-0) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008797-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008797-0) - PEDRO DE SOUZA JULIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005468-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005468-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0008435-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008435-6) - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações de fl.106, verifico que resta prejudicada a liminar pleiteada, pois antes mesmo da propositura da presente demanda o recurso administrativo já havia sido remetido para a junta de recursos, sendo assim, possível omissão administrativa na análise de tal recurso adviria deste setor da autarquia e não a autoridade constante na exordial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0011245-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011245-5) - ADILSON DOS PASSOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações contidas às fls. 96/98, verifico que já foi realizado o pagamento dos valores atrasados do benefício do impetrante não tendo mais que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.